



II
S É R I E

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 16/2005

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Aguiar da Beira	2	Câmara Municipal de Penafiel	37
Câmara Municipal de Aljustrel	2	Câmara Municipal de Penalva do Castelo	37
Câmara Municipal de Almodôvar	2	Câmara Municipal de Ponta Delgada	39
Câmara Municipal de Alter do Chão	3	Câmara Municipal de Ponte de Lima	39
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez	3	Câmara Municipal de Portalegre	39
Câmara Municipal de Arouca	3	Câmara Municipal de Portimão	39
Câmara Municipal da Calheta (Madeira)	4	Câmara Municipal de Porto Moniz	71
Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães	4	Câmara Municipal de Rio Maior	90
Câmara Municipal de Cascais	4	Câmara Municipal do Sabugal	91
Câmara Municipal de Celorico de Basto	7	Câmara Municipal de Salvaterra de Magos	91
Câmara Municipal de Elvas	24	Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião	91
Câmara Municipal de Faro	25	Câmara Municipal de São Vicente	93
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	25	Câmara Municipal de Tarouca	101
Câmara Municipal da Figueira da Foz	26	Câmara Municipal de Torres Novas	101
Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos	27	Câmara Municipal de Vagos	101
Câmara Municipal de Fronteira	27	Câmara Municipal de Viana do Castelo	102
Câmara Municipal da Guarda	27	Câmara Municipal de Vimioso	104
Câmara Municipal de Loulé	27	Câmara Municipal de Vizela	104
Câmara Municipal de Melgaço	27	Junta de Freguesia da Brandoa	104
Câmara Municipal de Monforte	28	Junta de Freguesia de Campanhã	105
Câmara Municipal de Nelas	29	Junta de Freguesia de Coruche	105
Câmara Municipal de Paredes	29	Junta de Freguesia de Figueira dos Cavaleiros	105
Câmara Municipal de Penacova	36	Junta de Freguesia de Santo Quintino	105
		Junta de Freguesia de São João dos Montes	105

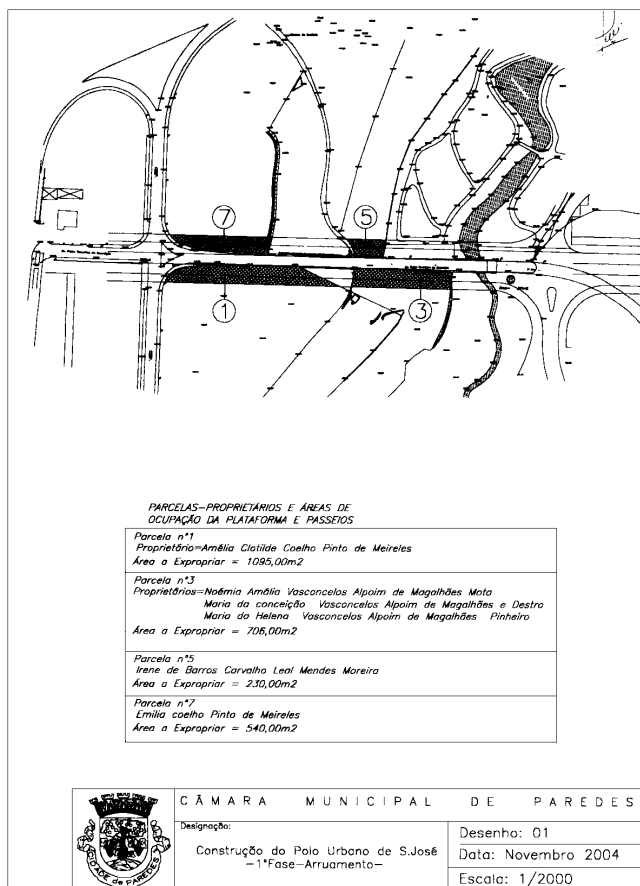
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE PAREDES

Declaração n.º 1/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Paredes, por deliberação tomada em sua sessão ordinária acontecida em 11 de Dezembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou declarar a utilidade pública e atribuir o carácter de urgência com a consequente autorização de posse administrativa imediata, à expropriação de quatro parcelas de terreno delimitadas e identificadas na planta anexa.

A expropriação destina-se à implementação da obra «Construção do Pólo Urbano de São José — 1.ª fase — Arruamento», dando execução ao Plano de Urbanização da Cidade de Paredes devidamente aprovado e plenamente eficaz através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/98, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, datado de 12 de Dezembro.

A deliberação de expropriação foi proferida ao abrigo do teor conjugado da alínea c) do n.º 7 do artigo 64.º e alíneas r) do n.º 1 e b) do n.º 3 do artigo 53.º, todas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, como também do n.º 2 do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 19.º do Código das Expropriações em vigor (Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro), e fundamenta-se, de facto e de direito, nos justificativos integrantes do concernente processo administrativo.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Henrique de Jesus Leite*.

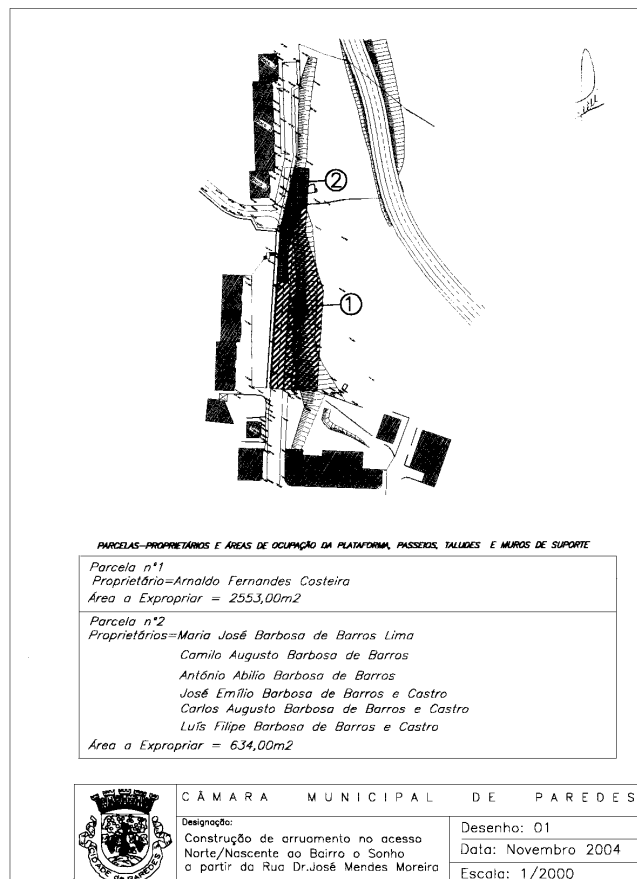


Declaração n.º 2/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Paredes, por deliberação tomada em sua sessão ordinária acontecida em 11 de Dezembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou declarar a utilidade pública e atribuir o carácter de urgência com a consequente autorização de posse administrativa imediata, à expropriação de duas parcelas de terreno delimitadas e identificadas na planta anexa.

A expropriação destina-se à implementação da obra designada por Acesso Norte/Nascente ao Bairro O Sonho, a partir da Rua do Dr. José Mendes Moreira. Construção de Arruamento, dando execução ao Plano de Urbanização da Cidade de Paredes devidamente aprovado e plenamente eficaz através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/98, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, datado de 12 de Dezembro.

A deliberação de expropriação foi proferida ao abrigo do teor conjugado da alínea c) do n.º 7 do artigo 64.º e alíneas r) do n.º 1 e b) do n.º 3 do artigo 53.º, todas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, como também do n.º 2 do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 19.º do Código das Expropriações em vigor (Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro), e fundamenta-se, de facto e de direito, nos justificativos integrantes do concernente processo administrativo.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Henrique de Jesus Leite*.



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR DA BEIRA

Aviso n.º 592/2005 (2.ª série) — AP. — *Aposentação/desligação do serviço/vacatura de lugar.* — Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que, por motivos de aposentação, foi desligado do serviço, com efeitos a partir do dia 1 de Agosto de 2004, o assistente administrativo, Vítor Manuel Nunes.

O montante da pensão foi-lhe fixada pela Caixa Geral de Aposentações, no valor de 359,61 euros. A desligação do serviço originou a vacatura de um lugar de assistente administrativo.

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Augusto Fernando Andrade*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

Edital n.º 72/2005 (2.ª série) — AP. — António José Gonçalves Soares Godinho, presidente da Câmara Municipal de Aljustrel:

Torna público, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos do artigo 91.º do diploma legal atrás citado, que, pela Assembleia Municipal de Aljustrel através da deliberação tomada em sessão ordinária do dia 30 de Novembro de 2004, sob proposta da Câmara

Municipal de Aljustrel aprovada em 17 de Novembro de 2004, foi aprovado o aditamento ao Regulamento e tabela de taxas e licenças do município de Aljustrel, conforme a seguir se indica:

Aditamento ao Regulamento e tabela de taxas e licenças do município de Aljustrel

1.º

São aditados os n.ºs 8 e 9 ao artigo 15.º, com a seguinte redacção:

«CAPÍTULO IV

Obras

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 15.º

8 — Ficha técnica de habitação:

- a) Pelo depósito da ficha técnica de habitação de cada prédio ou fracção — 15 euros;
- b) Pelo fornecimento de segunda via da ficha técnica de habitação — 15 euros.

9 — Manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:

- a) Pela inspecção periódica ou inspecção extraordinária de ascensores, monta-cargas, escadas rolantes e tapetes rolantes — 150 euros;
- b) Pela reinspecção de ascensores, monta-cargas, escadas rolantes e tapetes rolantes — 150 euros.»

Para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo e publicados no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, A. José Godinho.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR

Aviso n.º 593/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por urgente conveniência de serviço, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo, para a categoria de técnico profissional da área de relações públicas e informação com Andreia Calvário Graça, pelo prazo de 12 meses, com início a 3 de Janeiro de 2005, auferindo a remuneração ilíquida de 738,59 euros. (O contrato não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, António José Messias do Rosário Sebastião.

Aviso n.º 594/2005 (2.ª série) — AP. — *Procedimento simplificado de alteração ao Plano Director Municipal de Almodôvar.* — António José Messias do Rosário Sebastião, presidente da Câmara Municipal de Almodôvar:

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, torna público que a Câmara Municipal de Almodôvar, em sua reunião realizada no dia 4 de Novembro de 2004, aprovou a alteração do Plano Director Municipal de Almodôvar, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 97.º do mesmo decreto-lei, a realizar no prazo máximo de 90 dias.

Durante o período de 30 dias, a partir da presente publicação, poderão os interessados apresentar sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas, no âmbito do processo de alteração de natureza técnica.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, António José Messias do Rosário Sebastião.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 595/2005 (2.ª série) — AP. — Pelo presente, torna-se público que a Assembleia Municipal de Alter do Chão, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, na sua sessão ordinária de 23 de Dezembro de 2004, decorrido que foi o período de inquérito público, a proposta de inserção no quadro XVI do Regulamento de Urbanização e Edificação de Liquidação de Taxas e Compensações do Município de Alter do Chão, de uma taxa no valor de 30 euros, relativa à emissão de 2.ª via da ficha técnica de habitação, sem quaisquer alterações à sua versão original, publicada no apêndice n.º 131 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 262, de 8 de Novembro de 2004.

6 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, António Hemetério Airoso Cruz.

Aviso n.º 596/2005 (2.ª série) — AP. — Pelo presente, torna-se público que a Assembleia Municipal de Alter do Chão, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, na sua sessão ordinária de 23 de Dezembro de 2004, decorrido que foi o período de inquérito público, a proposta de Regulamento para Venda e Construção de Lotes Englobados no Loteamento da Zona Sul/Ponte do Aglomerado de Alter do Chão, sem quaisquer alterações à sua versão original, publicada no apêndice n.º 104 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 24 de Agosto de 2004.

6 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, António Hemetério Airoso Cruz.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Editais n.º 73/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Francisco Rodrigues de Araújo, presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez:

Torna público que, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, nos termos legais, entrarão em vigor as seguintes alterações à tabela de taxas e licenças e tabela anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação em vigor neste município, aprovada pela Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, na sua sessão ordinária realizada em 22 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea e), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e artigo 25.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril:

«Tabela de taxas e licenças

10.ª SECÇÃO

Licenciamento Industrial

As taxas devidas pelos relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 262/2003, de 10 de Abril, para os estabelecimentos industriais tipo 4, são fixadas no artigo 12.º da tabela anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.»

«Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Artigo 12.º

Licenciamento industrial

Taxa única por cada acto relativo à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais que se indicam:

- a) Apreciação dos pedidos de licença de instalações industriais tipo 4 — 300 euros;
- b) Apreciação dos pedidos de alteração de instalações industriais tipo 4 — 150 euros;

- c) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial — 150 euros;
- d) Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos — 150 euros;
- e) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial — 150 euros;
- f) Averbamento de transmissão — 30 euros;
- g) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos — 60 euros;
- h) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial — 300 euros.»

Para constar se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal, o subscrevo.

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 597/2005 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara de 3 de Janeiro de 2005, foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo certo, celebrado com Fernando António Mendes dos Santos, para o exercício de funções correspondentes à da categoria de operário altamente qualificado — operador de estações elevatórias, de tratamento e depuradoras. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Janeiro de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (MADEIRA)

Aviso n.º 598/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, foram renovados, por mais seis meses, a partir de 1 de Fevereiro de 2005, os contratos de trabalho a termo certo com:

Maria de Gracia Mendes Fernandes — técnico superior.
Victor Hugo Camacho Borrageiro — técnico superior.
Alberto Luís Apolinário Pereira — assistente administrativo.
Tânia Cristina de Castro Azevedo — auxiliar administrativo.

28 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel Baeta de Castro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Edital n.º 74/2005 (2.ª série) — AP. — Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães:

Torna público, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sessão realizada a 31 de Dezembro de 2004, aprovou o Regulamento do Cartão Municipal Jovem.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro*.

Regulamento do Cartão Municipal Jovem

Nota justificativa

Considerando a necessidade de promover medidas de apoio aos jovens residentes no concelho de Carrazeda de Ansiães, facilitando-lhes o acesso a determinados bens de consumo e a participação em actividades culturais, desportivas ou recreativas, pretende esta Câmara Municipal conceder o cartão municipal jovem que lhe concede algumas vantagens.

Por outro lado, tendo em atenção a realidade demográfica deste concelho, inserido numa região que, pela sua localização, sofre graves problemas de interioridade, com esta iniciativa pretende-se, também, fomentar a fixação de jovens que venham dinamizar a realidade sócio-económica deste concelho.

Assim, atendendo às atribuições dos órgãos municipais, no que diz respeito à promoção do desenvolvimento local e as competências da Câmara Municipal previstas e reguladas na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2001, de 11 de Janeiro, concretamente os seus artigos 64.º, n.º 4, alíneas a) e c), 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.º 7, alínea a), a Câmara Municipal aprova a seguinte proposta de Regulamento do Cartão Municipal Jovem, devendo a mesma ser, posteriormente, submetida a apreciação da Assembleia Municipal.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as normas de utilização do cartão municipal jovem no concelho de Carrazeda de Ansiães.

Artigo 2.º

Objectivos

O cartão municipal jovem tem por objectivos possibilitar aos seus titulares melhores condições de vida, contribuir para a sua realização pessoal, fomentar a sua participação activa cívica e, ainda, contribuir para sua atracção e fixação no concelho de Carrazeda de Ansiães.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar do cartão municipal jovem todos os cidadãos residentes e eleitores na área do município de Carrazeda de Ansiães, há mais de um ano, com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos, inclusive.

2 — Relativamente a jovens casais, os benefícios previstos pelo presente Regulamento só são concedidos quando a soma das idades não exceda os 70 anos.

Artigo 4.º

Emissão

1 — O cartão municipal jovem será emitido pela Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, mediante a comprovação de residência do requerente e do preenchimento da respectiva ficha de inscrição.

2 — O cartão é gratuito no ano de 2005 e terá o preço de 5 euros nos anos subsequentes, podendo este valor ser actualizado por deliberação da Câmara Municipal, com efeitos, sempre, no início do ano seguinte.

3 — Em caso de perda ou extravio do cartão, a Câmara Municipal passará uma segunda via que custará o dobro do preço do cartão para o ano em que for deliberado.

4 — Todos os portadores do cartão municipal jovem farão parte de uma base de dados que possibilitará a emissão e, eventualmente, o envio de informações e actividades promovidas pela Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Validade

1 — O cartão municipal jovem tem a validade de um ano e deverá ser renovado anualmente pelo beneficiário.

2 — A renovação será feita mediante o fornecimento, pela Câmara Municipal, de um selo referente ao ano a validar.

Artigo 6.º

Condições de utilização

1 — O cartão municipal jovem é validamente utilizável em todas as empresas ou outras instituições que com a Câmara Municipal tenham protocolo em vigor, as quais constarão de um guia a elaborar e fornecer pela Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães e, eventualmente, que ostentem na sua montra um autocolante a editar e fornecer, também, pela Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães.

2 — O cartão municipal jovem é emitido em nome do titular e é pessoal e intransmissível, não podendo, em caso algum, ser revendido ou emprestado.

Artigo 7.º

Benefícios

1 — Os titulares do cartão municipal jovem beneficiarão das seguintes benefícios:

- A redução de 25% no pagamento de bilhetes de entrada nas piscinas municipais;
- A redução de 25% no pagamento de bilhetes de cinema;
- A redução de 50% em iniciativas culturais e recreativas promovidas pela Câmara Municipal e que careçam de pagamento na entrada;
- A possibilidade de reduções nas empresas e instituições do concelho, com as quais esteja em vigor um protocolo a celebrar, nas percentagens definidas;
- A redução de 50% na ligação domiciliar de água e saneamento;
- A redução de 25% na aquisição de lotes urbanos, à Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, para construção de habitação própria e permanente;
- A redução de 50% na aquisição de lotes à Câmara Municipal, na Área de Apoio Oficial e Artesanal de Carrazeda de Ansiães;
- A uma comparticipação de 25% da parte não subsidiada pelo IGAPHE, nas rendas para habitação própria permanente, desde que o rendimento do agregado familiar não exceda 70% do salário mínimo nacional;
- A uma redução de 100% em passeios organizados pela Câmara Municipal;
- A uma redução de 25% no pagamento de taxas e licenças de obras emitidas pela Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães;

2 — Com vista a sustentar a tendência demográfica negativa que se vem registando neste concelho, a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães concede, ainda, aos titulares do cartão municipal jovem, desde que sejam residentes neste concelho há mais de dois anos, os seguintes subsídios:

- Pelo nascimento do terceiro filho e por cada um, o montante de 2500 euros.
- Pelo quarto e seguintes, o montante de 3000 euros.

3 — As vantagens do cartão municipal jovem estão disponíveis todo o ano, com excepção dos períodos de saldos, liquidação ou outras vendas com redução de preços, previstos no Decreto-Lei n.º 253/86, de 25 de Agosto de 1986.

Artigo 8.º

Processo de candidatura

1 — As candidaturas ao cartão municipal jovem serão formalizadas junto do Departamento de Administração Geral — Sector de Educação e Cultura, na Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães ou em quem esta delegue, mediante o preenchimento de impresso especialmente destinado ao efeito, acompanhado dos seguintes documentos:

- Duas fotografias tipo passe;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de eleitor;
- Documento emitido pela junta de freguesia, atestando a residência.

Artigo 9.º

Análise da candidatura e decisão

1 — O processo de candidatura será analisado pelo serviço receptor que o remeterá devidamente instruído ao presidente da Câmara ou vereador com competência delegada, para decisão quanto à sua atribuição.

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de solicitar informação adicional para avaliação correcta de cada processo de candidatura.

3 — Todos os candidatos serão informados, por escrito, da decisão sobre a atribuição do cartão municipal jovem.

4 — Caso a proposta de decisão seja de indeferimento, será promovida audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Incumprimento

1 — Em caso de utilização fraudulenta do cartão municipal jovem, as empresas e outras entidades aderentes podem reter o título, comunicando o facto, imediatamente, à Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, que, de imediato, deverá suspender a validade do respectivo cartão, promovendo a sua anulação.

2 — A anulação, motivada por utilização fraudulenta, implica a não revalidação do cartão municipal jovem.

3 — Sempre que os beneficiários do cartão municipal jovem constatem o desrespeito das empresas e outras entidades aderentes para com os compromissos assumidos com a Câmara Municipal, devem, de imediato e por escrito, comunicá-lo à Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães.

Artigo 11.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas ou omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil imediatamente subsequente à sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 75/2005 (2.ª série) — AP. — Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães:

Torna público, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sessão realizada a 31 de Dezembro de 2004, aprovou o Regulamento do Cartão Municipal Sénior.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro*.

Regulamento do Cartão Municipal Sénior

Nota justificativa

Numa sociedade em que os idosos estão sujeitos a uma marginalidade e solidão cada vez maiores, acentuando as inevitáveis dificuldades que acompanham o seu envelhecimento e que se reflectem numa saúde mais precária e, muitas das vezes, numa redução dos seus rendimentos, a criação deste cartão, entende a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, reveste-se de especial importância para esta franja da população. Aliado a estes factos, encontra-se, também, a elevada taxa de população idosa que preenche o universo populacional deste concelho.

Assim:

Considerando a necessidade de estabelecer o apoio aos idosos; Considerando o aumento da longevidade média e os desafios que hoje se lhe colocam para ocupação dos seus tempos e fazê-los sentir, ainda, pessoas úteis à comunidade;

Considerando que compete às autarquias locais desenvolver soluções para a resolução dos problemas que afectam as suas populações, nomeadamente os estratos sociais mais desfavorecidos, pelos meios mais adequados e nas condições objecto de regulamentação municipal, a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, ao abrigo do disposto na Constituição da República Portuguesa e n.º 4, alínea c), e n.º 6, alínea a) do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2001, de 11 de Janeiro, delibera aprovar a regulamentação do cartão municipal sénior, para o concelho de Carrazeda de Ansiães, o qual deve ser presente à Assembleia Municipal para apreciação e aprovação.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras de adesão e utilização do cartão municipal sénior no concelho de Carrazeda de Ansiães.

Artigo 2.º

Objectivos

O cartão municipal sénior tem por objectivo facultar à população mais desfavorecida da terceira idade o apoio em diversas áreas, traduzida em regalias benefícios que lhes propiciem melhores condições de vida.

Artigo 3.º

Princípios gerais

A Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães atribui e regula o cartão municipal sénior, tendo em consideração as necessidades sociais dos idosos, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do cartão municipal sénior todos os cidadãos residentes e eleitores no concelho de Carrazeda de Ansiães, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos.

- a) Sejam pensionistas ou reformados ou tenham idade igual ou superior a 65 anos;
- b) Sejam eleitores no concelho de Carrazeda de Ansiães.

Artigo 5.º

Condições de utilização

1 — O cartão municipal sénior é validamente utilizável em todas as empresas ou outras instituições que com a Câmara Municipal tenham protocolo em vigor, as quais constarão de um guia a elaborar e fornecer pela Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães e que ostentem na sua montra um autocolante a editar e fornecer, também, pela Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães.

2 — As empresas, firmas e casas comerciais aderentes, como parceiros ao cartão municipal sénior, concederão os descontos previstos nos protocolos que celebrarem com a Câmara Municipal.

3 — O cartão municipal sénior é emitido em nome do titular e é pessoal e intransmissível, não podendo, em caso algum, ser revendido ou emprestado.

4 — A utilização do cartão municipal sénior por outrem que não seja o seu titular implica a sua anulação.

Artigo 6.º

Benefícios

Os titulares do cartão municipal sénior beneficiarão dos seguintes benefícios:

- a) A uma redução de 50% no pagamento de bilhetes de entrada nas piscinas municipais;
- b) A uma redução de 50% no pagamento de bilhetes de cinema;
- c) A uma redução de 100% em passeios organizados pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Outros benefícios

Aos titulares do cartão municipal sénior, cujo rendimento mensal global não exceda 70% do salário mínimo nacional, serão, ainda, concedidos os seguintes benefícios:

- a) Redução de 50 % na ligação domiciliária de água e saneamento;
- b) Participação de 25% da parte não participada pelo Serviço Nacional de Saúde, na medicação adquirida mediante receita médica.

Artigo 8.º

Pagamento da comparticipação nos medicamentos

A comparticipação nos medicamentos prevista no artigo anterior será paga ao beneficiário em datas a publicar, mediante a entrega no Departamento de Administração Geral — Sector de Acção Social e Saúde, da Câmara Municipal, de fotocópia da receita médica e original do respectivo recibo emitido pela farmácia em nome do beneficiário, especificando os medicamentos prescritos.

Artigo 9.º

Pagamento da comparticipação dos ramais de água e saneamento

O pagamento desta comparticipação será feito após a entrega da respectiva factura e recibo.

Artigo 10.º

Processo de candidatura

1 — As candidaturas ao cartão municipal sénior serão formalizadas junto do Departamento de Administração Geral — Sector de Acção Social e Saúde, da Câmara Municipal ou em quem esta delegue, mediante o preenchimento de impresso destinado ao efeito, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Duas fotografias tipo passe;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Fotocópia do cartão de eleitor;
- d) Fotocópia do cartão da segurança social;
- e) Fotocópia do último recibo da pensão ou reforma ou documento comprovativo do seu valor;
- f) Fotocópia da última declaração de IRS, acompanhada da nota de liquidação;
- g) Documento emitido pela Junta de Freguesia, atestando a residência.

2 — Sempre que haja alteração ao rendimento do beneficiário, deve o facto ser comunicado ao Departamento de Administração Geral — Sector de Acção Social e Saúde da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 11.º

Análise da candidatura e decisão

1 — O processo de candidatura será analisado pelo Departamento de Administração Geral — Sector de Acção Social e Saúde da Câmara Municipal, decidindo o presidente da Câmara ou o vereador com competência delegada, quanto à sua atribuição.

2 — A Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, para uma avaliação mais correcta e justa de cada processo, reserva-se o direito de solicitar informação adicional a instituições que atribuem benefícios, subsídios e donativos para o mesmo fim ao próprio candidato.

3 — Todos os candidatos serão informados, por escrito, da decisão sobre a atribuição do cartão municipal sénior.

4 — Caso a proposta de decisão seja de indeferimento, será promovida a necessária audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º

Obrigações dos beneficiários

Constitui obrigação dos beneficiários:

- a) Informar, previamente, a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães da mudança de residência.
- b) Informar a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães de todas as circunstâncias verificadas que alterem significativamente a sua situação económica.

Artigo 13.º

Cessação do direito à utilização do cartão municipal sénior

1 — Constituem causas de cessação imediata dos benefícios:

- a) A prestação, pelo beneficiário, de falsas declarações, quer no processo de candidatura, quer ao longo do ano a que se reporta a utilização;
- b) A não apresentação, no prazo de 30 dias úteis, de documentos solicitados pela Câmara Municipal;
- c) A alteração de residência para fora do concelho, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, designadamente por doença prolongada;
- d) A não comunicação, por escrito, no prazo de 15 dias úteis, a partir da data em que ocorra a alteração das condições económicas do beneficiário, susceptível de influir no quantitativo de rendimento e de que resulte prejuízo para a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães.

2 — No caso da verificação de algum dos factos vertidos no ponto anterior, a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães reserva-se no direito de exigir do beneficiário ou daqueles a cargo de quem se encontre, a restituição dos benefícios já pagos, bem como de adoptar os procedimentos legais julgados adequados.

Artigo 14.º

Validade

1 — O cartão municipal sénior tem a validade de um ano e deverá ser renovado anualmente pelo beneficiário.

2 — A renovação será feita mediante o fornecimento pela Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães de um selo referente ao ano em curso, o qual deve ser colado no cartão.

Artigo 15.º

Incumprimento

1 — Em caso de utilização fraudulenta do cartão municipal sénior, as empresas e outras entidades aderentes podem reter o título, comunicando o facto, imediatamente, à Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, que, de imediato, deverá suspender a validade do respectivo cartão, promovendo a sua anulação.

2 — A anulação, motivada por utilização fraudulenta, implica a não revalidação do cartão municipal sénior.

3 — Sempre que os beneficiários do cartão municipal sénior constatarem o desrespeito das empresas e outras entidades aderentes para com os compromissos assumidos com a Câmara Municipal, devem, de imediato e por escrito, comunicá-lo à Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães.

Artigo 16.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães.

Artigo 17.º

Disposições finais

1 — O desconhecimento deste Regulamento não poderá ser invocado para justificar o não cumprimento das suas disposições.

2 — Os encargos resultantes da aplicação deste Regulamento serão providos por verbas a inscrever anualmente no orçamento da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil imediatamente seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 599/2005 (2.ª série) — AP. — António d'Orey Capucho, presidente da Câmara Municipal de Cascais:

Faz saber que, após deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 6 de Dezembro de 2004, a Assembleia Municipal, em reunião de 20 de Dezembro de 2004, aprovou o Regulamento de Cobrança e tabela de taxas e licenças da Câmara Municipal de Cascais para o ano de 2005.

Regulamento de Cobrança e tabela de taxas e licenças — 2005

Preâmbulo

A evolução recente em matéria de atribuições municipais tem vindo a exigir uma capacidade crescente de gerar receitas próprias por parte dos municípios, de entre as quais assumem especial relevância as provenientes da cobrança de taxas e licenças, previstas como fonte de financiamento das actividades municipais na Lei das Finanças Locais, Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

No município de Cascais encontra-se actualmente em vigor o Regulamento de Cobrança e tabela de taxas e licenças, 2004, aprovado

pela Câmara Municipal em 9 de Dezembro de 2003 e pela Assembleia Municipal em 29 de Dezembro de 2003, cujo artigo 31.º das Normas de Cobrança prevê os factores que devem determinar a respectiva actualização anual.

Neste sentido, apresenta-se em anexo o Regulamento de Cobrança e tabela de taxas e licenças, 2005, documento que reflecte a actualização dos valores, tendo em conta o valor de inflação prevista para o ano de 2005, bem como alterações legislativas entretanto decorridas, bem como de análise de custo-benefício.

TÍTULO I

Normas de cobrança

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento, cuja tabela dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, liquidação e cobrança de taxas e licenças resultantes da prestação de bens e serviços pelo município.

CAPÍTULO II

Isenções

Artigo 2.º

1 — Estão isentos do pagamento de taxas e licenças previstas neste Regulamento:

- O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto;
- O município de Cascais e as freguesias que o integram;
- As associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, e as fundações públicas, quando legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directa e imediatamente, à realização dos seus fins associativos ou estatutários;
- As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;
- As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública e as cooperativas, quando legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;
- Outras entidades referidas nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 3.º

Pode, ainda, a Câmara Municipal, excepcionalmente, em casos devidamente justificados, de natureza social ou de relevante interesse económico para o município, isentar pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 4.º

Não há lugar ao pagamento de taxas de sepultura e inumações de indigentes, podendo ser isentas, por deliberação da Câmara Municipal, as inumações e exumações em talhões privativos.

Artigo 5.º

São isentas do pagamento de taxas ou tarifas:

- As entradas em museus do município para:
 - Crianças e jovens de idade não superior a 18 anos, estudantes de todos os graus de ensino, deficientes e pessoas com idade superior a 60 anos;
 - As visitas de grupos de pessoas, desde que previamente acordadas com o serviço de museus;
 - Grupos de professores e alunos de qualquer grau de ensino, em visitas de estudo previamente combinadas;

- d) Autarcas do município e das freguesias, funcionários municipais e também dos que se encontram em regime de requisição na empresa concessionária dos Serviços Municipalizados e dos restantes municípios, desde que devidamente identificados e em regime de reciprocidade.

2) As matrículas:

- a) De veículos pertencentes a pessoas deficientes, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios;
- b) Os veículos utilizados unicamente em serviços agrícolas.

3 — A utilização do mini-comboio, a que se refere o artigo 55.º da tabela, pelas escolas públicas.

Artigo 6.º

A utilização de imóveis municipais, nomeadamente, para filmagens com fins culturais e ou divulgação do município, está sujeita à taxa zero carecendo, no entanto, de pedido de licenciamento.

Artigo 7.º

As isenções referidas nos artigos 2.º 3.º, 4.º e n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento não dispensam as referidas entidades de requerer à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais, bem como respectiva isenção, quando for o caso.

Artigo 8.º

As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar os meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Artigo 9.º

À guarda de bens resultante de um despejo efectuado pela Câmara Municipal não é aplicável a taxa do artigo 105.º da tabela, durante o primeiro mês.

CAPÍTULO III

Execução de obras

Artigo 10.º

Em caso de novo licenciamento ou de nova autorização:

- a) Desde que a licença ou autorização de construção se encontre em vigor, aos valores da taxa a cobrar é deduzido o valor da taxa cobrada anteriormente;
- b) Nos casos que não se enquadram na alínea anterior são cobradas as taxas do artigo 8.º da tabela;
- c) Por alterações no interior do edifício ou fracção, devido a mudança de uso, serão cobradas as taxas a que se referem os artigos 8.º e 9.º da tabela.

Artigo 11.º

1 — Verificando-se a caducidade da licença ou da autorização de construção, as taxas a cobrar, para novo licenciamento, serão as seguintes:

- a) Pela área não edificada da estrutura — as previstas no artigo 9.º, acumuladas com a taxa aplicável do artigo 8.º da tabela;
- b) Por acabamentos — as previstas no artigo 8.º da tabela.

2 — Consideram-se acabamentos, para efeitos do número anterior, todos os trabalhos que não digam respeito à estrutura de edificação.

3 — O levantamento do alvará de licença ou de autorização relativo à prorrogação e o correspondente pagamento de taxa devem ser feitos no prazo de 30 dias, a contar da data da comunicação do deferimento do pedido de licença ou autorização ao requerente, considerando-se como tal a data de registo do ofício, acrescida da dilação de três dias úteis.

Artigo 12.º

1 — As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e montacargas.

2 — Quando, para a liquidação das taxas respeitantes ao alvará de licença ou autorização, houver que efectuar medições, faz-se um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

3 — Quando for admitida a execução faseada da obra, são cobradas, com a emissão do alvará referente à primeira fase, as taxas da tabela a que se refere o artigo 9.º, no respeitante à totalidade da obra (todas as fases) e as dos artigos 7.º e 8.º só da 1.ª fase, cobrando-se, posteriormente, com o aditamento referente a cada uma das fases seguintes, as taxas a que se referem os artigos 7.º e 8.º.

4 — Às licenças ou autorizações para obras que compreendam reconstrução ou modificação e construção nova ou ampliação, aplicam-se as taxas respectivas a cada uma das partes mas, tratando-se de habitação, o escalão será determinado pela globalidade do projecto.

5 — Quando uma mesma licença ou autorização diga respeito a obras com diferentes finalidades, são aplicadas a cada parte as taxas respectivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum. O escalão a aplicar às áreas habitacionais é sempre determinado com referência ao conjunto da edificação.

6 — Tratando-se de execução de obras inseridas em loteamentos em áreas urbanas de génese ilegal com recuperação em curso ou já concluída, podem as pessoas singulares que cumpram o dever de reconversão estipulado no artigo 3.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, requerer que lhes seja concedida uma redução em 50% das taxas previstas no artigo 9.º da tabela, desde que as obras, executadas ou a executar, se destinem à sua habitação própria e permanente e estes não sejam proprietários, ou titulares de qualquer direito de uso, sobre outro imóvel destinado a habitação situado no município ou fora dele.

7 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado por uma declaração em que o requerente declare, sob compromisso de honra:

- a) Que se encontra nas condições referidas;
- b) Que, caso lhe seja concedida qualquer redução, se alienar o prédio em causa durante o período de cinco anos após a concessão, tem de efectuar o pagamento da importância correspondente às reduções que lhe tenham sido atribuídas.

8 — O requerente que se verifique não venha a cumprir com qualquer uma das condicionantes referidas nos números anteriores, deve pagar à Câmara Municipal todas as quantias das quais beneficiou.

9 — No caso de, na aprovação definitiva do projecto de arquitectura, haver aumento de área de construção em relação ao projecto entrado inicialmente, por apresentação de novos elementos, cujas taxas são cobradas conforme o n.º 3 do artigo 21.º da tabela de taxas, cobra-se a diferença do valor da taxa no acto de emissão do respectivo alvará de licença ou autorização.

10 — a) Pela ocupação de via pública com tapumes ou andaimes em obras de conservação (que inclui pintura de prédios) abrangidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º não é devida a cobrança das taxas a que se refere o artigo 11.º da tabela de taxas, desde que o pedido venha integrado no requerimento de comunicação prévia e seja aceite pela Câmara Municipal.

b) As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente conjuntamente com o pedido de licenciamento ou autorização das obras que vai executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local e área pretendida e calendarização da ocupação.

11 — A liquidação das taxas devidas pela emissão do alvará de licença ou autorização de operações urbanísticas a que se refere o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deve ser efectuada no prazo de seis meses, a contar da data da notificação com o respectivo valor, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo.

12 — Nos casos de campos de ténis, campos de golfe e análogos são aplicadas as taxas a que se refere o n.º 7 do artigo 9.º da tabela de taxas.

13 — Quando se trata de projectos de alterações a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo de licenciamento, para efeitos de cobrança de taxas, corresponde à constante na calendarização anexa ao projecto de arquitectura ou, caso a mesma não seja referida no processo, cobrar-se-á a taxa a que se refere o artigo 8.º da tabela por um período mínimo de 30 dias. A esta taxa acumula a taxa a que se refere o artigo 9.º da tabela.

CAPÍTULO IV

Vistorias

Artigo 13.º

Para efeitos de cobrança das taxas aplicadas no artigo 19.º da tabela, considera-se que:

- Nas taxas de vistorias estão incluídas as despesas com deslocação e remunerações de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara;
- As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de licença ou autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, que será cobrada, no acto de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 12.º da tabela;
- Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só se pode ordenar outra vistoria depois de pagas novas taxas;
- No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar deve ser precedida de pagamento de nova taxa de valor igual à vistoria inicial.

CAPÍTULO V

Loteamentos e projectos de edifícios

Artigo 14.º

Tratando-se de loteamentos inseridos em áreas urbanas de génese ilegal, quando o requerente seja apenas proprietário de um único lote na área do município que se destine à construção da sua habitação própria e permanente, as taxas previstas nos artigos 21.º e 22.º da tabela anexa, são reduzidas em 50%, aplicando, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos n.ºs 6 a 10 do artigo 12.º das normas de cobrança de taxas.

Artigo 14.º-A

Na emissão de licenças ou autorizações, em caso de deferimento tácito, a taxa a cobrar é igual à prevista para o acto expresse.

CAPÍTULO VI

Licenciamento sanitário

Artigo 15.º

1 — Quando seja requerido alvará para a exploração no mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação, serão cobradas apenas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.

2 — Se o estabelecimento já licenciado pretender exercer modalidade diversa, também sujeita a licenciamento, há lugar a novo alvará.

3 — Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário são devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados por lei.

4 — Na emissão de licenças ou autorizações, em caso de deferimento tácito, a taxa a cobrar é igual à prevista para o acto expresse.

CAPÍTULO VII

Cemitérios, ossários e jazigos municipais

Artigo 16.º

O número de jazigo será estabelecido pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem pré-determinada.

Artigo 17.º

O número do ossário será estabelecido pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem pré-determinada.

Artigo 18.º

1 — As taxas de inumação incluem a tarima para encomendação.

2 — Os direitos a concessionários de terrenos ou jazigos particulares não podem ser transmitidos por acto entre vivos sem prévia autorização municipal e sem o pagamento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área de jazigo.

3 — As taxas previstas no artigo 42.º da tabela, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as correspondentes ao escalão de ocupação pelos primeiros 3 m², e depende de prévia autorização camarária.

4 — A Câmara pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.

5 — Nas inumações em jazigos municipais e entrada de ossadas ou cinzas, cobra-se sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida de metade das anuidades vencidas em caso de trasladação, para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros cemitérios.

6 — Na trasladação dos restos mortais depositados a título perpétuo entre jazigos municipais ou ossários municipais, não haverá lugar à devolução de qualquer importância, ficando sujeita ao pagamento da diferença da taxa paga à data de ocupação e a taxa em vigor ao momento da trasladação, dependendo de prévia autorização camarária.

7 — As taxas do n.º 2 dos artigos 38.º e 40.º da tabela só são aplicadas para a cobrança das ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.

8 — A colocação de tampas com dobradiças e fechaduras, lápide com epitáfio ou pintura e gravação de epitáfio em compartimentos de jazigos ou ossário municipal, depende da prévia autorização camarária.

9 — A concessão de jazigos municipais e ossários obriga à sua imediata ocupação.

10 — Nos funerais ocorridos aos sábados, domingos e feriados dispensa-se, no momento da inumação, a apresentação das guias de pagamento, devendo a liquidação das taxas respectivas ser efectuada, obrigatoriamente, até às 12 horas do 1.º dia útil seguinte.

11 — O pagamento das taxas previstas nos n.ºs 1 dos artigos 38.º e 40.º da tabela deverá ser efectuado anualmente, de Janeiro a Março. Verificando-se o seu incumprimento as respectivas quantias serão debitadas para efeitos de cobrança coerciva.

CAPÍTULO VIII

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

Artigo 19.º

As taxas previstas no artigo 54.º da tabela são cobradas antecipadamente nos termos seguintes:

- As taxas anuais, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida;
- As taxas mensais, até ao último dia útil do mês anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se, em relação a novas licenças, a fracção correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença;
- As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a utilização;
- As restantes taxas, antes de se iniciar a utilização.

Artigo 20.º

No caso previstos no artigo 57.º da tabela, verificando-se a cobrança fora dos prazos estipulados por facto não imputável à Câmara Municipal de Cascais, será aplicado um adicional de 30% sem prejuízo dos adicionais ou coimas fixados por lei.

Artigo 21.º

Relativamente às taxas previstas no n.º 14 do artigo 54.º da tabela, as mesmas poderão ser pagas de acordo com a ocupação efectiva do subsolo.

Artigo 22.º

Para efeitos do disposto no artigo 58.º da tabela anexa observa-se o seguinte:

- 1) A taxa de aterragem e descolagem é devida por cada operação de aterragem e é definida por unidade de tonelada métrica do peso máximo de descolagem indicado no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para o efeito considerado equivalente;
- 2) A taxa de aterragem e descolagem inclui o estacionamento durante os primeiros 90 minutos depois da aterragem e ainda os 90 minutos antecedentes à descolagem;
- 3) Para o cálculo do período nocturno utiliza-se a Tabela do Nascimento e Ocaso do Sol — Lisboa.

CAPÍTULO IX

Ocupação de via pública

Artigo 23.º

1 — As taxas anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente, no correspondente à fracção do respectivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, até ao limite de três anos, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em Fevereiro do mesmo ano.

2 — As taxas anuais, findo o prazo de renovação automática a que se refere o número anterior, são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 — As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

4 — Verificando-se a renovação automática e não tendo sido efectuado o pagamento da taxa no prazo previsto, por facto não imputável à Câmara Municipal, será a mesma agravada em 30% devendo o seu pagamento efectuar-se nos 20 dias úteis subsequentes, após o que a licença caducará.

5 — As taxas anuais podem, mediante requerimento do interessado, ser pagas em prestações trimestrais, sendo pagos em Março os dois primeiros trimestres, em Junho o 3.º trimestre e em Setembro o 4.º trimestre.

6 — Relativamente às taxas previstas no n.º 6 do artigo 60.º da tabela, as mesmas podem ser pagas de acordo com a ocupação efectiva do subsolo.

CAPÍTULO X

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 24.º

1 — A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

2 — As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburantes são aumentadas de 50%.

3 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

4 — As taxas previstas nos artigos 64.º, 65.º e 66.º da tabela são cobradas antecipadamente, sendo que, em relação às novas licenças, se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

CAPÍTULO XI

Plantas topográficas

Artigo 25.º

As taxas fixadas no artigo 98.º da tabela serão reduzidas em 80 %, quando requisitadas por estudantes, mediante apresentação de documento da respectiva escola/universidade.

CAPÍTULO XII

Publicidade

Artigo 26.º

1 — Consideram-se períodos de três meses ou trimestre e de seis meses ou semestre os que decorrem entre:

a) Trimestres:

1 de Janeiro e 31 de Março;
1 de Abril e 30 de Junho;
1 de Julho e 30 de Setembro;
1 de Outubro e 31 de Dezembro.

b) Semestres:

1 de Janeiro e 30 de Junho;
1 de Julho e 31 de Dezembro.

2 — As taxas anuais previstas neste capítulo são cobradas correspondente à fracção do respectivo ano civil, e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.

3 — As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

4 — Verificando-se a renovação automática e não tendo sido efectuado o pagamento da taxa no prazo previsto, por facto não imputável à Câmara Municipal, é a mesma agravada em 30%, devendo o seu pagamento efectuar-se nos 20 dias úteis subsequentes, após o que a licença caducará.

5 — As taxas anuais podem, mediante requerimento do interessado, ser pagas em prestações trimestrais, sendo pago em Abril os dois primeiros trimestres, em Junho o 3.º trimestre e em Setembro o 4.º trimestre.

CAPÍTULO XIII

Mercados e feiras

Artigo 27.º

Para efeitos do disposto nos artigos 87.º e 88.º da tabela considera-se que:

- 1) As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para a metade ou para a unidade de metro. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear só puder ser feita em metros quadrados, ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1 ml de frente por 2 m².
- 2) As taxas podem ser cobradas antecipadamente, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira;
- 3) O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.

CAPÍTULO XIV

Outras prestações de serviços

Artigo 28.º

1 — As despesas com o transporte para o depósito dos bens a que se refere o artigo 105.º da tabela, a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respectivos proprietários.

2 — Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar do início do depósito.

3 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respectivo proprietário.

4 — Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

CAPÍTULO XV

Licenciamento industrial

Artigo 29.º

As formas de pagamento e repartição de taxas são as previstas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

CAPÍTULO XVI

Pagamento em prestações e cobrança coerciva

Artigo 30.º

1 — Pode ser autorizado, mediante proposta do Departamento de Gestão Financeira, o pagamento em prestações, mediante requerimento devidamente fundamentado, desde que o seu valor anual não seja inferior a 500 euros e o número total de prestações não exceda as quatro anuais.

2 — Quando não se verificar o pagamento das taxas e licenças constantes da presente tabela, nos prazos estipulados, devem as mesmas ser objecto de instauração de processo para efeitos de cobrança coerciva.

CAPÍTULO XVII

Actualização

Artigo 31.º

O presente Regulamento de Taxas e Licenças ou Autorizações deve ser revisto anualmente no âmbito da preparação para o orçamento para o ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros factores que, eventualmente, sejam de ponderar.

CAPÍTULO XVIII

Disposições finais

Artigo 32.º

As disposições do presente Regulamento de Taxas, Licenças e Autorizações entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005.

TÍTULO II

Tabela de taxas e licenças

CAPÍTULO I

Serviços diversos e comuns

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 1.º

1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital — 7,83 euros.

2 — Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes — 9,18 euros.

3 — Averbamentos — 3,21 euros.

4 — Certidões diversas incluindo anexos — 16,05 euros.

5 — Certidões referentes a operações de destaque de parcela de terreno, incluindo plantas autenticadas — 102 euros.

5-A — Certidões comprovativas da recepção provisória das obras (artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 177/2001), bem como de anexações ou desanexações de parcelas — por cada — 25,50 euros.

6 — Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha — 1,44 euros.

7 — Fotocópia ou certidão de licença de utilização — 6,43 euros.

8 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados — por cada folha — 2,78 euros.

9 — Fotocópias não autenticadas de elementos existentes nos arquivos e bibliotecas:

a) Por cada folha A4 (preto/branco) — 0,15 euros;

b) Por cada folha A3 (preto/branco) — 0,31 euros;

c) Por cada folha A4 (a cores) — 1,10 euros;

d) Por cada folha A3 (a cores) — 2,20 euros.

Os estudantes usufruem de um desconto de 50 %.

10 — Cartões para fotocópias — 8,26 euros.

11 — 2.ª via do cartão de utilizador — 2,75 euros.

12 — Fotografias — por cada — 7 euros.

13 — Postais Ilustrados — por cada — 0,28 euros.

14 — Disquetes para utilização nas bibliotecas — 1,10 euros.

15 — CD's para utilização nas bibliotecas — 1,65 euros.

16 — Impressões A4 — por folha — 0,44 euros.

17 — Registo de minas e de nascentes de água minero-medicinais — 54,84 euros.

18 — Rubricas de livros, processos e documentos quando legalmente exigidos — cada rubrica — 0,49 euros.

19 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade — cada livro — 4,65 euros.

20 — Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada — 4,65 euros.

21 — Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (IMOPPI), emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada — 16,05 euros.

22 — Venda de impressos destinados ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais — 4,65 euros.

23 — Alvarás não especialmente previstos na tabela — 45,58 euros.

Artigo 2.º

Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento — 2,33 euros.

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 3.º

Licenciamento de pedreiras e saibreiras nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça

Artigo 4.º

Uso, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo.

As receitas a cobrar são fixadas na tabela B anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, actualizadas pela legislação em vigor.

Artigo 5.º

Licenças relativas ao exercício de caça

As receitas a cobrar são fixadas no regulamento da caça, actualizada pela legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Obras

SECÇÃO I

Licenças

SUBSECÇÃO I

Inscrição de técnicos

Artigo 6.º

1 — Inscrição de técnicos, para assinar projectos e dirigir obras, salvo os que estejam isentos, designadamente os que estão inscritos em ordens profissionais — 91,68 euros.

2 — Renovação (por ano) — 61,12 euros.

SUBSECÇÃO II

Execução de obras

Artigo 7.º

Apresentação de declarações de responsabilidade de técnicos — autores de projectos de arquitectura e de execução de obra — por cada projecto e obra. — 30,56 euros.

Artigo 8.º

Taxa geral a aplicar em todas as licenças ou autorizações — por período de 30 dias ou fracção — 25,50 euros.

Artigo 9.º

Taxas especiais a acumular com a do artigo anterior, quando devidas:

- 1) Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações provisórias ou definitivas confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção — 3,06 euros;
- 2) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção de superfície — 6,12 euros;
- 2-A) Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respectivos motores) — por cada — 255 euros;
- 3) Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, terraços descobertos, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congêneres, quando do tipo ligeiro, por metro quadrado ou fracção — 1,55 euros;
- 4) Obra de construção nova, de ampliação ou de alteração — por metro quadrado de área de construção;
- 5) Demolições de:
 - a) Edifícios sem interesse patrimonial que apresentem risco para a segurança — Taxa zero;
 - b) Edifícios de qualquer natureza cuja área de construção seja:
 - I) Até 500 m² inclusive — 275,25 euros.
 - II) Mais de 500 m² até 2000m² — 660,59 euros.
 - III) Mais de 2000 m² até 10000 m² — 1100,99 euros.
 - IV) Superior a 10 000 m² — 2201,98 euros.
- 6) Licença parcial para construção de estrutura — são cobradas as taxas referentes aos artigos 7.º e 8.º e n.º 4 do artigo 9.º, sendo este valor abatido no valor das taxas a cobrar aquando da emissão da licença ou autorização de construção;
- 7) Alteração da topografia local por escavações, terraplanagens ou destruição de revestimento vegetal — por metro quadrado ou fracção — 1,10 euros;
- 8) Pelo licenciamento da construção, alteração ou ampliação de estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente, da rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, quando fixados no solo ou em construções, públicas ou privadas — 2677,50 euros.

a-1)

UOPG	Habituação, comércio, ou serviços (1) (em euros)	Turismo (em euros)	Industrial (em euros)
1	4,19	6,34	2,87
2	6,34	9,49	4,27
3	4,19	6,34	2,87
4	5,30	7,97	3,64
5	6,34	9,49	4,27
6	10,53	15,82	7,11
7	4,19	6,34	2,87
8	4,19	6,34	2,87
9	6,34	9,49	4,27
10	3,15	4,75	2,12
11	4,19	6,34	2,87
12	4,19	6,34	2,87
13	9,49	14,25	6,51
14	6,34	9,49	4,27
15	9,49	14,25	6,51
16	3,15	4,75	2,12
17	3,15	4,75	2,12
18	5,30	7,97	3,64
19	5,30	7,97	3,64
20	3,15	4,75	2,12
21	4,19	6,34	2,87
22	3,15	4,75	2,12
23	4,19	6,34	2,87
24	4,19	6,34	2,87
25	4,19	6,34	2,87
26	6,34	9,49	4,27
27	8,47	12,72	5,79
28	3,15	4,75	2,12
29	3,15	4,75	2,12
30	4,19	6,34	2,87
31	4,19	6,34	2,87
32	6,34	9,49	4,27
33	8,47	12,72	5,79

(1) Incluindo seus anexos, piscinas, garagens, corpos salientes e outros.

a-2) Obra de reconstrução por metro quadrado de área de construção:

UOPG	Habituação, comércio, ou serviços (1) (em euros)	Turismo (em euros)	Industrial (em euros)
1	3,49	5,27	2,38
2	5,27	7,92	3,56
3	3,49	5,27	2,38
4	4,42	6,65	3,04
5	5,27	7,92	3,56
6	8,77	13,19	5,94
7	3,49	5,27	2,38
8	3,49	5,27	2,38
9	5,27	7,92	3,56
10	2,63	3,95	1,77
11	3,49	5,27	2,38
12	3,49	5,27	2,38
13	7,92	11,86	5,42
14	5,27	7,92	3,56
15	7,92	11,86	5,42
16	2,63	3,95	1,77
17	2,63	3,95	1,77
18	4,42	6,65	3,04
19	4,42	6,65	3,04
20	2,63	3,95	1,77
21	3,49	5,27	2,38
22	2,63	3,95	1,77
23	3,49	5,27	2,38
24	3,49	5,27	2,38
25	3,49	5,27	2,38
26	5,27	7,92	3,56
27	7,05	10,61	4,80
28	2,63	3,95	1,77
29	2,63	3,95	1,77

UOPG	Habituação, comércio, ou serviços (1) (em euros)	Turismo (em euros)	Industrial (em euros)
30	3,49	5,27	2,38
31	3,49	5,27	2,38
32	5,27	7,92	3,56
33	7,05	10,61	4,80

(1) Incluindo seus anexos, piscinas, garagens, corpos salientes e outros.

Artigo 10.º

Prorrogação de alvarás de licença ou autorização de construção ou de execução de obras de urbanização (emissão de alvará ou averbamento ao alvará inicial):

- 1.ª prorrogação — as taxas referidas no artigo 8.º;
- 2.ª prorrogação (fase de acabamentos) — acréscimo de 20 % nas taxas do artigo 8.º

SUBSECÇÃO III

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 11.º

Ocupação da via pública por:

- 1) Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais de construção, caldeiras ou tubos de descarga, resguardos, tapumes ou andaimes e estaleiros:
 - a) Por cada 30 dias seguidos e por metro quadrado — 22,02 euros;
 - b) Por cada dia e até ao limite de 15 dias e por m² de solo — 1,10 euros.
- 2) *Stands* de vendas (por cada 30 dias seguidos e por metro quadrado) — 82,58 euros.
- 3) Gruas, veículos pesados, guindastes de apoio às obras ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos — por cada dia — 5,10 euros.

SUBSECÇÃO IV

Utilizações de edificações

Artigo 12.º

Licenças ou autorizações de utilização para:

- a) Moradias com um fogo, destinadas a habitação (incluindo construções novas, alterações e ampliações) — 102 euros;
- b) Edificações com mais de dois fogos, destinados a habitação (incluindo construções novas, alterações e ampliações) — por fogo — 81,60 euros;
- c) Anexos, piscinas, garagens e estacionamento privativos e outros, acumulando com as construções das alíneas a) e b), se for o caso — por cada — 38,51 euros;
- d) Comércio, serviços e outros — por fracção — 102 euros;
- e) Indústria — por fracção — 178,02 euros;
- f) Equipamento — 102 euros.

Artigo 13.º

Licenças de utilização, nos termos do Regime do Arrendamento Urbano (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90):

- a) Para habitação — por fogo — 51 euros;
- b) Comércio e outros — por fracção — 102 euros;
- c) Indústria — por fracção — 153 euros.

Artigo 14.º

Alteração ao uso para que fora concedida a licença inicial — 102 euros.

SUBSECÇÃO V

Utilização de estabelecimentos de restauração e bebidas

Artigo 15.º

Licenças de utilização dos seguintes estabelecimentos:

- a) Restaurantes, marisqueiras, casa de pasto, *pizzeria*, *snack-bar*, *self-service*, *eat-driver*, *take-away* ou *fast-food* — 256,70 euros;
- b) Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitaria, boutique de pão quente, cafetaria, casa de chá, gelataria, *pub* ou taberna — 224,63 euros;
- c) Discotecas, clubes nocturnos, *boîte*, *night-club*, *cabarets* ou *dancings*, casas de fado — 577,58 euros.

SUBSECÇÃO VI

Utilização turística

Artigo 16.º

1 — Licença de utilização turística dos seguintes estabelecimentos:

- a) Hotéis — 577,58 euros;
- b) Hotéis-apartamentos (aparthotéis) — 577,58 euros;
- c) Pensões — 317,73 euros;
- d) Estalagens, pousadas e motéis — 385,05 euros.

2 — Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem:

- a) Hospedarias — 280,39 euros;
- b) Casas de hóspedes — 249,24 euros;
- c) Quartos particulares — 218,07 euros;

Taxas a acumular com as dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º:

Por cada quarto — 15,30 euros;
Por cada fracção ou unidade de alojamento — 30,60 euros.

SUBSECÇÃO VII

Utilização de estabelecimentos comerciais

Artigo 17.º

Licenças de utilização dos seguintes estabelecimentos comerciais:

- 1) Estabelecimentos de produtos alimentares:
 - a) Unidades comerciais de dimensão relevante — 535,50 euros;
 - b) Restantes estabelecimentos — 147,49 euros.
- 2) Estabelecimentos de produtos não alimentares:
 - a) Unidades comerciais de dimensão relevante — 535,50 euros;
 - b) Restantes estabelecimentos — 147,49 euros.
- 3) Estabelecimentos de prestação de serviços — 245,76 euros.

Artigo 18.º

Alteração ao uso para que fora concedida a licença de utilização inicial para qualquer dos usos a que se referem os artigos 15.º, 16.º e 17.º — valor igual ao referido naqueles artigos.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 19.º

Vistorias (incluindo deslocação e remunerações de peritos e outras despesas):

- 1) Para licenças de utilização, por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc.) — 110,10 euros;

- 2) Vistorias para licença ou autorizações de utilização de estabelecimentos de restauração e bebidas — por cada — 107,10 euros;
- 3) Vistoria para licença ou autorização de utilização turística (empreendimentos) — 312,11 euros;
- 4) Vistoria para licença ou autorização de utilização para estabelecimentos de hospedagem — 131,07 euros;
- 5) Vistoria para licença de utilização para estabelecimentos comerciais:
 - a) Unidades comerciais de dimensão relevante — 327,72 euros;
 - b) Restantes estabelecimentos — 107,10 euros.
- 6) Vistoria para alteração ao uso para que fora concedida a licença inicial:
 - a) Para o uso a que se refere o n.º 2 — 107,10 euros;
 - b) Para o uso a que se refere o n.º 3 — 312,11 euros;
 - c) Para o uso a que se refere o n.º 4 — 131,07 euros;
 - d) Para o uso a que se refere o n.º 5, alínea a) — 327,72 euros;
 - e) Para o uso a que se refere o n.º 5, alínea b) — 107,10 euros.
- 7) Vistorias (artigo 9.º do Regime de Arrendamento Urbano e artigos 89.º e 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99) — 39,74 euros.
- 8) Vistorias diversas, a requerimento do interessado, para:
 - a) Demolição, utilização como indústria, equipamento ou outros serviços — por fracção ou unidade de ocupação — 152,81 euros;
 - b) Propriedade horizontal, incluindo a emissão de certidão ou fotocópia autenticada:

Pela vistoria — 152,81 euros;

Acresce, por fracção autónoma — 10,20 euros.
 - c) Vistorias diversas, de acordo com legislação específica e não qualquer das alíneas anteriores — por fracção ou unidade — 152,81 euros.
- 9) Vistorias para recepção provisória e definitiva das obras de urbanização — por cada — 152,81 euros.

Artigo 20.º

Prestação de serviços diversos

- 1 — Averbamento em processo ou em alvará de licença ou autorização para o nome do novo proprietário do prédio ou fracção, do responsável por qualquer dos projectos apresentados, do director técnico da obra ou do empreiteiro — por cada — 51 euros.
- 2 — Averbamento em alvará sanitário ou alvará de licença de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos comerciais ou estabelecimentos com licença de utilização turística — 50 % do valor da licença.
- 3 — Autenticação de documentos — por cada um — 2,50 euros.
- 4 — Pela emissão de licença especial de ruído:
 - a) Por cada dia e até ao limite de 15 dias — 15,30 euros;
 - b) Por cada 30 dias — 255 euros;
 - c) Competições desportivas (por dia) — 51 euros;
 - d) Feiras e mercados (por dia) — 30,60 euros;
 - e) Festas (por dia) — 51 euros;
 - f) Outras (por dia) — 51 euros.
- 5 — Pela emissão e confirmação de segunda via do livro de obra — 25,50 euros.
- 6 — a) Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março) — por cada fogo ou fracção de prédio — 15 euros.
- b) Emissão de 2.ª via de ficha técnica de habitação — as taxas correspondentes à alínea 9) da tabela por cada folha A3 ou A4 e as taxas correspondentes à alínea a) do artigo 101.º pela reprodução das plantas anexas à FTH.

CAPÍTULO IV

Loteamentos e projectos de edifícios

Artigo 21.º

Taxas a cobrar pela entrada de processos

- 1 — Pedido de informação prévia de operações urbanísticas — 171,35 euros.
- 2 — Autorizações e licenças de loteamentos:

Número fogos ou unidades de ocupação × 15,42 euros + número de lotes × 15,42 euros ou, no caso de indústrias:
 $Abc \text{ (m}^2\text{)} \times 15,42 \text{ euros} + \text{número de lotes} \times 15,42 \text{ euros}$
 $100 \text{ (m}^2\text{)}$

 - a) Alterações a licenças e autorizações de loteamento, por cada — 171,35 euros.
 - 3 — Projectos de edificações de qualquer tipo, incluindo reapreciações e renovações — por metro quadrado (de acordo com as áreas constantes da estimativa do custo da obra) — 0,51 euros.
 - 3 — a) Projectos de alterações em edificações sem definição de estimativa, por cada projecto — 50 euros.
 - 4 — Projectos de especialidades — por cada projecto ou documento em substituição dos respectivos projectos (nos casos de autorização, este valor é acumulado ao constante do n.º 3) — 10,20 euros.
 - 5 — Pedido de alinhamentos — por cada — 51 euros.
 - 6 — Pela publicitação de avisos de licenciamento, em imprensa local/regional, respeitantes a:
 - a) Loteamentos (incluindo alterações):
 - a1) Publicitação de licenciamento (a liquidar no acto de emissão do alvará) — 356,03 euros;
 - b2) Publicitação da discussão pública (a liquidar no acto de emissão) — 356,03 euros.
 - b) Edifícios com mais de quatro pisos — 356,03 euros.

Artigo 22.º

Pela realização de infra-estruturas urbanísticas são devidas as seguintes taxas, a pagar no acto de emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização por metro quadrado de área bruta a construir:

UOPG	Habitação, comércio, ou serviços (1) (em euros)	Turismo (em euros)	Industrial (em euros)
1	15,39	23,74	10,77
2	23,09	35,60	16,14
3	15,39	23,74	10,77
4	19,25	24,35	13,44
5	23,09	35,60	16,14
6	38,48	59,34	26,90
7	15,39	23,74	10,77
8	15,39	23,74	10,77
9	23,09	35,60	16,14
10	11,55	17,83	8,09
11	15,39	23,74	10,77
12	15,39	23,74	10,77
13	34,64	53,43	24,23
14	23,09	35,60	16,14
15	34,64	53,43	24,23
16	11,55	17,83	8,09
17	11,55	17,83	8,09
18	19,25	29,70	13,44
19	19,25	29,70	13,44
20	11,55	17,83	8,09
21	15,39	23,74	10,77
22	11,55	17,83	8,09
23	15,39	23,74	10,77
24	15,39	23,74	10,77
25	15,39	23,74	10,77
26	23,09	35,60	16,14
27	30,79	47,47	21,53
28	11,55	17,83	8,09
29	11,55	17,83	8,09

UOPG	Habituação, comércio, ou serviços (1) (em euros)	Turismo (em euros)	Industrial (em euros)
30	15,39	23,74	10,77
31	15,39	23,74	10,77
32	23,09	35,60	16,14
33	30,79	47,47	21,53

(1) Incluindo seus anexos.

Artigo 22.º A

Loteamentos

1 — Pela emissão do alvará de licença ou autorização do loteamento (a acumular com as taxas referidas nos artigos 7.º, 8.º e 22.º) — 102 euros.

2 — Pela emissão de alteração/aditamento a alvará de licença ou autorização de loteamento (a acumular com as taxas referidas nos artigos 7.º, 8.º e 22.º, quando tenha execução de obras e ou aumento de áreas a construir) — 204 euros.

CAPÍTULO V

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 23.º

Alvarás de licença sanitária dos seguintes estabelecimentos:

- Hipermercados — valor igual ao da licença de utilização — artigo 17.º;
- Supermercados — valor igual ao da licença de utilização — artigo 17.º;
- Minimercados — valor igual ao da licença de utilização — artigo 17.º;
- Mercearias, charcutarias, estabelecimentos de venda de frutas e hortaliças, de venda de pão — valor igual ao da licença de utilização — artigo 17.º;
- Talhos, salsicharias, peixarias e similares — valor igual ao da licença de utilização — artigo 17.º;
- Cabeleireiros e barbearias — valor igual ao da licença de utilização — artigo 17.º;
- Drogarias — valor igual ao da licença de utilização — artigo 17.º;
- Aviários e outros centros de engorda de animais — valor igual ao da licença de utilização — artigo 17.º;
- Canis — valor igual ao da licença de utilização — artigo 17.º;
- Consultórios e clínicas veterinárias — valor igual ao da licença de utilização — artigo 17.º;
- Estabelecimentos de lavagem e tosquia de animais — valor igual ao da licença de utilização — artigo 17.º;
- Estabelecimentos de venda de animais domésticos e seus produtos — valor igual ao da licença de utilização — artigo 17.º.

SECÇÃO II

Taxas

SUBSECÇÃO I

Averbamentos e vistorias

Artigo 24.º

Averbamento no alvará do nome do novo proprietário — 50 % do valor da taxa do respectivo alvará.

Artigo 25.º

Averbamento no alvará de estabelecimento de comercialização de produtos alimentares, por mudança do proprietário, carece de

verificação higio-sanitária — por cada verificação, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara — 55,05 euros.

Artigo 26.º

Vistorias complementares no âmbito de processos de pedido de alvará sanitário, por cada — 50 % do valor da taxa do respectivo alvará.

Artigo 27.º

A autorização provisória de funcionamento de estabelecimentos de venda de produtos de origem animal inseridos em bairros clandestinos é precedida de vistoria sanitária especial — 55,05 euros.

Artigo 28.º

Inspecção a viaturas de transporte de animais (se aplicável), por cada — 55,05 euros.

Artigo 29.º

Inspecções a viaturas de transporte e venda de pão:

- Pela 1.ª inspecção (com entrega da chapa de identificação) — 55,05 euros.

- Inspecção — 55,05 euros
- Chapa — 3,29 euros.

- Outras inspecções semestrais no âmbito do Decreto-Lei n.º 286/86 — 55,05 euros.

Artigo 30.º

Inspecções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares:

- Pela 1.ª inspecção (com entrega da chapa de identificação) — 32,88 euros.

- Inspecção — 29,58 euros;
- Chapa — 3,29 euros.

- Outras inspecções semestrais — 29,58 euros.

Artigo 31.º

Inspecções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares de origem animal, por cada — 32,88 euros.

Artigo 32.º

Inspecções anuais a *roulotes* ou unidades similares, por cada — 32,88 euros.

SUBSECÇÃO II

Limpeza e saneamento urbanos

Artigo 33.º

Regas em locais particulares com viaturas automóveis — por hora ou fracção:

- Na 1.ª hora — 139,61 euros;
- Além da 1.ª hora/por cada hora — 34,88 euros.

Artigo 34.º

Remoção de cortes de jardins:

- Pequenos produtores (volume correspondente a uma camioneta ou fracção em cada duas semanas) — gratuito;
- Grandes produtores (volume produzido superior a uma camioneta em cada duas semanas) por camioneta — 175 euros.

SUBSECÇÃO III

Diversos

Artigo 35.º

Fornecimento de água imprópria para consumo a particulares — auto-tanque de 6000 a 8000 l — 139,61 euros.

CAPÍTULO VI**Cemitérios — taxas****Artigo 36.º**

Inumação em covais:

- a) Sepulturas temporárias — 9,61 euros;
- b) Sepulturas perpétuas:
 - I) Em caixão de madeira — 28,90 euros;
 - II) Em caixão de zinco — 43,03 euros;
 - III) Entrada de ossadas/cinzas — 28,90 euros.

Artigo 37.º**Jazigos particulares**

- 1 — Inumações — 57,11 euros.
- 2 — Entrada de ossadas/cinzas — 28,90 euros.

Artigo 38.º**Jazigos municipais**

- 1 — Inumação — 51,60 euros.
- 2 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano ou fracção:
 - a) Em compartimento dos 1.º e 2.º pisos — 57,76 euros;
 - b) Em compartimento dos 3.º e 4.º pisos — 41,71 euros.
- 3 — Com carácter de perpetuidade:
 - a) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos — 1681,42 euros;
 - b) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos — 1283,52 euros.

Artigo 39.º

Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza — 24,40 euros.

Artigo 40.º**Ossários municipais**

- 1 — Entrada de ossadas ou cinzas — 16,68 euros.
- 2 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano — 16,69 euros.
- 3 — Com carácter de perpetuidade:
 - a) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos — 320,89 euros;
 - b) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos — 256,70 euros.

Artigo 41.º**Depósito transitório de caixões**

- 1 — Pelo período de vinte quatro horas ou fracção — 5,13 euros.
- 2 — Pelo período de 15 dias, para efeito de obras — 12,84 euros.

Artigo 42.º**Concessão de terrenos**

- 1 — Para sepultura perpétua — 1713,50 euros.
- 2 — Para jazigos:
 - a) Pelos primeiros 3 m² ou fracção — 2098,57 euros;
 - b) Quarto metro quadrado — 763,70 euros;
 - c) Quinto metro quadrado — 1148,76 euros;
 - d) Cada metro quadrado ou fracção a mais — 1906,04 euros.

Artigo 43.º**Tratamento de sepulturas e sinais funerários**

- 1 — Construção da bordadura e sua conservação durante o período inumação:
 - a) Em argamassa de cimento — 32,76 euros.
 - b) Em cantaria — 53,30 euros.
 - c) Colocação de lousa em sepultura perpétua — 53,30 euros.

Artigo 44.º**Utilização da capela e sua decoração**

- 1 — Utilização da capela, incluindo banquetta, tarima e tocheira — 19,27 euros.
- 2 — Armação da capela — 57,11 euros.
- 3 — Utilização de paramentos e guizamentos da Câmara para missa — 10,26 euros.

Artigo 45.º**Serviços diversos**

- 1 — Jazigos/ossários municipais:
 - a) Colocação de tampas c/dobradiças e fechadura — 94,34 euros;
 - b) Gravação ou pintura de epitáfio ou colocação de lápide c/ epitáfio — 23,10 euros.
- 2 — Trasladação dentro do cemitério ou para outro cemitério:
 - a) Ossadas — 13,47 euros;
 - b) Corpos — 26,95 euros.
- 3 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua — 20,52 euros.
- 4 — Fornecimento de capa de título de jazigo, ossário ou cartão de enterramento — cada — 1,63 euros.
- 5 — Inutilização e transporte para vazadouro de bordaduras particulares em sepulturas temporárias ou perpétuas — 13,47 euros.
- 6 — Fornecimento de números de sepultura ou compartimentos municipais — 0,61 euros.

Artigo 46.º

Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara — aplicam-se as taxas fixadas no capítulo III — Obras.

Artigo 47.º

Pela utilização de água e ou electricidade fornecida pela Câmara Municipal de Cascais, para construção de jazigos ou outros — por dia — 5,94 euros.

Artigo 48.º

Entrada de betoneiras, análogos ou outras viaturas nos cemitérios, para realização de obras em jazigos ou outros, por dia — 8,91 euros.

CAPÍTULO VII**Aproveitamento de bens destinados à utilização do público — taxas****Artigo 49.º**

As taxas a aplicar como contrapartida do estacionamento de veículos são as indicadas no anexo I do Regulamento das Zonas de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada, aprovado pela Assembleia Municipal em reunião de 15 de Julho de 2002.

Artigo 50.º

Utilização de sanitários instalados na via pública — por utilização — 0,20 euros.

Artigo 51.º

As taxas a aplicar pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são as previstas na portaria em vigor (actualmente é a Portaria n.º 1421/2001, de 13 de Dezembro).

Artigo 52.º

Extracção de materiais com carregamento a cargo dos compradores — por metro cúbico ou fracção:

- a) Alvenaria — 4,21 euros;
- b) Areia — 15,34 euros;
- c) Cantaria — 10,69 euros;
- d) Saibro — 2,50 euros.

Artigo 53.º

1 — Entradas em museus do município e outros espaços museológicos — 1,65 euros.

2 — Incumprimento do prazo de entrega da cedência temporária de bens existentes nas bibliotecas — por cada cinco dias de atraso — 2,75 euros.

3 — Aluguer de aparelhos áudio para apoio à visita — 2,26 euros.

4 — Aluguer de plantas de ornamentação:

- a) *Kenthia forsteriana*, em barrica de plástico (h: 40 cm), por dia — 5,73 euros;
- b) Outras espécies, em barrica de plástico (h: 40 cm), por dia — 2,87 euros;
- c) Plantas em vaso de barro (h: 34 cm), por dia — 1,72 euros;
- d) Plantas em vaso de barro (h: 26 cm e inferior), por dia — 1,14 euros;
- e) Taxa de transporte — por camioneta — 38,53 euros.

Artigo 54.º

A utilização de terrenos do domínio público municipal, designadamente de jardins e outros que não sejam considerados via pública.

1 — Com publicidade em painéis e mupis — por metro quadrado ou fracção:

- I) Por trimestre — 22,42 euros;
- II) Por semestre — 36,01 euros;
- III) Por ano — 57,65 euros.

2 — Com carroceiros — por metro quadrado ou fracção:

- a) Por dia — 0,55 euros;
- b) Por mês — 8,17 euros.

3 — Com circos, tendas e semelhantes — por metro quadrado ou fracção:

- a) Por dia — 0,22 euros;
- b) Por mês — 2,07 euros.

4 — Com quiosques e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por mês — 16,05 euros.

5 — Esplanadas — por metro quadrado ou fracção e por mês — 10,04 euros.

6 — Com *roulotes*, bares e semelhantes — por metro quadrado ou fracção:

- a) Por dia — 4,50 euros;
- b) Por mês — 16,05 euros.

7 — Com ocupação de casas para habitação — por cada 30 m² ou fracção e por mês — 1,44 euros.

8 — Com ocupação do campo de aquecimento e boxes anexas ao Hipódromo Manuel Possolo — por mês — 81,90 euros.

9 — Com depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semi-acabados — por metro quadrado ou fracção e por mês — 4,91 euros.

10 — Utilização, com celebração de casamentos e baptizados, da Capela de São Sebastião anexa ao Museu Conde Castro Guimarães:

- a) Por casamento — 178,02 euros;
- b) Por baptizado — 89,02 euros.

11 — Utilização para celebração de casamentos civis na Sala das Sessões do edifício dos Paços do Concelho e na Sala Vermelha do Museu-Biblioteca Condes Castro Guimarães — 178,02 euros.

12 — Utilização de imóveis municipais:

- a) Para fins particulares, mediante autorização prévia (com utilização de espaços verdes tratados):
 - a1) Por hora até ao máximo de quatro horas — 55,05 euros;
 - a2) Por dia até ao máximo de oito horas — 459,44 euros;
 - a3) Por hora ou fracção a mais — 57,45 euros.

b) Para fins comerciais, nomeadamente filmagens/fotografia, mediante autorização prévia:

- b1) Por hora até ao máximo de 4 horas — 99,09 euros;
- b2) Por dia até ao máximo de 8 horas — 765,78 euros;
- b3) Por hora ou fracção a mais — 114,98 euros.

13 — Depósitos, subterrâneos ou não, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro quadrado ou fracção e por ano — 57,33 euros.

14 — Abertura de valas — por metro linear e por dia — 2,07 euros.

15 — Utilização do subsolo municipal para a instalação de infra-estruturas diversas:

- a) Por metro linear (quando não tenha área de protecção) — 1,49 euros;
- b) Por metro quadrado (quando tenha área de protecção) — 38,21 euros.

16 — Os valores fixados no n.º 11 do presente artigo serão acrescidos:

- a) Em 50 % nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento;
- b) Em 20 % nos casos de utilização em mais que um dia seguido de filmagens.

Artigo 55.º

Utilização de mini-comboio

1 — Para fins particulares, mediante autorização prévia:

- a) Por dia até ao máximo de oito horas — 1651,48 euros;
- b) Por hora ou fracção a mais — 302,78 euros.

2 — Para fins comerciais, nomeadamente filmagens/fotografia, mediante autorização prévia:

- a) Por dia até ao máximo de oito horas — 2752,47 euros;
- b) Por hora ou fracção a mais — 440,40 euros.

3 — Cada viagem, por pessoa — 0,55 euros.

4 — Cada viagem de criança até aos 10 anos — 0,28 euros.

Artigo 56.º

A utilização de imóveis municipais, prevista no n.º 11 do artigo 54.º e no artigo 55.º anterior, fica condicionada à prestação prévia de uma caução, destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização:

- 1) Para fins particulares — por dia ou fracção e calculada em função do tempo previsto para o trabalho — 918,89 euros;
- 2) Para fins comerciais — por dia ou fracção e calculada em função do tempo previsto para o trabalho — 1148,61 euros.

Artigo 57.º

1 — De conservação/manutenção dos postos de venda na Boca-do-Inferno — por unidade e por mês ou fracção — 114,98 euros.

2 — A cobrança desta taxa será efectuada até ao 8.º dia do mês a que a mesma reporta.

Artigo 58.º

Utilização do Aeródromo Municipal de Cascais

1 — Taxas de tráfego:

a) Taxas de aterr./desc. (PMD):

Do nascer do sol até às 8 horas locais — 8,60 euros;
 Das 8 horas locais até ao pôr-do-sol — 6,12 euros;
 Do pôr-do-sol às 23 horas e 59 minutos — 8,72 euros;
 Das 00 horas locais ao nascer do sol — 10,20 euros.

b) Taxa de controlo terminal (PMD) — 1,88 euros;

c) Taxa de estacionamento, devida por cada aeronave estacionada:

Tonelada/vinte e quatro horas — 2,37 euros;
 Ton./semana — 11,69 euros;
 Ton./mês — 35,01 euros.

d) Taxa de serviço a passageiros:

Voos dentro do espaço *Shengen* — 2,76 euros;
 Voos intracomunitários fora do espaço *Shengen* — 3,31 euros;
 Internacionais — 5,51 euros.

e) Taxa de abertura do aeródromo — valor fixo por aeronave (período compreendido entre o pôr-do-sol mais duas horas até ao nascer-do-sol) — 27,56 euros.

2 — Taxas de assistência em escala — taxa de assistência a passageiros — 23,72 euros.

3 — Taxas de ocupação de espaços e áreas:

a) Taxa de ocupação — espaços abertos:

Taxa mínima/dia — por metro quadrado — 0,41 euros;
 Taxa mínima/mês — por metro quadrado (sem contrato) — 5,66 euros;
 Taxa mínima/mês — por metro quadrado (com contrato) — 3,77 euros.

b) Taxa de ocupação — gabinetes — taxa mínima/mês — por metro quadrado — 16,22 euros;

c) Taxa de ocupação — restaurante — taxa mínima/mês — por metro quadrado — 4,79 euros;

d) Taxa de ocupação — tabacaria — taxa mínima/mês — por metro quadrado — 63,19 euros;

e) Taxa de ocupação — *air shopping* — taxa mínima/mês — por metro quadrado — 23,72 euros.

4 — Outras taxas de natureza comercial:

a) Taxa de equipamentos (gerador), fracção/hora — 15,29 euros;
 b) Taxa de equipamentos (reboque de aeronaves), fracção/hora — 12,12 euros;

c) Taxa de equipamentos (escada), fracção/hora — 12,12 euros;

d) Taxa de equipamentos (*mini-bus*), por passageiro — 1,56 euros;

e) Taxa de equipamentos (lavagem de aeronaves), por utilização — 18,83 euros;

f) Taxa de equipamentos (limpeza de sanitários), por utilização — 15,61 euros;

g) Taxa de prestação de serviços (assistência a aeronaves-transporte de carga e bagagem), por serviço — 12,12 euros;

h) Taxa de armazenagem definida, por unidade/dia — 26,01 euros;

i) Taxa de publicidade (áreas públicas — dia), fracção/hora — 83,90 euros;

j) Taxa de publicidade (áreas operacionais — dia), fracção/hora — 209,75 euros;

l) Taxa de publicidade (áreas públicas e operacionais — noite), fracção — 349,60 euros;

m) Taxa de publicidade (reclames) áreas públicas, metro quadrado — 24,46 euros;

n) Taxa de publicidade (reclamos) áreas públicas, metro cúbico — 59,37 euros;

o) Taxa de publicidade (reclamos) áreas operacionais, metro quadrado — 32,13 euros;

p) Taxa de publicidade (reclamos) áreas operacionais, metro cúbico — 66,45 euros;

q) Taxa municipal de reboque de manga — por manga rebocada — 6,09 euros;

r) Taxa de acesso (pessoal temporário) 1.ª via por cartão, taxa fixa — 1,56 euros;

s) Taxa de acesso (pessoal temporário) 2.ª via por cartão, taxa fixa — 3,12 euros;

t) Taxa de acesso (pessoal permanente) 1.ª via por cartão, taxa fixa — 2,60 euros;

u) Taxa de acesso (pessoal permanente) 2.ª via por cartão, taxa fixa — 5,20 euros;

v) Taxa de acesso (viaturas ao lado ar), por viatura, 1.ª via — isenta.

x) Taxa de acesso (viaturas ao lado ar) por viatura, a partir da segunda viatura, por cartão — 26,01 euros.

Notas:

As taxas em vigor são abrangidas pelas isenções e reduções previstas no Decreto Regulamentar n.º 38/91, de 29 de Julho.

Taxas sujeitas a 19 % IVA.

Mini-bus — 5 % IVA.

CAPÍTULO VIII

Ocupação da via pública — licenças

Artigo 59.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

1 — Antena atravessando a via pública — por ano — 4,24 euros.

2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro ou fracção e por ano — 0,86 euros.

3 — Guindastes e semelhantes — por mês — 45,89 euros.

4 — Alpendres — por metro linear de frente ou fracção e por ano:

a) Até 1 m de avanço — 7 euros;

b) De mais de 1 m de avanço — 11,18 euros.

5 — Toldos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:

a) Até um metro de avanço — 7 euros;

b) De mais de um metro de avanço — 11,18 euros.

6 — Sanefa de toldo ou de alpendre — por ano — 3,04 euros.

7 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado, ou fracção, de projecção sobre a via pública e por ano — 14,01 euros.

Artigo 60.º

Ocupação da via pública com equipamentos de concessionários de serviços públicos ou outros

1 — Cabina ou posto telefónico — por ano — 153 euros.

2 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, depósitos de gases e líquidos, por área de ocupação (incluindo zona de protecção):

2.1 — À superfície:

a) Até 2 m² — 71,40 euros;

b) Entre 2 m² até 5 m² — 76,50 euros;

c) Entre 5 m² até 10 m² — 91,80 euros;

d) Superior a 10 m² — 122,40 euros.

2.2 — Enterrados — 71,40 euros.

3 — Postes, mastros e marcos:

1) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, eléctricos, de televisão ou cabo de fibra óptica, por unidade e por ano ou — 3,21 euros;

2) Para decoração — por unidade ou por dia — 0,54 euros.

4 — 4.1 — Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública, por metro linear e por ano ou fracção — 0,27 euros.

4.2 — Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros, enterrados na via pública, por metro linear e por ano ou fracção — 0,05 euros.

5 — Abrigos — por metro quadrado ou fracção e por mês — 49,19 euros.

6 — Utilização de subsolo para instalação de infra-estruturas diversas em valas, ramais e travessias de via pública:

6.1 — Abertura de valas nas vias públicas já consolidadas, por metro linear e por semana ou fracção — 26,78 euros;

6.2 — Abertura de ramais nas vias públicas já consolidadas, por unidade:

a) Telecomunicações, televisão por cabo, electricidade, água e gás — 5,36 euros.

b) Esgotos domésticos/pluviais — 8,57 euros.

6.3 — Abertura de travessias nas vias públicas já consolidadas, por unidade — 21,42 euros.

7 — Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente, rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando a via pública ou localizadas em edifícios municipais, por unidade e por ano ou fracção — 2677,50 euros.

Artigo 61.º

Ocupação da via pública com equipamentos destinados ao comércio e indústria

1 — Esplanadas — por metro quadrado ou fracção e por mês:

a) Abertas:

- I) Abril a Setembro — 10,04 euros;
- II) Outubro a Março — 6,11 euros.

b) Fechadas — 10,04 euros.

2 — Quiosques — por metro quadrado ou fracção e por mês — 16,05 euros.

3 — Bancas — por metro quadrado ou fracção:

- a) Por dia — 1,69 euros;
- b) Por mês — 16,05 euros.

4 — *Roulotes* — por metro quadrado ou fracção:

- a) Por dia — 4,53 euros;
- b) Por mês — 16,05 euros.

5 — Outros equipamentos:

- a) Balanças e engraxadores — por metro quadrado ou fracção e por mês — 3,04 euros;
- b) Expositores no exterior dos estabelecimentos — por metro quadrado ou fracção e por ano, de:
 - I) Jornais, revistas ou livros — 14,87 euros;
 - II) De outros artigos — 49,19 euros.

- c) Estrados não integrados em esplanadas — por metro quadrado ou fracção e por mês — 6,43 euros;
- d) Guarda-ventos — por metro linear ou fracção e por mês — 3,67 euros;
- e) Vitrines — por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,93 euros;
- f) Floreiras — por metro quadrado ou fracção e por mês — taxa zero;
- g) Diversos — por metro quadrado ou fracção e por mês — 10,04 euros.

Artigo 62.º

Ocupação da via pública por motivo de espectáculos e festejos

1 — Carrocéis — por metro quadrado ou fracção:

- a) Por dia — 0,55 euros;
- b) Por mês — 8,17 euros.

2 — Circos, tendas e semelhantes — por metro quadrado ou fracção:

- a) Por dia — 0,22 euros;
- b) Por mês — 2,07 euros.

3 — Instalações provisórias para celebrações ou festejos — por metro quadrado ou fracção:

- a) Por dia — 0,60 euros;
- b) Por mês — 13,87 euros.

Artigo 63.º

1 — Ocupação de via pública para filmagens/fotografia para fins comerciais:

- a) Por hora — 30,56 euros;
- b) Por dia — 152,79 euros.

2 — Equipamento de apoio, por metro quadrado ou fracção:

- a) Por hora — 1,07 euros;
- b) Por dia — 5,36 euros.

CAPÍTULO IX

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água — licenças

Artigo 64.º

Bombas — por cada e por ano

1 — Carburantes líquidos:

- a) Instaladas inteiramente na via pública — 1 638,76 euros;
- b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular — 1147,04 euros;
- c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública — 1392,74 euros;
- d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública — 655,46 euros.

2 — Ar ou água:

- a) Instaladas inteiramente na via pública — 245,73 euros;
- b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 188,42 euros;
- c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública — 204,89 euros;
- d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública — 163,86 euros.

3 — Volantes — abastecendo na via pública — 245,73 euros.

Artigo 65.º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:

- 1) Com o compressor saliente na via pública — 188,42 euros;
- 2) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública — 163,86 euros;
- 3) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública. — 122,98 euros.

Artigo 66.º

Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 122,98 euros.

CAPÍTULO X

Condução de trânsito e matrícula de veículos

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 67.º

1 — Matrícula, incluindo o custo do livrete:

- a) Ciclomotores — 9,86 euros;
- b) Motociclos c/cilindrada inferior a 50 cm³ — 9,86 euros;
- c) Tractores e reboques agrícolas — 9,86 euros.

2 — Segundas vias de livretes:

- a) Ciclomotores — 4,65 euros;
- b) Motociclos c/cilindrada inferior a 50 cm³ — 4,65 euros;
- c) Tractores e reboques agrícolas — 4,65 euros.

Artigo 68.º

Averbamentos:

- a) Dentro do concelho — 6,43 euros;
- b) Fora do concelho — 7,71 euros.

Artigo 69.º

1 — Chapas de identificação — por cada uma:

- a) Ciclomotores — 4,75 euros;
- b) Motociclos com cilindrada inferior a 50 cm³ — 4,75 euros;
- c) Tractores e reboques agrícolas — 4,75 euros.

2 — Segundas vias de chapas de identificação:

- a) Ciclomotores — 8,37 euros;
- b) Motociclos com cilindrada inferior a 50 cm³ — 8,37 euros;
- c) Tractores e reboques agrícolas — 8,37 euros.

Artigo 70.º

Licenças de condução, segundas vias e averbamentos — ciclo-motores, motociclos, tractores e reboques agrícolas — 12,63 euros.

CAPÍTULO XI

Publicidade

SECÇÃO I

Suportes publicitários

Artigo 71.º

Exibição de mensagens publicitárias em chapas e placas — por metro quadrado ou fracção:

- a) Por trimestre — 22,42 euros;
- b) Por semestre — 36,01 euros;
- c) Por ano — 57,65 euros.

Artigo 72.º

Exibição de mensagens publicitárias em tabuletas — por metro quadrado ou fracção e por face:

- a) Ocupando a via pública:
 - I) Por trimestre — 30,44 euros;
 - II) Por semestre — 45,55 euros;
 - III) Por ano — 76,02 euros.
- b) Não ocupando a via pública:
 - I) Por trimestre — 22,42 euros;
 - II) Por semestre — 36,01 euros;
 - III) Por ano — 57,65 euros.

Artigo 73.º

Publicidade em painéis e mupis — por metro quadrado ou fracção:

1 — a) Ocupando a via pública:

- I) Por trimestre — 60,80 euros;
- II) Por semestre — 91,30 euros;
- III) Por ano — 152,08 euros.

b) Não ocupando a via pública:

- I) Por trimestre — 43,84 euros;
- II) Por semestre — 68,72 euros;
- III) Por ano — 114,40 euros.

2 — Painéis e mupis rotativos — por metro quadrado ou fracção e por cada mensagem publicitária a mais — acréscimo de 20 % sobre as taxas do n.º 1.

Artigo 74.º

Publicidade em toldos e palas — por metro quadrado ou fracção:

- a) Ocupando a via pública:
 - I) Por trimestre — 30,44 euros;
 - II) Por semestre — 45,55 euros;
 - III) Por ano — 76,02 euros.
- b) Não ocupando a via pública:
 - I) Por trimestre — 22,42 euros;
 - II) Por semestre — 36,01 euros;
 - III) Por ano — 57,65 euros.

Artigo 75.º

Mensagens publicitárias em quiosques — por metro quadrado ou fracção:

- a) Ocupando a via pública:
 - I) Por trimestre — 60,80 euros;
 - II) Por semestre — 91,30 euros;
 - III) Por ano — 152,05 euros;
- b) Não ocupando a via pública:
 - I) Por trimestre — 45,55 euros;
 - II) Por semestre — 68,72 euros;
 - III) Por ano — 115,21 euros.

Artigo 76.º

Publicidade em bandeirolas:

- a) Ocupando a via pública:
 - I) Por dia — 0,89 euros;
 - II) Por trimestre — 57,65 euros;
 - III) Por semestre — 92,06 euros;
 - IV) Por ano — 152,79 euros.
- b) Não ocupando a via pública:
 - I) Por dia — 0,60 euros;
 - II) Por trimestre — 38,53 euros;
 - III) Por semestre — 69,66 euros;
 - IV) Por ano — 115,21 euros.

Artigo 77.º

Publicidade noutros elementos de mobiliário urbano não incluídos nos artigos anteriores — por metro quadrado ou fracção:

- a) Ocupando a via pública:
 - I) Por trimestre — 29,73 euros;
 - II) Por semestre — 44,43 euros;
 - III) Por ano — 74,13 euros.
- b) Não ocupando a via pública:
 - I) Por trimestre — 21,90 euros;
 - II) Por semestre — 35,15 euros;
 - III) Por ano — 56,25 euros.

Artigo 78.º

Tratando-se de mensagem publicitária iluminada, as taxas previstas nesta secção sofrem um acréscimo de 30%.

SECÇÃO II

Outros meios de publicidade

Artigo 79.º

Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 79,47 euros.

Artigo 80.º

Anúncios electrónicos — por metro quadrado ou fracção:

- a) Ocupando a via pública:
 - I) Por trimestre — 377,48 euros;
 - II) Por semestre — 568,72 euros;
 - III) Por ano — 755,06 euros.
- b) Não ocupando a via pública:
 - I) Por trimestre — 227,25 euros;
 - II) Por semestre — 379,86 euros;
 - III) Por ano — 568,01 euros.

Artigo 81.º

Unidades móveis publicitárias:

a) Transitória:

- I) Por dia — 7,31 euros;
- II) Por semana — 50,46 euros.

b) Permanente — por metro quadrado ou fracção e por ano — 76,08 euros.

Artigo 82.º

Exibição de publicidade nos transportes públicos — por metro quadrado ou fracção e por ano:

- a) No exterior — 11,27 euros;
- b) No interior, mas visível da via pública — 5,73 euros.

Artigo 83.º

Exibição de publicidade em meios de transporte automóvel ou qualquer outro meio de locomoção — por cada anúncio:

a) Transitório:

- I) Por dia — 7,28 euros;
- II) Por semana — 50,46 euros.

b) Permanente — por metro quadrado ou fracção e por ano — 76,08 euros.

Artigo 84.º

Publicidade sonora — por dia — 7,28 euros.

Artigo 85.º

1 — Acções promocionais na via pública, como distribuição de folhetos ou produtos, provas de degustação, etc. — por dia ou fracção e por loc. — 76,50 euros.

2 — Acções promocionais na via pública com instalação provisória de equipamento de apoio, por metro quadrado ou fracção:

- a) Por hora — 1,07 euros;
- b) Por dia — 5,36 euros.

Artigo 86.º

Publicidade em estacionamento privado, visível da via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano — 28,82 euros.

CAPÍTULO XII

Mercados e feiras

SECÇÃO I

Taxas

SUBSECÇÃO I

Ocupação

Artigo 87.º

Venda a retalho

1 — Mercado de Cascais:

- a) Lojas — por metro quadrado ou fracção e por mês — 5,13 euros;
- b) Lugares de terrado com utilização bancas ou mesas — por cada e por mês:

- I) Peixe — 14,76 euros;
- II) Fruta e hortaliças — 10,26 euros.

c) Lugares de terrado não utilizando materiais ou equipamentos do município — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,66 euros.

2 — Mercado de São Pedro do Estoril:

- a) Lojas — por metro quadrado ou fracção e por mês — 5,13 euros;
- b) Loja atribuída a deficientes — por mês — 16,02 euros.

Artigo 88.º

Venda por grosso — por dia:

- a) Por cada viatura até 3500 kg de peso líquido — 7,23 euros;
- b) Por cada 1000 kg a mais ou fracção para além de 3 500 kg de peso líquido — 2,44 euros.

SUBSECÇÃO II

Diversos

Artigo 89.º

1 — Emissão ou renovação de cartão de feirante (anual):

- a) Com vistoria (se aplicável) — 22,47 euros;
- b) Sem vistoria — 16,05 euros.

2 — Emissão de segunda via do cartão (por extravio) — 16,05 euros;

3 — Vistorias complementares para aferição de correcções exigidas — por cada — 6,11 euros.

Artigo 90.º

Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras — por volume, dia e metro quadrado — 0,55 euros.

Artigo 91.º

Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura — por volume, dia e metro quadrado — 0,29 euros.

Artigo 92.º

Estacionamento nos mercados ou feiras dos veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio — por cada período de doze horas ou fracção e por veículo — 1,74 euros.

Artigo 93.º

**Utilização de materiais e outros artigos municipais,
quando não incluídas na taxa de ocupação**

1 — Balanças — por cada pesagem:

- a) Em básculas para veículos ou para grandes volumes — 1,74 euros;
- b) Noutras balanças — 0,98 euros.

2 — Tanques de lavagem — por cada lavagem — 0,98 euros;

3 — Outros utensílios, materiais e artigos municipais — por unidade e por dia — 1,74 euros.

Artigo 94.º

Utilização do frigorífico — por cada 10 kg ou fracção e por cada período de vinte e quatro horas ou fracção — 0,29 euros.

Artigo 95.º

Fornecimento de gelo produzido nos frigoríficos — por cada quilograma — 0,12 euros.

CAPÍTULO XIII

Controlo metrológico

Artigo 96.º

As taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição serão as que a lei fixar.

CAPÍTULO XIV

Espectáculos

Artigo 97.º

1 — Emissão de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:

- a) Por dia — 6,11 euros;
- b) Por mês — 65,82 euros.

2 — Emissão de licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística:

- a) Por dia — 5,84 euros;
- b) Por mês — 63,04 euros.

3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de recintos itinerantes/improvisados ou de licença accidental de recintos — 17,80 euros.

4 — Licença de utilização para recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística — 214,20 euros.

5 — Licença de utilização para recintos desportivos:

- a) Os que constam da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro — 267,75 euros;
- b) Os que constam da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro — 214,20 euros;
- c) Espaços de jogo e recreio — 160,65 euros.

CAPÍTULO XV

Plantas topográficas — taxas

Artigo 98.º

Fornecimento de plantas topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre plantas de urbanização ou estudos — por cada:

Ozalid:

1) Escala de 1:1000:

- a) Carta completa — A1 — 39,11 euros;
- b) Meia carta — A2 — 19,55 euros;
- c) Quarto de carta — A3 — 9,86 euros;
- d) Formato A4 — 6,11 euros;
- e) Planta para projecto — 13,19 euros;
- f) Planta para projecto c/extracto PDM — 30,56 euros.

2) Escala de 1:2000:

- a) Carta completa — A1 — 19,55 euros;
- b) Meia carta — A2 — 9,86 euros;
- c) Quarto de carta — A3 — 6,11 euros;
- d) Formato A4 — 5,08 euros.

3) Escala de 1:5000:

- a) Carta completa — A1 — 16,43 euros;
- b) Meia carta — A2 — 8,22 euros;
- c) Quarto de carta — A3 — 4,21 euros;
- d) Formato A4 — 2,07 euros;
- e) Conjunto de cartas — 191,44 euros.

4) Escala de 1:10 000:

- a) Carta completa — A1 — 10,14 euros;
- b) Meia carta — A2 — 5,08 euros;
- c) Quarto de carta — A3 — 2,58 euros;
- d) Formato A4 — 1,32 euros;
- e) Conjunto de cartas — 40,05 euros.

5) Escala de 1:25 000:

- a) Carta completa — A1 — 6,16 euros;
- b) Formato A4 — 2,33 euros.

Reprolar:

1) Escala de 1:1000:

- a) Carta completa — A1 — 66,25 euros;
- b) Meia carta — A2 — 33,37 euros;
- c) Quarto de carta — A3 — 16,48 euros;
- d) Formato A4 — 8,37 euros.

2) Escala de 1:2000:

- a) Carta completa — A1 — 33,20 euros;
- b) Meia carta — A2 — 16,48 euros;
- c) Quarto de carta — A3 — 8,43 euros;
- d) Formato A4 — 6,60 euros.

3) Escala de 1:5000:

- a) Carta completa — A1 — 24,07 euros;
- b) Meia carta — A2 — 12,07 euros;
- c) Quarto de carta — A3 — 6,05 euros;
- d) Formato A4 — 3,04 euros;
- e) Conjunto de cartas — 294,80 euros.

4) Escala de 1:10 000:

- a) Carta completa — A1 — 16,36 euros;
- b) Meia carta — A2 — 8,22 euros;
- c) Quarto de carta — A3 — 3,99 euros;
- d) Formato A4 — 2,15 euros;
- e) Conjunto de cartas — 65,45 euros.

Artigo 99.º

1 — Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes — por cada folha:

- a) Formato A1 — 16,05 euros;
- b) Formato A2 — 10,04 euros;
- c) Formato A3 — 6,43 euros;
- d) Formato A4 — 3,87 euros.

2 — Conjunto de cartas do PDM de ordenamento ou condicionantes — 115,53 euros.

3 — Fornecimento de parte escrita do PDM:

- a) Por cada folha — 0,35 euros;
- b) Livro completo — 16,05 euros;
- c) Por extracto (escrito e plantas) — 30,56 euros.

Artigo 100.º

As cópias de processos de concurso de empreitadas e fornecimentos nomeadamente, programas de concurso, cadernos de encargos, dados técnicos e respectivas plantas e anexos serão fornecidas aos interessados tendo como referência a base de licitação do concurso.

- a) Entre 75 000 euros e 175 000 euros — 59,34 euros;
- b) > 175 000 euros até 500 000 euros — 118,68 euros;
- c) Mais de 500 000 euros — 178,02 euros.

Artigo 101.º

Serviços diversos:

- a) Reprodução de desenhos em papel de cópia, *ozalid* ou semelhante — por metro quadrado ou fracção — 10,04 euros;
- b) Fornecimento de pontos coordenados e materializados no campo para apoio da topografia (GPS) por cada ponto — 103,86 euros;
- c) Cópia de fotografia aérea, por cada:
 - A4 — 2,98 euros;
 - A3 — 5,94 euros.

d) Ortofotomapas em formato digital, por cada:

- 1) Sem altimetria — 148,36 euros;
- 2) Com altimetria — 207,69 euros.

CAPÍTULO XVI

Diversos

SECÇÃO I

Animais

Artigo 102.º

- 1 — Serviço médico-veterinário — por animal — occisão — 15,28 euros.
- 2 — Penso a animais — por animal e por período de vinte e quatro horas ou fracção — cães e gatos — 2,58 euros.
- 3 — Transporte — por animal:
- Cães e gatos — 8,69 euros;
 - Animais de médio e grande porte — 52,35 euros.
- 4 — Enterramento:
- Cães e gatos — 7,71 euros;
 - Animais de médio e grande porte — 31,45 euros.

5 — Reclamação/levantamento de animais capturados na via pública, por se encontrarem em contravenção — 27,53 euros;

SECÇÃO II

Venda ambulante

Artigo 103.º

- 1 — Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante — anual:
- Com vistoria sanitária (se aplicável) — 22,47 euros;
 - Sem vistoria sanitária — 16,05 euros.
- 2 — Emissão de segunda via de cartão (por extravio) — 16,05 euros.
- 3 — Vistorias complementares p/aferição de correcções exigidas — por cada — 6,11 euros.

Artigo 104.º

- 1 — Venda ambulante em locais fixos — por metro quadrado ou fracção:
- Por dia — 1,55 euros;
 - Por mês — 44,20 euros.
- 2 — A taxa prevista no número anterior não é cumulável com a do n.º 3 do artigo 61.º

SECÇÃO III

Outras prestações de serviços

Artigo 105.º

- 1 — Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do município — por metro quadrado ocupado ou fracção e por dia — 2,50 euros.
- 2 — Depósito de suportes publicitários e outros bens móveis apreendidos, não incluídos no número anterior — por metro quadrado ocupado ou fracção e por dia — 3,90 euros.
- 3 — Depósito de objectos, incluindo os apreendidos, em local apropriado do município, por metro quadrado ou fracção:
- De pequena dimensão — 2,42 euros;
 - De grande dimensão, tais como suportes publicitários, mobiliário e — 3,79 euros.

Artigo 106.º

Serviços prestados pelo Gabinete de Apoio Médico-Desportivo:

- Secção de tratamento — por cada — 0,68 euros;
- Consulta médica — 2,81 euros;
- Inspecção médica-desportiva — por cada — 2,81 euros.

SECÇÃO IV

Licenças

Artigo 107.º

1 — Pela concessão de licença nos termos do Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de Julho, para a localização ou ampliação das seguintes instalações, equipamentos ou actividades fora dos polígonos territoriais a tal destinados ou das zonas previstas para o efeito em plano de urbanização aprovados:

- Abrigos fixos ou móveis, utilizáveis ou não para habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses — por ano ou fracção — 45,84 euros;
- Jogos ou desportos públicos — por ano ou fracção — 45,84 euros;
- Áreas permanentes de estacionamento público, de veículos automóveis — por ano ou fracção — 45,84 euros;
- Parques para caravanas — por ano ou fracção — 45,84 euros.

2 — Pela concessão de licença, nos termos do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, para a localização, instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de entulho, de resíduos ou cinzas, de combustíveis sólidos e de veículos — por mês ou fracção — 45,84 euros.

Artigo 108.º

1 — Pela concessão de licença para as seguintes acções:

- De destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas:
 - Por pessoas singulares — 13,93 euros;
 - Por pessoas colectivas — 34,83 euros.
- De aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável:
 - Por pessoas singulares — 69,81 euros;
 - Por pessoas colectivas — 104,72 euros.

2 — Para efeitos do número anterior observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril.

Artigo 109.º

- 1 — Emissão de licença para o transporte em táxi — 89,02 euros.
- 2 — Averbamento — 50 % do valor da licença.

Artigo 110.º

Emissão de licença para o exercício de guarda-nocturno — 21,42 euros.

Artigo 111.º

- 1 — Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante de lotarias — 53,55 euros.
- 2 — Licença do exercício de venda ambulante — 16,07 euros.

Artigo 112.º

- 1 — Emissão de cartão de arrumador de automóveis — 53,55 euros.
- 2 — Renovação do cartão — 50 % do valor do cartão.
- 3 — Licença para exercício da actividade de arrumador de automóveis — 16,07 euros.

Artigo 113.º

Licença para acampamentos ocasionais — por dia — 5,36 euros.

Artigo 114.º

- 1 — Licença de exploração de máquinas de diversão (por cada máquina) — 214,20 euros.
- 2 — Registo de máquinas (por cada máquina) — 160,65 euros.

3 — Averbamento por transferência de propriedade (por cada máquina) — 80,33 euros.

4 — Segunda via do título de registo (por cada máquina) — 53,55 euros.

Artigo 115.º

1 — Licenciamento de provas desportivas (por dia) — 32,13 euros.
2 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes (por dia) — 16,07 euros.

3 — Licenciamento de fogueiras populares (por dia) — 10,71 euros.

Artigo 116.º

Licença da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos — 107,10 euros.

Artigo 117.º

Licença para queimadas (por dia) — 5,36 euros.

Artigo 118.º

Licença para realização de leilões:

- a) Sem fins lucrativos (por dia) — 10,71 euros;
- b) Com fins lucrativos (por dia) — 107,10 euros.

Artigo 119.º

Taxas previstas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro — TB = 102,50 euros.

Capacidade total dos reservatórios (em m³) (C)	100 <= C < 500	50 <= C < 100	10 <= C < 50	C < 10
Apreciação de pedidos de aprovação de projectos de construção e alteração.	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m³ (ou fracção acima de 100 m³).	5 TB	4 TB	2,5 TB.
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	3 TB	2 TB	1,5 TB	1 TB.
Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3 TB	2 TB	2 TB	2 TB.
Vistorias periódicas	8 TB	5 TB	4 TB	2 TB.
Repetição da vistoria para verificação de condições impostas.	6 TB	4 TB	3 TB	2 TB.
Averbamentos	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB.

CAPÍTULO XVII

Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 120.º

1 — Inspeções periódicas e reinspeções (por cada elevador) — 120 euros (IVA incluído).

2 — Inspeções extraordinárias, por cada — 102 euros (IVA incluído).

3 — Licenciamento de elevadores e monta-cargas projectados a partir de 1999 e que ainda não se encontram em funcionamento — 163,20 euros (IVA incluído).

4 — Inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção — 163,20 euros (IVA incluído).

5 — Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança — 163,20 euros (IVA incluído).

Artigo 121.º

Licenciamento industrial

Pelos actos relativos à instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais do tipo 4 e sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica, são devidas as seguintes taxas:

- a) Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão da licença ambiental e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis — 255 euros (IVA incluído);
- b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial — 306 euros (IVA incluído);
- c) Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos — 306 euros (IVA incluído);
- d) Renovação da licença ambiental — 255 euros (IVA incluído);
- e) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial — 306 euros (IVA incluído);

- f) Averbamento de transmissão — 255 euros (IVA incluído);
- g) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos — 255 euros (IVA incluído);
- h) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial — 255 euros (IVA incluído).

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 600/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 23 de Dezembro de 2004 e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, aplicado à administração local pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, decidi renovar, pelo período de três anos, o contrato celebrado com Ana Paula Carvalho Antunes, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, arquitecta, celebrado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início em 7 de Janeiro de 2005.

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

Aviso n.º 601/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo para admissão de um desenhador.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 3 de Janeiro de 2005 e ao abrigo da alínea h) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, decidi contratar a termo certo e por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, José Ricardo Pereira Teixeira, para exercer funções de desenhador (técnico profissional), com início de funções em 3 de Janeiro de 2005, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, regulamentada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

Rectificação n.º 39/2005 — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que o aviso n.º 9996/2004, publicado no apêndice n.º 159 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004, foi publicado com inexactidão, pelo que onde se lê «[...] e na alínea f) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004 [...]» deve ler-se «[...] e na alínea h) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004 [...]».

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS

Editai n.º 76/2005 (2.ª série) — AP. — Pedro Manuel Brilha Barrena, vice-presidente da Câmara Municipal do concelho de Elvas:

Torna público que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Elvas, em sessão ordinária de 20 de Dezembro de 2004, na sequência da proposta apresentada pela Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 24 de Novembro de 2004, aprovou por unanimidade a 2.ª alteração ao Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e de Edificação de Elvas e tabela anexa.

Mais torna público que a referida alteração foi submetida a apreciação pública para recolha de sugestões nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e entra em vigor no 15.º dia contado da data da sua publicação no *Diário da República*.

E para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

3 de Janeiro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Pedro Manuel Brilha Barrena*.

2.ª alteração do Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e de Edificação e Tabela Anexa

Nota introdutória

Tendo em atenção que o Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, determina que o promotor imobiliário é obrigado a depositar um exemplar da ficha técnica de habitação de cada prédio ou fracção na Câmara Municipal onde correr os seus termos, o processo de licenciamento respectivo tornou-se necessário proceder a uma alteração ao Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e de Edificação e tabela anexa.

Assim, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Elvas, em sessão ordinária de 20 de Dezembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal, após submissão em inquérito público, nos termos legais, aprovou a 2.ª alteração e que consta da introdução do artigo 49.º-D, bem como do n.º 24 no quadro I e entra em vigor no 10.º dia contado da data da publicação no *Diário da República*.

SUBSECÇÃO VIII

Ficha técnica da habitação

Artigo 49.º-D

De acordo com o n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 3 do artigo 10.º, ambos do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, é devido o pagamento de uma taxa pelo depósito de cada exemplar da ficha técnica da habitação de cada prédio ou fracção, bem como pela emissão de segunda via em caso de perda ou destruição da ficha técnica da habitação, cujos montantes são os previstos no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

QUADRO I

Assuntos administrativos

	Valor (em euros)
.....	...
24 — Taxa pelo depósito da ficha técnica da habitação ou emissão de segunda via	15

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 602/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 3 de Janeiro de 2005 e no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 13 de Junho de 2003 do presidente da Câmara, publicado através de edital n.º 171/2003, foi contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por um período de um ano, com início a 3 de Janeiro de 2005, Abel Romeu Lopes Nunes, para exercer funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe, da carreira de engenharia do ambiente.

3 de Janeiro de 2005. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 603/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 3 de Janeiro de 2005 e no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 13 de Junho de 2003 do presidente da Câmara, publicado através de edital n.º 171/2003, foi contratado em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por um período de um ano, com início a 3 de Janeiro de 2005, Gildete Guerreiro da Silva, para exercer as funções de auxiliar de acção educativa, em virtude da candidata Madalena Gaspar Dentinho, ter desistido do lugar.

3 de Janeiro de 2005. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 604/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 3 de Janeiro de 2005 e no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 13 de Junho de 2003 do presidente da Câmara, publicado através de edital n.º 171/2003, foi contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por um período de um ano, com início a 3 de Janeiro de 2005, Pedro Miguel Ramos Mascarenhas Cruz, para exercer funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe, da carreira de comunicação social.

3 de Janeiro de 2005. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 605/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 3 de Janeiro de 2005 e no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 13 de Junho de 2003 do presidente da Câmara, publicado através de edital n.º 171/2003, foi contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por um período de um ano, com início a 3 de Janeiro de 2005, Vanda Sofia Gil Balaia, para exercer funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe, da carreira de segurança social.

3 de Janeiro de 2005. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 606/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 3 de Janeiro de 2005 e no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 13 de Junho de 2003 do presidente da Câmara, publicado através de edital n.º 171/2003, foi contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para exercer funções equiparadas às de técnico superior de higiene e segurança no trabalho, por um período de um ano, com início a 3 de Janeiro 2005, Joaquina das Neves Correia Pinto.

3 de Janeiro de 2005. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

Aviso n.º 607/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 3 de Janeiro de 2005 e no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 13 de Junho de 2003 do presidente da Câmara, publicado através de edital n.º 171/2003, foram contratados, em regime de contrato de trabalho a termo certo, os indivíduos que a seguir se indicam, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da

Lei n.º 23/2004 de 22 de Junho, por um período de um ano, com início a 3 de Janeiro de 2005, para exercerem funções equiparadas às de assistentes na área de informática:

Cristiano Manuel da Costa Fernandes.
Madalena Gaspar Dentinho.
Tiago Gonçalo dos Santos Faustino.

3 de Janeiro de 2005. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

Aviso n.º 608/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal de Ferreira do Alentejo, em sessão ordinária de 29 de Dezembro de 2004, aprovou, por unanimidade, a proposta da Câmara Municipal para alteração do n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento de Distribuição de Água, depois da mesma ter sido aprovada, por unanimidade, pela Câmara Municipal, em reunião ordinária de 22 de Dezembro de 2004, passando o mesmo a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40.º

3 — Findo o prazo fixado na factura/recibo sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal, passados 10 dias úteis, notificará o consumidor para, no prazo de oito dias úteis, proceder ao pagamento devido, acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido aquele prazo, sem que o consumidor o tenha efectuado, a Câmara Municipal suspender, imediatamente, o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida».

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Aviso n.º 609/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 29 de Dezembro de 2004, aprovou, por unanimidade, a proposta da Câmara Municipal para criação do Regulamento sobre as Restrições dos Limites de Funcionamento de Estabelecimentos de Venda ao Público de Bebidas Alcoólicas, depois da mesma ter sido aprovada, por unanimidade, pela Câmara Municipal, em reunião ordinária de 10 de Novembro de 2004.

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Regulamento sobre Restrição dos Limites de Funcionamento de Estabelecimento de Venda ao Público de Bebidas Alcoólicas.

Tendo em vista o que determina o artigo 2.º e alínea c) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo irá adoptar um regulamento, cujo objectivo será de restringir a venda e consumo de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos de ensino do concelho de Ferreira do Alentejo.

Não obstante a legislação em vigor que trata destas matérias, justifica-se a adopção de determinadas medidas tendentes a restringir os limites onde se encontram instalados ou venham a ser, estabelecimentos que vendem e onde se possa consumir bebidas alcoólicas.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal, tem previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento será aplicado no concelho de Ferreira do Alentejo.

Artigo 2.º

Instalação de estabelecimento de bebidas

1 — A instalação de estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento ou fora dele, jun-

to de edifícios escolares do ensino básico e secundário, carece de aprovação da Câmara Municipal de Ferreira Alentejo e da Direcção Regional de Educação do Alentejo.

2 — Para que as entidades referidas no número anterior possam aprovar o projecto, o interessado elaborará processo nos termos previstos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e o Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Restauração e de Bebidas.

3 — A Direcção Regional de Educação deverá pronunciar-se no prazo de 20 dias após a consulta e a Câmara Municipal deverá deliberar no prazo máximo de 30 dias após o pedido de parecer.

4 — Se o requerente optar pelo pedido de informação prévia e se o parecer vier a ser favorável o requerente pode fazer o pedido de licenciamento no prazo máximo de um ano após a notificação da aprovação.

Artigo 3.º

Distâncias de estabelecimentos de ensino

1 — Não serão permitidas novas instalações de estabelecimentos de venda com o fim referido no n.º 1 do artigo 2.º a menos de 20 m (inclusive) de edifícios de ensino.

2 — Os pedidos de licenciamento de edifícios de venda e consumo de bebidas alcoólicas que se situem entre 20 a 100 m das entradas e saídas de estabelecimentos escolares ficam sujeitos a pareceres das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º deste Regulamento e ainda aos pareceres não vinculativos das Associações de Pais, Direcção dos Estabelecimentos de Ensino e Forças Policiais.

3 — A instalação de máquinas automáticas de bebidas alcoólicas noutros edifícios com outra utilização também não é permitida a distância inferior ao referido no número anterior.

4 — Aos edifícios já instalados serão adoptados os seguintes critérios:

- Colocar placa visível no interior do edifício a restringir a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos e aos alunos do estabelecimento de ensino mais próximo;
- No caso de encerramento por período superior a seis meses ou alterações ao estabelecimento para obras sujeitas a licenciamento, será observado o disposto no n.º 1 do presente artigo;
- A mudança de proprietário ou de entidade instaladora não implica o estabelecido na alínea b).

Artigo 4.º

Casos excepcionais

Em todos os casos de realização de festas e outras actividades a Câmara Municipal poderá conceder uma autorização excepcional sem necessidade de consultar outras entidades.

Artigo 5.º

Venda de bebidas de forma ambulante

A venda de bebidas de forma ambulante, que se situe entre os 20 m e os 100 m das entradas e saídas de estabelecimentos de ensino será regulada pela legislação específica sobre o assunto.

Artigo 6.º

Violação do Regulamento

A violação ao presente Regulamento será sancionada com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro.

Artigo 7.º

Entidade fiscalizadora

Cabe aos serviços municipais de fiscalização e entidade policial do concelho a fiscalização em tudo o que se relaciona com o presente Regulamento.

Artigo 8.º

Vistorias

A todo o tempo a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo pode ordenar uma vistoria para dar cumprimento a todas as disposições previstas no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Outros estabelecimentos de bebida

As distâncias a observar em todos os outros estabelecimentos e sua instalação será analisada com base no Regime de Licenciamento ou Autorização de Obras Particulares.

Artigo 10.º

Aprovação e entrada em vigor

1 — O presente Regulamento foi submetido à aprovação pela Câmara Municipal e parecer da Direcção Regional de Educação.

2 — 30 dias após a publicação no *Diário da República* este Regulamento entrará em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso n.º 610/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Torna-se público que, em cumprimento do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e no uso da competência prevista no n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Novembro, foi renovado, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o artigo 139.º do Código do Trabalho, o seguinte contrato celebrado com Filipa Manuela Cachulo da Trindade Damas Pinto, engenheiro técnico civil, renovação com início em 2 de Janeiro de 2005, por um período de seis meses, por despacho da vereadora Anabela Almeida Marques e Gaspar, de 26 de Novembro de 2004.

2 de Janeiro de 2005. — A Vereadora com competências delegadas, *Anabela Almeida Marques e Gaspar*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Aviso n.º 611/2005 (2.ª série) — AP. — *Taxa Municipal de Direitos de Passagem e Fixação do Respectivo Quantitativo* — Pedro Miguel David dos Santos Lopes, vice-presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos:

Torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos do artigo 91.º do diploma legal atrás citado, que, em sessão da Assembleia Municipal de 30 de Abril de 2004, sob proposta da Câmara Municipal de 12 de Abril de 2004, foi fixada a taxa municipal pelos direitos de passagem em 0,25% sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município, a aplicar em 2004, conforme o estipulado na alínea b) do n.º 2 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2003, de 10 de Fevereiro — Lei das Comunicações Electrónicas, entrando em vigor cinco dias após a publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

16 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Pedro Miguel David dos Santos Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

Editais n.º 77/2005 (2.ª série) — AP. — *Inquérito público — Loteamento Municipal dos Atoleiros, em Fronteira.* — Dr. Pedro Namorado Lancha, presidente da Câmara Municipal de Fronteira:

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que se encontra aberto o período de discussão pública, relativamente ao Loteamento Municipal dos Atoleiros, em Fronteira, por um prazo de 15 dias, contados a partir dos oito dias seguintes ao da publicação do presente edital, cujo processo se encontra patente nos Serviços Administrativos da Divisão de Obras e Urbanismo desta Câmara Municipal e na Junta de Freguesia de Fronteira, nas horas normais de expediente, durante os quais todos os interessados poderão apresentar as suas observações e sugestões, por escrito, devidamente fundamentadas e endereçadas ao presidente da Câmara Municipal de Fronteira, Praça do Município, 1, 7460-110 Fronteira.

Para conhecimento público mandei passar o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

E eu, (*Assinatura ilegível*), Chefe da Divisão de Obras e Urbanismo, o subscrevi.

28 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Pedro Namorado Lancha*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA

Aviso n.º 612/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo resolutivo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho da presidente da Câmara Municipal de 9 de Dezembro de 2004, foram celebrados contratos a termo resolutivo certo, pelo período de um ano, com início em 10 de Dezembro de 2004, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Catarina Isabel Gonçalves Cardoso Cabral e Carla Alexandra Bidarra Costa, para a categoria de assistente administrativo.

(Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Dezembro de 2004. — Pela Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*).

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 613/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, de acordo com o despacho do vereador com poderes delegados pelo presidente desta Câmara Municipal, datado de 26 de Novembro de 2004, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Sérgio Paulo Mariano Rego, na categoria de técnico de 2.ª classe, índice 295, pelo prazo de seis meses, com data de contrato de 1 de Julho de 2003.

4 de Janeiro de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

Aviso n.º 614/2005 (2.ª série) — AP. — *Elaboração de Plano de Urbanização de Quarteira Norte-Nordeste (PUQN-NE).* 1 — O Plano Director Municipal de Loulé (RCM n.º 66/2004, de 26 de Maio), prevê nos seus artigos 14.º e 24.º que as acções de transformação do uso do solo serão definidas em planos municipais de ordenamento do território (PMOT).

2 — Compete à Câmara Municipal promover acções conducentes à elaboração de tais planos nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, garantindo um tratamento de igualdade em relação a todas as pretensões que se enquadram nas disposições legais aplicáveis.

3 — Assim, e em cumprimento da deliberação de Câmara Municipal (sessão pública) de 27 de Outubro de 2004, torna-se público que esta edilidade deliberou:

3.1 — Suspender a elaboração do Plano de Pormenor de Quarteira Norte e do Plano de Pormenor de Quarteira Nordeste.

3.2 — Elaborar um plano de urbanização, designado por Plano de Urbanização de Quarteira Norte-Nordeste (PUQN-NE), nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, cuja área de intervenção é a constante em anexo.

3.2.1 — Publicitar a deliberação nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

3.2.2 — Estipular o prazo de elaboração do Plano de Urbanização — 24 meses (n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, a contar do início formal da elaboração do plano).

3.2.3 — Solicitar o acompanhamento do Plano à CCDD — Algarve (n.º 7 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro).

3.3 — Definir os termos de referência (artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro):

3.3.1 — Atender aos instrumentos de Planeamento Territorial em vigor e em curso (e com incidência na área em causa), por forma a assegurar as necessárias compatibilizações, nomeadamente:

PNPOT (em curso);

PROT — Algarve (em revisão);

PDM de Loulé (RCM n.º 66/04, de 26 de Maio).

3.3.2 — Atender às opções de estratégia ao nível da política municipal de ordenamento do território, nas seguintes temáticas:

3.3.2.1 — Infra-estruturas/equipamentos:

Articular com o existente e dotar a área de intervenção do plano de infra-estruturas e equipamentos na proporção adequada às necessidades decorrentes da população prevista no âmbito do plano, quer os de interesse para o município na sua área de influência;

Garantir a articulação da Rotunda n.º 2, da Via Distribuidora Norte a Quarteira — Avenida de Ceuta — EM 527, com a futura via variante/estruturante que ligará às Duas Sentinelas.

3.3.2.2 — Ocupação urbana:

Garantir a circulação, o número de acessos necessários e respectivas bolsas de estacionamento;

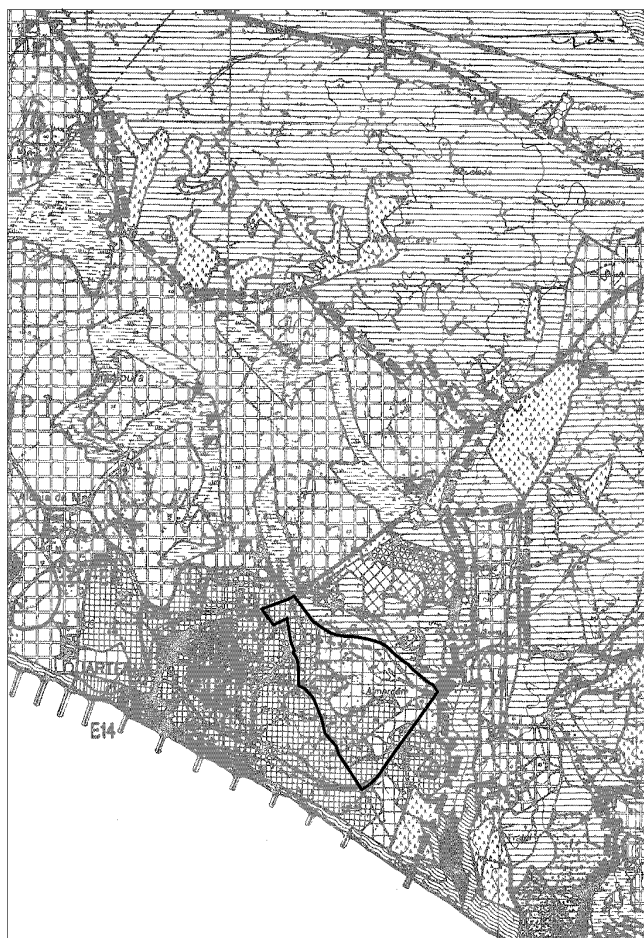
Criação de uma estrutura verde de lazer, suporte e enquadramento;

Requalificar o tecido urbano existente em articulação com o proposto;

Garantir a distribuição equitativa dos custos e benefícios, procurando, dentro do possível, que esta possa ser feita através do próprio desenho e regulamentação do plano.

4 — Neste contexto e no prazo de 30 dias úteis, poderão os interessados formular sugestões ou apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no respectivo procedimento de elaboração (nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro).

4.1 — Sem prejuízo do previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, a Câmara Municipal considerará apenas as pretensões que tenham sido apresentadas dentro do prazo estabelecido no n.º 4 do presente, dirigidas a: Ex.^{mo} Sr. Presidente da Câmara Municipal de Loulé (Divisão de Planeamento e Ordenamento do Território), Praça da República, 8100-951 Loulé.



	AVISO	
	Plano de Urbanização de Quarteira Norte - Nordeste (PUQN-NE)	
	Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística	D.P.O.T.
	Limite do PUQN-NE sobre o Extrato da Planta de Ordenamento do PDM - Loulé	Esc. 1/25000

CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Declaração n.º 3/2005 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal de Melgaço torna público que, de acordo com o disposto no artigo 14.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal, na reunião ordinária realizada no dia 30 de Dezembro de 2004, deliberou, sob proposta do executivo de 13 de Dezembro de 2004, declarar a utilidade pública da expropriação, com carácter de urgência, de uma parcela de terreno a seguir referenciada e identificada na planta em anexo:

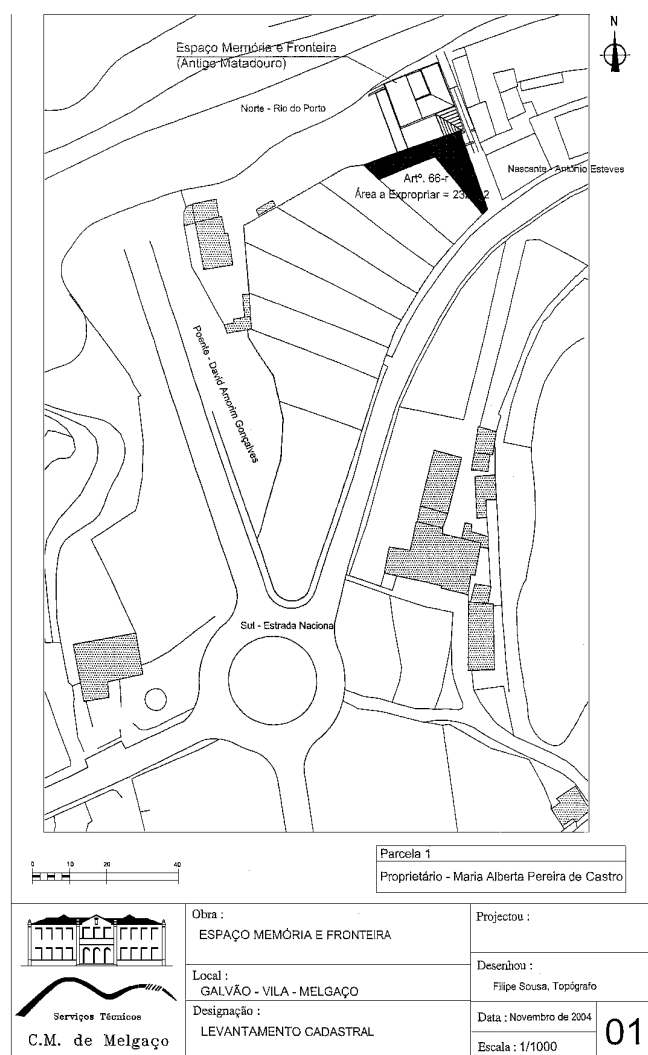
Parcela de terreno com a área de 232 m² a destacar de um prédio rústico, inscrito na matriz predial sob o artigo 66, com a área total de 4800 m², sito no lugar de Galvão, freguesia da Vila, a confrontar a norte com o rio do Porto, a sul com a Estrada Nacional n.º 202, a nascente com António Esteves e a poente com David Amorim Gonçalves, pertencente a Maria Alberta Pereira de Castro, viúva, residente no dito lugar de Galvão, da freguesia da Vila, concelho de Melgaço.

A expropriação destina-se à construção do Espaço Museológico Memória e Fronteira, o qual se insere no processo de recuperação e revitalização da área envolvente do rio do Porto, na vila de Melgaço.

A atribuição do carácter de urgência fundamenta-se no financiamento do projecto Centro Integral de Atencção de Emigrantes Retornados pelo programa INTERREG III A Espanha Portugal, o qual tem um prazo de execução definido entre 1 de Outubro de 2004 e 31 de Dezembro de 2005.

A deliberação foi tomada ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 2, e artigo 15.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro (Código das Expropriações), e teve fundamentos de facto e de direito expostos na informação da Divisão de Obras Municipais

4 de Janeiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)



Declaração n.º 4/2005 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal de Melgaço torna público que, de acordo com o disposto no artigo 14.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal, na reunião ordinária realizada no dia 30 de Dezembro de 2004, deliberou, sob proposta do executivo de 22 de Dezembro de 2004, declarar a utilidade pública da expropriação, com carácter de urgência, de uma parcela de terreno a seguir referenciada e identificada na planta em anexo:

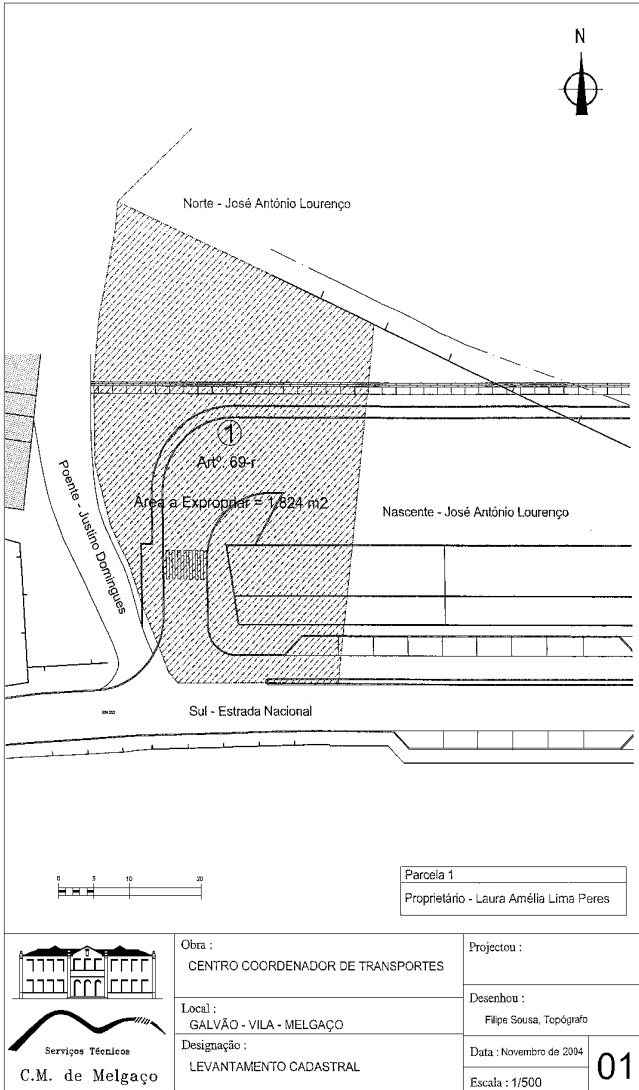
Parcela de terreno com a área de 1824 m², do prédio rústico inscrito na matriz predial sob o artigo 69, sito no lugar de Galvão, freguesia da Vila, a confrontar a norte e nascente com Herdeiros de José António Lourenço, a sul com a Estrada Nacional n.º 202 e a poente com Justino Domingues, pertencente a Laura Amélia Lima Peres, viúva, residente na Rua da Oliveira, da freguesia da Vila, concelho de Melgaço.

A expropriação destina-se à construção do Centro Coordenador de Transportes, e insere-se no processo de recuperação e revitalização da área envolvente do rio do Porto, na vila de Melgaço, pretendendo-se completar a rede de equipamentos básicos neste concelho.

A atribuição do carácter de urgência fundamenta-se na candidatura ao financiamento do projecto pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, o qual tem um prazo de execução definido de 365 dias.

A deliberação foi tomada ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 2, e artigo 15.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro (Código das Expropriações), e teve fundamentos de facto e de direito expostos na informação da Divisão de Obras Municipais.

4 de Janeiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

Aviso n.º 615/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais habituais. Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, cabe reclamação no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva.*

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 616/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que no dia seguinte à da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, entra em vigor a alteração ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Nelas, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada em 9 de Dezembro de 2004, e aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 28 de Dezembro de 2004, do qual se faz uma republicação integral.

ANEXO I

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares		Total do quadro	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos		
Pessoal dirigente	—	Chefe de divisão AF Chefe de divisão PM Chefe de divisão OM	—	—	—	—	—	—	—	—	1 1 1		3	(a) Comissão de serviço.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Total do quadro	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	Criar		
Chefia	Chefe de secção	Chefe de secção	337	350	370	400	430	460	—	—	3	1		4	(b) Dotação global.
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1			1	(b) Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—					
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—					
		Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—					
	Médico veterinário	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1			1	(b) Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—					
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—					
		Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—					
	Engenheiro	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1			3	(b) Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—					
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—					
		Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—		2			
	Direito	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—				1	(b) Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—					
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—					
		Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—		1			
	Técnico superior	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—				1	(b) Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—					
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—					
		Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—		1			
	Biblioteca e documentação	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1			1	(b) Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—					
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—					

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Total do quadro	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	Criar		
Técnico superior	Planeamento e urbanismo	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1			1	(b) Dotação global.
		Assessor principal	610	660	690	730	—	—	—	—					
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—					
		Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—					
	Serviço social	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1			1	(b) Dotação global.
		Assessor principal	610	660	690	730	—	—	—	—					
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—					
		Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—					
	Educação	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—				1	(b) Dotação global.
		Assessor principal	610	660	690	730	—	—	—	—					
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—					
		Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—					
	Recursos humanos	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1			1	(b) Dotação global.
		Assessor principal	610	660	690	730	—	—	—	—					
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—					
		Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—					
	Relações públicas	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1			1	(b) Dotação global.
		Assessor principal	610	660	690	730	—	—	—	—					
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—					
		Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—					
	Desporto	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1			1	(b) Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—					
		Téc. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—					
		Téc. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—					
		Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—					

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Total do quadro	Observações						
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	Criar								
Técnico	Engenheiro técnico	Técnico espec. princ. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	510 460 400 340 295 222	560 475 420 355 305 —	590 500 440 375 316 —	650 545 475 415 337 —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —			1	1	(b) Dotação global.						
Técnico-profissional	Topógrafo	Coordenador Téc. prof. especialista principal Téc. prof. especialista Téc. prof. principal Téc. prof. de 1.ª classe Téc. prof. de 2.ª classe	360 316 269 238 222 199	380 326 280 249 228 209	410 337 295 259 238 218	450 345 316 274 254 228	— 360 337 295 269 249	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —			1	1	(b) Dotação global.					
		Técnico de animação desportiva	Coordenador Téc. prof. especialista principal Téc. prof. especialista Téc. prof. principal Téc. prof. de 1.ª classe Téc. prof. de 2.ª classe	360 316 269 238 222 199	380 326 280 249 228 209	410 337 295 259 238 218	450 345 316 274 254 228	— 360 337 295 269 249	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —			1	1	2	(b) Dotação global.			
			Técnico adj. de biblioteca e documentação.	Coordenador Téc. prof. especialista principal Téc. prof. especialista Téc. prof. principal Téc. prof. de 1.ª classe Téc. prof. de 2.ª classe	360 316 269 238 222 199	380 326 280 249 228 209	410 337 295 259 238 218	450 345 316 274 254 228	— 360 337 295 269 249	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	1			3		(b) Dotação global.		
				Desenhador	Coordenador Téc. prof. especialista principal Téc. prof. especialista Téc. prof. principal Téc. prof. de 1.ª classe Téc. prof. de 2.ª classe	360 316 269 238 222 199	380 326 280 249 228 209	410 337 295 259 238 218	450 345 316 274 254 228	— 360 337 295 269 249	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —			1	1		(b) Dotação global.	
					Aferidor de pesos e medidas	Coordenador Téc. prof. especialista principal Téc. prof. especialista Téc. prof. principal Téc. prof. de 1.ª classe Téc. prof. de 2.ª classe	360 316 269 238 222 199	380 326 280 249 228 209	410 337 295 259 238 218	450 345 316 274 254 228	— 360 337 295 269 249	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —				1		(b) Dotação global.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Total do quadro	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	Criar		
Técnico-profissional	Técnico de animação cultural ...	Coordenador	360	380	410	450	—	—	—	—				3	(b) Dotação global.
		Téc. prof. especialista principal	316	326	337	345	360	—	—	—					
		Téc. prof. especialista	269	280	295	316	337	—	—	—					
		Téc. prof. principal	238	249	259	274	295	—	—	—					
		Téc. prof. de 1.ª classe	222	228	238	254	269	—	—	—	1				
		Téc. prof. de 2.ª classe	199	209	218	228	249	—	—	—	1	1			
	Fiscal municipal	Coordenador	360	380	410	450	—	—	—	—				2	(b) Dotação global.
		Especialista principal	316	326	337	345	360	—	—	—					
		Especialista	269	280	295	316	337	—	—	—	1				
		Principal	238	249	259	274	295	—	—	—					
		1.ª classe	222	228	238	254	269	—	—	—					
		2.ª classe	199	209	218	228	249	—	—	—	1				
Informática	Operador de sistemas	Chefe	460	490	510	545	—	—	—	—				1	(b) Dotação global.
		Principal	385	395	415	435	470	—	—	—					
		1.ª classe	337	345	365	390	420	—	—	—					
		2.ª classe	300	316	332	340	370	—	—	—					
		Estagiário	269	—	—	—	—	—	—	—		1			
Administrativo	Tesoureiro	Especialista	337	350	370	400	430	460	—	—				1	(b) Dotação global.
		Principal	269	280	295	316	337	—	—	—					
		Tesoureiro	222	233	244	254	269	290	—	—	1				
	Assistente administrativo	Ass. adm. especialista	269	280	295	316	337	—	—	—	7	5		20	(b) Dotação global.
		Assis. adminis. princip.	222	233	244	254	269	290	—	—	5				
		Assistente administra.	199	209	218	228	238	249	—	—	3				
		Ass. administ. biblioteca	199	209	218	228	238	249	—	—					
Apoio educativo	Auxiliar de acção educativa	Aux. acção educat. de nível 2	204	218	228	238	—	—	—	—				15	(b) Dotação global.
		Aux. acção educat. de nível 1	142	151	160	170	181	189	204	218	5		10		
Auxiliar	Telefonista	Telefonista	133	142	151	165	181	194	209	228	1			1	
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	128	137	146	155	170	184	199	214	4		1	5	
	Aux. serv. gerais	Aux. serv. gerais	128	137	146	155	170	184	199	214	3		2	5	
	Aux. serv. gerais	Aux. serv. gerais	128	137	146	155	170	184	199	214	3			3	(c) Piscinas.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Total do quadro	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	Criar		
Auxiliar	Aux. serv. gerais	Aux. serv. gerais	128	137	146	155	170	184	199	214	3		1	4	(d) Pavilhão.
	Aux. serv. gerais	Aux. serv. gerais	128	137	146	155	170	184	199	214	2		1	3	(e) Limpeza.
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	151	160	175	189	204	218	233	249	3	3		6	(f) A extinguir quando vagar.
	Motorista de transp. colectivos	Motorista de transp. colectivos	175	184	199	214	233	259	—	—	4	1		5	
	Tractorista	Tractorista	142	151	160	175	189	204	218	233	2	2		4	
	Cond. máq. p. v. e.	Cond. máq. p. v. e.	155	165	181	194	209	222	238	259	5	1		6	
	Leitor-cob. cons.	Leitor-cob. cons.	175	184	194	204	214	222	238	—	1	1		2	
	Fiel de armazém	Fiel de armazém	142	151	165	181	194	209	222	238	1			1	
	Cant. limpeza	Cant. limpeza	155	165	181	194	214	228	—	—	3	3		6	
	Fiscal de obras	Fiscal de serviços	151	160	175	189	204	218	233	249		2		2	
	Fiscal de serviços de higiene e limpeza.	Fiscal de serviços de higiene e limpeza.	151	160	175	189	204	218	233	249	1			1	
	Guarda florestal	Mestre florestal principal Mestre florestal Guarda florestal Estagiário	332 285 245 218	335 295 254 —	350 305 264 —	365 321 274 —	380 337 290 —	— 350 305 —	— — 321 —	— — 340 —		1		1	
	Guarda-nocturno	Guarda-nocturno	133	142	151	160	170	184	199	214		1		1	
	Coveiro	Coveiro	155	165	181	194	214	228	—	—	2	1		3	
Chefia de pessoal operário.	Encarregado	Encarregado geral Encarregado	305 285	316 290	337 295	345 305	— —	— —	— —	— —	3			3	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Total do quadro	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	Criar		
Operário altamente qualificado.	Electricista de automóveis	Operário principal Operário	233 189	244 199	254 209	269 222	285 244	— —	— —	— —		1		1	(b) Dotação global.
	Mecânico	Operário principal Operário	233 189	244 199	254 209	269 222	285 244	— —	— —	— —	2	1		3	(b) Dotação global.
	Operador est. el. trat. dep.	Encarregado Operador	233 189	244 199	254 209	269 222	285 244	— —	— —	— —	11	3		14	(b) Dotação global.
Operário qualificado ...	Calceteiro	Operário principal Operário	204 142	214 151	222 160	238 170	254 184	— 199	— 214	— 233	2	1		3	(b) Dotação global.
	Canalizador	Operário principal Operário	204 142	214 151	222 160	238 170	254 184	— 199	— 214	— 233	3 2	5		10	(b) Dotação global.
	Carpinteiro de limpos	Operário principal Operário	204 142	214 151	222 160	238 170	254 184	— 199	— 214	— 233	1	3		4	(b) Dotação global.
	Electricista	Operário principal Operário	204 142	214 151	222 160	238 170	254 184	— 199	— 214	— 233	1	1		2	(b) Dotação global.
	Bate-chapas	Operário principal Operário	204 142	214 151	222 160	238 170	254 184	— 199	— 214	— 233		1		1	(b) Dotação global.
	Pedreiro	Operário principal Operário	204 142	214 151	222 160	238 170	254 184	— 199	— 214	— 233	2 1	1		4	(b) Dotação global.
	Pintor	Operário principal Operário	204 142	214 151	222 160	238 170	254 184	— 199	— 214	— 233	2 1	2		5	(b) Dotação global.
	Serralheiro civil	Operário principal Operário	204 142	214 151	222 160	238 170	254 184	— 199	— 214	— 233	2 1	1		4	(b) Dotação global.
	Trolha	Operário principal Operário	204 142	214 151	222 160	238 170	254 184	— 199	— 214	— 233	3 1			4	(b) Dotação global.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Total do quadro	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	Criar		
Operário qualificado ...	Asfaltador	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	1			4	(b) Dotação global.
		Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	1	2			
	Carpinteiro de toscos	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	1			4	(b) Dotação global.
		Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	1	2			
	Viveirista	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—				1	(b) Dotação global.
		Operário	142	151	160	170	184	199	214	233		1			
	Jardineiro	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	2			8	(b) Dotação global.
		Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	6				
Operário semiqua- lificado.	Encarregado	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	2			3	(b) Dotação global.
		Operário	142	151	160	170	184	199	214	233		1			
	Encarregado	Encarregado	249	259	269	280	—	—	—	—	1			1	(f) A extinguir.
Operário semiqua- lificado.	Cantoneiro	Operário	137	146	155	165	181	194	214	228	10			10	
	Cabouqueiro	Operário	137	146	155	165	181	194	214	228	4	2		6	
Operário semiqua- lificado.	Caiador	Operário	137	146	155	165	181	194	214	228	4	1		5	

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Listagem n.º 2/2005 — AP. — *Lista de adjudicações a que se refere o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, do ano de 2004:*

Nome da obra	Adjudicatário	Tipo de concurso	Valor (em euros)	Obs.
Rem. rede de água freguesia Sazes — Sazes	ETC, L. ^{da}	Público	124 569,38	
Conservação recuperação Casa do Monte — Lorvão	António Simões Rodrigues & Filhos, L. ^{da}	Limitado	94 800,00	
Estrada de ligação EN17/IP3 (nó de Miro)/SPA — Troço Vale/Maior/Vale do Conde/Vale do Tronco (EN17) e Troço Carregal de Friúmes/Vale do Tronco.	Redevias, S. A.	Público	488 691,65	

Nome da obra	Adjudicatário	Tipo de concurso	Valor (em euros)	Obs.
Sistema de drenagem e tratamento de esgotos às freguesias do concelho e rem. rede água Riba de Baixo e Vila Nova.	Ecotril, L. ^{da}	Público	598 241,49	
Recuperação zona histórica Penacova	Alberto Couto Alves, S. A.	Público	915 032,38	
Construção edifício pré-escolar Penacova	António Simões Rodrigues & Filhos, L. ^{da}	Público	422 863,74	
Recuperação e conservação rede viária concelho — III	Isidoro Correia Silva, L. ^{da}	Limitado	84 719,96	
E. M. Vale da Formiga/Carvalhais	Redevias, S. A.	Limitado	48 875,00	
Estrada São Pedro Alva (Ac. IC7)/Par. Cort. (Ac. IP3) SPA/Hombres — troço São Pedro de Alva/Hombres — 2.ª fase (entre o quilómetro 0+000 e 1+400).	Redevias, S. A.	Público	440 056,21	

5 de Janeiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Aviso n.º 617/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo — renovação.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 15 de Novembro de 2004, foi renovado, por mais um ano, o contrato a termo certo, celebrado com Elsa Cristina Soares Rocha, a exercer funções de técnico superior — engenheiro do ambiente e território, a partir de 15 de Janeiro de 2005. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jaime Arlindo Teixeira Neto.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Aviso n.º 618/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e para dar cumprimento ao artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se indicam todas as adjudicações de empreitadas de obras públicas efectuadas por esta Câmara Municipal no ano de 2004:

Tipo de concurso	Número da obra	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)	Adjudicação	
					Forma	Data
Concurso público	32/2003	Construção da Biblioteca Municipal de Penalva do Castelo Recuperação — limpeza da ponte romana de Castelo de Penalva sobre o rio Dão e beneficiação do acesso — calçada à portuguesa.	Comporto — Sociedade de Construções, L. ^{da} Montalvia — Construtora, S. A.	690 645,09 2 699,20	Deliberação Despacho	2004/04/23 2004/01/16
Ajuste directo	37/2003					
Concurso público	41/2003	CM Roriz-EN 220-2, por Vila Garcia, Santa Eulália e Lusinde ... Execução de infra-estruturas — 2.ª fase — ligação à estrada da Ínsua.	Pavia — Pavimentos e Vias, S. A. Montalvia - Construtora, S. A.	759 100,00 109 452,15	Deliberação Despacho	2004/05/14 2004/01/20
Concurso limitado	42/2003					

Tipo de concurso	Número da obra	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)	Adjudicação	
					Forma	Data
Ajuste directo	43/2003	Reabilitação da Rua do Bairro Municipal	Embeiral — Empreiteiros das Beiras, S. A. ...	22 111,64	Despacho	2004/01/07
Concurso limitado	44/2003	Ampliação da rede eléctrica na estrada de Penalva do Castelo a Fundo de Vila (Murqueira).	Embeiral — Empreiteiros das Beiras, S. A. ...	33 602,44	Despacho	2004/02/09
Concurso limitado	45/2003	Reabilitação da Quinta do Coutinho e Zona da Cabral — 1.ª fase — movimento de terras da Rua n.º 3.	Embeiral — Empreiteiros das Beiras, S. A. ...	27 996,37	Despacho	2004/02/09
Ajuste directo	1/2004	Rectificação da estrada de São Romão-Carvalha por Aldeia das Posses.	Asfabeira — Soc. de Asfaltagem e Britagem das Beiras, L.ª	13 349,05	Despacho	2004/03/16
Concurso limitado	2/2004	Requalificação urbanística da ligação de Cruzeiro à Cabral	Montalvia — Construtora, S. A.	101 349,29	Despacho	2004/04/26
Concurso limitado	3/2004	Rectificação e regularização do traçado da EM 615 (Carvoeiro à Ribeira) — drenos longitudinais.	Montalvia — Construtora, S. A.	60 060,00	Despacho	2004/06/01
Ajuste directo	4/2004	Beneficiação de arruamentos da vila — calçetamento da Rua do 1.º de Dezembro, sito ao lugar da Moita.	Montalvia — Construtora, S. A.	4 432,53	Despacho	2004/03/16
Concurso limitado	5/2004	Conclusão das infra-estruturas urbanísticas do loteamento da Quinta do Calvário, em Penalva do Castelo.	Fical — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, S. A.	66 341,50	Despacho	2004/07/02
Ajuste directo	6/2004	Beneficiação de arruamentos na vila — colector de águas pluviais na Lameira.	Embeiral — Empreiteiros das Beiras, S. A.	9 008,00	Despacho	2004/05/14
Concurso limitado	7/2004	Loteamento da Lameira — infra-estruturas — 2.ª fase	Montalvia — Construtora, S. A.	59 564,13	Despacho	2004/08/04
Ajuste directo	8/2004	Arranjo urbanístico da freguesia de Matela, com colocação de números de porta em azulejo pintado à mão, e colocação de bancos em zona de lazer.	António da Costa Oliveira — Empreiteiro de Construção Civil e Obras Públicas.	2 934,09	Despacho	2004/05/25
Concurso limitado	9/2004	Reabilitação da Quinta do Coutinho e Zona da Cabral — 1.ª fase — (Rua n.º 3 — 2.ª fase).	Embeiral — Empreiteiros das Beiras, S. A.	53 058,09	Despacho	2004/08/31
Ajuste directo	10/2004	Repavimentação da estrada da Lameira em Vila Cova do Covelo — ampliação da rede de abastecimento de água e drenagem de águas pluviais.	Montalvia — Construtora, S. A.	4 291,00	Despacho	2004/07/13
Concurso limitado	11/2004	Rectificação do traçado da estrada de Aldeia das Posses-Peges ...	Asfabeira — Soc. de Asfaltagem e Britagem das Beiras, L.ª	123 318,42	Despacho	2004/09/23
Concurso limitado	12/2004	Arranjos exteriores do Edifício dos Paços do Concelho — 2.ª fase	Montalvia — Construtora, S. A.	124 887,00	Despacho	2004/11/02
Concurso limitado	13/2004	Reparação da ponte de Moinhos de Pepim — execução de projecto.	Constrope, Construção Civil e Obras Públicas, L.ª	123 973,82	Despacho	2004/12/14
Concurso limitado	15/2004	Emissário final e ETAR de Lusinde	Amadeu Gonçalves Cura & Filhos, L.ª	63 945,00	Despacho	2004/11/17
Ajuste directo	16/2004	Muros de suporte em Lusinde	AXB — Engenharia & Construções, L.ª	9 610,48	Despacho	2004/11/09

6 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

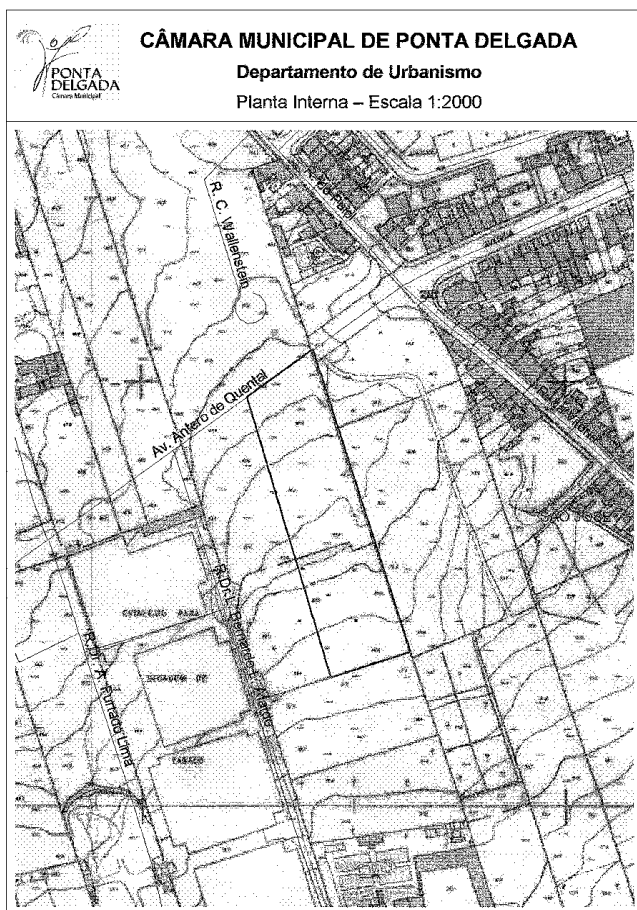
Edital n.º 78/2005 (2.ª série) — AP. — *Desafectação do domínio público para o domínio privado do município.* — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral, presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada:

Faz saber, de acordo com o estipulado na alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Ponta Delgada, em sessão ordinária realizada no dia 15 de Dezembro de 2004, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em sua reunião ordinária 23 de Novembro de 2004, aprovou a desafectação do domínio público para o domínio privado do município, da parcela de terreno com a área de 4981 m², sito na Avenida de Antero de Quental, freguesia de São José, a confrontar a norte com Avenida de Antero de Quental, a sul com Comando Militar dos Açores, a nascente com Rosa Pinheiro e igreja e a poente com Francisco Júlio Pereira Teixeira e outros, a desanexar da ficha 2248 da freguesia de São José, devidamente identificado na planta que se anexa.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, *Lúcia da Conceição Dias Sequeira*, chefe da Divisão Financeira, o subscrevi.

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA**

Aviso n.º 619/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidência de 30 de Agosto de

2004, foram celebrados, por esta Câmara Municipal, contratos de trabalho a termo resolutivo, ao abrigo da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os trabalhadores a seguir indicados e para o exercício das funções de vigilante de parques, do grupo de auxiliar, escala 1, índice 128, a que corresponde o vencimento de 397,22 euros, com Maria Isabel Gomes Pereira Fernandes, com início a 13 de Dezembro de 2004, e António Gonçalves Machado, com início a 30 de Dezembro de 2004, pelo prazo de um ano, eventualmente renováveis.

Os contratos em causa foram celebrados por urgente conveniência de serviço e terão a duração supracitada.

30 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 620/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas — Programa Plurianual de Investimentos.* — José Fernando da Mata Cáceres, presidente da Câmara Municipal de Portalegre:

Faz público, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, que em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e para efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, e legislação que se mostre como aplicável, bem como o referido do quadro XXI da tabela anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas, que, por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião extraordinária realizada em 15 de Dezembro de 2004, e sessão da Assembleia Municipal realizada em 27 de Dezembro de 2004, foi aprovado o montante do Plano Plurianual de Investimentos para o ano de 2005, no valor de 50 626 550 euros.

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 621/2005 (2.ª série) — AP. — Manuel António da Luz, licenciado, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada a 24 de Novembro de 2004, e nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Assembleia Municipal de Portimão na 2.ª reunião da 5.ª sessão ordinária de 2004 realizada em 21 de Dezembro de 2004, no uso da competência atribuída pelo artigo 53.º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, aprovou o Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos e respectiva tabela de taxas e licenças.

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

**Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações,
Compensações e outros Rendimentos**

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito geral**

O presente Regulamento e tabela anexa aplicam-se a todas as actividades dependentes de licenciamento ou autorização, pela prestação de serviços e por compensações devidas pelos particulares pelo exercício de actividades do seu interesse, que não se encontrem abrangidas por regulamento específico.

Artigo 2.º

Leis habilitantes

O Regulamento e tabela anexa têm o seu suporte legal, genericamente, na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, conjugada com a alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea b) do n.º 6 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e nos artigos 115.º e 242.º da Constituição da República Portuguesa:

- a) Acções de arborização e rearborização com espécies florestais de rápido crescimento — Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio;
- b) Acções de destruição de revestimento vegetal, de aterro ou escavação — Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril;
- c) Aeródromo — Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho e Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho;
- d) Aferição e conferição de pesos e medidas — Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio;
- e) Anúncios ou reclamos — Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto;
- f) Ratoeiras de fogo, alvarás de armeiro — Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, alterado pelas Leis n.ºs 22/97, de 27 de Junho e 93-A/97, de 22 de Agosto;
- g) Cemitérios — Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968 e Decreto-Lei n.º 411/98, de 31 de Dezembro;
- h) Ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas — Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho e Decreto Regulamentar n.º 13/98, de 15 de Junho;
- i) Estacionamento e ocupação da via pública — Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1974; Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro e Decreto-Lei n.º 2/98, de 31 de Janeiro;
- j) Higiene e salubridade — Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 275/87, de 4 de Julho e Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro, Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro e Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio;
- l) Horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais — Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto;
- m) Licenciamento ou autorização de obras de edificação, operações de loteamento, obras de infra-estruturas urbanísticas, utilização e constituição de prédio em regime de propriedade horizontal e outras actividades conexas — Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2001, de 4 de Julho, e rectificado pelas declarações de rectificações n.ºs 5-B/2000, de 29 de Fevereiro e 13-T/2001, de 30 de Junho; Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto; Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/99, de 24 de Abril, e Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março; Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março; Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro; e 370/99, de 18 de Setembro;
- n) Depósitos de sucata, Decreto-Lei n.º 268/98 de 28 de Agosto;
- o) Mercados e feiras — Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho;
- p) Publicidade — Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 74/93, de 10 de Março, 6/95, de 17 de Janeiro e 275/98, de 9 de Setembro;
- q) Vendedores ambulantes — Decreto-Lei n.º 122/79, de 5 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho;
- r) Licenciamento de espectáculos e divertimentos públicos — Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;

- s) Licenciamento de construção e instalação de armazenamento de combustíveis — Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro;
- t) Licenciamento de áreas de serviço na rede viária municipal — Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro;
- u) Licenciamento da actividade industrial — Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril;
- v) Depósito da ficha de habitação — Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março;
- x) Licenciamento especial de ruído — Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro.

Artigo 3.º

Licenças, autorizações administrativas e outras

1 — As licenças, autorizações ou outras pretensões, poderão ser concedidas, precedendo apresentação de petição, acompanhado do respectivo processo, quando for caso disso, a qual deve conter:

- a) A indicação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, número de contribuinte, profissão, residência, qualidade, e, facultativamente, o bilhete de identidade, data e respectivo serviço emissor;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

2 — A petição pode ser feita através de requerimento, carta, telefax, correio electrónico ou, nos casos permitidos por lei, oralmente.

3 — Cada requerimento só poderá conter um pedido, salvo quanto a pedidos alternativos ou subsidiários.

4 — Os licenciamentos ou autorizações específicas serão regulados pelas respectivas leis e pelos capítulos e secções do presente Regulamento que tratam as respectivas matérias.

Artigo 4.º

Renovação de licenças e registos

1 — As renovações das licenças ou de registos anuais serão, obrigatoriamente solicitados nos trinta dias anteriores à sua caducidade.

2 — Os pedidos poderão ser feitos nos termos previstos no artigo anterior.

3 — Excluem-se dos números anteriores todas as renovações de licenças abrangidas por legislação ou regulamento especial, caso em que prevalecerão as competentes normas.

4 — As licenças caducarão no último dia da respectiva validade, salvo no que se refere àquelas que tenham periodicidade anual, que terão o seu termo no dia 31 de Dezembro de cada ano.

5 — Nos casos previstos no número anterior o pedido de renovação far-se-á durante o mês de Dezembro.

6 — Desde que o requerente o declare na petição inicial a renovação poderá ser feita automaticamente.

Artigo 5.º

Actualização anual

1 — Os valores constantes da tabela anexa são actualizados anualmente, de acordo com a taxa média da inflação (excluindo habitação) até ao mês de Outubro do ano anterior à sua actualização, salvo deliberação camarária em contrário.

2 — Os serviços municipais competentes deverão proceder à actualização das taxas, no prazo máximo de trinta dias, após a publicitação dos valores indicados no n.º 1.

3 — O valor actualizado será sempre arredondado nos termos das regras contidas no artigo seguinte.

4 — A tabela actualizada deverá ser submetida ao conhecimento do órgão executivo após o que, será feita a respectiva publicitação através de Edital afixado nos locais de estilo durante oito dias.

5 — A actualização nunca produzirá efeitos antes do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da publicação referida no n.º 4.

Artigo 6.º

Arredondamentos

O valor das taxas liquidadas serão sempre expressos em unidades de 1, 2, 5 e 10 cêntimos ou múltiplos, sendo os arredondamentos efectuados por excesso ou defeito consoante o valor apurado seja maior ou igual a 0,5 cêntimos e menor que 0,5 cêntimos, respectivamente.

Artigo 7.º

Documentos urgentes

1 — Sempre que os requerentes solicitem, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, serão as taxas acrescidas de um aumento de 50 %.

2 — Será considerado urgente, para efeitos do disposto no número anterior, o documento emitido no prazo de 48 horas, a contar da data da respectiva entrada, desde que não haja lugar à elaboração de processo, contando-se, neste caso, o prazo atrás referido da data em que tenha sido proferida decisão final.

3 — Não será considerado urgente a satisfação imediata da pretensão, por disponibilidades de serviço, desde que tal situação seja regra e não excepção.

Artigo 8.º

Buscas

1 — Sempre que o interessado numa certidão ou noutro documento, não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente.

2 — O limite máximo de buscas é de 20 anos.

3 — Não se aplicará o disposto nos números anteriores, sempre que os serviços estejam dotados de equipamentos informáticos, que permitam a rápida detecção dos elementos a certificar ou do documento solicitado.

Artigo 9.º

Forma dos documentos

1 — Os serviços municipais aceitarão fotocópias simples de documentos autênticos ou autenticados.

2 — Em caso de dúvidas fundadas poderá ser exigida a exibição do original ou documento autenticado para conferência.

3 — As cópias extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrarem devidas.

Artigo 10.º

Restituição e documentos

1 — Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhes remetidos por via postal, desde que estes tenham manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e tenham procedido ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT, nunca poderá ser imputada aos serviços municipais.

3 — Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correrão todas por conta do requerente.

4 — Se o interessado desejar o envio sob registo postal com aviso de recepção, deverá juntar ao envelope referido no n.º 1 os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

5 — Sempre que os interessados requeiram a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhes-ão os mesmos restituídos.

Artigo 11.º

Alvará

Alvará, é o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação do órgão ou decisão de titular do órgão, o qual é expedido pelo presidente da Câmara, sem prejuízo do instituto da delegação e subdelegação de competências.

CAPÍTULO II

Liquidação, notificação, pagamento e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 12.º

Liquidação

1 — A liquidação de taxas é efectuada perante pretensão do requerente, a qual deve observar o disposto nos artigos 3.º e 4.º, e tem como suporte a tabela anexa a este Regulamento.

2 — A liquidação consiste na aplicação da taxa correspondente à matéria colectável, para a determinação do montante a pagar.

3 — Exceptua-se do disposto na primeira parte do n.º 1, as renovações automáticas, a que se refere o n.º 6 do artigo 4.º

4 — O acto de aprovação das pretensões dos requerentes, incorporará a fixação dos montantes de taxas a pagar.

5 — O chefe da secção, ou o funcionário responsável, pelo apoio administrativo à unidade orgânica proferirá informação, em cada liquidação, declarativa de se terem observado todos os preceitos legais, condição essencial para a sua aprovação.

6 — Uma cópia da liquidação será enviada ao serviço competente para a emissão do documento de receita, se não for o mesmo que procede à liquidação.

Artigo 13.º

Prazos

1 — A liquidação de taxas processa-se nos seguintes prazos:

- No acto de entrada do processo, nos casos em que tal esteja previsto;
- No prazo de cinco dias, a contar da data da aprovação da pretensão do requerente, ou da formação do deferimento tácito.
- No momento anterior à decisão da pretensão, quando solicitado pelo requerente.

Artigo 14.º

Liquidação adicional

Quando se verifique que na liquidação ocorreu erro nos pressupostos, de que resultou cobrança de quantia inferior àquela que era devida, os serviços promoverão a respectiva liquidação adicional.

Artigo 15.º

Restituições

1 — Sempre que os serviços municipais verifiquem que, por errada liquidação, foram cobradas ao munícipe quantias em excesso, deverão propor a sua restituição, independentemente de reclamação do interessado.

SECÇÃO II

Notificações

Artigo 16.º

Notificações

1 — Diz-se notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa.

2 — Os actos praticados sobre taxas, licenças, autorizações e outros rendimentos, só produzem efeitos, em relação aos respectivos sujeitos passivos, quando estes sejam validamente notificados.

3 — As notificações conterão o autor do acto e se o mesmo foi praticado no âmbito de competência própria, delegada ou subdelegada, o conteúdo da deliberação ou decisão, os seus fundamentos, os meios de defesa, o prazo para reagir contra o acto notificado, a entidade para quem se poder reclamar ou recorrer, a advertência

que o não pagamento no prazo estabelecido implicará a cobrança coerciva da dívida, acrescida dos respectivos encargos e serão acompanhadas da cópia da liquidação.

4 — As notificações serão efectuadas através de carta registada com aviso de recepção, salvo se for conveniente a notificação pessoal, caso em que se deverá observar o disposto no ponto antecedente.

5 — As liquidações de taxas periódicas serão comunicadas por simples aviso postal.

6 — As pessoas colectivas e as sociedades serão notificadas nas pessoas dos seus administradores, gerentes, presidentes, ou cargos equiparados.

Artigo 17.º

Prazos

1 — Da liquidação será notificado o interessado, no prazo de 10 dias, para proceder ao respectivo pagamento, reclamar, interpor recurso ou, no caso de taxas provenientes da edificação ou urbanização, requerer a intervenção da comissão arbitral.

2 — O prazo do pagamento será de 15 dias, a contar da data da notificação.

SECÇÃO III

Pagamento

Artigo 18.º

Prazo de pagamento e documentos não reclamados

1 — Após a notificação do deferimento da sua pretensão, deverão os interessados, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento das respectivas taxas, mediante o levantamento das competentes guias.

2 — Presumem-se realizados os eventos para os quais tenha sido solicitado o respectivo licenciamento e não tenha havido qualquer comunicação do seu cancelamento nas vinte e quatro horas anteriores à sua ocorrência.

3 — Decorrido o prazo referido no número um sem que o pagamento se tenha verificado, serão os documentos de cobrança debitados ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual.

4 — Decorridos 15 dias, sem que se mostrem pagos os documentos debitados, o tesoureiro municipal extrairá certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 19.º

Forma de pagamento

Os pagamentos, poderão fazer-se para além do pagamento à boca do cofre, através de transferência bancária, cheque, ou meios automáticos quando existentes, sendo para o efeito, indicado no documento de cobrança as referências necessárias para o efeito, nomeadamente o número da conta e respectiva instituição bancária.

Artigo 20.º

Falta de pagamento de taxas ou despesas

O procedimento extingue-se pela falta de pagamento, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º

SECÇÃO III

Da cobrança

Artigo 21.º

Cobrança eventual

A cobrança é eventual quando, após a liquidação o tesoureiro municipal, procede à cobrança no próprio dia.

Artigo 22.º

Cobrança virtual

A cobrança é virtual quando a tesouraria municipal é detentora dos documentos de receita, previamente debitadas, cujos originais serão entregues ao interessado no acto do respectivo pagamento.

Artigo 23.º

Débito ao tesoureiro

Os documentos para cobrança virtual serão debitados ao tesoureiro, pelos respectivos serviços emissores, conforme disposto no Plano Oficial de Contas para a Administração Local (POCAL).

Artigo 24.º

Receitas agrupadas

1 — Sempre que existam para cobrança várias receitas, da mesma espécie e do mesmo valor, poderão cobrar-se colectivamente, indicando-se: o número, o valor unitário e o valor global.

2 — Os serviços emissores, obrigatoriamente entregam ao requerente uma guia de receita, devidamente numerada sequencialmente, a qual atesta o respectivo pagamento.

3 — Nos casos em que exista impossibilidade comprovada da emissão das guias de receita é permitida a emissão de vinhetas comprovativas do pagamento.

4 — As vinhetas devidamente numeradas, serão fornecidas mediante requisição interna pela Secção de Aprovisionamento Património e Notariado à solicitação dos serviços emissores.

5 — Os serviços ou funcionários encarregados da cobrança farão a entrega diariamente dos valores cobrados na tesouraria.

Artigo 25.º

Cobrança coerciva

Cobrança coerciva é aquela que é realizada através do processo de execução fiscal.

Artigo 26.º

Título executivo

Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos:

- Certidão extraída do título de cobrança relativa a taxas e outras receitas municipais;
- Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 27.º

Comissão Arbitral

1 — Para resolução dos conflitos emergentes da liquidação de taxas, relativas à edificação e urbanização, podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral.

2 — A comissão arbitral é constituída por um representante da câmara municipal, um representante do interessado e um técnico, designado por cooptação, especialista na matéria sobre que incide o litígio, o qual preside.

3 — Na falta de acordo, será solicitado ao presidente do tribunal administrativo competente que proceda à designação do técnico.

4 — Verificando-se a existência de centros de arbitragem institucionalizada para a realização de arbitragens na matéria a que se refere o presente Regulamento, recorrer-se-ão aos mesmos para se dirimirem os conflitos.

CAPÍTULO III

Cemitérios

Artigo 28.º

Ossários

1 — Pela ocupação temporária de ossários é devida uma taxa com periodicidade anual.

2 — A taxa de ocupação com carácter perpétuo, poderá ser paga em quatro prestações mensais, iguais e seguidas, sem qualquer encargo adicional.

3 — A falta de pagamento de qualquer das prestações, implica a obrigatoriedade de pagamento imediato de todas as prestações vencidas e vincendas, ou a transformação do carácter perpétuo em temporário, pelo período correspondente à valor das prestações já pagas, por opção do interessado.

Artigo 29.º

Transladação

A taxa de translação só será liquidada quando se trate de transferência de caixões ou de urnas, e não é acumulável com as taxas de exumação e inumação salvo, quanto a esta, se ela for realizada em sepultura.

Artigo 30.º

Obras de construção ou reparação em jazigos

Sempre que se pretenda construir um jazigo ou realizar reparações e, ou, modificações nos existentes, será o respectivo licenciamento regulado pelas normas aplicáveis do Regime Jurídico da Edificação e da Urbanização.

CAPÍTULO IV

Infra-estruturas eléctricas, telefónicas, de televisão por cabo e de gás

Artigo 31.º

Infra-estruturas eléctricas, telefónicas, de televisão por cabo e de gás

1 — A utilização do subsolo, dos solos, sob redes viárias municipais ou de outros bens do domínio público Municipal, pelos particulares e pelas entidades concessionárias da exploração de redes eléctricas, telefónicas, de televisão por cabo e de gás, quando delas não estejam isentas por diploma legal, ficarão obrigadas ao pagamento das taxas estabelecidas na respectiva tabela.

2 — Para poder ser efectuada a correspondente liquidação de taxas deverão os requerimentos a solicitar o licenciamento ser acompanhados de:

- a) Planta de localização das infra-estruturas;
- b) Planta de medições.

3 — Sempre que as infra-estruturas viárias municipais já estejam detentoras das canalizações necessárias à instalações das infra-estruturas telefónicas e eléctricas, serão as mesmas taxas acrescidas de um adicional de 100 %, durante um período de 10 anos.

Artigo 32.º

Ocupação da via pública

1 — A ocupação da via pública, a qualquer título, terá sempre carácter precário.

2 — Se a ocupação se destinar à instalação de equipamentos fixos, nomeadamente quiosques, bombas abastecedoras de combustíveis, ar e água, e semelhantes, e houver a presunção de que há mais que um interessado, será o licenciamento precedido de hasta pública.

3 — Sempre que, por motivos de interesse público, devidamente justificados, for cancelado o licenciamento, não conferirá tal acto qualquer direito de indemnização ao ocupante.

4 — No licenciamento de ocupação da via pública com condutas destinadas a infra-estruturas eléctricas, telefónicas, gás, televisão e passagens de água para rega, os interessados terão que proceder à reposição dos pavimentos, devendo, para tanto, prestar caução nos termos estabelecidos para a realização de empreitadas de obras públicas.

5 — As obras referidas no ponto anterior ficarão sujeitas a uma garantia estabelecida pela Câmara Municipal, com um máximo de cinco anos.

Artigo 33.º

Ocupação do espaço aéreo

1 — A ocupação do espaço aéreo só pode efectuar-se mediante prévio licenciamento Municipal.

2 — A licença será concedida pelo tempo estritamente necessário e desde que não cause prejuízos ou transtornos ao público ou a terceiros, e designadamente no trânsito automóvel.

3 — Na utilização do espaço aéreo seguir-se-ão os procedimentos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º

Artigo 34.º

Ocupação de outros bens dominiais

O disposto nos artigos anteriores do presente capítulo, aplicam-se, com as necessárias adaptações, à ocupação de outros bens do domínio municipal, quer ao nível de solo, subsolo ou espaço aéreo.

CAPÍTULO V

Licenciamentos sanitários

Artigo 35.º

Averbamentos

1 — Sempre que se verifique mudança de titular de direito de propriedade ou direito de exploração de estabelecimento, o novo titular dispõe de 30 dias, para requerer o averbamento do competente alvará, fazendo acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) Alvará de licença, ou fotocópia autenticada, que o tenha substituído por motivo de extravio;
- b) Fotocópia da escritura de compra e venda, trespasse ou de cessão de exploração;
- c) Declaração, com a assinatura do anterior titular reconhecida por qualquer das formas permitidas por lei, autorizando a transferência de titularidade;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de contribuinte fiscal dos sujeitos do negócio jurídico;
- e) Fotocópia da declaração de início de actividade em nome do novo titular.

2 — São devidas as taxas previstas na tabela anexa.

3 — No caso de execução de obras de remodelação, terá que ser requerida licença de utilização, que substituirá o alvará, até então em vigor.

CAPÍTULO VI

Depósitos de sucata

Artigo 36.º

Licenciamento

1 — O licenciamento é feito mediante requerimento em duplicado, dirigido ao presidente da Câmara, instruído nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

2 — A licença de instalação de depósitos de sucata é titulada pelo respectivo alvará.

Artigo 37.º

Localização

Os depósitos de sucata só podem ser instalados:

- a) Em parque de sucata de iniciativa da Câmara Municipal;
- b) Em parques industriais previstos em instrumento de gestão territorial eficaz, desde que sejam compatíveis com os seus regulamentos de constituição e complementem as actividades industriais neles instaladas.

Artigo 38.º

Precariedade da licença

1 — A licença para instalação ou ampliação de depósitos de sucata tem carácter precário, por um período de sete anos.

2 — A licença pode ser renovada por prazos sucessivos de três anos.

3 — A renovação deverá ser requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência em relação ao termo do seu prazo de validade.

Artigo 39.º

Caducidade da licença

1 — A licença de instalação ou ampliação de depósitos de sucata caduca se, no prazo de um ano a contar da data da sua emissão, o depósito de sucata não for instalado ou ampliado.

2 — Verificando-se a caducidade o alvará será apreendido pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Isenções

Artigo 40.º

Isenções

Estão isentos de taxas:

- a) O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
- b) As autarquias locais;
- c) As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;
- d) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- e) As petições e reclamações apresentadas ao abrigo da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto;
- f) Os pedidos de informação e as reclamações apresentados, nos termos do disposto no CPA;
- g) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários, que serão avaliados em presença dos respectivos estatutos;
- h) A inumação de indigentes, bem como as dos nado-mortos, a requisição dos serviços de saúde competentes;
- i) Os deficientes em relação aos velocípedes que se destinem ao seu próprio transporte;
- j) As Associações e Serviços privados de interesse público, condicionados a prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — Poderão ainda ser isentas entidades ou indivíduos em casos excepcionais, devidamente justificados e comprovados pelos serviços da Câmara Municipal, da globalidade, ou parte, dos montantes das taxas, quando estejam em causa situações de insuficiência económica, de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município.

3 — As deliberações da Câmara Municipal que reconheçam as isenções referidas no n.º 2, deverão fundamentar expressamente os motivos que levaram o órgão a tomá-las.

4 — Estão isentas de taxas, as obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.

5 — Poderão ser isentos, mediante requerimento, os particulares, relativamente às obras que lhes sejam impostas pela Câmara Municipal e esta nelas tenha interesse, e que não se incluam no âmbito do n.º 4.

6 — Estão isentas de taxas as obras de edificação e urbanização respeitantes à construção de habitação social, nos termos definidos na Portaria n.º 580/83, de 17 de Maio.

7 — Estão isentas de taxas as obras de edificação e urbanização respeitantes a prédios cujo estado de degradação ponha em risco a segurança de pessoas e bens, mediante prévia vistoria pelos serviços camarários.

CAPÍTULO VIII

Das garantias

Artigo 41.º

Reclamação graciosa

1 — Da liquidação de taxas e licenças cabe reclamação para o órgão executivo, que procederá à sua apreciação e revisão do acto de liquidação se for caso disso.

2 — Perante recusa no provimento, no caso de matéria de edificação e urbanização, poderá haver recurso para a comissão arbitral a que se refere o artigo 27.º

Artigo 42.º

Prazo

A reclamação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, a contar:

- a) Da data da notificação da liquidação;
- b) Da data da publicitação do acto da liquidação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 43.º

Pagamento a peritos

Os peritos que tomem parte em vistorias, avaliações ou outros serviços, serão pagos pelo orçamento municipal, sendo os honorários calculados nos termos do Código das Custas Judiciais, salvo disposições em contrário.

Artigo 44.º

Impostos

1 — Sobre as taxas devidas pela prestação de serviços incluídos no Código do IVA, incidirão as taxas previstas neste, as quais serão devidas pelo utente, e pagas em simultâneo com a receita devida e liquidada.

2 — Sobre as licenças incidirá o respectivo Imposto do Selo;

3 — Será retido o IRS, se for devido, a incidir sobre os honorários a pagar aos peritos.

Artigo 45.º

Arrematações

1 — Sempre que se presuma a existência de mais que um interessado em lugar, bem ou serviço poderá ser feita a adjudicação, através de recurso à hasta pública, para efeitos de arrematação.

2 — O produto da arrematação será entregue na tesouraria, no próprio dia ou, caso esta já se encontre encerrada, no dia seguinte.

3 — Em caso de arrematação de lugares, bens ou serviços, já anteriormente concessionados, terá direito de preferência, em condições de igualdade, o anterior concessionário.

Artigo 46.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do presente Regulamento compete aos agentes de fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e demais funcionários ao serviço do município, cabendo a estes últimos, participar as infracções de que tenham conhecimento.

2 — Sempre que as entidades fiscalizadoras verifiquem qualquer infracção ao disposto no presente Regulamento, levantarão auto de notícia, que remeterão à Câmara Municipal ou entregarão nos respectivos serviços, no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 47.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre a matéria.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

1 — As disposições contidas neste Regulamento entrarão em vigor no dia 1 do primeiro mês, após o decurso do prazo de oito dias a contar da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — As actualizações da tabela deverão ser publicitadas por forma a que a sua entrada em vigor se efectue no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

Tabela de taxas, licenças, autorizações, serviços e compensações do município de Portimão

	Euros	
	2004	2005
CAPÍTULO I		
Impostos indirectos — taxas		
1.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Actividades em mercados		
Artigo 1.º		
Pelo exercício das seguintes actividades:		
1 — Taxa de emissão do cartão de vendedor ambulante	32,19	33,15
2 — Taxa de emissão do cartão de feirante	32,19	33,15
3 — Taxa de emissão do cartão de produtor	7,09	7,30
4 — Taxa de emissão de segunda via do cartão	4,53	4,66
5 — Renovação de cartões de vendedor ambulante, feirante e produtor	7,09	7,30
2.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão		
Artigo 2.º		
1 — Licenças de exploração por cada máquina:		
Entrada do requerimento	5,13	5,28
a) Por semestre	51,25	52,79
b) Por ano	102,50	105,58
2 — Registo por cada máquina:		
Entrada do requerimento	5,13	5,28
a) Emissão	102,50	105,58
b) I. G. Jogos	30,75	31,67
3 — Averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina:		
Entrada do requerimento	5,13	5,28
a) Averbamento	51,25	52,79
b) I. G. Jogos	15,38	15,84
4 — Segunda via dos documentos	30,75	31,67
5 — Averbamento por transferência de local	25,63	26,39
3.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Guardas-nocturnos		
Artigo 3.º		
Guardas-nocturnos	18,29	18,84
4.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Artigo 4.º		
Venda ambulante de lotarias	0,65	0,67
5.ª SECÇÃO		
Arrumador de automóveis		
Artigo 5.º		
Arrumador de automóveis.		

	Euros	
	2004	2005
6.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Espectáculos desportivos e de divertimentos		
Artigo 6.º		
1 — Provas desportivas — pelo licenciamento	18,52	19,08
2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — pelo licenciamento	12,67	13,05
3 — Fogueiras populares e santos populares — pelo licenciamento	3,82	3,94
4 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos — pelo licenciamento	0,88	0,91
5 — Realização de leilões em lugares públicos:		
a) Sem fins lucrativos	3,82	3,94
b) Com fins lucrativos	30,35	31,26
7.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Ocupação da via pública		
Artigo 7.º		
Ocupação do espaço aéreo da via pública:		
1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano	6,00	6,18
2 — Antena atravessando a via pública — por ano	2,29	2,36
3 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano	13,09	13,49
4 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro ou fracção e por ano	0,33	0,34
5 — Aparelhos de ar condicionado, quando colocados no exterior das fachadas ou varandas e não integrados no projecto de construção — por unidade e por ano	6,00	6,18
6 — Antenas parabólicas	56,19	57,88
7 — Ocupação da via pública por artefacto suspenso, por ano e por cada unidade (ex.º balões e similares) ...	5,00	5,15
8 — Chapéus de sol:		
a) Por cada um, metro quadrado ou fracção e por mês	1,00	1,03
Artigo 8.º		
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:		
1 — Depósitos subterrâneos e túneis, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano	11,46	11,80
2-a) Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números seguintes — por metro quadrado ou fracção e por mês	6,00	6,18
2-b) Quiosques ou outras construções para comércio sazonal — por mês	16,91	17,42
3 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício do comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção:		
a) Por dia	0,38	0,39
b) Por semana	0,60	0,62
c) Por mês	3,44	3,54
4 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção de extensão e por mês	2,73	2,81
5 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês:		
a) Abril a Setembro (inclusive)	2,73	2,81
b) Outubro a Março	0,90	0,93
6 — Vedação e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado de superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês	2,73	2,81
7 — Ocupação da via pública com viaturas destinadas ao comércio ou indústria não incluídas na venda ambulante, de permanência temporária, por metro quadrado e por dia	2,73	2,81
8 — Cabina ou posto telefónico — por ano	63,83	65,75
9 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, depósitos de gás e semelhantes — por metro cúbico ou fracção e por ano:		
a) Até 3 m³	63,83	65,75
b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção	13,09	13,49
10 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por ano e por metro linear ou fracção, independentemente do diâmetro (TV Cabo e outras)	0,60	0,62
11 — Depósito de gás em terrenos do domínio público municipal — por metro quadrado ou fracção e por ano ...	6,00	6,18

	Euros	
	2004	2005
12 — Guindastes e semelhantes, por cada metro de projecção sobre a via e por mês ou fracção	10,91	11,24
13 — Câmaras de visita permanente (CVP's)		0,00
a) Por cada uma e por ano	10,00	10,30
14 — Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP) é de 0,25 % sobre a facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes de serviços de comunicação electrónicas acessíveis ao público em local fixo, para clientes finais na área correspondente ao Município	10,00	10,30
Artigo 9.º		
Ocupações diversas:		
1 — Postos e marcos — por cada um:		
a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano	1,42	1,46
b) Para decorações (mastros) — por dia	0,16	0,17
c) Para a colocação de anúncios — por mês	12,60	12,98
2 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês:		
a) Expositores e estantes	3,16	3,26
b) Brinquedos eléctricos	3,16	3,26
c) Flores e plantas envasadas	0,46	0,48
d) Bancada para vendedores ambulantes	4,36	4,50
e) Artesãos e artistas plásticos	5,13	5,28
f) Artesãos e artistas plásticos (Praia da Rocha e Alvor)	25,63	26,39
Artigo 10.º		
Outras ocupações na via pública: — por metro quadrado ou fracção e por mês:		
a) Estrados	3,16	3,26
b) Arcas de gelados	3,16	3,26
Outras não especificadas de carácter não permanente por dia	3,16	3,26
8.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Publicidade		
Artigo 11.º		
Publicidade luminosa:		
1 — Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano	3,38	3,48
2 — Frisos luminosos complementares — por metro linear ou fracção e por ano	0,30	0,31
Artigo 12.º		
Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:		
1 — De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano	2,83	2,92
2 — De fazendas e de outros objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano	2,83	2,92
3 — Publicidade em mesas, cadeiras e chapéus-de-sol — por cada unidade e por mês	1,15	1,18
Artigo 13.º		
Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano	2,83	2,92
Artigo 14.º		
Exibição transitória de publicidade em carro, viaturas, ou por qualquer outra forma de meios terrestres — por cada anúncio ou reclamo:		
a) Por dia	4,25	4,38
b) Por semana	16,36	16,85
Artigo 15.º		
Cartazes (de papel ou tela), a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação:		
a) Em exclusivo — Por concessão mediante concurso público.		
b) Não havendo exclusivo — por cartaz e por mês:		
b1) Até 2 m² de superfície	1,15	1,18
b2) Por cada metro quadrado além de 2	1,70	1,75

	Euros	
	2004	2005
Artigo 16.º		
Distribuição de impressos publicitários na via pública:		
a) Concessão de exclusivo — por concurso público		
b) Não havendo exclusivo (por dia)	6,55	6,74
Artigo 17.º		
Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano	3,93	4,04
Artigo 18.º		
Publicidade de espectáculos públicos e outra, não incluída nos artigos anteriores:		
1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na face da moldura ou de um polígono rectangular envolvente da superfície publicitária (placa publicitária):		
a) Por mês	1,42	1,46
b) Por ano	8,46	8,71
2 — Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:		
a) Por mês	1,15	1,18
b) Por ano	4,26	4,38
3 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo (publicidade em viaturas; letras na montra; placas sem medida):		
a) Por mês	2,73	2,81
b) Por ano	13,09	13,49
Artigo 19.º		
1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas com fins publicitários, na ou para a via pública:		
a) Por semana	2,84	2,92
b) Por mês	16,91	17,42
c) Por ano	140,76	144,98
2 — Em instalações móveis — por dia ou fracção	3,16	3,26
Artigo 20.º		
Promoção e publicidade de produtos na via pública ou na praia — por dia	6,00	6,18
Artigo 21.º		
Publicidade computadorizada ou corrida (display) — por metro quadrado ou fracção e por ano	2,73	2,81
Artigo 22.º		
1 — Bandeiras de leilão — por cada uma e por mês	2,21	2,28
2 — Outras bandeiras — por cada e por ano	19,64	20,23
Artigo 23.º		
Publicidade nos transportes colectivos — por metro quadrado ou fracção e por ano:		
1 — No exterior	3,82	3,93
2 — No interior, mas destinada a ser visível da via pública	1,91	1,97
Artigo 24.º		
Placas indicativas de profissão e ou da actividade profissional (por metro quadrado ou fracção e por ano) ...	4,23	4,35
Artigo 25.º		
Exibição transitória de publicidade em aviões ou outros meios aéreos — por cada anúncio ou reclamo:		
1 — Por dia	6,33	6,52
2 — Por semana	31,64	32,59
Artigo 26.º		
Faixas anunciadoras — pano, plásticos, papel ou tela:		
1 — Atravessando a via pública — por metro quadrado ou fracção:		
a) Por semana	3,16	3,26
b) Por mês	12,60	12,98
c) Por ano	94,00	96,82

	Euros	
	2004	2005
2 — Junto à fachada de edifício — paralelamente à via pública — por metro quadrado ou fracção:		
a) Por semana	1,25	1,29
b) Por mês	5,05	5,20
c) Por ano	31,64	32,59
Artigo 27.º		
1 — Autorização de sinalização indicadora publicitária:		
a) Placa em painel	30,01	30,91
b) Placa em baia	38,19	39,34
2 — Renovação de licença por placa em painel:		
a) Por mês	1,25	1,29
b) Por ano	12,60	12,98
3 — Renovação de licença por placa em baia:		
a) Por mês	1,91	1,97
b) Por ano	19,09	19,67
4 — Autorização ou renovação de licença por placa de sinalização publicitária não incluída nos números anteriores (medidas standardizadas 1,20 m × 0,20 m):		
a) Por mês	0,98	1,01
b) Por ano	9,55	9,83
Artigo 28.º		
Publicidade em toldos, guarda-ventos e afins:		
1 — Por metro quadrado de reclame ou anúncio:		
a) Por ano	3,55	3,65
Artigo 29.º		
1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.		
2 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.		
3 — No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.		
4 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.		
5 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.		
6 — Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos, devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, poderão ser passíveis de licença de obras, conforme Regulamento Municipal, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.		
7 — A publicidade em veículos que transitam por vários municípios, apenas é licenciável pela Câmara do município onde os proprietários tenham residência permanente ou sede própria.		
8 — Não estão sujeitos a licença:		
a) Os dizeres que resultem de imposição legal;		
b) A indicação da marca, do preço, ou da qualidade colocados nos artigos à venda;		
c) Os distintivos, de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam a postos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas;		
d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm;		
e) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos.		
9 — Quando os anúncios e reclames do artigo 18.º, forem substituídos com frequência no mesmo local, por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio de maior medida.		
10 — Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto de 50 %.		
11 — As taxas das licenças desta Secção estão sujeitas a juros de mora se forem pagas fora do prazo.		
12 — As licenças de publicidade, renovam-se nos termos do respectivo Regulamento.		
13 — As licenças de publicidade são consideradas a título precário, não concedendo a Câmara qualquer indemnização, seja a que título for, no caso de haver necessidade de dar por findas as mesmas.		

	Euros	
	2004	2005
9.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Alvarás para armeiro		
Artigo 30.º		
Alvarás de armeiro:		
1 — Concessão de alvará	81,83	81,83
2 — Renovação de alvará	27,28	27,28
Artigo 31.º		
1 — O licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas e culturais e de solidariedade social outras, pode ser isento de taxas se a Câmara o deliberar consideram-se isentos de taxas.		
2 — Quando seja requerido alvará para a exploração no mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação serão cobradas apenas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.		
3 — Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo alvará, aplicando-se as respectivas taxas.		
4 — Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário, serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.		
5 — Averbamento no alvará de licença de utilização e no alvará sanitário do nome da entidade exploradora, 50 % do valor da taxa de concessão do alvará.		
6 — As taxas previstas no artigo 32.º serão reduzidas a metade, se os estabelecimentos se situarem fora do perímetro da cidade de Portimão e dos núcleos urbanos da área do Município.		
7 — É obrigatório o averbamento no alvará de licença sanitária de toda e qualquer alteração ocorrida na titularidade do alvará, o qual deverá ser requerido na Câmara Municipal de Portimão, apresentando para o efeito título válido que legitime o averbamento.		
8 — A exploração de estabelecimentos comerciais em infracção aos números anteriores constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos legais, sem prejuízo de ser ordenado o encerramento do estabelecimento sempre que a situação o justifique.		
Artigo 32.º		
Outras taxas:		
1 — Averbamento no alvará do nome do novo proprietário	12,00	12,36
2 — Registo de alvará concedido por outra entidade	22,91	23,60
3 — Emissão de segundas vias de alvarás sanitários	12,00	12,36
10.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água		
Artigo 33.º		
Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:		
1 — Instaladas inteiramente na via pública	190,95	196,68
2 — Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	158,21	162,96
3 — Instaladas em propriedade particular, mas com depósito na via pública	140,76	144,98
4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	84,56	87,10
Artigo 34.º		
Bombas de ar ou água — por cada uma e por ano:		
1 — Instaladas inteiramente na via pública	33,82	34,84
2 — Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	22,91	23,60
3 — Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública	28,37	29,22
4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	14,18	14,61
Artigo 35.º		
Bombas volantes, abastecendo a via pública — por cada uma e por ano	42,55	43,83
Artigo 36.º		
Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:		
1 — Com o compressor saliente na via pública	14,18	14,61
2 — Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	11,46	11,80
3 — Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	8,73	8,99

	Euros	
	2004	2005
Artigo 37.º		
Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano	8,73	8,99
Artigo 38.º		
1 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de bombas, a Câmara promoverá a arrematação, em hasta pública, do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação, que deverão ser publicitados por edital. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso, pagar logo, pelo menos, metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superior a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência, na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.		
2 — A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.		
3 — O trespasso das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.		
4 — As taxas de licenças de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas 50 %.		
5 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie, não justifica cobrança de novas taxas.		
6 — As taxas das licenças desta Secção estão sujeitas a juros de mora se forem pagas fora do prazo.		
11.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Condução, trânsito e matrícula de veículos		
Artigo 39.º		
Licença de condução de ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c., tractores e seus reboques:		
1 — Por uma só vez (incluindo o impresso)	12,00	12,36
2 — Segundas vias de licença de condução	3,49	3,60
3 — Renovação da licença de condução de ciclomotor e motociclo	6,00	6,18
Artigo 40.º		
Pelo registo, incluindo o custo do livrete — por uma só vez:		
a) De ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c., tractores agrícolas e seus reboques ...	8,73	8,99
b) Renovação de licença tractores agrícolas	8,73	8,99
Artigo 41.º		
Segundas vias de livretes	3,49	3,60
Artigo 42.º		
Transferência de ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c., tractores agrícolas e seus reboques para novo proprietário	6,00	6,18
1.ª SUBSECÇÃO		
Exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros		
Artigo 43.º		
1 — Concessão da renovação da licença	30,00	30,90
2 — Concessão da licença obtida através de concurso público	600,00	618,00
12.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Controlo metrológico		
Artigo 44.º		
Verificação periódica:		
As taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição, estão fixadas por Despacho Conjunto do MAI/MIE (<i>Diário da República</i> , 2.ª série, n.º 226, de 28 de Setembro de 1984), com excepção das a seguir indicadas, não estabelecidas por este despacho:		
a) Aluguer de pesos padrões para verificação de básculas — por tonelada e por dia	18,00	18,54
b) Averbamentos	1,85	1,91

	Euros	
	2004	2005
Artigo 45.º		
A regulamentação das condições gerais a observar no exercício do controle metrológico, está contida no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro.		
13.ª SECÇÃO		
Secretaria		
Artigo 46.º		
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços — por cada:		
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital. (Acrescido de IVA à taxa de 19 %)	14,18	14,61
2 — Atestados. (Não sujeito a IVA)	3,27	3,37
3 — Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimentos ou semelhantes. (Não sujeito a IVA)	8,18	8,43
4 — Averbamentos. (Não sujeito a IVA)	4,26	4,38
5 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique. (Não sujeito a IVA):		
a) Aparecendo o objecto da busca	1,42	1,46
b) Não aparecendo o objecto da busca	0,93	0,96
6 — Certidões de teor. (Não sujeito a IVA):		
a) Não excedendo uma lauda de 25 linhas	2,84	2,92
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	1,69	1,74
8 — Conferições e autenticações de documentos apresentados por particulares, por cada folha (não sujeito a IVA)	2,02	2,08
9 — Fotocópias de documentos arquivados ou apresentados pelas partes (não sujeito a IVA):		
a) Por cada, formato A4	0,44	0,45
b) Por cada, formato A3	0,60	0,62
10 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados (não sujeito a IVA):		
a) Por cada documento	2,29	2,36
b) À taxa prevista na alínea anterior acrescem, por cada folha de positivo:		
b1) De uma face	0,60	0,62
b2) De duas faces	0,93	0,96
c) Título de registo máquinas de diversão	5,00	5,15
11 — Fotocópias de documentos arquivados ou apresentados pelas partes — por metro quadrado ou fracção com montagem. (Não sujeito a IVA)	5,24	5,39
12 — Fotocópias solicitadas por estudantes e professores, devidamente comprovado e público em geral, de livros, documentos e outros arquivados e expostos na biblioteca municipal ou museu, à disposição do público (acrescido de IVA à taxa de 19 %):		
a) Estudantes e professores:		
a1) Por cada fotocópia A3	0,05	0,06
a2) Por cada fotocópia A4	0,03	0,03
b) Público em geral:		
b1) Por cada fotocópia A3	0,11	0,11
b2) Por cada fotocópia A4	0,05	0,06
c) Cartões com carregamento de fotocópias:		
c1) Cartão recarregável de 10 fotocópias	2,10	2,16
c2) Cartão recarregável de 30 fotocópias	4,20	4,33
c3) Cartão recarregável de 50 fotocópias	5,90	6,08
c4) Cartão não recarregável de 10 fotocópias	1,64	1,69
c5) Cartão não recarregável de 30 fotocópias	3,74	3,85
c6) Cartão não recarregável de 50 fotocópias	5,44	5,60
c7) Recarga de 10 fotocópias	1,20	1,24
c8) Recarga de 30 fotocópias	3,30	3,40
c9) Recarga de 50 fotocópias	5,00	5,15
d) Impressões:		
d1) Impressões A4 preto e branco	0,15	0,15
d2) Impressões A4 cores	0,50	0,52
13 — Registo de documentos avulso — por cada (não sujeito a IVA)	1,69	1,74

	Euros	
	2004	2005
14 — Termos de abertura e encerramentos em livros sujeitos a essa formalidade — por cada livro (não sujeito a IVA)	2,84	2,92
15 — Registo de estabelecimentos de hospedagem (não sujeito a IVA):		
a) Hospedarias — por cada quarto.		
b) Casa de hóspedes — por cada quarto.		
c) Quartos particulares — por cada quarto.		
Artigo 47.º		
Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento (não sujeito a IVA)	4,26	4,38
Artigo 48.º		
1 — Autorização para transporte e venda de pão e afins	11,46	11,80
2 — Outras pretensões de interesse particular, ou prestações de serviços ao público, quando não haja taxa especialmente prevista — por cada (não sujeito a IVA)	3,27	3,37
14.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Espectáculos e divertimentos públicos		
Artigo 49.º		
Licença de recinto itinerante ou improvisado (valor diário)	8,73	
1 — Até uma área de 250 m²		25,00
2 — Com mais de 250 m²		50,00
Artigo 50.º		
Licença de instalação e de funcionamento de recinto improvisado para a realização de divertimentos públicos	14,18	14,61
Artigo 51.º		
Ocupação de terreno municipal, com instalação de recintos de espectáculos ocasionais (circos, espectáculos motorizados, outros):		
1 — Até uma área de 250 m²:		
a) Por dia	11,46	11,80
b) Por semana	56,19	57,88
c) Por mês	168,58	173,64
2 — Com mais de 250 m²		0,00
a) Por dia	16,91	17,42
b) Por semana	84,56	87,10
c) Por mês	253,14	260,74
15.ª SECÇÃO		
Taxas relativas a urbanizações e edificações		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Artigo 52.º		
Alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização:		
1 — Informação prévia	92,25	95,02
2 — Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamentos e de obras de urbanização	112,75	116,13
2.1 — Acresce ao montante do número anterior:		
a) Por lote	12,30	12,67
b) Por fogo	10,25	10,56
c) Prazo — por mês ou fracção	15,38	15,84
3 — Emissão de aditamento ao alvará	112,75	116,13
3.1 — Acresce ao montante do número anterior:		
a) Por lote resultante do aumento autorizado	12,30	12,67
c) Por fogo resultante do aumento autorizado	5,13	5,28
Artigo 53.º		
Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos:		
1 — Até 1000 m²	51,25	52,79

	Euros	
	2004	2005
2 — De 1000 m ² a 5000 m ²	153,75	158,36
3 — De 5000 m ² a 50 000 m ²	2 562,50	2 639,38
4 — De 50 000 m ² a 300 000 m ²	10 250,00	10 557,50
5 — Mais de 300 000 m ²	51 250,00	52 787,50
Artigo 54.º		
Informação prévia de obras de edificações:		
1.1 — Habitação	10,25	10,56
1.2 — Comércio, indústria e ou serviços	20,50	21,12
1.3 — Habitação e ou comércio e ou serviços e ou indústria conjuntamente e outros	20,50	21,12
Artigo 55.º		
Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção:		
2.1 — Em função do uso e área:		
2.1.1 — Habitação por metro quadrado de área bruta de construção	1,03	1,06
2.1.2 — Comércio, serviços, indústria e outros fins por metro quadrado de área bruta de construção	2,05	2,11
2.1.3 — Empreendimentos turísticos, meios complementares de alojamento e afins por metro quadrado de área bruta de construção	2,05	2,11
2.2 — Em função do prazo:		
2.2.1 — Por mês ou fracção	10,25	10,56
Artigo 56.º		
Taxas especiais a acumular com os números anteriores quando devidas:		
1 — Registo de declarações de responsabilidade dos técnicos:		
a) Obras até 250 m ² de área coberta	10,25	10,56
b) Obras com área superior a 250 m ² de área coberta	51,25	52,79
2 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública; construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção	2,05	2,11
3 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro; construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção	2,05	2,11
4 — Instalação de ascensores e monta-cargas, incluindo os respectivos motores — por cada	35,88	36,95
5 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção de superfície modificada	2,05	2,11
6 — Piscinas:		
a) Por cada uma, incluindo casa de filtros e zona envolvente	138,38	142,53
b) Por cada metro quadrado ou fracção de espelho de água	3,08	3,17
7 — Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — por metro quadrado ou fracção — por cada um ...	10,25	10,56
8 — Picadeiros (por cada)	87,13	89,74
9 — Campo de ténis (por cada)	87,13	89,74
12 — Parques aquáticos:		
Por cada um	153,75	158,36
Por cada metro quadrado ou fracção de espelho de água	2,05	2,11
13 — Demolições:		
13.1 — Edifícios — por piso demolido	30,75	31,67
13.2 — Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — por cada	12,30	12,67
14 — Corpos salientes de construção na parede, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros e outros lugares públicos, sob administração municipal — taxas a acumular com as dos artigos 57.º e 58.º, por piso e por metro quadrado ou fracção:		
14.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	25,63	26,39
14.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	123,00	126,69
14.3 — Casas destinadas ao armazenamento de gás de apoio aos edifícios, ocupando terreno público	123,00	126,69
14.4 — Na área intra-muros as taxas relativas aos balanços sobre a via pública serão elevadas para o triplo.		
15 — Quando a obra tenha sido ou esteja a ser executada sem licença:		
a) As taxas a aplicar às licenças a conceder serão o décuplo do valor das taxas normais.		
b) Quando a referida na alínea anterior já tiver projecto de arquitectura aprovado o agravamento é o triplo.		
16 — A taxa do artigo 58.º não é aplicável a reconstruções ou modificações que não impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores.		
* As medidas em superfície para efeito desta secção, abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.		
* Quando para liquidação das taxas de licença houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie.		

	Euros	
	2004	2005
* A cada prédio corresponderá uma licença de obras. * As taxas a que se refere o artigo 57.º, aplicam-se à totalidade do projecto. * As taxas a que se referem aos artigos 57.º e 58.º sempre que aplicadas às construções em condomínios fechados serão elevadas ao triplo.		
Artigo 57.º		
Emissão de alvará de licença parcial:		
1 — Emissão de licença parcial	51,25	52,79
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva, a deduzir à liquidação desta.		
Artigo 58.º		
Licença especial para obras inacabadas:		
1 — Emissão de alvará de licença especial	51,25	52,79
1.1 — Por mês ou fracção	5,13	5,28
Artigo 59.º		
Prorrogações:		
1 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização:		
a) Acto de averbamento	51,25	52,79
b) Por mês ou fracção	20,50	21,12
2 — Prorrogação do prazo para execução de obras de edificação:		
a) Acto de averbamento	51,25	52,79
b) Por mês ou fracção	10,25	10,56
Artigo 60.º		
Ocupação da via pública por motivo de obras:		
1 — Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:		
1.1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção:		
a) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras	1,03	1,06
b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	7,18	7,39
1.2 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	1,03	1,06
2 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:		
2.1 — Caldeiras ou tubos de descarga de entulho — por unidade e por cada 30 dias ou fracção	22,55	23,23
2.2 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	10,25	10,56
2.3 — Depósitos de entulhos ou materiais em contentores metálicos adequados — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias	1,03	1,06
2.4 — Interrupção do trânsito em vias públicas — por hora ou fracção:		
Domingos e feriados	5,13	5,28
Restantes dias	82,00	84,46
3 — Guindastes, gruas, veículos pesados e ou semelhantes — por cada um e por período de 30 dias ou fracção ...	41,00	42,23
4 — Reposição de pavimento de vias municipais, levantados ou danificados devido a obras ou trabalhos de responsabilidade e interesse de particulares, quando não seja efectuada a reposição pelo autor dos danos voluntariamente ou após o prazo concedido por notificação para o efeito — por metro quadrado ou fracção e relativamente aos materiais seguintes:		
Macadame	30,75	31,67
Semipenetração	3,08	3,17
Tapete betuminoso	25,63	26,39
Revestimento superficial betuminoso	30,75	31,67
Calçada em cubos	20,50	21,12
Calçada em paralelepípedos	25,63	26,39
Passeio em pavê (cimento)	25,63	26,39
Passeio em calçada miúda	30,75	31,67
Artigo 61.º		
Vistorias:		
1 — Por cada vistoria relativa a loteamentos, designadamente por recepção de obras de urbanização e redução da respectiva caução:		
a) Por lote	12,30	12,67
2 — Por cada vistoria relativa à utilização ou conservação das edificações:		
a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação estabelecimento, garagem, etc....)	25,63	26,39
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	10,25	10,56

	Euros	
	2004	2005
3 — Por cada vistoria relativa à alteração de utilização das edificações	20,50	21,12
4 — Vistorias para emissão de licenças de recinto itinerante ou improvisado, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro	30,75	31,67
5 — Vistorias para efeitos de constituição de propriedade horizontal:		
a) Fracções habitacionais — por fogo	20,50	21,12
b) Fracções comerciais e outros fins não habitacionais:		
1) Por fracção até 50 m ² de área	20,50	21,12
2) Por cada 10 m ² ou fracção de 10 m ² a mais	5,13	5,28
6 — Vistorias para emissão de licenças acidentais de recinto, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro	20,50	21,12
7 — Vistoria para licença de utilização turística (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho):		
a) Estabelecimentos hoteleiros:		
1) Por cada vistoria	112,75	116,13
2) Acresce por cada quarto	8,20	8,45
b) Meios complementares de alojamento turístico:		
1) Por cada vistoria	82,00	84,46
2) Acresce por cada fracção	8,20	8,45
c) Parques de campismo públicos:		
1) Por cada vistoria	543,25	559,55
8 — Vistoria para estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho):		
a) Estabelecimentos sem sala de dança	138,38	142,53
b) Estabelecimentos com sala de dança	271,63	279,77
9 — Vistorias a casas de hóspedes, hospedarias, quartos particulares — por cada quarto	5,13	5,28
10 — Vistorias de habitação por mudança de inquilino — por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara:		
a) Até 4 divisões	25,63	26,39
b) Por cada divisão além de 4	7,18	7,39
11 — Vistorias para estabelecimentos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro:		
a) Estabelecimentos com área até 500 m ²	133,25	137,25
b) Estabelecimentos com área superior a 500 m ² , por metro quadrado	1,03	1,06
12 — Outras vistorias ou relatórios técnicos, não especialmente na presente tabela:		
a) Habitação por fogo	20,50	21,12
b) Outras — por fracção	41,00	42,23
13 — As taxas devidas aos peritos não funcionários que, nos termos da lei, tenham intervenção das respectivas vistorias — por cada vistoria	12,27	12,64
Artigo 62.º		
Emissão da licença ou autorização de utilização e de alteração do uso:		
1 — Habitação:		
a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	41,00	42,23
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	30,75	31,67
2 — Comércio, serviços, indústria e outros:		
Por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso	20,50	21,12
3 — Licença de utilização de empreendimentos turísticos e estabelecimentos hoteleiros. Licença de utilização turística (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho).		
3.1 — Hotéis, hotéis-apartamentos (aparthotéis), estalagens, môtéis e pousadas:		
a) Até três estrelas	1,03	1,06
1) Até 100 quartos	615,00	633,45
2) Por cada quarto a mais e por cada	7,18	7,39
b) Mais de três estrelas:		
1) Até 100 quartos	1 230,00	1 266,90
2) Por cada quarto a mais e por cada	7,18	7,39
3.2 — Aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e moradias turísticas:		
a) Até três estrelas e moradias de 1.ª e 2.ª	615,00	633,45
b) Mais de três estrelas	1 230,00	1 266,90

	Euros	
	2004	2005
3.3 — Pensões, hospedarias, casas de hóspedes e residenciais:		
a) Até três estrelas	333,13	343,12
b) Mais de três estrelas, de categoria A e 1. ^a	563,75	580,66
3.4 — Parques de campismo	276,75	285,05
3.5 — Turismo em espaço rural — por metro quadrado de construção	1,03	1,06
4 — Licença de utilização de estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho):		
4.1 — Estabelecimentos de restauração	338,25	348,40
4.2 — Estabelecimentos de bebidas	225,50	232,27
5 — Estabelecimentos de restauração e bebidas com sala ou espaços destinados a dança:		
a) Discotecas, clube nocturno, <i>boîtes</i> , <i>night-clubs</i> , <i>cabarets</i> , <i>dancings</i> , clubes-bar e similares	1 435,00	1 478,05
6 — Quando o estabelecimento de restauração e ou bebidas possuir fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados acresce a taxa de 150 euros.		
7 — Quando o estabelecimento de restauração e ou bebidas possuir sala ou espaço destinado a dança acresce a taxa de 150 euros.		
Artigo 63.º		
Estabelecimentos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços:		
1 — Alvará de licença de autorização:		
1.1 — Hipermercados e supermercados:		
a) Por metro quadrado até 500 m ²	1,03	1,06
b) Por metro quadrado além de 500 m ²	2,05	2,11
1.2 — Mercearias, padarias e outros estabelecimentos afins, salsicharias, peixarias (frescos ou congelados), drograrias ou casas de drogas, produtos fitofarmacêuticos, depósito de venda de pão anexos às instalações industriais, cabeleireiros de senhora, homem e barbeiros, centros de estética	112,75	116,13
1.3 — Talho	169,13	174,20
1.4 — Armazéns de peixe e marisco	220,38	226,99
1.5 — Armazéns de carne ou derivados	220,38	226,99
1.6 — Emissão de outros alvarás de licença não especialmente contemplados na presente tabela	102,50	105,58
Artigo 64.º		
Inscrição de técnicos:		
1 — Para assinar projectos ou dirigir obras	82,00	84,46
2 — Para assinar projectos e dirigir obras	153,75	158,36
3 — Renovação anual de inscrição de técnicos	25,63	26,39
4 — Pela emissão de segunda via do cartão	20,50	21,12
Artigo 65.º		
Taxas diversas:		
1 — Por cada certidão de destaque	102,50	105,58
2 — Certidão de constituição de propriedade horizontal até quatro fracções:		
a) Por cada fracção a mais	102,50	105,58
3 — Averbamento de alvarás, de processos ou de mudança de técnico	51,25	52,79
4 — Fornecimento de plantas topográficas — por metro quadrado ou fracção:		
a) Em papel normal	10,25	10,56
b) Em papel vegetal	14,35	14,78
5 — Fornecimento de novo boletim de responsabilidade ou de folha de fiscalização — por cada um	3,08	3,17
6 — Reprodução de desenhos em papel de cópia, ozalid ou semelhantes — por metro quadrado ou fracção ...	13,33	13,72
7 — Reprodução de desenhos em papel normal — por metro quadrado ou fracção	9,23	9,50
8 — Fornecimento de plantas de localização — por unidade	1,54	1,58
9 — Fornecimento de plantas de localização em papel vegetal — por unidade:		
a) Formato A ₄	2,05	2,11
b) Formato A ₃	3,08	3,17
10 — Fornecimento da ficha de caracterização completa — quatro folhas	12,30	12,67
11 — Verificação das marcações sobre alinhamentos e cota de soleira	12,30	12,67
12 — Confirmação de delimitação de área de lotes inseridas em loteamentos urbanos — cada	30,75	31,67
Artigo 66.º		
Alvará de licença de utilização para recintos de espectáculos e divertimentos públicos (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro):		
a) Estabelecimentos com música ao vivo, salões de baile, salões de festas, salões de jogos eléctricos e manuais, discotecas e outros similares		750,00
b) Recintos improvisados onde se realizem espectáculos e divertimentos públicos com carácter de continuidade		750,00
c) Parques temáticos, feiras populares e outros similares		1 000,00

	Euros	
	2004	2005
Artigo 67.º		
Licenciamento de construção e instalação para armazenamento de combustíveis (Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro):		
1) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração (capacidade total dos reservatórios por metro cúbico):		
1a) > 100 < 200:		
10 TB + 0,5 TB por cada 10 m3 acima de 100.		
1b) > 50 < 100:		
5 TB		250,00
1c) > 20 < 50:		
4 TB		200,00
1d) > 10 < 20:		
3,5 TB		175,00
1e) > 5 < 10:		
3 TB		150,00
1f) < 5:		
2,5 TB		125,00
2) Vistorias relativas ao processo de licenciamento:		
2a) > 100 < 200:		
5 TB		250,00
2b) > 50 < 100:		
3 TB		150,00
2c) > 20 < 50:		
2,5 TB		175,00
2d) > 10 < 20:		
2 TB		100,00
2e) > 5 < 10:		
1,5 TB		75,00
2f) < 5:		
1 TB		50,00
3) Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:		
3a) > 100 < 200:		
10 TB		500,00
3b) > 50 < 100:		
6 TB		300,00
3c) > 20 < 50:		
5 TB		250,00
3d) > 10 < 20:		
4 TB		200,00
3e) > 5 < 10:		
3 TB		150,00
3f) < 5:		
2 TB		100,00

	Euros	
	2004	2005
4) Vistorias periódicas:		
4a) > 100 < 200:		
5 TB		250,00
4b) > 50 < 100:		
4 TB		200,00
4c) > 20 < 50:		
3 TB		150,00
4d) > 10 < 20:		
3 TB		150,00
4e) > 5 < 10:		
1 TB		100,00
4f) < 5		
1 TB		100,00
5) Repetição de vistoria para verificação do cumprimento de condições impostas:		
5a) > 100 < 200:		
10 TB		500,00
5b) > 50 < 100:		
6 TB		300,00
5c) > 20 < 50:		
5 TB		250,00
5d) > 10 < 20:		
4 TB		200,00
5e) > 5 < 10:		
3 TB		150,00
5f) < 5:		
2 TB		100,00
6) Averbamentos:		
6a) > 100 < 200		
1 TB		50,00
6b) > 50 < 100:		
1 TB		50,00
6c) > 20 < 50:		
1 TB		50,00
6d) > 10 < 20:		
1 TB		50,00
6e) > 5 < 10:		
1 TB		50,00
6f) < 5:		
1 TB		50,00

Nota. — No caso de parecer de entidades externas, acrescem às taxas previstas os valores a cobrar pelas respectivas entidades.

	Euros	
	2004	2005
Artigo 68.º		
Licenciamento de área de serviço na rede viária municipal (Decreto-Lei 260/2002, de 23 de Novembro):		
1) Alvarás de licença de localização e exploração, por cada:		
1a) Inteiramente na via pública		500,00
1b) Instalados na via pública e depósitos em terreno privado		250,00
1c) Instalados em propriedade privada confinante com a via pública		200,00
2) Vistorias:		
2a) Para localização, por peritos		100,00
2b) Para emissão de licença de exploração por perito		150,00
3) Averbamentos		200,00
Artigo 69.º		
Licenciamento da actividade industrial (Decreto-Lei 69/2003, de 10 de Abril):		
1) Apreciação de projecto:		
1a) Instalação		235,32
1b) Alteração		156,88
2) Vistorias:		
2a) Emissão ou actualização da licença de exploração industrial		78,44
2b) Repetição de vistorias para verificação do cumprimento de condições impostas		156,88
3) Averbamento		19,60
4) Desselagem		35,07
<i>Nota.</i> — No caso de participação nas vistorias de entidades externas, acrescem às taxas previstas os valores a cobrar pelas respectivas entidades.		
Artigo 70.º		
Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei 68/2004, de 25 de Março):		
a) Por cada prédio ou fracção		15,00
b) Por fracção em separado		15,00
17.ª SECÇÃO		
Ambiente		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Artigo 71.º		
Fogueiras e queimadas:		
Licenciamento — por dia ou fracção		20,00
Artigo 72.º		
Licenças especiais de ruído:		
1 — Obras de construção civil:		
Por dia ou fracção		25,00
2 — Competições desportivas — por dia ou fracção:		
a) Dias úteis — período diurno		30,00
b) Fins de semana, feriados e período nocturno		35,00
3 — Festas, concertos e outros eventos com música ao vivo — por dia ou fracção:		
a) Em recintos a céu aberto ou improvisados:		
a1) Dias úteis — período diurno		80,00
a2) Fins de semana, feriados e período nocturno		100,00
b) Em recintos fechados:		
b1) Dias úteis — período diurno		8,00
b2) Fins de semana, feriados e período nocturno		10,00
4 — Feiras e mercados — por dia ou fracção:		
a) Dias úteis — período diurno		30,00
b) Fins de semana, feriados e período nocturno		35,00

	Euros	
	2004	2005
5 — Outros eventos — por dia ou fracção:		
a) Dias úteis — período diurno		15,00
b) Fins de semana, feriados e período nocturno		20,00
<i>Isonções.</i> — A Câmara Municipal poderá isentar o pagamento das taxas devidas pela emissão de licenças especiais de ruído, caso a caso e a pedido do requerente, quando se trate de actividades desenvolvidas por clubes, associações desportivas ou recreativas e outras instituições sem fins lucrativos, para acções que se enquadrem no âmbito do respectivo objecto social.		
CAPÍTULO II		
Venda de bens		
1.ª SECÇÃO		
Publicações		
Artigo 73.º		
<i>Publicações:</i>		
1 — O preço das publicações editadas pelo Município será fixado caso a caso por deliberação da Câmara Municipal, em função dos respectivos custos, não podendo a margem de comercialização exceder 20 %.		
2 — O preço das publicações adquiridas para revenda será fixado caso a caso por deliberação da Câmara Municipal em função dos respectivos custos, não podendo, a margem de comercialização exceder os 20 %.		
3 — Os portadores do Cartão Jovem terão uma redução de 20 % na aquisição de publicações camarárias.		
2.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Chapas de identificação		
Artigo 74.º		
1 — Chapas de identificação — por cada:		
a) De ciclomoteres	6,55	6,74
b) De motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c.	8,73	8,99
c) De tractores agrícolas e seus reboques	14,18	14,61
2 — Substituição de chapas de identificação, a pedido dos interessados — por cada:		
a) De ciclomoteres	7,64	7,87
b) De motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c.	9,82	10,11
c) De tractores agrícolas e seus reboques	15,28	15,73
3 — Placas de identificação de estabelecimentos de hospedagem.		
CAPÍTULO III		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Venda de serviços		
1.ª SECÇÃO		
Saúde pública		
Artigo 75.º		
Diversos — utilização de balneários públicos — por cada		0,62
2.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Cemitérios		
Artigo 76.º		
<i>Inumação em covais:</i>		
1 — Sepulturas temporárias		42,20
2 — Sepulturas perpétuas:		
a) Em caixão de madeira		48,88
b) Em caixão de chumbo ou zinco		68,56

	Euros	
	2004	2005
3 — Nas sepulturas temporárias estão isentos de pagamento de taxa os processos onde conste o atestado de pobreza da Junta de Freguesia da residência, do Hospital Distrital de Portimão ou da Santa Casa da Misericórdia de Portimão.		
Artigo 77.º		
Inumação em jazigos particulares:		
1 — Corpos		87,10
2 — Ossadas		43,83
3 — Cinzas		21,92
Artigo 78.º		
Inumação em jazigos municipais (catacumbas) e sua ocupação:		
1 — Por cada período de um ano ou fracção		57,88
2 — Com carácter de perpetuidade		693,98
Artigo 79.º		
Limpeza e trasladação de ossadas, dentro do cemitério, após exumação		29,22
Artigo 80.º		
Ocupação de ossários municipais — por cada ossada ou cinzas:		
1 — Por cada período de um ano ou fracção		33,15
2 — Com carácter de perpetuidade		412,00
Artigo 81.º		
Depósito transitório de caixões:		
1 — Pelo período de vinte e quatro horas ou fracção		6,18
2 — Pelo período de quinze dias ou fracção — para efeito de obras		23,60
Artigo 82.º		
Concessão de terrenos:		
a) Para sepultura perpétua		578,23
b) Para jazigos:		
b1) Pelos primeiros 3 m ² ou fracção		867,62
b2) O quarto metro quadrado		346,71
b3) O quinto metro quadrado		415,83
b4) O sexto metro quadrado		450,11
b5) O sétimo metro quadrado		484,95
b6) Cada metro quadrado ou fracção a mais		865,37
Artigo 83.º		
Ocupação temporária da capela por ano		33,16
Artigo 84.º		
Serviços diversos:		
1 — Trasladação		29,22
2 — Autorização para arranjo de sepulturas		28,81
3 — Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua		17,42
4 — Processos administrativos de averiguações sobre a titularidade de direitos sobre:		
a) Jazigos		56,19
b) Sepulturas perpétuas ou ossários		28,10
c) Emissão de alvará		16,86
Artigo 85.º		
1 — As taxas de inumações incluem todos os serviços inerentes às mesmas, a utilização de cal, de carreta e de tarima para encomendação.		
2 — Relativamente às taxas de ocupação de ossários municipais, pode a Câmara proceder ao seu desdobramento em fracções mensais, no primeiro ano da ocupação.		
3 — As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano.		
4 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo.		
5 — Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo ser também isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privativos.		
6 — A taxa do artigo 82.º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas da ocupação e da ampliação a fazer.		

	Euros	
	2004	2005
7 — A Câmara pode exigir, das agências funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.		
8 — Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-á sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas, em caso de trasladação.		
9 — As taxas do n.º 1 do artigo 78.º, só serão aplicadas para a cobrança das ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.		
10 — (Transitório) — relativamente às inumações efectuadas anteriormente à vigência da presente tabela, considerar-se-ão perpétuas quando hajam sido pagas anuidades que somem quantia igual à fixada para inumação com carácter de perpetuidade.		
11 — O pagamento das taxas de depósito perpétuo de ossadas poderá efectuar-se em quatro prestações trimestrais iguais e seguidas, sem qualquer aumento. A falta de pagamento de qualquer das prestações implica a conversão de depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga.		
12 — A taxa do n.º 1 do artigo 82.º só é devida quando se trate de transferências de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.		
13 — As taxas das licenças desta secção estão sujeitas a juros de mora se forem pagas fora do prazo.		
3.ª SECÇÃO		
(Isento de IVA)		
Mercados e feiras		
Artigo 86.º		
Venda a retalho:		
1 — Lojas, talho, peixaria e outros — por metro quadrado e por mês	3,82	3,93
2 — Barracas ou outras instalações do município — por metro quadrado e por mês	2,18	2,25
3 — Lugares de terrado:		
3a) Até 2 m de fundo — por metro linear de frente para arruamento do mercado ou feira e por dia:		
3b) Utilizando bancas, mesas ou outros materiais e instalações do município:		
Secção de peixe	0,79	0,81
Secção de fruta e hortaça	0,38	0,39
Outros	0,55	0,56
3c) Restante área, não utilizando materiais ou instalações do município — por metro quadrado ou fracção e por dia	0,41	0,42
3d) Taxas pela instalação de barracas a pagar pelos feirantes — por metro quadrado ou fracção e por dia):		
Carrocéis, aviões, roda gigante e poço da morte (adultos)	0,14	0,14
Carrocéis e pistas (infantis)	0,08	0,08
Pistas automóveis e outros divertimentos electrónicos (adultos)	0,27	0,28
Circos e fantoches.		
Esplanadas, restaurantes, barracas, farturas, carros de doces e carros bares	0,22	0,22
Carros de venda de cobertores, barracas, fatos feitos, calçado, barracas louça fina e vidros, roupas e vergas, artesanato, artigos de ourivesaria, regionais e decorativos, cutelaria, bijutarias, doces, peles, louças (colados no chão) piás	0,16	0,17
Stands e outros recintos para exposição ou promoção de vendas	0,16	0,17
3e) Restante área sem frente — por metro quadrado e por dia	0,44	0,45
4 — Outras áreas de terrado, quando não haja arruamento ou fora deles	0,88	0,90
Artigo 87.º		
Mercado de vendas por grosso:		
1 — Cartão de acesso — vendedor:		
a) Concessão do cartão	8,73	8,99
b) Revalidação do cartão	4,64	4,78
c) Revalidação do cartão fora de prazo	8,73	8,99
d) Segunda via do cartão	8,73	8,99
2 — Ocupação de lugares por parte dos vendedores:		
a) Lugares não fixos — por dia:		
a1) Triciclos	0,82	0,84
a2) Hipomóvel	0,46	0,48
a3) Carrinha (furgoneta) até 3,500 kg	2,89	2,98
a4) Carros de tara entre 3,5 t e 5 t	4,69	4,83
a5) Carros de tara superior a 5 t	8,18	8,43
b) Lugares fixos — por mês:		
b1) Tipo A (lugares grandes)	120,02	123,62
b2) Tipo B (lugares pequenos)	65,47	67,43

	Euros	
	2004	2005
3 — Entrada de veículos dos compradores:		
a) Veículos ligeiros e de carga (até 5 t, incluindo triciclos) — por dia	0,60	0,62
b) Veículos pesados e de carga (3 5 t) — por dia	1,15	1,18
4 — Utilização da balança:		
a) Até 100 kg	0,33	0,34
b) Acima de 100 kg	0,60	0,62
5 — Utilização da empilhadora (15 minutos ou fracção)	2,84	2,92
Artigo 88.º		
Utilização de armazéns em mercados municipais — por metro quadrado e por mês	2,18	2,25
Artigo 89.º		
Local privativo, para depósito e armazenagem — por metro cúbico ou fracção e por dia	0,44	0,45
Artigo 90.º		
Local privativo, para manutenção, preparação e acondicionamento de produtos — por metro quadrado e por dia:		
a) Em recinto fechado	0,41	0,42
b) No terrado	0,33	0,34
Artigo 91.º		
Entrada de volumes, quando sobre ele não incida a taxa de ocupação referida nos artigos anteriores — por cada um	0,27	0,28
Artigo 92.º		
Pelo exercício das seguintes actividades:		
a) Produtor vendendo directamente:		
a1) Pela inscrição	0,90	0,93
b) Mandatário, comerciante, comissário ou agente de vendas:		
b1) Pela inscrição	4,23	4,35
b2) Exercício — por mês	5,05	5,20
c) Exportador de peixe, ou outro vendedor ou fornecedor de peixe por grosso que não seja o próprio pescador:		
c1) Pela inscrição	1,72	1,77
c2) Exercício — por mês	0,90	0,93
d) Preparador de produtos:		
d1) Pela inscrição	0,90	0,93
d2) Exercício — por mês	1,72	1,77
e) Empregado do utilizador:		
e1) Pela inscrição	0,90	0,93
Artigo 93.º		
Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras (sujeito a IVA à taxa de 19 %):		
1 — Cada volume, por metro quadrado ou fracção:		
a) Por dia	0,55	0,56
b) Por semana	1,15	1,18
c) Por mês	5,46	5,62
Artigo 94.º		
Manutenção e guarda de volumes ou taras deixados nos lugares de terrados desde a hora de fecho do mercado ou feira até à sua abertura — por volume e por dia (sujeito a IVA à taxa de 19 %)	0,46	0,48
Artigo 95.º		
Estacionamento nos mercados ou feiras dos veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio — por cada período de doze horas ou fracção e por veículo (isento de IVA)	0,46	0,48

	Euros	
	2004	2005
Artigo 96.º		
Utilização de materiais e outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação (sujeito a IVA à taxa de 19 %):		
1 — Balanças (por cada pesagem):		
a) Em básculas para veículos ou de grandes volumes	0,65	0,67
b) Noutras balanças	0,27	0,28
Artigo 97.º		
1 — O direito de ocupação de bancas, lojas e outros locais será efectuado por hasta pública, tendo em conta o respectivo regulamento e de harmonia com as condições que vierem a ser fixadas por deliberação da Câmara Municipal.		
2 — Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear, só puder ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo equivalência de um metro linear de frente por dois metros quadrados.		
3 — As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira. A taxa semanal corresponderá a seis vezes a taxa diária e a taxa mensal a vinte e seis vezes a taxa diária. A taxa que estiver fixada semanal ou mensalmente quando for cobrada por dia equivalerá a um sexto ou à vigésima sexta parte, respectivamente.		
4 — O direito à ocupação de mercados ou feiras é, por natureza, precário.		
4.ª SECÇÃO		
Inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes		
Artigo 98.º		
1 — Pela inspecção		128,75
2 — Pela reinspecção		103,00
3 — Pela inspecção extraordinária		103,00
5.ª SECÇÃO		
Instalações desportivas e de recreio		
Artigo 99.º		
1 — Piscina municipal:		
1.1 — Taxa de inscrição (pagamento anual):		
a) Com seguro de acidentes pessoais	7,00	7,50
b) Sem seguro (o utente declara prescindir do seguro)	3,00	3,00
c) Substituição de cartão de acesso — por extravio ou dano	1,00	1,00
2 — Utilização livre (período de quarenta e cinco minutos):		
a) Dos 7 aos 16 anos de idade (utilizador inscrito)	1,50	1,70
b) Mais de 16 anos de idade (utilizador inscrito)	2,00	2,20
c) Dos 7 aos 16 anos de idade (utilizador não inscrito)	18,00	2,70
d) Mais de 16 anos de idade (utilizador não inscrito)		3,70
e) Cartão de utilização diária		19,00
3 — Escola de Natação de Portimão:		
a) Mensalidades:		
a1) Níveis 1, 2 e 3 (duas vezes por semana)	15,00	16,00
a2) Níveis 4, 5 e formação (três vezes por semana)	16,50	17,50
a3) Manutenção, dia (até 18 horas — duas vezes por semana)	16,50	17,50
a4) Manutenção, noite (após 18 horas — duas vezes por semana)	20,50	21,50
a5) Hidroginástica, dia (até 18 horas — duas vezes por semana)	18,50	19,50
a6) Hidroginástica, noite (após 18 horas — duas vezes por semana)	20,50	21,50
a7) Hidroginástica, sábado (uma vez por semana)	15,50	15,50
a8) Escola de pólo aquático (três vezes por semana)	16,50	17,50
4 — Cedência de instalações — Apoio técnico-pedagógico da responsabilidade do requerente:		
a) Instituições de ensino particular, grupos ou entidades privadas do concelho (aluno/mês):		
a1) Uma vez por semana — aluno/mês	6,00	6,50
a2) Duas vezes por semana — aluno/mês	8,00	8,50
b) Instituições de ensino particular, grupos ou entidades privadas exteriores ao concelho (aluno/mês):		
b1) Uma vez por semana — aluno/mês	8,00	8,50
b2) Duas vezes por semana — aluno/mês	10,00	11,00

	Euros	
	2004	2005
c) Clubes, associações desportivas ou outras entidades públicas do concelho (pista/hora):		
c1) Classes até 20 praticantes — duas pistas	11,00	12,00
c2) Toda a piscina	30,00	32,00
d) Clubes, associações desportivas ou outras entidades públicas exteriores ao concelho (pista/hora):		
d1) Classes até 20 praticantes — duas pistas	15,00	16,50
d2) Toda a piscina	40,00	43,00
5 — Reduções (não acumuláveis entre si):		
a) Cada um de dois ou mais irmãos, inscritos em classes e com idades até 16 anos;		
b) Autarcas, funcionários do município e filhos com idade até 16 anos;		
c) Membros das forças militares, paramilitares e de protecção civil;		
d) Clubes de empresa e sócios do INATEL com cartão actualizado;		
e) Titulares de Cartão Jovem.		
6 — Isenções:		
a) Pensionistas com reforma não superior ao ordenado mínimo nacional;		
b) Escolas oficiais, clubes escolares e IPSS'S;		
c) Provas desportivas (competição), quando a equipa anfitriã é de Portimão;		
d) Associações desportivas que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes;		
e) Crianças dos quatro aos seis anos, desde que acompanhadas por um utilizador adulto.		
Artigo 100.º		
Complexo Desportivo de Alvor		
1 — Piscina:		
1.1 — Taxa de inscrição (pagamento anual):		
a) Taxa anual	3,00	3,00
b) Seguro de acidentes pessoais (obrigatório nas classes)	4,00	4,00
c) Substituição do cartão de acesso (por extravio ou dano)	2,50	2,50
d) Renovação da inscrição	2,00	2,00
1.2 — Utilização livre (período de uma hora e quinze minutos):		
a) Dos 7 aos 16 anos de idade (utilizador inscrito)	1,50	1,70
b) Mais de 16 anos de idade (utilizador inscrito)	2,00	2,20
c) Dos 7 aos 16 anos de idade (utilizador não inscrito)	2,50	2,70
d) Mais de 16 anos de idade (utilizador não inscrito)	3,00	3,20
e) Cartão de utilização diária	18,00	19,00
1.3 — Classes de natação (taxa mensal):		
a) Crianças (iniciação, aprendizagem e desenvolvimento):		
a1) Duas vezes por semana	15,00	16,00
a2) Três vezes por semana	16,50	17,50
b) Adultos (aprendizagem, desenvolvimento e manutenção):		
b1) Duas vezes por semana	18,00	18,00
b2) Três vezes por semana	23,00	23,00
1.4 — Classes de hidroginástica ou outras variantes (taxa mensal):		
a) Uma vez por semana (aos sábados)	15,00	15,50
b) Duas vezes por semana	20,00	20,00
c) Três vezes por semana	25,00	25,00
d) Hidroterapia — duas vezes por semana		25,00
2 — Campos de ténis (taxa por hora):		
2.1 — Até aos 16 anos de idade:		
a) Horário diurno	1,50	2,00
b) Horário nocturno	3,00	3,00
2.2 — Mais de 16 anos de idade:		
a) Horário diurno	3,00	4,00
b) Horário nocturno	5,00	6,00
3 — Campo polidesportivo (por hora):		
a) Horário diurno	5,00	6,00
b) Horário nocturno	7,00	8,00

	Euros	
	2004	2005
4 — Cedências de instalações (apoio técnico-pedagógico da responsabilidade do requerente):		
4.1 — Piscina (máximo de dez praticantes por pista):		
a) Clubes, associações desportivas ou outras entidades públicas do concelho (pista/hora)	6,00	6,00
b) Clubes, associações desportivas ou outras entidades públicas exteriores ao concelho (pista/hora)	8,00	8,25
c) Instituições de ensino particular, grupos ou entidades privadas do concelho (aluno/mês):		
c1) Uma vez por semana	6,00	6,50
c2) Duas vezes por semana	8,00	8,50
d) Instituições de ensino particular, grupos ou entidades privadas exteriores ao concelho (aluno/mês):		
d1) Uma vez por semana	8,00	8,50
d2) Duas vezes por semana	10,00	11,00
5 — Reduções (não acumuláveis entre si):		
a) Cada um de dois ou mais irmãos, inscritos em classes e com idades até 16 anos	50 %	50 %
b) Autarcas, funcionários do município e filhos com idades até 16 anos (utilizador inscrito)	50 %	50 %
c) Membros das forças militares, paramilitares e de protecção civil (utilizador inscrito)	50 %	50 %
d) Titulares de cartão jovem (utilizador não inscrito)	20 %	20 %
e) Sócios do INATEL com cartão actualizado (utilizador não inscrito)	20 %	20 %
6 — Isenções:		
a) Pensionistas com reforma não superior ao ordenado mínimo nacional (utilizador inscrito);		
b) Escolas oficiais, clubes ou associações escolares e IPSS'S;		
c) Provas desportivas (competição), quando a equipa anfitriã é de Portimão;		
d) Associações desportivas que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes;		
e) Crianças dos quatro aos seis anos, desde que acompanhadas por um utilizador adulto (utilizador inscrito).		
Artigo 101.º		
Polidesportivos:		
1 — Taxa de utilização (período de uma hora):		
a) Diurna	5,00	6,00
b) Nocturna	7,00	8,00
2 — Reduções (não acumuláveis entre si):		
a) Cada um de dois ou mais irmãos, inscritos em classes e com idades até 16 anos	50 %	
b) Autarcas, funcionários do município e filhos com idade até 16 anos	50 %	
c) Membros das forças militares, paramilitares e de protecção civil	50 %	
d) Titulares de cartão jovem	20 %	
e) Clubes de empresa, sindicatos e sócios do INATEL que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes	20 %	
f) Grupos, indivíduos particulares residentes no concelho que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes	20 %	
3 — Isenções:		
a) Pensionistas com reforma não superior ao ordenado mínimo nacional.		
b) Escolas oficiais, clubes ou associações escolares e IPSS'S.		
c) Provas desportivas (competição), quando a equipa anfitriã é de Portimão.		
d) Associações desportivas que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes.		
Artigo 102.º		
Complexo municipal de ténis:		
1 — Taxa de utilização de campos (período de uma hora):		
a) Sócios do Clube de Ténis e estudantes (diurno)	1,50	2,00
b) Particulares adultos (diurno)	3,00	4,00
c) Sócios do Clube de Ténis e estudantes (nocturno)	2,50	3,00
d) Particulares adulto (nocturno)	5,00	6,00
2 — Reduções (não acumuláveis entre si):		
a) Cada um de dois ou mais irmãos, inscritos em classes e com idades até 16 anos	50 %	
b) Autarcas, funcionários do município e filhos com idades até 16 anos	50 %	
c) Membros das forças militares, paramilitares e de protecção civil	50 %	
d) Titulares de cartão jovem	20 %	
e) Clubes de empresa, e sócios do INATEL que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes	20 %	
3 — Isenções:		
a) Pensionistas com reforma não superior ao ordenado mínimo nacional;		
b) Escolas oficiais, clubes ou associações escolares e IPSS'S;		
c) Provas desportivas (competição), quando a equipa anfitriã é de Portimão;		
d) Associações desportivas que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes;		
e) Crianças dos quatro aos seis anos, desde que acompanhadas por um utilizador adulto.		

	Euros	
	2004	2005
Artigo 103.º		
Pavilhões gimnodesportivos:		
1 — Classes camarárias (taxa mensal) — isento de IVA:		
a) Dança educativa (duas vezes por semana)	13,00	13,00
b) <i>Ballet</i> iniciação, nível I (duas vezes por semana)	13,00	13,50
c) <i>Ballet</i> iniciação, nível II (duas vezes por semana)	13,00	13,50
d) <i>Ballet</i> médio (três vezes por semana)	13,50	14,00
e) <i>Ballet</i> superior (três vezes por semana)	14,00	14,50
f) Ginástica rítmica iniciação — 4-5 anos (duas vezes por semana)	13,00	13,00
g) Ginástica rítmica pré-competição (três vezes por semana)	13,50	13,50
h) Ginástica rítmica pré-competição (todos os dias)	14,00	14,00
i) Ginástica rítmica competição (todos os dias)	14,00	14,50
j) Ginástica rítmica representação — 7-9 anos (duas vezes por semana)		13,50
k) Ginástica rítmica representação — 9-11 anos (duas vezes por semana)		13,50
l) Ginástica de manutenção, adultos (duas vezes por semana)	15,00	15,00
m) Outras	15,00	15,00
2 — Cedência de instalações (períodos de uma hora por sala ou 1/3 da nave) (acrescido de IVA à taxa de 19 %):		
2.1 — Grupos, indivíduos particulares:		
a) Mensalidade paga pelo utente inferior ou igual a 15 euros	6,00	6,50
b) Mensalidade paga pelo utente entre 15 euros e 20 euros inclusive	8,50	10,00
c) Mensalidade paga pelo utente excede 20 euros		15,00
2.2 — Clubes, associações desportivas e ensino particular (quando haja cobrança de mensalidade aos utentes):		
a) Mensalidade paga pelo utente inferior ou igual a 15 euros	4,50	5,00
b) Mensalidade paga pelo utente entre 15 euros e 20 euros inclusive	7,00	8,50
c) Mensalidade paga pelo utente excede 20 euros		10,00
2.3 — Clubes de empresa, sindicatos (quando haja cobrança de mensalidades aos utentes):		
a) Mensalidade paga pelo utente inferior ou igual a 15 euros	4,00	5,00
b) Mensalidade paga pelo utente entre 15 euros e 20 euros inclusive	6,00	7,50
c) Mensalidade paga pelo utente excede 20 euros		12,50
2.4 — Clubes, entidades exteriores ao concelho:		
a) Taxa única	10,50	20,00
3 — Reduções (não acumuláveis entre si):		
a) Cada um de dois ou mais irmãos, inscritos em classes com idades até 16 anos	50 %	
b) Autarcas, funcionários do município e filhos com idades até 16 anos	50 %	
c) Membros das forças militares, paramilitares e de protecção civil	50 %	
d) Titulares de cartão jovem	20 %	
e) Clubes de empresa, sindicatos e sócios do INATEL que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes	20 %	
f) Grupos, indivíduos particulares residentes no concelho que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes	20 %	
4 — Isenções:		
a) Pensionistas com reforma não superior ao ordenado mínimo nacional;		
b) Escolas oficiais, clubes ou associações escolares e IPSS'S;		
c) Provas desportivas (competição), quando a equipa anfitriã é de Portimão;		
d) Associações desportivas que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes.		
6.ª SECÇÃO		
(Isento de IVA)		
Instalações culturais		
Artigo 104.º		
Utilização do auditório municipal:		
1 — Espectáculos com entradas pagas:		
a) 1.º dia	722,87	744,56
b) 2.º dia	362,80	373,68
c) 3.º dia e seguintes	286,43	295,02
2 — Espectáculos com entradas livres	286,43	295,02
3 — Estabelecimentos de ensino, clubes e associações sem fins lucrativos	180,58	186,00

	Euros	
	2004	2005
Artigo 105.º		
1 — Na utilização do auditório, a entidade peticionária deverá depositar uma caução de 249,40 euros a título de garantia por eventuais prejuízos e danos causados por ocasião do espectáculo. Este montante será devolvido no caso de não se verificarem quaisquer prejuízos e danos no auditório.		
2 — Os estabelecimentos de ensino, clubes, associações etc., podem requerer a isenção do pagamento de utilização do auditório, quando não haja intuito lucrativo, cabendo à Câmara a decisão.		
3 — A Câmara Municipal de Portimão disponibiliza um funcionário técnico que deverá estar presente durante a preparação e realização do espectáculo. Este funcionário será inteiramente pago pela organização à razão de 8,23 euros/hora.		
7.ª SECÇÃO		
Aeródromo municipal		
Artigo 106.º		
1 — Taxas de tráfego:		
1.1 — Taxa de aterragem e descolagem, c), 1) e 2) — por tonelada	3,36	3,46
1.2 — Taxa de controlo terminal, c), 3) e 2) — por tonelada	1,12	1,15
1.3 — Taxa de estacionamento, a), c), 4) — por tonelada/dia	1,39	1,43
1.4 — Taxa de abrigo, a) c) — por tonelada/dia	2,24	2,31
1.5 — Taxa de serviço a passageiros, 5) e 6) — por pessoa	1,69	1,74
1.6 — Taxa de abertura do aeródromo, b) e 7) — por operação	11,18	11,52
2 — Taxas de assistência em escala:		
2.1 — Taxa de assistência a combustível e óleo, d) e e)	2,50 %	2,5 %
3 — Taxas de ocupação de espaços e áreas:		
3.1 — Taxa de ocupação, (8):		
3.1.1 — Zona da aerogare, por metro quadrado/mês	8,62	8,88
3.1.2 — Zonas edificadas (hangar e outros), por metro quadrado/mês	1,39	1,43
3.1.3 — Zona não edificada, por metro quadrado/mês	0,38	0,39
3.1.4 — Ocupação de carácter não permanente, por metro quadrado/mês	3,08	3,17
4 — Outras taxas de natureza comercial:		
4.1 — Taxa de equipamento, por hora, (4)	2,81	2,89
4.2 — Taxa de prestação de serviços, por hora, (4)	5,59	5,76
4.3 — Taxa de consumo, (f)	5 %	5 %
4.4 — Taxa de armazenagem, por metro cúbico/dia, (9)	1,39	1,43
4.5 — Taxa de fotografia e filmagem:		
4.5.1 — Área pública, por hora	55,92	57,60
4.5.2 — Área operacional, por hora	111,84	115,20
4.6 — Taxa de exploração, (d)	3 %	3 %
4.7 — Taxa de estacionamento de viaturas, (g), (h), (10)		
4.8 — Taxa de publicidade, (i)		
Observações:		
(a) A isenção das taxas de estacionamento apenas vigora nas primeiras quarenta e oito horas após a aterragem, desde que o aeródromo não seja a sua base.		
Esta taxa bem como a taxa de abrigo, não dá direito à prestação de qualquer serviço, nem envolve, por parte do aeródromo, qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves.		
(b) A taxa de abertura não confere direito a quaisquer serviços adicionais, mas tão só à abertura ou prorrogação do período de funcionamento do aeródromo.		
(c) O peso máximo de descolagem de cada aeronave deve ser arredondado por excesso para a tonelada, correspondendo uma libra (1 £) a 0,4536 kg.		
(d) A taxa de assistência a combustível e a taxa de exploração são determinadas em função do volume de negócios efectuado em cada mês, devendo ser liquidados no mês seguinte mediante a apresentação dos documentos comprovativos.		
(e) A taxa de assistência a combustível será acrescida de 0,5 % sempre que a assistência seja efectuada pelos funcionários do aeródromo.		
(f) A taxa de consumo diz respeito à água e electricidade e é calculada em relação à área ocupada, incidindo a percentagem sobre o valor da taxa de ocupação.		
(g) A taxa de estacionamento de viaturas, quando aplicada, não envolve, por parte do aeródromo, qualquer responsabilidade quanto à segurança das viaturas.		
(h) De acordo com o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.		
(i) De acordo com o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.		
Reduções (50 %):		
(1) As aeronaves que realizem voos locais de experiência e ensaio de material, instrução, treino ou exame do seu pessoal; utilizem o aeródromo em situação de escala técnica; sejam pertencentes às empresas sediadas no aeródromo.		
(3) As aeronaves que realizem voos locais de experiência e ensaio de material, instrução, treino ou exame do seu pessoal; sejam pertencentes às empresas sediadas no aeródromo.		
(6) Os passageiros em transferência.		
Isenções:		
(2) As aeronaves: utilizadas em serviço exclusivo de transporte, em deslocação oficial de monarcas reinantes e sua família directa; de chefes de Estado e de governo, bem como de ministros; militares; em missões de busca e salvamento; que efectuem aterragens por motivos de retorno forçado ao aeroporto.		

	Euros	
	2004	2005
(4) As aeronaves: utilizadas em serviço exclusivo de transporte, em deslocação oficial de monarcas reinantes e sua família directa; de chefes de Estado e de governo, bem como de ministros; militares; em missões de busca e salvamento. (5) As crianças com menos de dois anos; os passageiros de trânsito directo; os passageiros de aeronaves que, por motivo de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar, sejam forçados a regressar ao aeroporto ou aeródromo; os passageiros que embarquem nas aeronaves utilizadas em serviço exclusivo de transporte, em deslocação oficial de monarcas reinantes e sua família directa; de chefes de Estado e de Governo, bem como de ministros. (7) As aeronaves em missões de busca, salvamento ou em missões humanitárias urgentes e inadiáveis, como tal consideradas pela entidade exploradora do aeródromo. (8) O Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), a ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., e a Empresa Pública de Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P., as autoridades responsáveis pela segurança aeroportuária e pelo controlo de fronteiras e as entidades oficiais de informação turística. (9) As cargas destinadas a embaixadas e outras representações diplomáticas, desde que transportadas em regime de correio diplomático. (10) As viaturas das empresas sediadas no aeródromo (apenas uma viatura por empresa).		
8.ª SECÇÃO		
(Acrescido de IVA à taxa de 19 %)		
Animais		
Artigo 107.º		
Serviço médico-veterinário (por animal):		
1 — Recolha	6,55	6,75
2 — Occisão	6,55	6,75
3 — Captura de animais errantes ou abandonados		25,00
Artigo 108.º		
Penso a animais (por animal):		
1 — Canídeos:		
a) De 1 a 7 dias — por dia	3,34	2,97
b) De 8 a 15 dias — por dia	2,94	2,54
c) De 16 a 30 dias — por dia	2,40	2,08
d) Superior a 30 dias — por dia		
2 — Felinos:		
a) De 1 a 7 dias — por dia	1,75	1,51
b) De 8 a 15 dias — por dia	1,48	1,28
c) De 16 a 30 dias — por dia	1,20	1,04
d) Superior a 30 dias — por dia	0,93	0,80
Artigo 109.º		
Alienação de cada animal	6,00	6,18
Artigo 110.º		
1 — As taxas a que se refere o artigo 108.º serão cobradas ao dobro quando os animais não forem levantados no prazo legal, no caso de terem sido capturados na via pública, ou no prazo indicado pelos respectivos proprietários quando recolhidos a sua solicitação.		
2 — Para garantia do pagamento das taxas, os proprietários de animais referidos na parte final do número anterior, efectuarão o depósito de uma caução no montante de 15,96 euros, por cada cão e 7,98 euros, por cada gato.		
3 — Os detentores de Cartão do Idoso beneficiarão de uma redução de 20 % nas taxas dos artigos 108.º e 109.º		
9.ª SECÇÃO		
(Acrescido de IVA à taxa de 19 %)		
Diversos		
Artigo 111.º		
Estacionamento de veículos em locais a esse fim destinados, abrangidos por parcometros — das 9 horas, às 19 horas:		
a) Por cada hora de utilização	0,44	0,45
b) Por cada período de quinze minutos (taxa mínima)	0,11	0,11

	Euros	
	2004	2005
Artigo 112.º		
Guarda de mobiliário, utensílios, etc. ..., em local reservado do município:		
1 — Mobiliário — por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção	0,60	0,62
2 — Sucatas e outros bens — por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção	0,71	0,73
3 — Armazenagem de mesas e cadeiras — entre períodos de ocupação da via pública.		
4 — Armazenagem de mobiliário, equipamento e materiais removidos da via pública a que se refere o Regulamento das Licenças para Ocupação da Via Pública — por cada unidade e por cada dia de armazenagem ou fracção	3,16	3,26
5 — Remoção de mobiliário, equipamento, materiais e artefactos da via pública — por cada remoção/hora ou fracção	54,56	56,19
Artigo 113.º		
Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela (não sujeito a IVA):		
a) Utensílios ou veículos usados no transporte ou no exercício de profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade ou outras, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares (por vistoria):		
a1) A utensílios	0,90	0,93
a2) A outros veículos	3,43	3,54

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MONIZ

Aviso n.º 622/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal do Porto Moniz, em sessão ordinária de 29 de Dezembro de 2004, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou o Regulamento Municipal de Licenciamento de Obras Particulares.

E para constar e demais efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

30 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Gabriel de Lima Farinha*.

Regulamento Municipal de Licenciamento de Obras Particulares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações no município de Porto Moniz, sem prejuízo do que possa estar definido na legislação vigente — Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, nos planos de ordenamento do território ou em regulamentos específicos.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e em particular na determinação dos parâmetros urbanísticos, considera-se:

- Plano — a referência genérica aos planos e regulamentos urbanísticos em vigor;
- Terreno — a totalidade da propriedade fundiária legalmente constituída;
- Loteamento — a operação de divisão em lotes de qualquer área, de um ou vários terrenos, destinados imediata ou subsequentemente à construção.

2 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, no que se refere às parcelas cadastrais, entende-se:

- Frente do lote — dimensão do lote segundo a sua linha de separação com a via pública;
- Lote — parcela de terreno consequente de divisão de prédio confinante com a via pública destinada à construção de um único prédio, descrito e legitimado por título de propriedade;
- Parcela para construção urbana — terreno legalmente constituído, confinante com a via pública, destinado a construção, descrito por um título de propriedade;
- Prédio rústico — todo o terreno não incluído na definição de lote urbano ou o terreno sobrance de um prédio a que é retirada a parcela para construção urbana.

3 — Para efeitos de pormenorização de ocupação urbanística, serão consideradas as seguintes definições:

- Alinhamento — é a intercepção dos planos das fachadas dos edifícios com os espaços exteriores onde estes se situam (passeios ou com os arruamentos), relacionando-se com os traçados viários. Deverão ter em linha de conta disposições do RGEU, planos municipais de ordenamento do território e dos alvarás de loteamento, de acordo com as necessidades de estacionamento e arborização e com a morfologia urbana;
- Alpendre — zona exterior coberta, delimitada por pilares, directamente ligada à construção principal;
- Anexo — construção destinada ao uso complementar da construção principal;
- Condomínio fechado — edifício sujeito ao regime de propriedade horizontal que foi dotado de um conjunto de serviços complementares aos condóminos, ou vários edifícios, sujeitos ou não ao regime de propriedade horizontal, usufruindo de áreas comuns a todos eles, encontrando-se tais áreas habitualmente vedadas ao público ou acesso condicionado;
- Altura total — medida vertical da edificação, a partir da intercepção da fachada de maior dimensão vertical com a linha natural do terreno, medida no ponto médio dessa fachada, até ao ponto mais alto da construção, à excepção de chaminés, antenas de televisão, pára-raios e similares;
- Área bruta de pavimento — área por piso delimitada pelas paredes exteriores, incluindo a espessura das mesmas, adicionada à área das varandas;
- Área bruta de construção — somatório das áreas brutas de pavimento edificadas ou susceptíveis de edificação, acima e abaixo da cota de soleira, incluindo escadas e caixas de elevadores, com exclusão de:

- h) Área de implantação da construção — área resultante da projecção ortogonal da construção sobre o terreno, medida pelo perímetro das paredes exteriores, excluindo varandas e platibandas projectadas;
- i) Área bruta de implantação — projecção vertical da área total edificada ou susceptível de edificação em cada lote;
- j) Área total de demolição — a soma das áreas limites de todos os pavimentos a demolir, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo;
- k) Água-furtada ou sótão — o pavimento resultante do aproveitamento do vão do telhado;
- l) Andar — piso (no caso de não introdução de sobreloja), imediatamente acima do rés-do-chão ou o que ficar com o pavimento mais de 2 m acima da cota de soleira;
- m) Beneficiação — obras que têm por fim a melhoria do desempenho de uma construção, sem alterarem o desenho existente;
- n) Cércea — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
- o) Cave — o piso imediatamente abaixo do rés-do-chão. No caso de no mesmo edifício haver mais de uma cave, designar-se-á cada uma delas por 1.ª cave, 2.ª cave, e assim sucessivamente, a contar do rés-do-chão para baixo;
- p) Número de pisos — somatório do número total de pavimentos utilizáveis (caves, rés-do-chão, sobreloja e andares) com excepção do sótão ou vão do telhado, se tal pavimento corresponder a um mero aproveitamento para instalação de apoio (arrumos, casas das máquinas, reservatórios, etc.);
- q) Polígono de implantação — perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício;
- r) Profundidade das edificações — distância entre os planos verticais pelos pontos mais avançados das fachadas anterior e posterior, sem contar palas de cobertura nem varandas salientes;
- s) Rés-do-chão — o piso cujo pavimento fica a uma cota próxima, e normalmente ligeiramente superior à do passeio ou berma adjacente ou do terreno natural. Quando o edifício for recuado, este piso poderá ficar até 1 m acima ou abaixo das cotas das referências;
- t) Sobreloja — o piso imediatamente acima do rés-do-chão, normalmente destinado a apoio à actividade comercial do rés-do-chão ou a serviços;
- u) Corpo saliente — avanço de um corpo volumétrico, ou uma parte volumétrica, em balanço, relativamente ao plano de qualquer fachada, constituída por uma parte inferior (desde o solo até ao corpo) e por uma parte superior (localizada desde a parte inferior para cima);
- v) Varanda — avanço de um corpo não volumétrico, em balanço, relativamente ao plano de uma fachada;
- w) Largura da via pública — distância, medida no terreno do domínio público entre fachadas, ou entre muros de vedação, ou entre os limites dos terrenos que bordejam a via, e que é a soma das larguras da faixa (ou faixas) de rodagem, dos passeios, das zonas de estacionamento, das áreas ajardinadas das bermas e valetas (consoante os casos em apreço);
- x) Cota de soleira — altura do plano horizontal correspondente à entrada principal do edifício, no piso térreo, medida a partir do ponto de cota médio da linha marginal;
- y) Construção em banda — edifício que se integra num conjunto construído, tendo dois alçados livres — principal e tardoz;
- z) Construção geminada — edifício que encosta a outro e com o qual forma conjunto;
- aa) Construção isolada — edifício com quatro alçados livres;
- bb) Densidade bruta — quociente, expresso em fogos por hectare, entre o número de fogos edificado ou edificável e a área de uma unidade de ordenamento sujeita a plano de pormenor ou de um prédio sujeito a operação de loteamento;
- cc) Equipamentos colectivos — áreas e edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (nomeadamente, saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil), à prestação de serviços de carácter económico (matadouros e feiras), e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto e de recreio e lazer;
- dd) Espaços verdes e de utilização colectiva — espaços livres, entendidos como espaços exteriores que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente;
- ee) Habitação colectiva — imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública;
- ff) Habitação unifamiliar — imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;
- gg) Índice de utilização superficial — o quociente da área bruta de construção pela superfície do terreno ou da parte do terreno a que se aplica;
- hh) Índice de construção (IC) — quociente entre a área bruta de construção e a área da zona definida em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou a área do prédio sujeito a operação de loteamento, no caso do índice de construção bruto, ou a área da parcela ou do lote, no caso do índice de construção líquido;
- ii) Índice de implantação (II) — quociente entre a área bruta de implantação da construção e a área da zona definida em plano municipal de ordenamento do território ou a área do prédio sujeito a operação de loteamento, no caso do índice de implantação bruto, ou a área da parcela ou do lote, no caso do índice de implantação líquido;
- jj) Índice de ocupação — é o quociente entre a área de implantação das construções e a área do solo afecto à construção (lote ou parcela a urbanizar);
- kk) Índice de utilização — é o quociente entre o somatório das áreas brutas dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira e a área do solo afecto à construção. Serão descontadas varandas e anexos não habitacionais que não excedam 10 % da área total. Se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento ou arrecadação, o seu valor não será utilizado para efeito do cálculo deste índice;
- ll) Infra-estruturas viárias — conjunto das áreas da rede viária, definida como espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas e do estacionamento de veículos;
- mm) Logradouro — área de terreno livre de um lote, adjacente à construção nele implantada;
- nn) Pé-direito — distância vertical medida entre o pavimento e o tecto de um compartimento;
- oo) Perímetro urbano — linha que delimita exteriormente o aglomerado urbano, de acordo com o Plano e que inclui o conjunto de espaços urbanos, dos espaços urbanizáveis e dos espaços industriais que lhes sejam contíguos;
- pp) Plano marginal — plano vertical que intercepta a linha marginal;
- qq) Plano de pormenor — Plano Municipal de Ordenamento do Território definido com esta designação na legislação em vigor, podendo assumir características de salvaguarda e valorização quando tenha como objectivo incentivar e enquadrar a conservação e revitalização de conjuntos ou núcleos históricos;
- rr) Plano de urbanização — Plano Municipal de Ordenamento do Território definido com esta designação na legislação em vigor;
- ss) Pátio interior — espaço não coberto situado no interior de um edifício ou de um grupo de edifícios e limitado, no seu perímetro, pelas paredes exteriores desse ou desses edifícios;
- tt) Prédio — área de terreno que, para ser susceptível de construção, tem de ser objecto de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
- uu) Projecto de espaços públicos — documento que dispõe sobre a configuração e o tratamento pretendido para o espaço público, integrando e compatibilizando funcional e esteticamente as suas diversas componentes, nomeadamente áreas pedonais, de circulação automóvel, estacionamento, áreas e elementos verdes, equipamento, sinalização e mobiliário urbano, património, infra-estruturas técnicas, bem como das acções de reconversão ou modificação desse espaço;
- vv) Quarteirão — área de terreno ocupado ou a ocupar por conjuntos de edificações delimitados por arruamentos municipais;
- ww) Superfície impermeabilizada — soma das superfícies de terreno ocupadas por edifícios, vias, passeios, estacionamentos, piscinas e demais obras que impermeabilizam o terreno;

- xx) Saguão — pátio interior em cujo perímetro só pode inscrever-se em círculo de diâmetro inferior a metade da altura da parede mais alta que o delimita.

4 — Definições e instruções de preenchimento das características da obra:

- a) Pavimento — plano habitável ou utilizável do edifício, qualquer que seja a sua relação com o nível de terreno. Assim, as caves, subcaves e águas furtadas devem ser consideradas pavimentos;
- b) Superfície dos pavimentos — corresponde à soma das áreas dos pavimentos, medida a partir do interior das paredes exteriores de um edifício e dos seus anexos;
- c) Fogo — habitação unifamiliar ou parte de um edifício composto de uma ou mais divisões e seus anexos, destinada a servir de habitação privada. As divisões isoladas construídas, ampliadas ou transformadas fazem parte do fogo;
- d) Superfície habitável — corresponde à área total das divisões, segundo o conceito de divisão abaixo indicado;
- e) Custo total da obra (estimativa) custo da obra indicado no projecto inicial.

Artigo 3.º

Classificação das obras

1 — Para efeitos do presente Regulamento, as obras de construção civil classificam-se em:

- a) Obras de construção;
- b) Obras de conservação;
- c) Obras de demolição.

2 — As obras de construção dividem-se em:

- a) Alteração — obra que por qualquer forma modifica a compartimentação, a forma ou o uso da construção existente;
- b) Ampliação — obra que pressupõe aumento volumétrico (altimetria e ou planimetria) do edifício existente, com ou sem recuperação da parte existente;
- c) Construção nova — implementação de projecto de obra de raiz, incluindo pré-fabricados;
- d) Consolidação — execução de obras para reforçar partes existentes de uma edificação, nomeadamente as componentes estruturais, incluindo coberturas;
- e) Construções ligeiras — execução de pequenas construções, até ao limite de 15 m², nomeadamente telheiros, anexos destinados a arrumação de utensílios agrícolas, lenha ou carvão, abrigos para animais, capoeiras e congéneres, em logradouros, quintais ou prédios;
- f) Recuperação — obra de renovação que pressupõe a manutenção do volume e traça do edifício existente;
- g) Vedações — execução de muros e ou instalações de grades, de redes ou de arame em quintais ou propriedades que confinem com terreno do domínio público.

3 — As obras de conservação dividem-se em:

- a) Limpeza;
- b) Pintura e caiação;
- c) Reparação — execução de obras destinadas a substituir por elementos novos da mesma natureza as partes arruinadas de uma construção;
- d) Restauro — obra de conservação e ou alteração destinada à melhoria de elementos estruturais e decorativos de um imóvel, independentemente da época ou épocas em que aquele tenha sido construído.

4 — As obras de demolição obedecem a um processo de licenciamento autónomo, de acordo com o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 Junho, e instruído de acordo com a Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

Artigo 4.º

Utilização dos edifícios

No que concerne à utilização das edificações, entende-se por:

- a) Utilização, uso ou destino — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;

- b) Unidade funcional ou de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício associados a uma determinada utilização;
- c) Anexo — a edificação ou parte desta, e a ela adjacente, referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade funcional;
- d) Uso habitacional — habitação unifamiliar ou plurifamiliar, residências especiais (albergues, lares, residências de estudantes, etc.), e instalações hoteleiras;
- e) Uso terciário — serviços públicos e privados, comércio tradicional e outros equipamentos correntes;
- f) Uso industrial — indústria, armazéns e actividades complementares;
- g) Indústria compatível — indústria que é compatível com o uso habitacional, de acordo com a definição em vigor;
- h) Comércio — locais abertos ao público de venda e armazenagem a retalho, prestação de serviços e restauração e afins;
- i) Armazenagem — locais destinados a depósito de mercadorias e ou vendas por grosso.

Artigo 5.º

Direito à informação

1 — A Câmara Municipal reserva meio dia por semana para que os serviços técnicos camarários estejam à disposição, quanto a eventuais pedidos de esclarecimentos e ou reclamações, dos cidadãos relativamente a processos de licenciamento municipal.

2 — Esse período deverá ser definido por deliberação da Câmara Municipal, e posteriormente comunicados aos cidadãos.

3 — As informações solicitadas no âmbito do n.º 1 deste artigo poderão ser emitidas por escrito, dentro do prazo de oito dias, quando tal seja requerido.

Artigo 6.º

Responsabilidade civil pela concepção e execução das obras

1 — O proprietário, usufrutuário, locatário, titular do direito de uso e habitação, superficiário ou mandatário, os autores dos projectos e os empreiteiros são responsáveis, nos termos da lei civil, por danos causados ao município ou a terceiros, que sejam provocados por erros, acções ou omissões decorrentes da sua intervenção no projecto ou na obra ou por factos emergentes da qualidade ou forma de actuação sobre os terrenos, e na via pública.

2 — A obrigação de indemnizar decorrente da responsabilidade civil contratual e extracontratual de todas as entidades envolvidas na realização da obra pode ser objecto de contrato de seguro.

CAPÍTULO II

Técnicos

SECÇÃO I

Artigo 7.º

Obrigatoriedade

1 — Nenhum técnico poderá ser autor de projectos e responsável pela direcção técnica de operações urbanísticas, sujeitos a licença ou autorização e a comunicação prévia, na área deste conselho sem que se encontre:

- a) Inscrito na Câmara Municipal e a sua inscrição esteja válida;
- b) Inscrito numa associação pública profissional e comprove a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos.

2 — Exceptuam-se do disposto neste artigo as situações relativas a obras da Câmara, da administração central e tratadas pelos serviços e os casos de instalações eléctricas, telefónicas e mecânicas.

3 — A Câmara Municipal pode exigir a intervenção de arquitectos nos projectos de novas construções e nos de alteração em edifícios

existentes que envolvam modificações na sua expressão plástica, nos casos em que normativos específicos aplicáveis de âmbito local ou nacional assim o preceituem, ou nas zonas em que a Câmara Municipal, desde que para esse efeito delibere, de acordo com a legislação em vigor:

- a) Nas zonas de protecção existentes na área do município;
- b) Em imóveis classificados e respectivas zonas de protecção;
- c) Em edifícios destinados a equipamentos sociais;
- d) Em empreendimentos turísticos;
- e) E nos casos em que tal seja definido pelo respectivo alvará de loteamento.

Artigo 8.º

Inscrição

1 — A inscrição faz-se mediante requerimento do interessado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, de onde constem o nome, estado civil, data e local de nascimento, residência ou escritório.

2 — O referido requerimento deve ser ainda acompanhado dos seguintes documentos actualizados:

- a) Documento comprovativo das habilitações profissionais do interessado;
- b) Cópia do bilhete de identidade;
- c) Cópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Declaração comprovativa da situação tributária regularizada;
- e) Duas fotografias (tipo passe).

3 — A inscrição e respectiva renovação serão validadas até 31 de Dezembro de cada ano, devendo a renovação ser requerida em simultâneo com o pagamento da respectiva taxa (fixada na tabela em anexo).

4 — O presidente da Câmara pronunciar-se-á sobre o pedido de inscrição no prazo de 20 dias após a entrada do requerimento nos serviços, terminado o qual, se não houver nada em contrário, se considera deferido.

5 — Sendo o pedido aceite, o técnico deverá efectuar o pagamento no prazo de 20 dias das taxas devidas, após o que se encontrará devidamente inscrito.

Artigo 9.º

Registo das inscrições

1 — Nos serviços municipais haverá um livro para registo das inscrições dos técnicos, onde constará o número de inscrição, o nome e residência ou escritório do técnico, a modalidade de inscrição, a data de deferimento, a documentação apresentada e data de cancelamento da inscrição.

2 — Nos serviços municipais deverá existir, ainda, uma ficha de registo para cada técnico inscrito, onde constará:

- a) Número de inscrição;
- b) Nome, residência ou escritório do técnico;
- c) Indicação do curso;
- d) Assinatura e rubrica usuais;
- e) Relação das obras da sua responsabilidade;
- f) Data de deferimento e lugar para anotação anual da renovação;
- g) Ocorrências em obras e projectos da responsabilidade ou autoria do técnico inscrito, bem como, quando tiver sido o caso, as sanções aplicadas.

3 — Qualquer alteração dos elementos referidos nos números anteriores deve ser participada pelo técnico, por escrito, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência à Câmara.

Artigo 10.º

Anulação da inscrição

A inscrição pode ser anulada dos registos da Câmara Municipal:

- a) Mediante requerimento do interessado;
- b) A requerimento da associação profissional onde o técnico esteja inscrito, desde que devidamente fundamentado;
- c) Por aplicação de sanção;
- d) Se não for confirmada, ou actualizada, a inscrição no prazo de 30 dias após notificação para o efeito efectuado pelos

serviços municipais, através de carta registada dirigida à residência conhecida;

- e) Pelo expirar do prazo indicado no n.º 3 do artigo 7.º;
- f) Nos casos previstos no artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Cancelamento da inscrição

1 — A inscrição dos técnicos que tenham assumido a responsabilidade da direcção de obras pode, eventualmente, ser cancelada nos casos e pelos períodos de tempo previstos nos tipos de contra-ordenações.

2 — A sanção referida no número anterior não prejudica a aplicação de outras penalidades previstas na legislação em vigor, se concluir pela culpabilidade daqueles técnicos e empreiteiros em inquérito organizado para o efeito pelas autoridades administrativas competentes.

3 — O cancelamento a que se refere o n.º 1 é comunicado ao organismo profissional onde o técnico estiver inscrito e à Comissão de Inscrição e Reclassificação de Empreiteiros de Obras Públicas e Industriais de Construção Civil.

4 — A renovação da inscrição ou registo só pode ocorrer dois anos após a data do cancelamento.

SECÇÃO II

Responsabilidades e sancionamento

Artigo 12.º

Deveres

a) Cumprir ou fazer cumprir nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do presente Regulamento e demais legislação, sobre as obras de construção civil e sobre o pessoal nas empregues e, bem assim, todas as indicações e intimações que lhe sejam feitas pela fiscalização municipal e demais autoridades administrativas e policiais.

b) Dirigir as obras sob a sua responsabilidade, visitando-as com frequência e registando tais visitas no livro de obra.

c) Tratar de todos os assuntos técnicos que se relacionam com as obras sob a sua responsabilidade junto dos serviços municipais e dos funcionários da fiscalização, sem prejuízo dos direitos que assistem aos proprietários ou seus legítimos representantes.

d) Solicitar, quando necessário, aos serviços técnicos municipais, por escrito, indicações sobre o alinhamento e a cota de soleira.

e) Manter em bom estado e no local da obra o respectivo projecto aprovado, bem como o livro de obra e demais documentos camarários.

f) Dar cumprimento às determinações relativas à execução dos trabalhos que lhe forem feitas directamente ou através do livro de obra pelos serviços camarários competentes.

g) Avisar de imediato os serviços municipais se detectar, no decorrer da obra, elementos que possam ser considerados com valor histórico, arqueológico ou arquitectónico.

h) Comunicar à Câmara, por escrito, qualquer infracção aos regulamentos e legislação vigentes, sobretudo antes de requerido o alvará de utilização, mas sempre que isso seja tido por adequado, tendo em vista a segurança e a salubridade.

i) Comparecer nos serviços municipais, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso, e transmitir ao dono da obra e ao empreiteiro a intimação ou notificações feitas.

j) Tratar, junto do pessoal de fiscalização e dos serviços municipais, de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob a sua responsabilidade.

k) Comunicar aos serviços municipais quando por qualquer motivo ou circunstância deixar de dirigir a obra. Esta declaração será apresentada em duplicado, que lhe será devolvido, após os serviços municipais nele terem feito constar o dia e a hora da sua recepção.

Artigo 13.º

Responsabilidade

Ao técnico responsável pela direcção técnica da obra compete:

- a) Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis, durante cinco anos, pela segurança e salubridade da construção, sem prejuízo do previsto na legislação, prazo esse contado a partir da data da sua efectiva conclusão;

- b) Serão impedidos de subscrever projectos ou dirigir obras, e cancelada a sua inscrição na Câmara, os técnicos responsáveis por obras que apresentem erros e ou defeitos de construção, devidamente comprovados em auto, e ou ruírem ou ameacem ruína no prazo estabelecido no número anterior se, organizado o inquérito e depois de ouvidos por escrito, a sua culpabilidade for mantida;
- c) O impedimento e o seu motivo determinante serão imediatamente comunicados ao organismo de classe em que o técnico se encontra inscrito.

Artigo 14.º

Sancionamento

a) Sem prejuízo do disposto em legislação específica, os técnicos em matéria que lhe for aplicável, serão objecto de sanções previstas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

b) Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários da Câmara que elaborem projectos, subscreverem declarações de responsabilidade ou se encarreguem de quaisquer trabalhos relacionados com obras a executar na área deste concelho que estejam subordinados à jurisdição da Câmara, com excepção dos na situação de licença ilimitada ou de aposentação.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Artigo 15.º

Competência de fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições legais relativas a obras particulares compete aos serviços da Câmara Municipal.

2 — A intervenção dos diversos níveis, no quadro da actividade fiscalizadora, será exercida:

- a) Pelos funcionários municipais detentores das categorias de técnico superior;
- b) Pelos fiscais municipais;
- c) Constitui ainda dever dos funcionários municipais afectos à área das obras particulares o dever de comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, as infracções de que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas à construção.

Artigo 16.º

Incidência da fiscalização

1 — Os actos de fiscalização a levar a efeito no local onde decorre a obra consistem em verificar:

- a) Verificação do aviso publicitando o pedido de licenciamento;
- b) Verificação da emissão da respectiva licença e da afixação do aviso dando publicidade à emissão do respectivo alvará;
- c) Verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado;
- d) Verificação da existência do livro de obra, que obedeça às determinações legais, nele exarando os registos relativos ao estado de execução da obra, a qualidade da execução, bem como as observações sobre o desenvolvimento dos trabalhos considerados convenientes;
- e) Verificação do cumprimento da execução da obra no prazo fixado no alvará de licença de construção;
- f) Verificação da ocupação de edifícios ou de suas fracções autónomas sem licença de utilização ou em desacordo com o uso fixado no alvará de licença de utilização;
- g) Confirmação das marcações e referências de alinhamento, cotas e de todas as operações que conduzam à correcta implantação da edificação;
- h) Fazer notificação do embargo determinado pelo presidente da Câmara e verificação do cumprimento do embargo (suspensão dos trabalhos), visitando a obra de oito em oito dias;

- i) Fazer proposta ao presidente da Câmara para embargar os trabalhos e obras não licenciadas de acordo com as exigências legais;
- j) Verificação do cumprimento do prazo fixado pelo presidente da Câmara ao infractor para demolir a obra e repor o terreno na situação anterior;
- k) Verificar a segurança, higiene e arrumação do estaleiro, dos tapumes, das máquinas e dos materiais;
- l) Verificação da limpeza no local da obra após a sua conclusão, bem como a reposição do pavimento alterado, em consequência da execução de obras e de ocupações de via pública;
- m) Verificação da afixação da placa identificadora dos técnicos autores do projecto de arquitectura e do técnico responsável pela direcção técnica da obra, bem como da placa identificadora do construtor civil e do alvará deste;
- n) Proceder à elaboração de relatório periódico para apresentação do seu imediato superior hierárquico.

Artigo 17.º

Deveres da fiscalização

São obrigações específicas dos funcionários incumbidos da fiscalização das obras particulares, encontram-se sujeitos às seguintes obrigações no âmbito da sua actividade:

- a) Serem portadores do seu cartão de identificação municipal, apresentando-o quando lhes for solicitado;
- b) Alertar os responsáveis pela obra das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento ao presidente da Câmara;
- c) Levantar autos de notícia e ou participação de ocorrência em face de infracções constatadas no que se refere às obras particulares executadas sem licença ou em desconformidade com o projecto aprovado;
- d) Dar execução aos despachos do presidente da Câmara sobre embargos de obras;
- e) Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência;
- f) Percorrer periodicamente, em acção de fiscalização, toda a área do município;
- g) Actuar com urbanidade, objectividade e isenção em todas as intervenções de natureza funcional, bem como nas relações com os municípios.

Artigo 18.º

Incompatibilidade dos fiscais

1 — Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares não podem, por forma oculta ou pública, ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados directa ou indirectamente com as obras, nem podem associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais, nem representar empresas em actividade na área do município.

2 — Não podem ser elaborados projectos de obras ou loteamentos por técnicos municipais, independentemente da qualidade em que estão investidos, para qualquer especialidade que seja objecto de parecer ou decisão no âmbito municipal.

Artigo 19.º

Deveres dos donos das obras

1 — O titular de alvará de licença de obras, o técnico responsável pela direcção técnica da obra ou qualquer pessoa que execute os trabalhos são obrigados a facultar aos agentes da fiscalização o acesso à obra e, bem assim, a prestar-lhes todas as informações, incluindo a consulta de documentação que se prenda com o exercício das suas funções de fiscalização.

2 — A colaboração com os fiscais na reposição da normalidade legal e regulamentar.

3 — Cumprir, nos limites da lei, as indicações dos fiscais nos prazos por estes fixados.

CAPÍTULO IV

Licença e autorização administrativa

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 20.º

Objecto de licença ou autorização

A realização de operações urbanísticas depende de prévia licença ou autorização administrativas, assim sendo:

- a) Estão sujeitas a licença administrativa, as operações urbanísticas referidas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- b) Estão sujeitas a autorização administrativa, as operações urbanísticas referidas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

SECÇÃO II

Instrução do pedido

Artigo 21.º

Informação prévia — condicionamentos

1 — Qualquer interessado pode pedir à CMPM, a título prévio, informação sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística e respectivos condicionamentos legais ou regulamentares, nomeadamente relativos a infra-estruturas, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, índices urbanísticos, cérces, afastamentos, volumetria e demais condicionamentos aplicáveis à pretensão.

2 — Sem prejuízo do disposto na portaria aplicável e em vigor, o pedido de informação prévia referente a qualquer tipo de operação urbanística deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial quando possível;
- b) Plantas de localização à escala 1/25 000, 1/3000 e fotografias aéreas, a fornecer pelos serviços camarários, mediante pagamento de uma taxa (fixada na tabela de taxas), com indicação precisa da localização do prédio;
- c) Elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão.

Artigo 22.º

Licença ou autorização de operações de loteamento

Sem prejuízo do disposto na portaria aplicável e em vigor, o pedido de licenciamento ou autorização referente a operações de loteamentos deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Plantas de localização à escala 1/25 000, 1/3000 e fotografias aéreas, a fornecer pelos serviços camarários, mediante pagamento de uma taxa (fixada na tabela de taxas), com indicação precisa da localização do prédio;
- b) Levantamento topográfico, com indicação dos limites da parcela a lotear;
- c) Planta de síntese, sobre o levantamento referido na alínea anterior, devidamente cotada, à escala 1/200, onde deve constar, nomeadamente, a indicação do diferencial entre a cota de soleira do arruamento e a cota de soleira, afastamentos do eixo da via em todos os lotes, marcação do polígono de implantação cotado à partilha do lote, e indicação das locais de instalação de recipientes de resíduos sólidos, PT e ETAR, quando existirem;
- d) Planta de sinalização rodoviária;
- e) Perfis longitudinais e transversais à escala da planta de síntese, dos diferentes arruamentos, com indicação das volumetrias das edificações confinantes, indicação dos pisos, e indicação do perfil natural do terreno;
- f) Fichas dos lotes — conforme modelo em anexo 1.

Artigo 23.º

Licença ou autorização de obras de urbanização

Sem prejuízo do disposto na portaria aplicável e em vigor, o pedido de licenciamento ou autorização de obras de urbanização deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Plantas de localização à escala 1/25 000, 1/3000 e fotografias aéreas, a fornecer pelos serviços camarários, mediante pagamento de uma taxa (fixada na tabela de taxas), com indicação precisa da localização do prédio;
- b) Projecto de arranjos exteriores e de arquitectura paisagística, onde deve constar, nomeadamente, plano geral, plano de remodelação e implantação planimétrica e altimétrica, plano de pavimentos, plano de plantação, plano de drenagem, plano geral de iluminação, plano de equipamento e mobiliário urbano;
- c) Planta de sinalização rodoviária.

Artigo 24.º

Licença ou autorização de obras de edificação

1 — Sem prejuízo do disposto na portaria aplicável e em vigor, o pedido de licenciamento ou autorização de obras de edificação deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Plantas de localização à escala 1/25 000, 1/3000 e fotografias aéreas, a fornecer pelos serviços camarários, mediante pagamento de uma taxa (fixada na tabela de taxas), com indicação precisa da localização do prédio;
- b) Levantamento topográfico, com indicação dos limites da parcela;
- c) O disposto na alínea anterior não se aplica a pequenas construções com área inferior a 40 m² e projectos de obras de alteração;
- d) Plantas dos pisos e cobertura (escala 1:100 ou 1:50), devidamente cotadas, onde deve constar a utilização das áreas e destinos de cada compartimento, as cotas de nível dos pavimentos, os lugares de estacionamento numerados, o local da casa de lixo, gás e contador de água;
- e) Plantas de estacionamento, devidamente cotada, com pré-dimensionamento da estrutura e onde deve estar assinalado os lugares de estacionamento numerados e os sentidos de circulação;
- f) Os cortes necessários para uma correcta interpretação são no mínimo de dois (transversal e longitudinal) à escala de 1:100 ou 1:50, tendo em conta os seguintes condicionamentos: atravessar zonas de comunicação vertical, nomeadamente zona de acesso viário aos pisos em cave, caixas dos elevadores e zonas húmidas, atravessar os corpos balanceados sobre a via, caso existam, representar o perfil do terreno existente e projectado, representar os terrenos e edificações confinantes com cotas altimétricas, representar as cotas dos diferentes pisos em relação ao arruamento que lhe dá acesso;
- g) Fichas estatísticas:

- 1) Número de pavimentos;
- 2) Área bruta de construção;
- 3) Área habitável;
- 4) Área útil;
- 5) Área de implantação;
- 6) Número de fogos referente a cada tipologia;
- 7) Número de divisões;
- 8) Custo da obra;
- 9) Volume de construção;
- 10) Número de estacionamentos descobertos;
- 11) Número de estacionamentos cobertos;
- 12) Área de estacionamento coberta;
- 13) Arca de estacionamento descoberta;

- h) Sempre que possível, deverá ser apresentada em suporte informático, uma cópia dos desenhos apresentados. Cópia em CD e em formato dwg — AUTOCAD 14 ou 2000;
- i) A indicação dos lugares de estacionamento a criar no exterior do edifício caso existam;
- j) Demarcação de veredas.

2 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em triplicado (original, mais duas cópias), acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

Artigo 25.º

Licenciamento ou autorização de obras de alteração

1 — Sem prejuízo do disposto na portaria aplicável e em vigor e do disposto no artigo 7.º, o pedido de licenciamento ou autorização referente a obras de alteração deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Levantamento do existente, desenhos de sobreposição e da situação final (planta de implantação, cortes e alçados), deve ser representado com as seguintes cores: a vermelho a parte a construir, a amarelo a parte a demolir, a preto a parte a conservar, a azul elementos a legalizar.

2 — As obras que impliquem alterações aos traçados e diâmetros das redes prediais de água e esgotos devem ser objecto de projecto de alteração.

Artigo 26.º

Licenciamento ou autorização de obras de demolição

1 — Sem prejuízo do disposto na portaria aplicável e em vigor, o pedido de licenciamento ou autorização referente a obras de demolição deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra.

2 — Caso de obras de demolição impliquem a ocupação da via pública, e sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser instruído com o seguinte elemento:

- a) Planta 1/200, com indicação da área ocupada devidamente cotada.

3 — No caso de obras de demolição em edificações que confinem com outras edificações, é obrigatório indicar quais as medidas tomadas para acautelar a segurança das mesmas e das infra-estruturas.

Artigo 27.º

Autorização de utilização

Sem prejuízo do disposto na portaria aplicável e em vigor, o pedido de ou autorização referente à utilização deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Certidões emitidas pelas entidades intervenientes no processo, comprovativas da aprovação das diferentes infra-estruturas após vistoria da obra, quando exigível nos termos da lei.

Artigo 28.º

Licenciamento ou autorização de alteração de utilização

Sem prejuízo do disposto na portaria aplicável e em vigor, o pedido de licenciamento ou autorização referente a alteração de utilização deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Plantas e cortes dos pisos do edifício ou fracção cujo uso se pretende alterar;
- c) Cópia da acta do condomínio, onde conste a deliberação, a autorização e a alteração ao uso, no caso de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal.

Artigo 29.º

Licenciamento ou autorização de trabalhos de remodelação de terrenos

Sem prejuízo do disposto na portaria aplicável e em vigor, o pedido de licenciamento ou autorização referente a trabalhos de remodelação de terrenos deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial;
- b) Levantamento topográfico, incluindo perfis com modelação do terreno existente e proposto;
- c) Plantas de localização à escala 1/25 000, 1/3000 e fotografias aéreas, a fornecer pelos serviços camarários, mediante pagamento de uma taxa (fixada na tabela de taxas), com indicação precisa da localização do prédio.

Artigo 30.º

Apresentação de peças e número de colecções

1 — Das peças que acompanham os projectos sujeitos a aprovação municipal, constarão os elementos necessários a uma definição clara e completa das características da obra e sua implantação, devendo obedecer às seguintes regras:

- a) Todas as peças escritas devem ser apresentadas em formato A4 (210 × 297 mm), redigidas na língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais ou suas cópias, e dos requerimentos, que serão assinados pelo dono da obra ou seu representante legal;
- b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével, em folha rectangular, devidamente dobradas nas dimensões 0,210 m × 0,297 m (formato A4), em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre as 70 e as 110 g/m², não devendo ter, dentro do possível, mais de 0,594 m de altura e possuir boas condições de legibilidade, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto;
- c) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a apresentação das cotas definidoras de vãos, espessura de paredes, pés-direitos, alturas dos beirados e das cumeeiras;
- d) Quaisquer rasuras só serão aceites se forem de pequena monta e estiverem devidamente ressalvadas na memória descritiva.

2 — Cada peça instrutora do pedido de licenciamento é apresentada, salvo o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo de outras cópias necessárias à consulta de outras entidades que se devam pronunciar sobre o licenciamento.

3 — Todas as parcelas de terrenos ou lotes junto das estradas regionais, na área do domínio público marítimo, junto aos ribeiros e nas do parque natural (Chão da Ribeira) são necessárias na instrução de qualquer pedido cinco cópias (arquitectura).

Nos restantes casos são necessários três exemplares.

4 — Projectos de especialidades:

- a) Estruturas — duas cópias;
- b) Águas e esgotos — duas cópias;
- c) Segurança — três cópias;
- d) Electricidade — quatro cópias;
- e) telefones — quatro cópias;
- f) Gás — três cópias.

SECÇÃO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 31.º

Isenção de licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística, aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Integram o conceito de escassa relevância urbanística, as seguintes obras:

- a) As obras de conservação;
- b) As obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cêrceas, das fachadas e da forma dos telhados;
- c) Arruamentos em propriedades particulares (quando não incluídos em loteamentos), e que não colidam com os índices do PDM;
- d) Muros de vedação com altura até 1,2 m e muros de suporte até 1,5 m de altura, que não confinem com a via pública;
- e) Tanques até 1,2 m de altura e piscinas (estas quando não são destinadas a utilização colectiva);
- f) Construção até 30 m²;
- g) Demolições correntes ou usuais de edificações de um só piso com área inferior a 30 m².

Artigo 32.º

Instrução do pedido

1 — Sem prejuízo do disposto na portaria aplicável e em vigor, a comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Plantas de localização à escala 1/25 000, 1/3000 e fotografias aéreas, a fornecer pelos serviços camarários, mediante pagamento de uma taxa (fixada na tabela de taxas), com indicação precisa da localização do prédio;
- c) Memória descritiva — descrevendo os trabalhos a realizar, o tempo de execução, assim como os materiais a utilizar, assinada por um técnico habilitado;
- d) Termo de responsabilidade pelas obras a executar.

Artigo 33.º

Destaque

A comunicação prévia relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Certidão da conservatória do registo predial;
- c) Plantas de localização à escala 1/25 000, 1/3000 e fotografias aéreas, a fornecer pelos serviços camarários, mediante pagamento de uma taxa (fixada na tabela de taxas), com indicação precisa da localização do prédio;
- d) Levantamento topográfico, devidamente identificada a área do prédio de origem e a área da parcela a destacar, da seguinte forma:

Limite da área do prédio de origem a vermelho, e respectivas confrontações;
Limite da área da parcela a destacar a azul;
Implantação das edificações existentes e previstas, com indicação do uso;

- e) Ficha discriminando:

- 1) Área total da parcela com as respectivas confrontações;
- 2) Área da parcela destacada com as respectivas confrontações;
- 3) Área restante com as respectivas confrontações.

Artigo 34.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes parâmetros:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 35.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de uma ou mais caixas de escada de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de mais de quatro unidades de ocupação com acesso directo do espaço exterior;
- c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento, ruído, etc.

Artigo 36.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensadas de projecto de execução, os casos considerados de escassa relevância urbanística e referidos no n.º 3 do artigo 16.º, como por exemplo:

- a) Edifícios de habitação unifamiliar;
- b) Edifícios com um número de fracções independentes não superior a quatro unidades.

Artigo 37.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

Artigo 38.º

Propriedade horizontal

Quando o requerente pretender que o edifício fique sujeito ao regime de propriedade horizontal, nos termos dos artigos 1414.º e seguintes do Código Civil, o pedido de licenciamento deve ainda incluir:

- a) Memória descritiva onde deve constar, a descrição sumária do prédio, com indicação da área da parcela, área coberta e descoberta, identificação das fracções autónomas, que deverão ser designadas por letras e partes comuns;
- b) A descrição das fracções deve ser feita com indicação da sua composição e número de polícia (quando existir), bem como a permutagem de cada uma delas relativamente ao valor total do prédio;
- c) Peças desenhadas onde conste a composição, identificação e designação de todas as fracções, bem como as partes comuns;
- d) Os demais elementos que o requerente considere necessários para a constituição do edifício em propriedade horizontal.

Artigo 39.º

Certidão anterior a 1951

O pedido de certidão anterior a 1951 deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Prova da legitimidade como requerente, nos termos da legislação aplicável;
- c) Plantas de localização à escala 1/25 000, 1/3000 e fotografias aéreas, a fornecer pelos serviços camarários, mediante pagamento de uma taxa (fixada na tabela de taxas), com indicação precisa da localização do prédio.

Artigo 40.º

Apreciação do processo

A apreciação de informação prévia (condicionamentos), requerimentos de comunicação prévia e de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento de taxa a efectuar aquando da entrada do respectivo processo na Câmara Municipal, que é estipulado em função do tipo da obra a executar de acordo às tabelas de taxas em anexo.

CAPÍTULO IV

Condições de licenciamento ou autorização

SECÇÃO I

Urbanização

Artigo 41.º

1 — As urbanizações devem:

- a) Tornar coesa a intervenção urbanística no tecido urbano envolvente, nomeadamente ao nível da rede viária;

- b) Evitar a criação de impasses, quer ao nível da morfologia quer ao nível da tipologia;
- c) Criar espaços exteriores públicos de passagem ou circulação, de forma a proporcionar ambientes calmos e seguros, com vista ao lazer;
- d) Requalificar os acessos existentes;
- e) Promover pólos de animação na malha urbana, nomeadamente alamedas, praças, pracetas, jardins.

2 — A implantação — as moradias isoladas ou geminadas devem implantar-se nos lotes ou parcelas de acordo com o PDM.

3 — Acessos aos prédios:

- a) Os acessos viários aos prédios não devem ser feitos directamente para a estrada regional quando existir outra alternativa;
- b) Os acessos viários aos prédios confinantes devem associar-se dois a dois;
- c) A Câmara, mediante deliberação, pode aceitar outra solução desde que justificável.

4 — Nas operações urbanísticas deve prever-se a instalação de mobiliário urbano ou qualquer outro tipo de equipamento, desmontável ou fixo, designadamente floreiras, papeleiras, bancos, bebedouros, parques infantis, paragens de transportes públicos, cabines telefónicas, bocas-de-incêndio, a instalar nos espaços exteriores públicos, mediante aprovação do projecto arranjos exteriores pela Câmara.

Artigo 42.º

Áreas de cedência

1 — As áreas de cedência para equipamentos de utilização colectiva devem localizar-se:

- a) Ao longo das vias estruturantes do loteamento;
- b) Em áreas estratégicas da malha urbana;
- c) Em áreas livres de restrições que condicionem a sua utilização;
- d) Junto à estrutura verde, sempre que possível.

2 — No caso de a área a urbanizar contemplar elementos de interesse histórico ou cultural, não obstante as condições em que os mesmos se encontrem, a Câmara pode determinar que estes sejam integrados nas áreas verdes de cedência a favor da Câmara, devidamente recuperado.

3 — As áreas verdes de cedência e de utilização colectiva devem estar integradas no desenho urbano que se deseja implementar, não podendo constituir-se como espaços residuais ou canais sobranes das áreas que constituem os lotes.

4 — Quando as áreas a urbanizar sejam atravessadas ou confinem com linhas de água ou com servidões, devem ser associadas aos espaços verdes de cedência.

5 — Excepcionalmente, podem ser contabilizadas como áreas de equipamento de cedência as faixas dos passeios que excedam as dimensões previstas em Portaria n.º 9/95, desde que exista nestas faixas mobiliário urbano que possibilite uma utilização menos condicionada por parte dos utilizadores deste espaço.

Artigo 43.º

Estudo de tráfego

1 — Estão sujeitas a estudo de tráfego:

- a) As urbanizações destinadas exclusivamente a habitação colectiva, comércio retalhista e serviço, com mais de 100 lugares de estacionamento;
- b) As urbanizações destinadas exclusivamente a comércio retalhista e serviços, com mais de 50 lugares de estacionamento;
- c) Todos os restantes usos, nomeadamente indústria, armazéns, comércio grossista, hipermercados, empreendimentos turísticos, equipamentos, escolas de condução, agências e filiais de aluguer de veículos sem condutor, *stands* de automóveis e oficinas.

2 — No estudo de tráfego deve constar:

- a) A acessibilidade do local em relação ao transporte individual e colectivo;
- b) O esquema de circulação na área de influência directa do empreendimento;
- c) Os acessos à edificação;
- d) A capacidade das vias envolventes;

- e) A capacidade de estacionamento na parcela do empreendimento e nas vias que constituam a sua envolvente imediata;
- f) O funcionamento das operações de carga e descarga;
- g) O impacto gerado pelo empreendimento na rede viária.

Artigo 44.º

Rede viária

1 — As vias e arruamentos existentes que sejam confinantes ou estejam abrangidos pela operação de loteamento devem ser alargados para o perfil estabelecido em plano municipal de ordenamento do território.

2 — O raio de curvatura entre arruamentos é de dimensão igual à largura do arruamento de menor dimensão, e é medido ao nível do lancel que delimita o anterior da curva.

3 — No caso de impasses, quer em arruamentos, quer em estacionamentos exteriores, as dimensões mínimas a respeitar são 8 m × 8 m.

Artigo 45.º

Estacionamento

1 — Os lugares de estacionamento devem ser distribuídos de forma homogênea ao longo dos arruamentos da urbanização de acordo com as tipologias propostas.

2 — As dimensões dos lugares de estacionamento devem obedecer às seguintes regras:

- a) As dimensões mínimas dos lugares de estacionamento para viaturas ligeiras são de 2,5 m × 5 m na perpendicular ou na oblíqua relativamente ao passeio e 2,25 m × 5 m na longitudinal.

Artigo 46.º

Rega

1 — Os projectos de espaços exteriores devem contemplar um plano de rega.

2 — O plano de rega deve ser automático, sem prejuízo de outra solução tecnicamente justificável.

3 — A rede de rega deve ser diferenciada da rede geral de distribuição.

4 — Após a execução do ramal de rega deve o promotor solicitar aos serviços municipais (Secção de Água) a instalação do contador de rega, que após a recepção definitiva da obra passa para o nome da Câmara Municipal.

Artigo 47.º

Resíduos sólidos urbanos (RSU)

1 — As operações de loteamento devem contemplar a colocação de equipamentos de recolha selectiva de resíduos sólidos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento.

2 — Os equipamentos de recolha selectiva de resíduos sólidos urbanos devem ser normalizados e de acordo com o modelo adoptado pela Câmara Municipal.

3 — O técnico responsável pelo projecto deve contactar o Sector de Higiene Pública no sentido de obter informação sobre o modelo de recipiente a adoptar para a área onde se insere a operação de loteamento.

4 — No caso de recolha selectiva deve, no mínimo, existir um ecoponto por cada 200 fogos.

Artigo 48.º

Dimensões

1 — As dimensões mínimas para a instalação de recipientes de resíduos sólidos urbanos na via pública, sem prejuízo de outras soluções desde que justificadas, são as seguintes:

- a) 0,90 m × 1,40 m por unidade para contentores;
- b) 1,90 m × 1,90 m por unidade para os contentores semi-enterrados.

Artigo 49.º

Áreas destinadas a recipientes de RSU

1 — As áreas destinadas à instalação de recipientes de resíduos sólidos urbanos devem:

- a) Estar rebaixadas em relação aos passeios;
- b) Possibilitar a remoção, sem prejudicar a circulação viária;

- c) Localizar-se em locais estratégicos relativamente ao desenho urbano proposto;
- d) Localizar-se perto de boca-de-incêndio e sarjeta.

2 — Nas áreas destinadas à instalação de recipientes de resíduos sólidos é interdita a ocupação do subsolo por qualquer infra-estrutura, nomeadamente condutas de águas residuais, pluviais, abastecimento, cabos de telecomunicações, electricidade, gás.

Artigo 50.º

Passeio

1 — Nas áreas de acessos a estacionamento deve o lancil e respectivo passeio baixar à cota do pavimento da faixa de rodagem ou em rampa. Em ambas as soluções o ressalto máximo admissível é de 2 cm, sem prejuízo de outras soluções.

2 — Nas áreas de ligação entre passadeira e passeio não devem existir sarjetas, e o lancil deve baixar à cota do pavimento da faixa de rodagem.

3 — O lancil de passeio não deve ter uma altura superior a 0,15 m.

4 — Os passeios e áreas pedonais aconselha-se a ser pavimentados com pedra ou pavê, a qual permite uma maior estabilidade, resistência e conservação.

5 — Sempre que urbanisticamente se justifique, a Câmara pode aceitar outro tipo de material nos passeios e áreas de estacionamento.

6 — A selecção do tipo de material dos pavimentos deve ter em consideração os aspectos técnicos como a drenagem, resistência, durabilidade e a envolvente, bem como aspectos de natureza estética e valorização dos materiais da região.

7 — As passadeiras que atravessam ilhotas de protecção no meio das faixas de rodagem não devem ter desníveis ou ressalto superiores a 2 cm em relação ao pavimento, mas têm de apresentar descontinuidade de textura no piso, permitindo a orientação de pessoas invisuais.

Artigo 51.º

Passeios arborizados e caldeiras

1 — Sempre que seja prevista arborização na zona dos passeios, este deve ser acrescido na sua largura no mínimo em 1,20 m (0,10 m lancil + 1 m caldeira + 0,10 m lancil).

2 — Em alternativa pode adoptar-se uma solução de arborização intercalada com estacionamento.

3 — As árvores devem estar alinhadas e instaladas em caldeiras.

4 — A Câmara pode aceitar outra solução, desde que justificável.

SECÇÃO II

Edificação

Artigo 52.º

Ocupação dos logradouros e profundidade das edificações

1 — Os edifícios de habitação colectiva não podem exceder os 14 m de profundidade, à excepção das situações previstas em planos de urbanização, planos de pormenor, ou em situações devidamente justificadas.

2 — Os logradouros devem ter no mínimo 40 % de cobertura vegetal e arborização.

Artigo 53.º

Alinhamentos e alargamentos

1 — O titular de licença ou autorização de obra tem de executar ou reconstruir o passeio público confinante com as características a indicar pela Câmara.

2 — No caso de cedência de terreno para alargamento da via pública, o cedente deve dotar a respectiva área com as características construtivas, a determinar pela Câmara, nomeadamente, passeio, bermas, valetas, aquedutos de águas pluviais, num lanço equivalente à frente do prédio.

3 — A Câmara pode determinar a construção de baias ou zonas de estacionamento, quando justificável.

4 — O pedido de licenciamento de edificação deve contemplar a requalificação (infra-estruturas e alargamento) dos arruamentos confinantes, de acordo com alinhamentos estabelecidos pela CMPM.

Artigo 54.º

Interiores

1 — Partes comuns:

- a) Nos edifícios sujeitos ao regime de propriedade horizontal com o número de fracções maior ou igual a quatro, é obrigatório a existência de uma sala de condóminos, com dimensão correspondente a 1 m² por fracção, com uma área mínima de 10 m²;
- b) Nos edifícios multifamiliares deve existir um compartimento destinado a arrecadação de material de limpeza dos espaços comuns, com acesso a partir do mesmo, um ponto de luz, água, recolha e encaminhamento para o colector de águas residuais domésticas.

Artigo 55.º

Acessos pedonais

1 — Nas edificações de habitação colectiva, comércio e serviços é obrigatório a existência de rampas de acesso, que liguem o espaço exterior às comunicações verticais.

2 — As rampas:

- a) Não devem ter inclinações superiores a 6 % e largura inferior a 1,20 m;
- b) O comprimento máximo de cada lanço de rampa é de 6 m, findo o qual seguir-se-á uma plataforma de descanso com a mesma largura da rampa e comprimento máximo de 1,50 m;
- c) Devem ser ladeadas com corrimão duplo, em que um terá a altura de 0,90 m e outro altura de 0,75 m;
- d) Nos casos em que o desnível seja inferior a 0,40 m, pode ser dispensado o corrimão.

3 — Não são permitidas rampas ou degraus de acesso a edificações no espaço público, excepto nas edificações existentes e desde que se destinem a resolver problemas de acessibilidade ou contribuam para garantir a valorização do espaço público.

4 — Nas edificações destinadas a habitação, comércio ou serviços, os acessos aos pisos habitacionais devem ser diferenciados dos restantes acessos.

5 — Nos edifícios de habitação colectiva, comércio ou serviços, deve prever-se a existência de uma caixa para futura instalação de ascensor com o mínimo de 1,30 m de largura e 1,50 m de profundidade, a partir do piso em cave, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

6 — Quando a solução arquitectónica optar pela instalação de ascensores com casa de máquinas, esta não deve surgir como elemento dissonante na imagem do aglomerado.

Artigo 56.º

Estacionamento

1 — As novas edificações e novas utilizações em edificações existentes sujeitas a obras que impliquem a demolição de mais de 50 % da área objecto da intervenção, têm de assegurar estacionamento dentro do prédio quando este tiver dimensão para tal.

2 — Nas obras de construção ou ampliação, não abrangidas por operação de loteamento, a Câmara, mediante deliberação, pode aceitar que os lugares em falta sejam compensados ao município.

3 — A cedência de estacionamentos à Câmara Municipal poderá ser substituído pelo pagamento de 12 500 euros por cada estacionamento.

Artigo 57.º

Estudo de tráfego

1 — Estão sujeitas a estudo de tráfego:

- a) Edificações destinadas exclusivamente a habitação colectiva, comércio retalhista e serviço, com mais de 100 lugares de estacionamento;
- b) Edificações destinadas exclusivamente a comércio retalhista e serviços, com mais de 50 lugares de estacionamento;
- c) Todos os restantes usos, nomeadamente indústria, armazéns, comércio grossista, hipermercados, empreendimentos turísticos, equipamentos, escolas de condução, agências e filiais de aluguer de veículos sem condutor, *stands* de automóveis e oficinas.

Artigo 58.º

Estacionamento individualizado

Nos edifícios de habitação colectiva não é permitido a construção de estacionamentos individualizados, à excepção dos que tenham acesso individual a partir do exterior.

Artigo 59.º

Acesso à via pública

O acesso viário ao estacionamento deve ser independente do acesso pedonal e obedecer às seguintes condições:

- a) Localizar-se à maior distância possível de gavetos;
- b) Localizar-se no arruamento de menor intensidade de tráfego, nos casos de edifícios de gaveto;
- c) Permitir a manobra de veículos sem mudança de via de circulação;
- d) Evitar situações de interferência com obstáculos localizados na via pública, nomeadamente sinalização, árvores, candeeiros.

Artigo 60.º

Rampas de acessos a estacionamentos

1 — Largura, zonas de espera e concordância das rampas.

1.1 — Habitação, serviços, comércio, indústria, hotéis, etc.:

- 3,50 m de largura — percurso não superior a 30 m;
- 5,50 m de largura — percurso superior a 31 m;
- 3 m — zona de espera de nível com o arruamento.

1.2 — Garagens, estação de serviço, grandes áreas comerciais, silo de automóveis:

- 3 m com um sentido + protecção em lancil com 0,25 m — largura em ambos os lados;
- 6,50 m com duplo sentido + protecção em lancil com 0,25 m — largura em ambos os lados e uma faixa de 0,50 m de separação no eixo da via — ficando cada faixa de rodagem com 3 m;
- 4 m — zona de espera de nível com o arruamento.

2 — A zona de espera deve obedecer às seguintes condições:

- a) Comprimento mínimo de 3 m ou 4 m, consoante a tipologia, a partir do plano marginal, podendo ser definido valor superior caso se justifique;
- b) O movimento de abertura ou fecho não deve atingir o espaço público.

3 — Para efeitos do estipulado no número anterior, admite-se para o patamar uma inclinação máxima de 3 % sem redução das dimensões mínimas.

4 — A inclinação deve obedecer às seguintes condições:

- a) Não deve ultrapassar os 20 %, medida pelo seu ponto mais desfavorável;
- b) Caso ultrapasse os 12 % deve contemplar concordâncias com um raio não inferior a 20 m;
- c) No caso de edifícios destinados a garagens, estações de serviço, grandes áreas comerciais e silos automóveis, a inclinação máxima da rampa deve ser 15 %.

5 — O pé-direito livre deve ter um valor mínimo de 2,20 m à face inferior das vigas ou quaisquer outras instalações técnicas.

Artigo 61.º

Características do estacionamento

1 — As dimensões mínimas permitidas para o lugar de estacionamento é de 2,50 m × 5 m perpendicular ou oblíqua e 2,25 m × 5 m na longitudinal.

2 — Os acessos (corredores de circulação) são de 3,50 m quando os estacionamentos estão na longitudinal, 4,50 m quando os estacionamentos estão na oblíqua e de 5 m nas restantes situações.

3 — Raio de curvatura:

- a) O raio de curvatura interior mínimo para os estacionamentos em estrutura edificada é de 2,50 m;

- b) O raio de curvatura das rampas nos estacionamentos públicos deve ser delineado em função da especificidade de cada projecto;
- c) Nos estacionamentos de veículos pesados as propostas são analisadas caso a caso.

4 — Áreas de circulação:

- a) A circulação no interior dos pisos de estacionamento deve ser garantida sem recurso a manobras nos percursos de ligação aos pisos;
- b) A largura mínima da faixa de rodagem é de 3 m ou 4,40 m no caso de faixas com dois sentidos, exceptuando nas zonas de fraca visibilidade e nos troços de dimensão superior a 10 m, faixa de rodagem em curvatura ou estacionamento públicos;
- c) A redução prevista na alínea anterior deve respeitar sempre a largura mínima de 3 m;
- d) Sempre que se verifiquem situações de impasse em faixas de rodagem de largura inferior a 5,50 m, deve prever-se a existência de local de inversão de marcha a uma distância máxima de 25 m;
- e) Nas garagens, sempre que possível, devem evitar-se os impasses, privilegiando a existência de percursos contínuos de circulação;
- f) As faixas do sentido de rodagem têm que estar marcadas no pavimento;
- g) Os pilares e outros obstáculos têm que estar pintados até 1,30 m de altura (sinalizando a diferença).

Artigo 62.º

Impasse

1 — As dimensões mínimas para os impasses são 8 m × 8 m.

2 — No caso de estacionamento público, só é admissível a existência de impasse com faixas de rodagem de largura igual ou superior a 5,50 m.

Artigo 63.º

Áreas destinadas a recipientes de RSU

Os edifícios de habitação colectiva, comércio e serviços têm que contemplar um compartimento destinado, exclusivamente, à instalação de contentores de recolha selectiva de resíduos sólidos urbanos, por forma a constituir unidades autónomas, e, sempre que possível, com acesso ao exterior.

Artigo 64.º

Características construtivas

1 — O compartimento referido no artigo anterior deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ter uma área mínima de 3 m² e altura mínima de 2,40 m;
- b) Localizar-se ao nível do piso térreo, sem degraus para a via pública;
- c) Não deve ter pilares;
- d) Não deve ter tectos falsos;
- e) Ter no mínimo um ponto de água e luz com interruptor;
- f) Ter ventilação natural ou forçada;
- g) Os desníveis existentes devem ser vencidos por rampas com inclinação não superior a 5 % para desníveis de 0,50 m, caso se verifique desníveis superiores deve haver patamares intercalados com o mínimo de 2 m;
- h) O revestimento interno das paredes deve ser executado, do pavimento até ao tecto, com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos;
- i) O pavimento deve ter a inclinação descendente mínima de 2 % e máxima de 4 % no sentido oposto ao da porta de acesso, convergindo num ponto baixo em que exista um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m, sendo o seu escoamento feito para o coletor de águas residuais domésticas;
- j) O compartimento deve ter saída directa para o exterior, caso contrário o acesso ao exterior deve ser garantido com passagem de dimensões mínimas de 1,30 m de largura e 2,40 m de altura, sem degraus.

Artigo 65.º

Vedações

1 — Os muros de vedação confinantes deverão estar de acordo com o PDM.

2 — Não é permitido a utilização de materiais, tais como, arame farpado, fragmento de vidro, lanças, picos, no coroamento das vedações.

3 — As vedações e cancelas que pretendam vedar o acesso de crianças devem ter, pelo menos, 1,20 m de altura.

4 — Nas áreas florestais ou agrícolas só é permitido a utilização de urze e pedra sobreposta arrumada à mão.

CAPÍTULO V

Ocupação da via pública

SECÇÃO I

Artigo 66.º

Licenciamento

1 — A ocupação ou utilização da via pública, com resguardos, materiais, equipamento, tapumes, amassadouros e andaimes, implica uma licença camarária.

2 — O requerimento a solicitar a licença referida no artigo anterior deverá conter as seguintes indicações:

- a) Área a ocupar;
- b) Duração da ocupação;
- c) Descrição dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio;
- d) Identificação do processo de obras a que respeita a pretensão.

3 — O pedido deverá ser instruído com planta à escala 1/100 ou superior, devidamente cotada e com a demarcação da área a ocupar.

4 — Caso não exista processo de obras o licenciamento deverá ser acompanhado de plantas de localização à escala 1/25 000, 1/3000 e fotografias aéreas, a fornecer pelos serviços camarários, mediante pagamento de uma taxa (fixada na tabela de taxas), com indicação precisa da localização do prédio

Artigo 67.º

Validade

A validade da licença referida no artigo anterior, não deverá exceder em 30 dias o termo da licença de obras correspondente e será concedida a título meramente precário.

Artigo 68.º

Sinalização da ocupação

A ocupação da via pública com resguardos, materiais, equipamentos, tapumes, amassadouros e andaimes, deverá ser devidamente sinalizada por forma a evitar acidentes pessoais e materiais.

Artigo 69.º

Obrigações inerentes à ocupação

1 — Após a conclusão da obra ou dos trabalhos deverá ser feita a reposição da situação anterior, designadamente do pavimento público alterado e limpeza do espaço ocupado.

2 — O prazo para cumprimento voluntário é de 30 dias a contar da conclusão da obra.

3 — Findo este prazo, a Câmara procederá, coercivamente, através da execução de todos os trabalhos a expensas do infractor.

Artigo 70.º

Garantias de efectiva reposição

1 — Sempre que da execução da obra possam resultar danos para os pavimentos das vias municipais e sempre que qualquer circunstância especial, respeitante à necessidade de utilização de cada via o imponha, será solicitada uma garantia bancária no valor de 2 % sobre a estimativa de custo da obra.

2 — Em caso de incumprimento do encargo de reposição e sem prejuízo dos efeitos da verificação da condição referida no artigo precedente, os pavimentos serão repostos pela autarquia a expensas do dono da obra, cumpridas que sejam as regras substanciais e procedimentais aplicáveis, mormente fazendo uso da caução/garantia prestada.

SECÇÃO II

Execução da obra

Artigo 71.º

Segurança

Na execução da obra é obrigatória a adopção de todas as medidas de precaução e disposições necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores e do público e as condições normais do trânsito na via pública, evitando também danos materiais que possam afectar os bens do domínio público ou particular.

Artigo 72.º

Tapumes

1 — Sempre que tal se justifique por razões de segurança, será obrigatória a colocação de tapumes, sujeita a licenciamento municipal, em todas as obras de construção e de reparação em fachadas confinantes com a via pública.

2 — A distância dos tapumes à fachada é fixada pelos serviços técnicos municipais, tendo em conta a largura da rua e o trânsito.

Artigo 73.º

Entulhos e materiais de construção

Quando a execução das obras provoque entulhos que devam ser lançados do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas, directamente para um depósito igualmente fechado.

Artigo 74.º

Amassadouros, depósitos e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulhos e materiais devem ficar no interior dos tapumes.

2 — A instalação sobre a via pública dos referidos amassadouros e depósitos só pode ser autorizada em casos especiais, plenamente justificados, ou quando for dispensado o tapume, em todo o caso, desde que a largura da rua e o seu trânsito o permitam e sempre junto da respectiva obra.

3 — É expressamente proibida a preparação de argamassa de cal ou de cimento directamente sobre a via pública, sendo obrigatório o uso de estrado de madeira ou de metal.

4 — Quando a largura da rua não permitir o cumprimento no disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a colocação do amassadouro e do depósito.

Artigo 75.º

Balizamento

1 — Nas obras interiores ou exteriores que confinem com a via pública e para as quais não seja possível a colocação de tapumes ou andaimes, é obrigatória a colocação de balizas, pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m, obliquamente encostadas da rua para a parede e devidamente seguras.

2 — As referidas balizas devem ser, no mínimo, em número de duas, distanciadas entre si, no máximo de 10 m.

Artigo 76.º

Andaimes

1 — Na montagem dos andaimes serão observadas as prescrições estabelecidas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil, devendo ser apresentada a competente declaração de responsabilidade por técnico inscrito na Câmara Municipal sempre que o andaime ultrapasse a altura de 7 m.

2 — Na montagem de andaimes confinantes com a via pública é obrigatória a colocação de resguardos que evitem a queda de poeiras e outros materiais fora da zona dos mesmos.

Artigo 76.º-A

Licenciamento de contentores marítimos/barracões e similares

1 — A utilização de contentores marítimos/barracões e similares em qualquer tipo de material ficam sujeitos a licenciamento.
2 — Instrução do pedido:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara onde deve constar a identificação do interessado, tipo de utilização, prazo de utilização e local da implantação;
- b) Croqui da implantação dos contentores marítimos/barracões e similares.

CAPÍTULO VI

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 77.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento de taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou lotes, é também devida taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento das taxas constantes na tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 78.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de edificação, de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e outra variável em função da área total de cada piso e respectivo prazo de execução.

Artigo 79.º

Situações especiais

A demolição de edifícios ou outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 80.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação, nomeadamente operações urbanísticas que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuniárias, florestais ou mineiros, está sujeita ao pagamento da taxa constante na tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO III

Utilização das edificações

Artigo 81.º

Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento, fixada em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — A emissão de licença ou autorização de utilização ou suas alterações, nomeadamente as relativas a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico ou outros, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Acresce às taxas mencionadas no n.º 1 os valores determinados em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

SECÇÃO IV

Disposições especiais

Artigo 82.º

Emissão de alvará de licença parcial

1 — Relativamente às obras de construção, de ampliação ou de alteração em área não abrangida por operação de loteamento nem por plano de pormenor, as obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios situados em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, a Câmara Municipal pode, a requerimento do interessado, aprovar uma licença parcial para construção da estrutura, nas seguintes condições:

- a) Desde que esteja aprovado o projecto de arquitectura;
- b) Que tenham sido entregues os projectos de especialidades;
- c) Que tenha sido prestada caução para demolição da estrutura até ao piso da menor cota em caso de indeferimento.

2 — O deferimento do pedido de licença parcial dá lugar à emissão de alvará, a qual está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 83.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida na tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 84.º

Deferimento tácito

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresse.

2 — Nos serviços competentes existirá uma cópia do presente Regulamento e tabela anexa à disposição do público para as situações em que se verifique a formação do deferimento tácito, e os interessados queiram proceder à liquidação das taxas, se a Câmara o não fizer em tempo oportuno.

3 — Em locais bem visíveis, especialmente na tesouraria, será indicada a conta bancária, aonde poderão ser depositadas as quantias liquidadas e referentes às taxas que forem devidas, pela edificação ou loteamento, incluídos no âmbito do número anterior.

Artigo 85.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50 % (sendo o valor base, para efeitos de cálculo, o apurado à data da entrada da emissão de novo alvará).

Artigo 86.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida na tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 87.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 24.º, 26.º e 28.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de licença ou autorização de loteamento de obras de urbanização, alvará de licença ou autorização em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de edificação.

Artigo 88.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operação de loteamento, obras de urbanização ou de obras está sujeito ao pagamento das taxas estabelecidas na tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 89.º

Operação de destaque

O pedido de destaque, bem como a emissão da certidão, está sujeito ao pagamento das taxas estabelecidas na tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 90.º

Vistorias

A realização de vistorias está sujeito ao pagamento das taxas estabelecida na tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 91.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

A ocupação da via pública por motivo de obras está sujeito ao pagamento das taxas estabelecidas na tabela anexa ao presente Regulamento, variando em função do prazo e área de intervenção

Artigo 92.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeito ao pagamento das taxas estabelecidas na tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 93.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas ou de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Isenção e redução de taxas

Artigo 94.º

Isenção

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

- a) O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
- b) As autarquias locais;
- c) As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;
- d) As entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá conceder redução ou isenção de taxas e licenças ou autorizações previstas na tabela anexa, às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, às instituições particulares de solidariedade social e às instituições culturais, desportivas, profissionais e cooperativas.

3 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá reduzir até 50 % o montante das taxas a pagar pelos municípios em situação económica difícil, devidamente comprovada pela autoridade competente e pelo Serviço de Acção Social da Câmara Municipal, através de um processo sócio-económico a organizar para o efeito.

4 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá ainda conceder a isenção ou a redução de qualquer taxa, mediante deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos excepcionais e justificados em proposta devidamente fundamentada e desde que não tenha carácter geral ou periódico.

5 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá autorizar, caso a caso, o pagamento em prestações, até ao máximo de seis, desde que os responsáveis pelas mesmas se encontrem em situação económica difícil, devidamente comprovada e o seu montante seja superior a 249,39 euros (50 000\$).

SECÇÃO VI

Artigo 95.º

Erros na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandado presencial ou por correio registado, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva do competente serviço de execuções fiscais.

4 — Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a 2,49 euros (500\$).

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior, e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, oficiosamente e de imediato, à restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos da legislação aplicável, em vigor.

6 — As inexactidões ou falsidade de elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das licenças ou autorizações e taxas, com variação de uma margem de erro de 5 %, que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, serão punidas com coima de montante igual a três vezes o valor da importância cobrada a menos, mas sempre com um valor de, pelo menos, 99,75 euros (20 000\$).

Artigo 96.º

Cobrança de licenças ou autorizações e taxas

1 — As licenças ou autorizações e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara, no próprio dia da

liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á em conformidade com a legislação aplicável em vigor.

3 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documentos, nos termos da legislação aplicável em vigor.

Artigo 97.º

Taxas e licenças ou autorizações liquidadas e não pagas

1 — As taxas e licenças ou autorizações liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das operações urbanísticas requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença ou autorização, quando o dono da obra as não pagar dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização, lhe seja fixado e notificado.

Artigo 98.º

Renovação das licenças ou autorizações

1 — As licenças ou autorizações renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças ou autorizações iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições, salvo indicação expressa em contrário.

2 — Sempre que o pedido de renovação de licenças ou autorizações, registos ou de outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, ou sempre que qualquer acto seja praticado sem a prévia licença ou autorização e ou sem o pagamento da respectiva taxa será esta acrescida de 50 %, não havendo lugar à imposição de coima, salvo se, entretanto, o processo de contra-ordenação tiver sido instaurado.

3 — Não ficam sujeitas ao agravamento previsto no número anterior as taxas a cobrar pelas licenças ou autorizações de operações urbanísticas ou pela entrada dos requerimentos em que o pedido de renovação seja formulado no prazo regulamentar.

Artigo 99.º

Averbamento de licenças ou autorizações

1 — Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações em nome de outrem deverão ser instruídos com declarações, com assinaturas reconhecidas ou confirmadas pelos serviços dos respectivos interessados.

2 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespasssem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizem o averbamento das licenças ou autorizações de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia autêntica ou confirmada pelos serviços, do respectivo contrato de trespasses, cessão ou cedência.

Artigo 100.º

Cessação de licenças ou autorizações

A Câmara pode fazer cessar, a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença ou autorização que haja concedido, mediante notificação formal ao respectivo titular ou representante, não havendo lugar a qualquer restituição de taxas.

Artigo 101.º

Serviços ou operações urbanísticas executadas pela Câmara em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusem a executar, no prazo fixado, quaisquer serviços ou operações urbanísticas impostas pela Câmara no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20 % para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos, executado nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a

contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal, quando devido.

Artigo 102.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas e demais rendimentos gerados em relação fiscal indevida são deduzidas perante a Câmara.

2 — As impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de tais taxas, e demais rendimentos gerados em relação fiscal indevida, são deduzidas através de recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

3 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas pode haver reclamação, no prazo de 10 dias, para a Câmara, com recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

4 — Compete ao Tribunal Tributário de 1.ª Instância a cobrança coerciva de dívidas ao município provenientes de taxas e licenças ou autorizações, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 102.º-A

Contra-ordenações

A violação do estipulado no artigo 76.º-A do presente Regulamento, constitui contra-ordenação punível com coima de montante mínimo de 3500 euros.

CAPÍTULO VII

Compensações

Artigo 103.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamentos e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 104.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei é licença ou autorização de loteamento, que devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 105.º

Compensações

1 — Se o prédio a lotear já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário, ou em espécie através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

Artigo 106.º

Cálculo do valor da compensação em numerário

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — É o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontrar servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

a) Cálculo do valor C1 (cálculo do valor de C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula):

$$C1(\text{Euro}) = [K2 \times A1(\text{m}^2) \times V(\text{Euro}/\text{m}^2)]/3.4$$

em que:

K2 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere — zonas:

Vila Porto Moniz — zona I — 1,00;

Seixal — zona II — 0.65;

Ribeira/Santa/Lamaceiros — zona III — 0.45;

Achadas — zona IV — 0.25.

A1 (m²) é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

V — é o valor em euros (.) para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente da portaria anualmente publicada para o efeito.

b) Cálculo do valor C2 — o cálculo do valor de C2, em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2(\text{Euro}) = (0.1 \times N) \times (0.03 + K1) \times A2(\text{m}^2) \times V(\text{Euro}/\text{m}^2)$$

em que:

N — número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

K1 — é um factor dependente do nível de infra-estruturação do local, nomeadamente das infra-estruturas existentes e em funcionamento. Este coeficiente resulta da cumulação dos seguintes parâmetros:

Aruamentos viários — 0.25;

Aruamentos pedonais — 0.15;

Estacionamentos — 0.08;

Rede de abastecimento de água — 0.12;

Rede de abastecimento de gás — 0.03;

Rede de abastecimento de energia eléctrica — 0.18;

Rede de drenagem de águas residuais e pluviais — 0.14;

Rede de telecomunicações — 0.05.

A2 (m²) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V — é um valor em euros, com o significado expresso na alínea a) deste artigo.

Artigo 107.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, um representante da Câmara Municipal, um do promotor e um terceiro a indicar por acordo entre as duas entidades;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística. Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 108.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para a decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 109.º

Actualização

Fica a Câmara Municipal autorizada a proceder em Janeiro de cada ano à actualização automática das taxas da tabela anexa ao presente Regulamento, aplicando um aumento igual ao valor da inflação do ano transacto, reconhecido pelo INE.

Artigo 110.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições de regulamentos, posturas ou normas internas deste município que disponham sobre as mesmas matérias e com este estejam em contradição.

Artigo 111.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*, aplicando-se a todos os pedidos apresentados a partir dessa data.

Tabela de taxas anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão, alteração ou aditamento do alvará de licença ou autorização de operações de loteamento e de obras de urbanização.

1 — Apreciação de requerimento de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização aquando da entrada do mesmo na CPM — 200 euros.

2 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 100 euros:

- a) Por cada lote — 15 euros;
- b) Por cada fogo ou unidade de ocupação — 10 euros;

- c) Outras utilizações — por metro quadrado ou fracção da área constituída em lotes — 2 euros;
- d) Por cada tipo de infra-estrutura — rede de águas, rede de águas pluviais, rede de esgotos, arruamentos, electricidade, telefones, gás, etc. — 50 euros.

3 — Aditamento/alterações ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização nos termos dos artigos 27.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — 300 euros.

3.1 — Por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado — 25 euros.

4 — Prazo de execução — cada dia ou fracção — 0,85 euros.

5 — Reapreciação dos processos — 100 euros.

6 — Valor a aplicar a obras iniciadas sem emissão de alvará:

- a) Com projecto na Câmara Municipal (taxa a duplicar);
- b) Sem projecto na Câmara Municipal (taxa a quadruplicar).

Notas:

1.ª As taxas deste quadro são acumuláveis em cada caso.

2.ª Os pisos de garagem para estacionamento de viaturas estão isentos do pagamento de encargos, bem como as caves destinadas a arrumos dependentes das fracções habitacionais.

3.ª O pedido de prorrogação das licenças deverá ser efectuado até sete dias (úteis) antes de caducar a respectiva licença.

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de licença ou autorização de obras de construção

1 — Apreciação de requerimento de licença ou autorização de obras de construção aquando da entrada do processo na CMPM:

- a) Habitação unifamiliar, comércio/serviços — 100 euros;
- b) Habitação colectiva/comércio/serviços — por fracção — 100 euros;
- c) Restauração, bebidas e similares — 200 euros;
- d) Hotelaria e similares — 400 euros;
- e) Indústria/comércio/serviços — 300 euros;
- f) Armazéns agrícolas, arrecadações, garagem para estacionamento de viaturas automóvel com área inferior a 36 m² — 30 euros;
- g) Outras — 50 euros.

2 — Emissão do alvará de licença ou autorização para a realização de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração — 100 euros.

2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área total de cada piso:

2.1.1 — Para edifícios de habitação, comércio e serviços e outros:

- a) Até 130 m² — 1 euro;
- b) Área entre 131 m² e 300 m² — 1,50 euros;
- c) Área entre 301 m² e 500 m² — 2 euros;
- d) Área entre 501 m² e 800 m² — 3,50 euros;
- e) Área entre 801 m² e 1200 m² — 4 euros;
- f) Área superior 1200 — 5,50 euros.

2.1.2 — Indústrias em espaços industriais, definidos no PDM — 1,50 euros.

2.1.3 — Indústrias inseridas noutros espaços — 5 euros.

3 — Alteração de fachada quando não implique a cobrança de taxas previstas nos números anteriores (por metro quadrado) — 5 euros.

4 — Aditamentos e alterações (sem comunicação prévia) ao processo — 50 euros.

4.1 — Por metro quadrado de área aumentada:

- a) Para edifícios de habitação, comércio e serviços e obras de pouca relevância — 3 euros;
- b) Indústrias em espaços industriais, definidos no PDM — 2,50 euros;
- c) Indústrias inseridas noutros espaços — 7 euros.

5 — Prazo de execução — por cada dia ou fracção — 0,35 euros.

6 — Reapreciação dos processos de obras:

- a) Habitação unifamiliar, comércio ou serviços — 5 euros;
- b) Habitação colectiva, comércio ou serviços — por fracção — 10 euros;

c) Restauração, bebidas e similares — 20 euros;

d) Hotelaria — 100 euros;

e) Indústria — 120 euros;

f) Armazéns agrícolas, arrecadações, garagem para estacionamento de viaturas automóvel com área inferior a 36 m² — 15 euros;

g) Outras — 50 euros.

7 — Prazo de execução — cada dia ou fracção — 0,35 euros.

8 — Valor a aplicar a obras iniciadas sem emissão de alvará:

- a) Com projecto na Câmara Municipal (taxa a duplicar);
- b) Sem projecto na Câmara Municipal (taxa a quadruplicar).

9 — As obras de escassa relevância urbanística estão isentas do pagamento de qualquer taxa.

Nota. — O pedido de prorrogação das licenças deverá ser efectuado até sete dias (úteis) antes de caducar a respectiva licença.

QUADRO III

Casos especiais

1 — Apreciação de requerimento de licença ou autorização de obras de construção (obras de escassa relevância) aquando da entrada do processo na CMPM — 30 euros.

2 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 20 euros.

2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

2.1.1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção — 1,50 euros;

2.1.2 — Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias, confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção — 1 euro.

2.2 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando de tipo ligeiro, por metro quadrado ou fracção — 2 euros.

2.3 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção — 2,50 euros.

2.4 — Abertura de valas na via pública — por metro cúbico ou fracção e por período de vinte e quatro horas.

2.5 — Construção de piscinas e outros recipientes destinados a líquidos, por cada metro cúbico ou fracção — 10 euros.

2.5.1 — Construção de tanques para fins agrícolas — por cada metro cúbico ou fracção — isento.

3 — Prazo de execução — cada dia ou fracção — 0,35 euros.

4 — Reapreciação dos processos — 5 euros.

5 — Apreciação dos requerimentos a solicitar isenção de licenças — 10 euros.

6 — Apreciação de requerimentos a solicitar número de polícia — 25 euros.

7 — Outras taxas:

7.1 — Reposição dos materiais da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara:

- a) Calçada à portuguesa — cada metro quadrado — 75 euros;
- b) Calçada de granito cinzento — cada metro quadrado — 100 euros;
- c) Calçada de granito preta — cada metro quadrado — 120 euros;
- d) Pavimento em tapete betuminoso com fundação incluindo camada de regularização em *tout venant* com 24 cm e por metro quadrado — 50 euros;
- e) Passeios em betonilha esquadrelada de cimento.

7.2 — Valor por metro quadrado, para cálculo das garantias das infra-estruturas, na área urbana deverá ter como base o valor do decreto legislativo regional para a estimativa de custo da obra licenciada — Decreto Legislativo Regional n.º 03/02/M.

7.3 — Garantias das infra-estruturas a exigir aquando do processo de licenciamento de construções:

7.3.1 — Em todos os processos de licenciamento ou autorização de construções que confinem com a via pública;

7.3.2 — Para efeitos de cálculo do valor da caução ou garantia será taxada a frente principal do lote, que confine com a via pública;

7.3.3 — No caso de habitação unifamiliar, a garantia não deverá ultrapassar o valor de 3800 euros;

7.3.4 — Valor unitário, por metro quadrado de frente do lote, para efeitos de cálculo das cauções e ou garantias — 200 euros;

8 — Ocupação da via pública com quiosques ou outras construções, por metro quadrado ou fracção e por períodos de vinte e quatro horas — 2,50 euros.

Notas:

1.^a Nas obras de edificação de execução por fases, as taxas previstas no presente quadro aplicam-se autonomamente a cada fase.

2.^a O pedido de prorrogação das licenças deverá ser efectuado até sete dias (úteis) antes de caducar a respectiva licença.

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — Apreciação de requerimento de licença ou autorização para trabalhos de remodelação aquando da entrada do mesmo na CMPM — 50 euros.

2 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 50 euros.

2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Com área < 400 m² — 200 euros;
- b) Com área entre 401 m² e 700 m² — 300 euros;
- c) Com área > 700 m² — 400 euros.

3 — Prazo de execução — cada dia ou fracção — 0,70 euros.

4 — Reapreciação do processos — 25 euros.

Nota. — O pedido de prorrogação das licenças deverá ser efectuado até sete dias (úteis) antes de caducar a respectiva licença.

QUADRO V

Demolição de edifícios

1 — Apreciação de requerimento, aquando da entrada do processo na CMPM — 50 euros.

2 — Por metro quadrado ou fracção, de implantação da edificação — 0,50 euros.

3 — Por piso — 30 euros.

4 — Prazo de execução — cada dia ou fracção — 0,85 euros.

5 — Reapreciação do processo — 25 euros.

QUADRO VI

Licença de utilização e de alteração do uso

1 — Apreciação de requerimento de licença de utilização e alteração de uso aquando da entrada do processo na CMPM — 75 euros.

2 — a) Emissão da licença de utilização — emissão de alvará — 30 euros.

b) Emissão da licença de utilização por alteração de uso — emissão de alvará — 50 euros.

2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Habitação unifamiliar incluindo anexos — 55 euros.

Outras construções, por:

- a) Fogo — 40 euros;
- b) Comércio/serviços/indústria e similares — 65 euros;
- c) Armazéns agrícolas, arrecadações, garagens, telhados (obras de pouca relevância) e similares — 30 euros;
- d) Outros — 40 euros.

3 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada metro quadrado de área bruta de construção ou fracção — 0,10 euros.

4 — Apreciação do requerimento a solicitar emissão de nova via da licença de utilização aquando da entrada do processo na CMPM — 10 euros.

5 — Emissão da nova via — 10 euros.

QUADRO VII

Licença de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — Apreciação de requerimento de licença de utilização e alteração de uso aquando da entrada do processo na CMPM — 50 euros.

Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) De bebidas — 100 euros;
- b) De restauração — 200 euros;
- c) De restauração e de bebidas — 250 euros;
- d) De restauração e de bebidas com dança — 750 euros;
- e) De restauração ou de bebidas com fabrico próprio de pastelaria e panificação ou gelados — 300 euros.

2 — Emissão da licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços — 150 euros.

Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Com área até 200 m² — 50 euros;
- b) Com área superior a 200 m² — 300 euros.

2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada metro quadrado de área bruta de construção ou fracção — 0,20 euros.

3 — Emissão da licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de hotelaria e similares — 300 euros.

Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Até 9 quartos — 250 euros;
- b) De 10 a 40 quartos — 500 euros;
- c) Mais de 40 quartos — 1000 euros.

3.1 — Acresce aos montantes referidos nos pontos anteriores, por metro quadrado de área de construção — 0,30 euros.

4 — Emissão da licença de utilização para parque de campismo — 100 euros.

QUADRO VIII

Emissão de alvará de licença ou autorização parcial

Emissão de alvará parcial em caso de construção da estrutura — 30 % do valor das taxas devidas pela emissão do alvará definitivo.

QUADRO IX

Licença especial relativa a obras inacabadas

Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por cada dia ou fracção — 0,70 euros.

QUADRO X

Prorrogações

1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamento, por dia ou fracção:

- a) Primeira prorrogação — 2,50 euros;
- b) Segunda prorrogação — 3,35 euros.

2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por dia ou fracção:

- a) Primeira prorrogação — 0,85 euros;
- b) Segunda prorrogação — 1,60 euros.

3 — Prorrogações solicitadas após caducarem as respectivas licenças, por cada dia ou fracção — 1,65 euros.

QUADRO XI

Informação prévia — condicionamentos

1 — Apreciação de requerimento de informação prévia sobre qualquer tipo de operação urbanística, aquando da entrada do processo na CMPM — 30 euros.

2 — Acresce aos montantes referidos nos números — se não fizer prova que é proprietário do prédio em causa — 50 euros.

QUADRO XII

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:

1.1 — Por mês e por metro quadrado do espaço público ocupado — 1 euro;

1.2 — Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção incluindo cabeceiras — 1,50 euros.

2 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos, por metro quadrado ou fracção e por cada mês — 3,50 euros.

3 — Ocupação da via pública com contentores, por metro quadrado e por unidade — 2 euros.

4 — Ocupação da via pública com guias, guindastes ou similares — 20 euros.

5 — e) Outras ocupações — 3 euros.

6 — Condicionamento de trânsito — por período de doze horas ou fracção — 37 euros.

QUADRO XIII

Vistorias

1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços — 100 euros.

1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior — 65 euros.

1.2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns agrícolas, arrecadações, garagens e similares — a pagar no acto — 40 euros.

1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área total de cada piso — 1 euro.

2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento — 120 euros.

3 — Por auto de recepção provisória ou definitiva — 300 euros.

4 — Para constituição de propriedade horizontal — 300 euros.

4.1 — Acresce por cada fracção autónoma — 10 euros.

5 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores — 150 euros.

Nota. — Por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara.

QUADRO XIV

Recepção de obras de urbanização

1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização — 200 euros.

1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 5 euros.

2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização — 100 euros.

2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 5 euros.

QUADRO XV

Operações de destaque

1 — Apreciação de requerimento aquando da entrada do processo na CMPM — por pedido — 100 euros.

2 — Pela emissão da certidão de aprovação — 100 euros.

3 — Reapreciação do processo — 30 euros.

QUADRO XVI

Divisão administrativa

1 — Apreciação de requerimento aquando da entrada do processo na CMPM — por pedido — 50 euros.

2 — Pela emissão da certidão — 50 euros.

3 — Reapreciação do processo — 30 euros.

QUADRO XVII

Propriedade horizontal

1 — Apreciação de requerimento aquando da entrada do processo na CMPM — por pedido — 100 euros.

2 — Emissão de certidão da aprovação de edificação em regime de propriedade horizontal — 50 euros.

2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior — 10 euros.

3 — Reapreciação do processo — 30 euros.

QUADRO XVIII

Inscrição de técnicos

1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção técnica de obras — 200 euros.

2 — Renovação anual da inscrição de acordo com as disposições — 75 euros.

QUADRO XIX

Taxas para emissão de plantas de localização

1 — Para projectos de licenciamento ou autorização de loteamentos, obras de urbanização e edificação — 50 euros.

2 — Para obras/remodelação de terrenos/ocupação da via pública — 25 euros.

3 — Para solicitar viabilidade e condicionamentos — informação prévia — 50 euros.

4 — Para solicitar um destaque — 25 euros.

5 — Para solicitar a emissão da divisão administrativa — 25 euros.

6 — Para obras de escassa relevância — isenta.

QUADRO XX

Assuntos administrativos

1 — Apreciação de requerimento a solicitar certidões, aquando da entrada do processo na CMPM — 30 euros.

2 — Certidões — 25 euros.

2.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior — 10 euros.

3 — Fotocópias simples de peças escritas, por folha — 0,50 euros.

3.1 — Fotocópias autenticada de peças escritas, por folha — 1 euro.

4 — Cópia simples de peças desenhadas, formato A4 — por folha — 3 euros.

4.1 — Cópia simples de peças desenhadas, formato A3 — por folha — 5 euros.

4.2 — Cópia simples de peças desenhadas, formato A2 — por folha — 6 euros.

4.3 — Cópia simples de peças desenhadas, formato A1 — por folha — 7,50 euros.

4.4 — Cópia simples de peças desenhadas, formato A0 — por folha — 10 euros.

5 — Cópia autenticada de peças desenhadas, formato A4 — por folha — 5 euros.

5.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, formato A3 — por folha — 7 euros.

5.2 — Cópia autenticada de peças desenhadas, formato A2 — por folha — 8 euros.

5.3 — Cópia autenticada de peças desenhadas, formato A1 — por folha — 9,50 euros.

5.4 — Cópia autenticada de peças desenhadas, formato A0 — por folha — 12 euros.

6 — Plantas topográficas de localização, escala 1/25 000 — por folha A4 — 75 euros.

6.1 — Plantas topográficas de localização, escala 1/25 000 — por folha A3 — 90 euros.

6.2 — Plantas topográficas de localização, escala 1/25 000 — por folha A2 — 100 euros.

6.3 — Plantas topográficas de localização, escala 1/25 000 — por folha A1 — 120 euros.

6.4 — Plantas topográficas de localização, escala 1/25 000 — por folha A0 — 140 euros.

7 — Plantas topográficas de localização, escala 1/3000 — por folha A4 — 75 euros.

7.1 — Plantas topográficas de localização, escala 1/3000 — por folha A3 — 90 euros.

7.2 — Plantas topográficas de localização, escala 1/3000 — por folha A2 — 100 euros.

7.3 — Plantas topográficas de localização, escala 1/3000 — por folha A1 — 120 euros.

7.4 — Plantas topográficas de localização, escala 1/3000 — por folha A0 — 140 euros.

8 — Fotografia aérea de localização, escala 1/2500 — por folha A4 — 100 euros.

8.1 — Fotografia aérea de localização, escala 1/2500 — por folha A3 — 150 euros.

8.2 — Fotografia aérea de localização, escala 1/2500 — por folha A2 — 200 euros.

9 — Fornecimento de cartazes de licenciamento/autorização de obras — 5 euros.

10 — Fornecimento do livro de obra — 5 euros.

11 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — 5 euros.

12 — Declarações diversas — 50 euros.

13 — Editais previstos na legislação — 50 euros.

14 — Busca de elementos arquivados — cada ano de busca — 2 euros.

15 — Alteração das fachadas — por metro quadrado ou fracção — 2 euros.

16 — Arquivo do processo — 5 euros;

17 — Emissão de segunda via — 20 euros;

18 — Autenticação de ficha técnica — 15 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR

Aviso n.º 623/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Silvino Manuel Gomes Sequeira, presidente da Câmara Municipal de Rio Maior:

Em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal, na reunião ordinária de 14 de Julho de 2004, torna público que se encontra em fase de inquérito público, nos termos constantes do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento do Cartão Rio Maior 65, durante 30 dias seguintes à publicação deste projecto no *Diário da República*, para os interessados apresentarem, por escrito, as suas sugestões ou observações.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Silvino Manuel Gomes Sequeira*.

Regulamento do Cartão Rio Maior 65

Preâmbulo

O cartão municipal do idoso (Rio Maior 65) é um documento emitido pela Câmara Municipal de Rio Maior, capaz de conceder benefícios na utilização de bens e serviços públicos e privados existentes no concelho e de estruturar um veículo privilegiado de informação.

A questão económica é das determinantes sociais mais influentes, quer nos aspectos da saúde (que tanto afectam os idosos) quer nos de carácter individual, como sejam o respeito e auto estima. Por se reconhecer a importância deste facto social, pretende-se através do cartão municipal do idoso, garantir algumas vantagens económicas, tendo como fim contribuir para o desenvolvimento e promoção de iniciativas da autarquia que visem o bem-estar, a realização pessoal e a plena participação social das pessoas idosas.

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea b) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, e alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Artigo 1.º

Denominação

O cartão Rio Maior 65 é um cartão emitido pela Câmara Municipal de Rio Maior e tem como destinatários todas as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos residentes no concelho de Rio Maior.

Artigo 2.º

Emissão

1 — O cartão Rio Maior 65 será emitido pela Câmara Municipal de Rio Maior a título gratuito.

2 — O cartão Rio Maior 65 é emitido em nome do titular, é pessoal e intransmissível.

3 — A sua utilização por terceiros implica a sua anulação.

Artigo 3.º

Adesão

1 — O cartão Rio Maior 65 é válido a partir do momento em que é adquirido.

2 — O cartão Rio Maior 65 é válido em todo o território do concelho.

3 — A Câmara não se responsabiliza pela entrega gratuita de um novo cartão em caso de perda ou extravio.

Artigo 4.º

Documentos

1 — Documentos necessários à instrução do pedido de adesão do cartão municipal do idoso:

- Bilhete de identidade;
- Número de contribuinte;
- Duas fotografias tipo passe;
- Documento comprovativo da pensão e declaração do IRS ou no caso da sua inexistência, certidão emitida pela repartição de finanças, que confirme a existência ou não de bens declarados.

2 — O cartão em referência será válido por um ano e renovar-se-á, a requerimento do interessado, até 30 dias antes do término de validade do respectivo cartão, por igual período, se a situação económica do seu titular se mantiver, após verificação pelos serviços sociais desta autarquia.

3 — As fraudes deliberadamente cometidas pelos beneficiários e que daí tenha resultado a concessão do cartão ficarão interditos do acesso ao cartão pelo período de três anos.

4 — A penalidade prevista no número anterior será decidida em processo de inquérito.

Artigo 5.º

Vantagens

Quem aderir ao cartão Rio Maior 65, poderá beneficiar das seguintes vantagens:

- Redução na facturação do consumo da água;
- Redução nas tarifas em eventos culturais;
- Passeios turísticos;
- Acesso a actividades desportivas;
- Descontos nas empresas do concelho que adiram a este projecto.

Artigo 6.º

Reduções nas tarifas de água

1 — Redução na facturação da água é de 10 %, desde que o contador esteja em nome do próprio.

2 — Para além desta norma, a concessão deste benefício depende, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

- Ter residência permanente no concelho de Rio Maior;
- O rendimento do agregado familiar não pode ser superior ao salário mínimo nacional *per capita*;
- A redução na facturação da água refere-se só aquela que é para uso doméstico;
- A redução na facturação da água não se aplica quando a média de consumo exceder 15 euros por factura, sendo que o desconto dos 10 % irá incidir no valor total da mesma;
- O beneficiário da redução da água tem que, obrigatoriamente, fazer prova dos seus rendimentos, junto da Câmara, através dos documentos descritos na alínea d) do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Utilização do cartão

1 — O cartão Rio Maior 65 é validamente utilizável em todas as empresas que ostentem na sua montra o autocolante do referido cartão, a editar e a fornecer por esta Câmara Municipal.

2 — O cartão Rio Maior 65 é validamente utilizável em todas as estruturas, equipamentos, serviços e espectáculos da Câmara Municipal.

3 — O cartão Rio Maior 65 é um título pessoal intransmissível. Não pode em caso algum, ser vendido ou emprestado. As vantagens concedidas destinam-se à aquisição de bens e serviços para uso exclusivo do titular do cartão. Os descontos concedidos não são acumuláveis.

4 — As entidades ou empresas junto das quais é válido o cartão Rio Maior 65 devem solicitar a exibição de um documento de identificação ao seu portador.

Artigo 8.º

Fraude do utilizador

1 — Em caso de utilização fraudulenta do cartão Rio Maior 65, as empresas e outras entidades aderentes podem reter o título, comunicando o facto à Câmara Municipal de Rio Maior.

2 — Sempre que os utentes constatem o desrespeito das empresas e outras entidades aderentes com os compromissos assumidos com o cartão Rio Maior 65 devem comunicá-lo de imediato, à Câmara Municipal de Rio Maior.

3 — A utilização fraudulenta do Cartão Rio Maior 65 pode implicar a sua anulação.

4 — A penalidade prevista no número anterior será decidida em processo de inquérito.

Artigo 9.º

Omissões ao Regulamento

O presente Regulamento sobrepõe-se a qualquer outro regulamento do município de Rio Maior que o contrarie, no que se refere aos casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação em vigor e pelas deliberações da Câmara Municipal de Rio Maior.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO SABUGAL

Rectificação n.º 40/2005 — AP. — Por ter sido publicado sem exactidão o aviso n.º 9715/2004 (2.ª série) no apêndice n.º 152 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 292, de 15 de Dezembro, onde se lê «Depósito da ficha técnica da habitação, por unidade — 50 euros» deve ler-se «Depósito da ficha técnica da habitação, por unidade — 15 euros».

6 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Esteves Morgado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Aviso n.º 624/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

João Carlos Duarte Cantador — na categoria de motorista de ligeiros, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2004.

Pedro Miguel Lopes Carvalho — na categoria de técnico profissional de 2.ª classe — animador desportivo, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 16 de Setembro de 2004.

29 de Dezembro de 2004. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO**

Editais n.º 79/2005 (2.ª série) — AP. — Francisco José Guedes Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião, torna público que, após audiência e apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Santa Marta de Penaguião, na sua sessão ordinária realizada no dia 16 de Dezembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião de 6 de Dezembro de 2004,

aprovou a alteração da Tabela de Taxas e Licenças, que entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Para constar e produzir efeitos legais se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

30 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Guedes Ribeiro*.

CAPITULO III**Obras****SECÇÃO I****Licenças****SUBSECÇÃO I****Edificação**

Artigo 7.º

Autorização e licenciamento

6 — Ficha técnica de habitação:

- a) Depósito, por cada exemplar — 15 euros.
- b) Segunda via ou fotocópia autêntica — 7,50 euros.

CAPITULO VIII**Aproveitamento de bens destinados a utilização
do público**

Artigo 46.º

Piscina municipal exterior

1 — Estabelecimentos de ensino oficial:

Por cada 10 alunos:

Em períodos de aulas, durante a manhã e desde que solicitado pelo respectivo órgão de gestão da escola e com oito dias de antecedência e devidamente autorizado pela Câmara Municipal:

- a) Pré-escolar — desde que acompanhados por um adulto por cada 10 alunos — 5 euros;
- b) 1.º ciclo — desde que acompanhados por um adulto por cada 12 alunos — 6 euros;
- c) 2.º ciclo — desde que acompanhados por um adulto por cada 14 alunos — 7 euros;
- d) 3.º ciclo — desde que acompanhados por um adulto por cada 16 alunos — 8 euros;
- e) Secundário — desde que acompanhados por um adulto por cada 18 alunos — 9 euros.

2 — Estabelecimentos de ensino particular:

Por cada 10 alunos:

Em períodos de aulas, durante a manhã e desde que solicitado pelo respectivo órgão de gestão da escola e com oito dias de antecedência e devidamente autorizado pela Câmara Municipal:

- a) Pré-escolar — desde que acompanhados por um adulto por cada 10 alunos — 6 euros;
- b) 1.º ciclo — desde que acompanhados por um adulto por cada 12 alunos — 7 euros;
- c) 2.º ciclo — desde que acompanhados por um adulto por cada 14 alunos — 8 euros;
- d) 3.º ciclo — desde que acompanhados por um adulto por cada 16 alunos — 9 euros;
- e) Secundário — desde que acompanhados por um adulto por cada 18 alunos — 10 euros.

3 — Comunidade em geral:

- a) Bebés — até aos 48 meses, obrigatoriamente acompanhados por um adulto:

De segunda a sexta-feira — grátis;
Sábados, domingos e feriados — grátis.

- b) Crianças — dos 4 anos aos 11 anos, obrigatoriamente acompanhados por um adulto:

De segunda a sexta-feira — 1 euro;
Sábados, domingos e feriados — 1,50 euros.

- c) Jovens — dos 12 anos aos 17 anos:

De segunda a sexta-feira — 2,25 euros;
Sábados, domingos e feriados — 2,75 euros.

- d) Possuidores de cartão jovem:

Jovens — dos 12 anos aos 17 anos:

De segunda a sexta-feira — 1,50 euro;
Sábados, domingos e feriados — 2 euros.

Adultos — 18 anos aos 25 anos:

De segunda a sexta-feira — 2 euros;
Sábados, domingos e feriados — 2,50 euros.

- e) Adultos — 18 e mais anos:

De segunda a sexta-feira — 2,50 euros;
Sábados, domingos e feriados — 3 euros.

- f) Gerontes — 60 e mais anos — incluindo possuidores do cartão + 65:

De segunda a sexta-feira — 1,50 euros;
Sábados, domingos e feriados — 2 euros.

- g) Reformados:

De segunda a sexta-feira — 1 euro;
Sábados, domingos e feriados — 1,50 euros.

Artigo 47.º

Piscina municipal interior — por cada período de 45 minutos

1 — Estabelecimentos de ensino oficial:

- a) Pré escolar e 1.º ciclo:

Projecto natação da CMSMP/por mês:

Alunos muito carenciados — 1 euro;
Alunos carenciados — 3 euros;
Alunos não carenciados — 5 euros.

Outros projectos — máximo de 12 alunos por pista e 1 responsável — por turma — 10 euros.

- b) 2.º/3.º ciclo — máximo de 12 alunos por pista e 1 responsável por turma — por turma — 16 euros.
c) Secundário — máximo de 12 alunos por pista e 1 responsável por turma — por turma — 18 euros.

2 — Estabelecimentos de ensino particular:

- a) Pré escolar e 1.º ciclo:

Projecto natação da CMSMP/por mês — 5 euros;
Outros projectos — máximo de 12 alunos por pista e 1 responsável — por turma — 12 euros.

- b) 2.º/3.º ciclo — máximo de 12 alunos por pista e 1 responsável por turma — por turma — 18 euros.
c) Secundário — máximo de 12 alunos por pista e 1 responsável por turma — por turma — 20 euros.

3 — Entidades colectivas (desportivas ou culturais) — por pista:

- a) Do concelho — máximo 12 alunos por pista e 1 responsável — 12 euros;
b) Outros concelhos — máximo 12 alunos por pista e 1 responsável — 20 euros.

4 — Outros organismos e entidades — por pista:

- a) Do concelho — máximo 12 alunos por pista e 1 responsável — 15 euros;
b) Outros concelhos — máximo 12 alunos por pista e 1 responsável — 23 euros.

5 — Banhos livres:

- a) Bebés — até aos 48 meses, obrigatoriamente acompanhados por 1 adulto — grátis;
b) Crianças — dos 4 anos aos 11 anos, obrigatoriamente acompanhados por 1 adulto — 1 euro;
c) Jovens — dos 12 anos aos 17 anos — 1,50 euros;
d) Possuidores do cartão jovem:

Jovens — dos 12 anos aos 17 anos — 1,25 euros;
Adultos — 18 e mais anos — 1,25 euros.

- e) Adultos — 18 e mais anos — 1,75 euros;
f) Gerontes — 60 e mais anos — incluindo possuidores do cartão + 65 — 1 euro;
g) Reformados — 0,75 euros;
h) 10 entradas de banhos livres:

Crianças — 9 euros;
Jovens — 13,50 euros;
Adultos — 15,75 euros;
Gerontes — 9 euros;
Reformados — 7 euros.

6 — Classes de bebés (uma vez por semana — adulto acompanhante grátis) — por mês:

- a) Bebés — 12 meses aos 48 meses, obrigatoriamente acompanhados por um adulto — 8 euros;
b) Bebés — (duas vezes por semana) obrigatoriamente acompanhados por um adulto — 14 euros.

7 — Classes de hidroginástica — por mês (inclui portadores de cartão jovem e cartão + 65):

Duas vezes por semana:

- a) Jovens — dos 12 anos aos 17 anos — 15 euros;
b) Adultos — 18 e mais anos — 17 euros;
c) Gerontes — 60 e mais anos — incluindo possuidores do cartão + 65 — 16,50 euros;
d) Reformados — 16 euros.

Uma vez por semana (sábado) — mês:

- a) Jovens — dos 12 anos aos 17 anos — 8 euros;
b) Adultos — 18 e mais anos — 9 euros;
c) Gerontes — 60 e mais anos — incluindo possuidores do cartão + 65 — 8,50 euros;
d) Reformados — 8 euros.

Aulas avulso (em horários não preenchidos):

- a) Jovens — dos 12 anos aos 17 anos — 2,50 euros;
b) Adultos — maiores de 18 anos — 2,75 euros;
c) Gerontes — 60 e mais anos — incluindo possuidores do cartão + 65 — 2,25 euros;
d) Reformados — 2 euros.

8 — Classes de natação (duas vezes por semana) — por mês (inclui portadores de cartão jovem e cartão + 65):

- a) Crianças — dos 4 anos aos 11 anos — 14,50 euros;
b) Jovens — dos 12 anos aos 17 anos — 15 euros;
c) Adultos — 18 e mais anos — 17 euros;
d) Gerontes — 65 e mais anos — 16,50 euros;
e) Reformados — 16 euros.

9 — Competição:

- a) Menores de 18 anos — 15 euros;
b) Maiores de 18 anos — 17 euros.

10 — Condições especiais:

Casal — 31 euros;
Casal + 1 filho menor de 18 anos — 43 euros;
Casal + 2 filhos menores de 18 anos — 55 euros;
Casal + 3 filhos menores de 18 anos — 67 euros;

- Pai ou Mãe + 1 filho menor de 18 anos — 28 euros;
- Pai ou Mãe + 2 filhos menores de 18 anos — 40 euros;
- Pai ou Mãe + 3 filhos menores de 18 anos — 52 euros;
- 2 irmãos menores de 18 anos — 28 euros;
- 3 irmãos menores de 18 anos — 40 euros.

11 — Atendimento personalizado ao utente:

Nutrição — *Check-up* saúde/qualidade de vida:

- 1.ª consulta — 35 euros;
- 2.ª consulta/seguientes — 25 euros.

12 — Taxa de retardatário (para quem não pagou a mensalidade dentro do prazo fixado) — 5 euros.

Observações:

- 1.ª Os valores de taxas referidos neste capítulo incluem o imposto sobre o valor acrescentado, legalmente devido.
- 2.ª Os utentes possuidores de «cartão jovem, reformados e possuidores do cartão 65 +» e que venham a usufruir de descontos nos serviços prestados no Complexo de Piscinas Municipais, deverão apresentá-lo no acto da entrada.
- 3.ª Cada classe de natação só poderá abrir com pelo menos 8 alunos e não deverá ter mais de 12 por pista.
- 4.ª Cada classe de hidroginástica só poderá abrir com pelo menos 12 alunos e não deverá ter mais de 20.
- 5.ª Quando uma classe das referidas nos pontos 3 e 4, deixar de ter o mínimo de alunos os restantes alunos poderão ser enquadrados noutras classes, podendo mesmo existir alteração de horários.
- 6.ª O pagamento mensal deverá ser efectuado até ao dia 8 de cada mês a que disser respeito.
- 7.ª No caso de 2 irmãos em que apenas um tenha mais de 18 anos de idade, aplicar-se-á a taxa correspondente à de «pai ou mãe + 1 filho menor de 18 anos».
- 8.ª No caso de 2 irmãos com mais de 18 anos de idade, aplicar-se-á a taxa correspondente à de «casal».
- 9.ª Os utentes que pretendam usufruir das condições especiais aqui descritas deverão, no acto da inscrição, apresentar o bilhete de identidade das pessoas envolvidas.
- 10.ª Durante o período de Verão as taxas definidas para a piscina exterior (descoberta), também se aplicam ao uso da piscina interior sempre que esta também esteja ao serviço dos utentes da piscina exterior.
- 11.ª Os serviços prestados no domínio da «Nutrição — *Check-up* saúde/qualidade de vida», serão prestados por um especialista em nutrição (pós-graduando em Nutrição Clínica) mensalmente aos utentes que antecipadamente manifestem interesse em usufruir deste serviço.
- 12.ª Os utentes que efectuem a sua primeira inscrição a partir do dia 16 de cada mês, em classes de qualquer modalidade — natação, hidroginástica e bebés, pagarão uma taxa correspondente a metade do valor definido para o mês todo dessa modalidade e do escalão correspondente, acrescida de 2 euros. Para os utentes nestas condições não se aplicarão neste mês as condições especiais previstas no ponto 8.1 da tabela de taxas de utilização do Complexo de Piscinas Municipais de Santa Marta de Penaguião.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Edital n.º 80/2005 (2.ª série) — AP. — João Duarte Mendes, presidente da Câmara Municipal de São Vicente:

Torna público que, por deliberação tomada em reunião ordinária de 23 de Dezembro de 2004 e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/41, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas, previsto no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aplicado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de Dezembro, pelo período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série.

Durante esse período o referido Regulamento poderá ser consultado na secretaria desta Câmara Municipal, sita no edifício dos Paços do Município, 9240-225, Vila de São Vicente, durante as

horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de São Vicente.

O inquérito público consiste na recolha de observações ou sugestões que os interessados queiram formular sobre o conteúdo do projecto de Regulamento.

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Duarte Mendes*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências cometidas até então aos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamentos.

O Regime Jurídico do Licenciamento do Exercício e Fiscalização dessas actividades, encontra-se definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 13 de Dezembro, Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de Dezembro, e da Portaria n.º 178/2003, de 22 de Dezembro, da vice-presidência do Governo Regional, prevendo o mesmo diploma no seu artigo 53.º a elaboração de regulamentos municipais que prevejam o regime do exercício dessas mesmas actividades, bem como a fixação das respectivas taxas.

Assim, nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de Dezembro, e da Portaria n.º 178/2003, de 22 de Dezembro, da vice-presidência do Governo Regional, a Câmara Municipal apresenta o projecto de Regulamento do Exercício de Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal do município de São Vicente, que será submetido à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo pelo prazo de 30 dias a partir da publicação no *Diário da República* 2.ª série.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime do exercício e da fiscalização das seguintes actividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrotécnicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

Artigo 2.º

Licenciamento do exercício das actividades

1 — O exercício das actividades referidas no número anterior, carece de licenciamento municipal.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os acampamentos ocasionais em terrenos pertencentes à região, ou sob a sua administração, dependem da autorização do Governo Regional através dos seus serviços competentes.

3 — A realização de fogueiras ou queimadas nos termos florestais, nos incultos e agrícolas situados no interior de terrenos florestais ou incultos até 300 m da sua periferia, continua sujeita à disciplina fixada no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de Agosto.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação de serviço de guarda-nocturno

Artigo 3.º

Criação e extinção

1 — A criação e a extinção do serviço de guarda-nocturno e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da PSP local e da juntas de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — A junta de freguesia ou as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação dos serviços de guarda-nocturno, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

3 — A Câmara Municipal pode, ainda, modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno de cada localidade, mediante requerimento fundamentado dos guardas-nocturnos que actuam nessa localidade.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

1 — Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guarda-nocturno deve constar:

- a) Nome da localidade e da freguesia a cujo serviço diz respeito;
- b) Definição das áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) Referência expressa à audição prévia do comandante da PSP local;
- d) Referência expressa à audição da junta de freguesia conforme a localização da área a vigiar, quando a iniciativa da criação deste serviço não tenha sido solicitada pela própria junta.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-nocturno e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada em edital afixados nos lugares de estilo durante 10 dias úteis subsequentes à tomada da deliberação e num dos jornais regionais editados na área do município nos 30 dias subsequentes à tomada da deliberação.

SECÇÃO II

Emissão de licenças e cartão de identidade

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guarda-nocturno e definidas as respectivas áreas de actuação, cabe à Câmara Municipal promover a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da actividade, de acordo com os critérios fixados neste Regulamento.

2 — Para proceder à selecção dos candidatos a Câmara Municipal nomeia um júri constituído por três membros, tendo que um deles pertencer aos órgãos autárquicos ou ter um cargo dirigente.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação, por afixação, na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia, do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura a que se refere o número anterior, devem constar:

- a) Identificação da localidade ou área da localidade e pelo nome da freguesia ou freguesias a concurso para o serviço de guarda-nocturno;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para a apresentação das candidaturas;
- d) Identificação dos locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de classificação dos candidatos seleccionados.

Artigo 9.º

Prazos

1 — O prazo para apresentação das candidaturas é de 15 dias úteis a contar da data da afixação do aviso de abertura.

2 — Findo o prazo para a apresentação de candidaturas o júri elabora, no prazo máximo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 10.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 11.º do presente Regulamento;
- c) Quaisquer outros elementos que considerem relevantes para decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Certificado de habilitações académicas;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Duas fotografias tipo passe.

Artigo 11.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de um país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos e menos de 65 anos;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloroso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovadas pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Crítérios de preferência

1 — Os candidatos que reúnam as condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são ordenados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 13.º

Licença

É emitido um cartão de identificação de guarda-nocturno, que é pessoal e intransmissível.

Artigo 14.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

3 — O requerimento é feito nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, sendo acompanhado dos documentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 15.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 16.º

Deveres

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens.

2 — Constituem, ainda, deveres do guarda-nocturno:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo de serviços;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias de antecedência;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias de antecedência.

Artigo 17.º

Seguro

O guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

Artigo 18.º

Remuneração

A actividade de guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnias

Artigo 19.º

Uniforme e insígnias

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnias próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que este lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 20.º

Modelo

O uniforme e a insígnia deverão ser adaptados do modelo que consta da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do despacho n.º 5421/2001, do Ministério da Administração Interna, publicado no *Diário República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 21.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta por parte das forças de segurança.

SECÇÃO VI

Período de descanso e faltas

Artigo 22.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que vai estar ausente e quem o vai substituir.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 23.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias está sujeita a licenciamento municipal.

Artigo 24.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de actividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a

identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de identificação fiscal, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
- e) Duas fotografias tipo passe.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença, no prazo máximo de 30 dias, após a recepção do pedido.

3 — A licença é válida por um ano a contar da respectiva emissão e o pedido de renovação por período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

4 — A renovação da licença é averbada no registo e no cartão de identificação respectivo.

Artigo 25.º

Cartão de vendedor ambulante de lotaria

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante de lotaria é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, sendo obrigatoriamente exibido ao lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação é propriedade da autarquia, tendo que ser restituído à Câmara quando a licença tiver caducado ou aquando da cessação da actividade.

Artigo 26.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida, tendo anexada uma fotografia do vendedor.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 27.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece licenciamento municipal.

Artigo 28.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
- e) Duas fotografias tipo passe.

2 — Do requerimento deverá constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença é válida por um ano a contar da respectiva emissão e o pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 29.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual, constará obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

Artigo 30.º

Regras de actividade

1 — A actividade de arrumador é licenciada para zonas determinadas.

2 — Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão do respectivo titular, este deverá zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

3 — É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

4 — É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo 31.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 32.º

Registo das licenças

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença requerida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 33.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente destinados à prática do campismo e caravanismo, necessita de licenciamento por parte da Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de realização de acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com uma antecedência mínima de 20 dias, através de requerimento, do qual deverá constar a identificação completa do responsável do acampamento, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio donde conste o período de tempo pelo qual é concedida a autorização.

2 — Recebido o requerimento a que alude o número anterior, serão consultados para emissão de parecer:

- a) Delegado de Saúde;
- b) Comandante da PSP.

Os pareceres são vinculativos.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo máximo de cinco dias, após a recepção do pedido.

Findo o prazo para se pronunciarem, e não tiverem feito, considerar-se-á haver concordância daquelas entidades com a pretensão formulada.

Artigo 35.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado e de acordo com o tempo autorizado pelo proprietário do prédio.

2 — Em casos de manifesto interesse público, ou em casos que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá revogar, de imediato, a licença concedida.

Artigo 36.º

Autorização do proprietário do prédio

A autorização do proprietário do prédio deverá ser concedida por escrito nos termos do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Registo

A autarquia elaborará o registo de todas as licenças emitidas, no qual, deve constar, data, período e o nome do responsável pelo acampamento.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 38.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 39.º

Âmbito de aplicação

1 — São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador;

2 — Excluem-se de licenciamento municipal, as máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, as quais são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro e diplomas regulamentares.

Artigo 40.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 41.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal.

2 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

4 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha, obrigatoriamente, a máquina a que respeitar.

5 — Havendo transmissão da propriedade da máquina, deve o adquirente requerer ao presidente da Câmara Municipal o respectivo averbamento, no prazo de 30 dias contados da data de aquisição da máquina.

6 — Para a realização do averbamento referido no número anterior, devem ser apresentados o título do registo da máquina e o respectivo documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoa colectiva, assinado pelo seu representante, com reconhecimento da qualidade em que este intervém e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

7 — O pedido de averbamento a que se refere o número anterior é formulado em impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Dispensa de registo e de licença

1 — Ficam dispensadas de registo as máquinas de diversão, colocadas ou a colocar em exploração em recinto de diversão localizado no concelho de São Vicente, que tenham sido anteriormente registadas no Governo Regional.

2 — A efectivação da dispensa referida no número anterior depende da apresentação, pelo proprietário da máquina de diversão, do título de registo que acompanha, devidamente assinado e autenticado, emitido por uma das entidades indicadas nessa mesma norma.

3 — A máquina de diversão colocada em exploração num recinto itinerante fica igualmente dispensada de registo, se se verificarem os requisitos dos n.ºs 1 e 2.

4 — Mesmo tendo de proceder ao registo da máquina de diversão, ao respectivo proprietário não é exigida licença de exploração da máquina em recinto itinerante, desde que este se encontre em funcionamento com base na respectiva licença de recinto.

Artigo 43.º

Concessão e renovação da licença de exploração

1 — A licença de exploração é cedida pelo período de um ano, devendo o proprietário da máquina de diversão requerer a sua renovação, por igual período, até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial de validade ou da sua renovação.

2 — O requerimento de concessão ou de renovação da licença de exploração, dirigido ao presidente da Câmara Municipal deve ser apresentado no serviço municipal que for determinado competente.

3 — A concessão e renovação da licença de exploração de cada máquina de diversão, pelo órgão ou serviço competente nos termos do artigo 35.º deste Regulamento, depende da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Os elementos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro;
- b) Licença de utilização, válida, de recinto de diversão, instalado de acordo com as condições de localização estabelecidas no artigo 41.º do presente Regulamento;
- c) Planta de localização do recinto de diversão;
- d) Planta de recinto de diversão que permita a identificação dos espaços ocupados e a ocupar com máquinas de diversão, bem como das áreas livres e de circulação.

4 — A licença de exploração é emitida através de documento que estabelece o modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

5 — O serviço municipal a que se refere o n.º 2 remete mensalmente, uma listagem das licenças de exploração emitidas e renovadas, à Polícia de Segurança Pública que exerce poderes de fiscalização.

6 — Caso a máquina de diversão tenha sido registada noutro município, o presidente da Câmara Municipal de São Vicente que licencie a exploração dessa máquina comunica esse licenciamento à Câmara Municipal que efectuou o registo, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 44.º

Substituição do tema de jogos

A substituição do tema de jogo de máquina de diversão só pode ser efectuada, pelo respectivo proprietário, depois de este requerer à Inspeção-Geral de Jogos a classificação desse tema e comunicar, ao presidente da Câmara Municipal, mediante a apresentação do documento de classificação emitido por aquela entidade e da memória descritiva do novo jogo, essa pretensão de substituição.

Artigo 45.º

Transferência da máquina para outro local

1 — O proprietário que pretenda transferir uma máquina de diversão para recinto diferente do constante da licença de exploração da área territorial do município de São Vicente, deve comunicar a sua pretensão ao presidente da Câmara Municipal de São Vicente.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, de acordo com o modelo n.º 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 46.º

Condições de localização dos recintos

1 — Constitui condição de licenciamento da instalação de recinto de diversão, a sua localização a uma distância mínima de 250 m de:

- a) Estabelecimentos escolares, públicos ou privados, do ensino básico e secundário;
- b) Estabelecimentos tutelares de menores.

2 — A distância referida no número anterior é contada, em linha recta, da entrada dos edifícios mencionados ou, sendo caso disso, da entrada ou entradas do muro que os circunda.

3 — Não podem ser colocadas máquinas de diversão nos recintos mencionados no n.º 1 deste artigo cuja localização não obedecer à distância mínima estabelecida nessa disposição.

Artigo 47.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará parecer às forças policiais.

Artigo 48.º

Condicionamentos

1 — A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo, é interdita a menores de 16 anos, excepto quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce poder paternal.

2 — É obrigatória a afixação na própria máquina e em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Nome do registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fabrico.

Artigo 49.º

Outras causas de indeferimento

1 — O pedido de concessão ou renovação da licença de exploração pode ser indeferido, em qualquer caso, e mesmo que respeitada a distância mínima prevista no artigo anterior, se o exercício da actividade de exploração de máquina(s) de diversão for susceptível de afectar a ordem e tranquilidade públicas, a protecção à infância e juventude ou de potenciar a criminalidade, ou ainda se de qualquer outra forma, prejudicar efectiva e comprovadamente o bem-estar geral dos municípios.

2 — A actividade de exploração de máquinas de diversão só pode ser licenciada se o recinto de instalação dessa máquina reunir as condições mínimas de segurança, salubridade e conforto, que permitam, designadamente, a livre circulação e evacuação de pessoas.

3 — No caso de máquinas a colocar pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 50.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca em caso de:

- a) Termo do prazo de validade, sem apresentação prévia do respectivo pedido de renovação, nos termos definidos neste Regulamento;
- b) Caducidade da licença de utilização do recinto de diversão onde a máquina foi colocada em exploração;
- c) Transferência da máquina para recinto localizado noutro município.

2 — A alteração da utilização do estabelecimento que funcionava como recinto de diversão determina a caducidade da licença de exploração, salvo se o proprietário da máquina proceder, previamente, à sua transferência para outro recinto de diversão em conformidade com o disposto no artigo 37.º

Artigo 51.º

Responsabilidade contra-ordenacional

A responsabilidade contra-ordenacional, determinada pela prática das infracções previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é imputável ao proprietário da máquina de diversão ou ao proprietário ou explorador do recinto de diversão onde a máquina se encontra, nos termos estabelecidos no referido diploma.

Artigo 52.º

Taxas

Pelo registo, averbamento, por transferência de propriedade, emissão da segunda via do título de registo e concessão de licença de exploração, é devido, por cada máquina de diversão, o pagamento, efectuado no competente serviço municipal, das respectivas taxas, que são fixadas em tabela própria, em anexo ao presente Regulamento, e serão integradas na tabela de taxas do município, na primeira revisão dessa tabela que for efectuada.

Artigo 53.º

Fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente capítulo, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete à Câmara Municipal, sendo a Inspeção Regional dos Espectáculos o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.

CAPÍTULO VII**Licenciamento do exercício da actividade da realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.****SECÇÃO I****Divertimentos públicos**

Artigo 54.º

Competência para o licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares

públicos, carece de licenciamento da Câmara Municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Inspeção Regional dos Espectáculos.

2 — As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, não carecem da licença prevista no número anterior, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento do qual deve constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Programa horário em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, dos documentos referidos no número anterior devem respeitar ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 56.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela constando, o tipo de evento, o local de realização, os limites horários e demais condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 57.º

Espectáculos, actividades ruidosas e festas tradicionais

A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos, bem como os festejos tradicionais, encontra-se, ainda sujeitos aos condicionamentos impostos pelos artigos 30.º, 32.º e 33.º de Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 58.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos a envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 59.º

Festas tradicionais

Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos no artigo anterior, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares e similares.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 60.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda estão sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento do exercício da actividade a que se refere o artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento, do qual deve constar:

- a) Nome, idade, estado civil e residência do requerente;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Localização da agência ou posto.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso de a instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente.

3 — Tratando-se de pedido de licenciamento a favor de sociedades comerciais, os elementos referidos ao número anterior devem respeitar os titulares da gerência ou administração das mesmas.

Artigo 62.º

Requisitos

1 — As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimento de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 — Não podem funcionar agências ou postos de venda, a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.

3 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preço de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas.

Artigo 63.º

Emissão de licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade, obedecendo ao preceituado nos artigos anteriores.

3 — A licença para instalar postos de venda, só pode ser concedida às agências.

Artigo 64.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior a 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importâncias superiores a 20% à do preço de venda do público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 65.º

Licenciamento

1 — A realização de fogueiras e queimadas está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal. A realização de fogueiras ou quei-

madras nos terrenos incultos e agrícolas situados no interior de terrenos florestais ou incultos até 300 m da sua periferia, que continua sujeita à disciplina fixada no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de Agosto.

Artigo 66.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro e no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de Agosto, é proibido acender fogueiras:

- a) Nas ruas, praças e demais locais públicos das povoações;
- b) A menos de 30 m de quaisquer construções;
- c) A menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prevenir-se risco de incêndio.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicitará, no prazo máximo de três dias, após a recepção do requerimento referido no número anterior, parecer aos bombeiros da área, que poderão determinar datas diferentes da proposta pelo requerente e os condicionaisismos a observar na sua realização.

3 — É proibido a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, estado civil e residência do requerente;
- b) Local da realização de fogueira e ou queimada;
- c) Data proposta para a sua realização;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens;
- e) Produtos a queimar.

Artigo 68.º

Excepções

1 — Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as preocupações necessárias à segurança das pessoas e bens.

2 — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendem para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 69.º

Emissão de licença

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 70.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam na área.

CAPÍTULO X

Licenciamento da actividade de realização de leilões

Artigo 71.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

2 — Para efeitos do número anterior são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

Artigo 72.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para a realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento, do qual deve constar:

- a) Nome, firma ou denominação, morada ou sede social do requerente;
- b) Local da realização do leilão;
- c) Indicação dos bens a leiloar;
- d) Data da realização do leilão.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, os documentos referidos no número anterior devem respeitar os titulares do respectivo órgão de gestão.

4 — Estão isentos de licença dos leilões realizados directamente pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, tribunais e serviços da Administração Pública, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 73.º

Emissão da licença

1 — A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Do conteúdo da licença é dado conhecimento para os devidos efeitos, às forças policiais que superintendam o território.

3 — A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

CAPÍTULO XI

Sanções

Artigo 74.º

Contra-ordenações

O regime contra-ordenacional rege-se pelas disposições legais constantes do capítulo XII do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO XII

Fiscalização

Artigo 75.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — Nos termos da lei, a fiscalização da observância do disposto no capítulo V deste Regulamento, compete à Câmara Municipal, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial nessa matéria.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais — taxas

Artigo 76.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas, em anexo, no presente Regulamento.

Artigo 77.º

Interpretação e omissão

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplica-se a legislação em vigor.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente diploma serão dirimidas e integradas por despacho do presidente da Câmara, podendo esta competência ser delegada.

Artigo 78.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Tabela de taxas

- 1 — Guarda-nocturno:
 - a) Taxa pela licença — 10 euros.
- 2 — Venda ambulante de lotarias:
 - a) Taxa pela licença — 5 euros;
 - b) Renovação da licença — 5 euros;
 - c) Averbamentos — 2 euros.
- 3 — Realização de acampamentos ocasionais:
 - a) Por dia — 5 euros.
- 4 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrotécnicas de diversão:
 - a) Taxa pela licença de exploração — por cada máquina:
 - 1) Anual — 100 euros;
 - 2) Semestral — 50 euros.
 - b) Registo — por cada máquina — 100 euros;
 - c) Segunda via de título de registo — por cada máquina — 50 euros;
 - d) Transferência de propriedade — por cada máquina — 50 euros.
- 5 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:
 - a) Arraiais, romarias, bailes e afins (por cada dia) — 10 euros;
 - b) Licença especial de ruído — 100 euros.
- 6 — Licenciamento da actividade de agência de venda de bilhetes para espectáculos:
 - a) Licenciamento da actividade — 5 euros;
 - b) Renovação da licença — 5 euros.
- 7 — Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento — 5 euros.
- 8 — Realização de leilões em lugares públicos:
 - a) Sem fins lucrativos — 0,50 euros;
 - b) Com fins lucrativos — 25 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

Aviso n.º 625/2005 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca:

Faz público que, por seu despacho datado de 7 de Dezembro de 2004, renovou por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo celebrado em 9 de Janeiro de 2004, com Paulo Alexandre Melo Trindade, para desempenho de funções de desenhador de 2.ª classe.

Contrato renovado até 11 de Janeiro de 2006.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira*.

Aviso n.º 626/2005 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca:

Faz público que, por seu despacho datado de 2 de Novembro de 2004, renovou, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 4 de Junho de 2004, com Laura Oliveira Sarmiento, para desempenho de funções de auxiliar de serviços gerais. Contrato renovado até 3 de Junho de 2005.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 627/2005 (2.ª série) — AP. — *Elaboração do Plano de Pormenor do Empreendimento Urbanístico «Boquilobo Golf».* — Torna-se público que a Câmara Municipal de Torres Novas determinou, por deliberação de 2 de Dezembro de 2004, a elaboração do Plano de Pormenor do Empreendimento Urbanístico «Boquilobo Golf», de acordo com o procedimento previsto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tendo presente a manifesta relevância do empreendimento no desenvolvimento económico e sócio-cultural do concelho.

De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, decorrerá um período de 30 dias, com início no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*, para formulações de sugestões, bem como apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

30 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Manuel de Oliveira Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

Aviso n.º 628/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de contratação do presidente da Câmara Municipal, datado do dia 27 de Agosto de 2004, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo, pelo período de 36 meses, abaixo mencionados, com início de funções em 1 de Setembro de 2004:

Margarita de Jesus Mercatudo Domingues — para exercício de funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe, para a área de gestão e administração pública.

Toni de Jesus Marques — para exercício de funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe, para a área de geografia e planeamento.

Edília Maria Almeida Pena — para exercício de funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe, para a área de planeamento regional e urbano.

Carlos Alberto Sá Ribeiro, para exercício de funções inerentes à categoria de técnico de 2.ª classe, para a área de engenharia geográfica.

Filipa Guerreiro Mota — para exercício de funções inerentes à categoria de técnico profissional de 2.ª classe, para a área de sistemas de informação geográfico.

3 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Rocha da Cruz*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Listagem n.º 3/2005 — AP. — Lista de obras públicas adjudicadas pela Câmara Municipal de Viana do Castelo em 2004 (conforme disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março).

Obra	Forma de atribuição	Valor sem IVA em euros	Adjudicatário
Acabamento do interface de transportes	Concurso público	1 354 359,66	José Gomes Borlido, L. ^{da}
Valorização ambiental da envolvente à ponte pedonal de Portuzelo	Concurso público	218 142,97	Monte & Monte, S. A.
Sistema de saneamento da ETAR de Barroselas — construção de redes e de drenagem de águas residuais e remodelação e ampliação de rede de água.	Concurso público	1 060 223,16	Boaventura & Boaventura, L. ^{da}
Construção das infra-estruturas de Areosa — conduta elevatória, redes de distribuição e drenagem: Perre, rede de drenagem.	Concurso público	621 838,69	Só Públicas, S. A.
Centro Escolar de Barroselas	Concurso público	792 441,72	Construções Pedro Sanches, L. ^{da}
Infra-estruturas de Lanheses — redes de água e de águas residuais — 2.ª fase	Concurso público	178 229,38	Casaviana — Planos, Projectos e Construção, L. ^{da}
Concepção/recuperação do funicular de Santa Luzia	Concurso público	2 284 716,74	EFACEC — Sistemas de Electrónica, S. A.
Rede de águas residuais da bacia da ETAR de Barroselas — construção de redes de drenagem de águas residuais e remodelação da rede de água — 2.ª fase.	Concurso público	410 241,53	Boaventura & Boaventura, L. ^{da}
Infra-estruturas de Barroselas — conduta adutora de Carvoeiro — 2.ª fase	Concurso público	144 150,42	Boaventura & Boaventura, L. ^{da}
Recuperação e valorização do património da paisagem e dos núcleos populacionais — lugar da Passagem — Moreira de Geraz do Lima.	Concurso público	148 727,86	Monte & Monte, S. A.
Construção do Reservatório e Central Elevatória da Portela I, Reservatório da Portela I, Reservatório da Portela II e respectivas condutas e distribuidoras — Meadela.	Concurso público	1 118 752,84	Monte & Monte, S. A.
Eixo transversal de Areosa — Rua dos Sobreiros — 2.ª fase — execução de benfeitorias da Parcela 18	Concurso limitado	20 037,35	Norlima — Edificadora do Lima, L. ^{da}
Pavimentação do Caminho Florestal de Afife	Concurso limitado	48 800,00	Irmãos Peixoto, L. ^{da}
Beneficiação do Caminho Agrícola da Belela — Freguesia de Perre e Santa Marta de Portuzelo	Concurso limitado	38 369,44	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Beneficiação do Caminho Agrícola de Fonte de Deus, Freguesia de Outeiro	Concurso limitado	49 027,69	Irmãos Peixoto, L. ^{da}
Vedação de parcela de terreno sita no lugar da Estação, freguesia de Darque	Concurso limitado	49 195,35	Roberto Martins Jaques & Filhos, L. ^{da}
Adutora da Veiga de Areosa	Concurso limitado	99 799,52	INCONS — Indústria de Construção, S. A.
Habitação social de Alvarães — obras de conservação	Concurso limitado	97 200,00	José Abreu Enes da Lage & Irmão, L. ^{da}
Remodelação das condutas da zona alta da cidade	Concurso limitado	118 979,48	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Rede de águas residuais da bacia da ETAR de Barroselas — 2.º grupo de obras da ADML — construção de ramais.	Concurso limitado	120 522,00	Domingos da Silva Teixeira.
Arranjos exteriores nos logradouros de várias escolas do concelho	Concurso limitado	91 454,62	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Arranjos da envolvente à Capela das Candeias — Moreira de Geraz do Lima	Concurso limitado	45 487,73	Monte & Monte, S. A.
Infra-estruturas de Darque — redes de distribuição de água e drenagem de águas residuais da Rua de 3 de Julho	Concurso limitado	64 029,17	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Infra-estruturas de Darque — redes de distribuição de água e drenagem de águas residuais da Rua do General Norton de Matos.	Concurso limitado	97 291,73	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Rua do General Luís do Rego	Concurso limitado	124 564,87	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Caminho rural — Caminho das Bouças — Vila Mou	Concurso limitado	120 432,57	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Infra-estruturas de Mazarefes/Vila Franca — rede de drenagem de águas residuais — 1.ª fase — rede de Mazarefes — Parte I.	Concurso limitado	118 913,50	Roberto Martins Jaques & Filhos, L. ^{da}
Execução de acesso norte à passagem inferior ao caminho de ferro, em Darque	Concurso limitado	85 529,74	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Construção da estação elevatória do lugar da Aldeia — São Romão de Neiva	Concurso limitado	124 634,73	Monte & Monte, S. A.
Beneficiações de pavimentos em São Romão de Neiva e Castelo de Neiva	Colheita de propostas	21 420,11	Betominho, S. A.
Instalação de um tubo de água no Caminho Florestal de Afife	Colheita de propostas	8 645,00	Irmãos Peixoto, L. ^{da}
Reparação e beneficiação de várias anomalias nas casas do Bairro do Meio — Areosa — Viana do Castelo (casas n.ºs 1, 2, 9, 10, 19, 24, 31 e 32).	Ajuste directo	4 135,00	Vítor Moreno de Brito.
Rua dos Sobreiros — Areosa — Parcela n.º 19	Ajuste directo	14 810,77	Norlima — Edificadora do Lima, L. ^{da}
Reparação e pintura exterior do edifício «Casa João Velho» — Largo da Matriz — Viana do Castelo	Ajuste directo	4 895,43	Vítor Moreno de Brito.
Beneficiação da cobertura do Pavilhão de Monserrate	Ajuste directo	4 948,14	Vítor Moreno de Brito.
Bancas de granito no Largo da Estação do Caminho de Ferro	Ajuste directo	1 080,00	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.

Obra	Forma de atribuição	Valor sem IVA em euros	Adjudicatário
Reparação de lajedo na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra	Ajuste directo	4 882,00	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Habitação social em Darque — implantação de reservatório de gás	Ajuste directo	4 451,14	INCONS — Sociedade de Construção, S. A.
Avenida de 25 de Abril — alteração de infra-estruturas	Ajuste directo	8 845,01	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Impermeabilização de cobertura plana — Escola do 1.º ciclo da EB da Abelheira — Viana do Castelo	Ajuste directo	6 739,90	INCONS — Sociedade de Construção, S. A.
Pinturas do auditório anexo do Edifício Vila Rosa	Ajuste directo	11 996,04	Vítor Moreno de Brito.
Eixo transversal de Areosa — Rua dos Sobreiros — 2.ª fase — Parcela 19	Ajuste directo	891,77	Alberto Couto Alves, S. A.
Demolição de anexos na estação de Caminho de Ferro de Viana do Castelo	Ajuste directo	2 886,00	VODUL — Sociedade de Construções Cívicas, L.ª
Bairro do IGAPHE — Escola Técnica n.º 182, rés-do-chão, esquerdo, Viana do Castelo	Ajuste directo	3 378,11	Vítor Moreno de Brito.
Remodelação da sala de professores do jardim-de-infância de Cardielos	Ajuste directo	2 927,90	Domingos Carvalho, S. A.
Reparação do lajedo da Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, em Viana do Castelo	Ajuste directo	4 293,00	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Bairro do IGAPHE — Escola Técnica n.º 76, 2.º, esquerdo, Viana do Castelo	Ajuste directo	3 257,63	Vítor Moreno de Brito.
Bairro do IGAPHE — Escola Técnica n.º 182, 2.º, esquerdo, Viana do Castelo	Ajuste directo	2 439,06	Vítor Moreno de Brito.
Praia do Coral — execução de rampa	Ajuste directo	9 650,00	Gonçalves & Cachadinha, S. A.
Construção de parede divisória na cantina da Escola C+S da Abelheira, em Viana do Castelo	Ajuste directo	1 950,00	VODUL — Sociedade de Construções Cívicas, L.ª
Execução de ramal subterrâneo de média tensão — EN 13, Darque	Ajuste directo	2 808,60	Casaviana — Planos, Projectos e Construção, L.ª
Execução do levantamento de divisória na Quinta da Igreja — Darque	Ajuste directo	4 364,40	Casaviana — Planos, Projectos e Construção, L.ª
Hospital velho — obras de manutenção	Ajuste directo	14 829,01	VODUL — Sociedade de Construções Cívicas, L.ª
Rede de drenagem de águas pluviais de Darque — travessia da EN 13, km 63,600	Ajuste directo	21 406,21	Monte & Monte, S. A.
Revisão das electroválvulas, limpeza e purgados ramais do sistema de rega do jardim público	Ajuste directo	1 500,00	Electricidade Geral, L.ª
Reparação e beneficiação de várias anomalias nas casas do Bairro do Malhão — Areosa (casas n.ºs 10, 15, 31, 38 e 39).	Ajuste directo	3 435,60	Vítor Moreno de Brito.
Reparação em valas da EN 202, na freguesia de Lanheses	Ajuste directo	4 798,31	José Moreira Fernandes & Filhos, L.ª
Casa n.º 33 do Bairro do Malhão, em Areosa — reparação de anomalias	Ajuste directo	2 675,80	Vítor Moreno de Brito.
Ligação da EN/Parque Empresarial de Lanheses — execução de valetas	Ajuste directo	8 458,40	Monte & Monte, S. A.
E. E. B./Junta de Freguesia de Serreleis — remodelação	Ajuste directo	9 800,00	Norlima — Edificadora do Lima, L.ª
Bairro Social de Sendim de Baixo — Castelo de Neiva	Ajuste directo	22 555,20	Vítor Moreno de Brito.
Eixo transversal da Areosa, Rua dos Sobreiros, 2.ª fase — parcela n.º 4	Ajuste directo	848,52	Norlima — Edificadora do Lima, L.ª
Rede de gás — lugar da Felgueira, Perre	Ajuste directo	9 794,52	Luís Amorim, Unipessoal, L.ª
Construção de espaço verde adjacente à Praia do Coral	Ajuste directo	10 624,95	Gonçalves & Cachadinha, S. A.
Pintura e reparação interior da Escola EB e Junta de Freguesia de Outeiro	Ajuste directo	3 842,59	Manuel & Albano Meixedo, L.ª
Reparação de travessia na EN 202, ao km 13 300	Ajuste directo	4 815,56	José Moreira Fernandes & Filhos, L.ª
Reparação de diversos no cemitério municipal	Ajuste directo	2 340,19	José António Faria Meixedo Novo, L.ª
Pintura da entrada nascente do edifício dos Paços do Concelho	Ajuste directo	2 688,09	VODUL — Sociedade de Construções Cívicas, L.ª
Fornecimento e montagem de equipamento de electromecânica para escoamento das águas plu- viais na passagem inferior à via férrea, em Darque.	Ajuste directo	17 509,22	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Execução das casas das máquinas para instalação do aquecimento central nas Escolas EB de Vila Nova de Anha e EB do Cabedelo, em Darque.	Ajuste directo	3 255,00	VODUL — Sociedade de Construções Cívicas, L.ª
Construção da casa das máquinas para instalação de aquecimento central na Escola EB de Mon- serrate.	Ajuste directo	2 148,80	VODUL — Sociedade de Construções Cívicas, L.ª
Rua dos Sobreiros — Parcelas 1 e 2.	Ajuste directo	24 775,36	Alberto Couto Alves, S. A.
Requalificação do espaço público envolvente à escultura do Poeta Pedro Homem de Melo — Afife	Ajuste directo	23 809,32	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Requalificação do espaço público envolvente à escultura do Poeta Pedro Homem de Melo, Afife — infra-estruturas eléctricas.	Ajuste directo	17 322,88	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Escola EB/Jardim-de-Infância, Igreja da Meadela — reparação de pavimento	Ajuste directo	4 992,28	VODUL — Sociedade de Construções Cívicas, L.ª
SPO — Sector Administrativo (Zona Norte)	Ajuste directo	2 317,64	VODUL — Sociedade de Construções Cívicas, L.ª
Escola EB de Carreço — obras de beneficiação, execução de pintura e lambrim	Ajuste directo	5 476,00	VODUL — Sociedade de Construções Cívicas, L.ª
Escola EB/Jardim-de-Infância de Carvoeiro — obras de beneficiação de pavimento das salas do R/C	Ajuste directo	10 490,73	VODUL — Sociedade de Construções Cívicas, L.ª
Execução de rede de drenagem pluvial — EN 13-3	Ajuste directo	4 544,34	Casaviana — Planos, Projectos e Construção, L.ª
Rua dos Sobreiros — Parcelas 3, 4, 9 e 16	Ajuste directo	24 284,06	Alberto Couto Alves, S. A.
Restauro da pintura do coreto do jardim público	Ajuste directo	2 259,14	Vítor Moreno de Brito.
Reparação do Edifício do Girassol no jardim público	Ajuste directo	2 218,00	Vítor Moreno de Brito.

Obra	Forma de atribuição	Valor sem IVA em euros	Adjudicatário
Infra-estruturas de electricidade e iluminação pública — ponte pedonal da Ribeira de Portuzelo	Ajuste directo	8 796,54	Monte & Monte, S. A.
Reparação e pintura dos tectos da Escola EB da Meadela	Ajuste directo	1 240,20	VODUL — Sociedade de Construções Cívicas, L. ^{da}
Reconstrução de dois tanques e um fontanário em granito no Viveiro Municipal	Ajuste directo	8 289,14	José António Faria Meixedo Novo, L. ^{da}
Edifício Mira-Lima, apartamento n.º 38, traseiras, Bloco Poente A1, Darque — obras de beneficiação.	Ajuste directo	4 927,73	Vitor Moreno de Brito.
Vedação da linha de caminho de ferro em Darque — Bairro do IGAPHE	Ajuste directo	7 440,00	Aurélino Martins Sobreiro & Filhos, S. A.
Edifício Paços do Concelho — reabilitação do tecto do gabinete do presidente	Ajuste directo	17 066,36	José António Faria Meixedo Novo, L. ^{da}
Edifício Paços do Concelho — reabilitação do tecto da secção de pessoal	Ajuste directo	19 111,00	José António Faria Meixedo Novo, L. ^{da}
Habitação Social de Barroelas — obras de beneficiação	Ajuste directo	16 591,00	José António Faria Meixedo Novo, L. ^{da}
Pavilhão de Monserrate — pintura exterior e interior	Ajuste directo	19 356,57	Vitor Moreno de Brito.
Pavilhão de Monserrate, Ala Nova — pintura exterior e interior	Ajuste directo	11 717,54	Vitor Moreno de Brito.
Escola EB/JF de Monserrate — arranjo do logradouro	Ajuste directo	24 179,25	Manuel Luís Coelho Gomes.
Escola EB de Carreço — pintura de ginásio, tratamento de pavimentos em madeira	Ajuste directo	4 232,79	VODUL — Sociedade de Construções Cívicas, L. ^{da}
Execução de sala na Escola EB de Monserrate	Ajuste directo	1 785,13	VODUL — Sociedade de Construções Cívicas, L. ^{da}
Pintura da vedação em ferro e da caixilharia em madeira existente no edifício do Horto Municipal	Ajuste directo	2 706,50	VODUL — Sociedade de Construções Cívicas, L. ^{da}
Jardim-de-Infância de Monserrate — sala de tempos livres	Ajuste directo	24 950,00	Casaviana — Planos, Projectos e Construção, L. ^{da}
Bairro do Ex-FFH, Darque, na Rua de António Alves, casa C, entrada 4, 2.º — reparações gerais	Ajuste directo	3 896,12	Vitor Moreno de Brito.
Elevador da ciclovia na estação de Viana do Castelo — alimentação eléctrica	Ajuste directo	1 950,00	José Gomes Borlido, L. ^{da}
Escola EB, Areia — Darque	Ajuste directo	23 907,28	Norlima — Edificadora do Lima, L. ^{da}
Terminal rodoviário do interface de transportes — zona técnica	Ajuste directo	24 529,86	Norlima — Edificadora do Lima, L. ^{da}

CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

Aviso n.º 629/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo resolutivo certo.* — José Baptista Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Vimioso:

Em cumprimento do estipulado na alínea b) do n.º 34 do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna público que, nos termos do estipulado no n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e na sequência da necessidade de dar continuidade às actividades desenvolvidas pelo grupo de trabalho do Gabinete Técnico Local de Vimioso, ao abrigo do programa de recuperação de áreas urbanas degradadas, renovei, com efeitos reportados ao dia 2 de Dezembro do corrente ano, os seguintes contratos de trabalho a termo resolutivo certo:

Luís António Garcia Moreira — arquitecto coordenador.

Joel Pires Antunes dos Anjos — arquitecto.

Paulo Carlos Panta Nunes Maia Alves — arqueólogo.

Durvalino Gonçalves Fernandes — desenhador.

Carlos Alberto Martins Fernandes — desenhador.

José António Rodrigues Fernandes — topógrafo.

Mónica Nazaré Alves Lopes — engenheira civil.

Liliana Santos de Freitas — engenheira civil.

Anabela Soares Domingues — assistente administrativo.

Manuela Alexandra Cordeiro Alves do Rosário — assistente administrativo.

14 de Dezembro de 2004. — Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIZELA

Aviso n.º 630/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara renovou, por mais um ano, os contratos de trabalho a termo certo, que haviam sido celebrados nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os funcionários a seguir mencionados:

Com efeitos a 19 de Janeiro de 2005:

Vânia Raquel Ribeiro Guimarães, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe (ambiente).

Susana Ribeiro Amaral, com a categoria de assistente administrativo.

Bruno Domingos Costa Alves Coelho, com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe (turismo).

Com efeitos a 20 de Janeiro de 2005:

Diana Martins Ramos, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe (psicologia).

Com efeitos a 1 de Fevereiro de 2005:

António Carlos Neto Pinheiro, com a categoria de motorista de ligeiros.

Ana Isabel Conceição Machado, com a categoria de técnico superior estagiária (psicologia).

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Janeiro de 2005. — Por delegação de competências, o Vereador, *Alberto Machado*.

JUNTA DE FREGUESIA DA BRANDOIA

Aviso n.º 631/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato a termo incerto.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Junta de Freguesia celebrou contrato de trabalho a termo incerto com Silvino Faria, motorista de transportes colectivos com a remuneração mensal de 543,08 euros.

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Armando Jorge Paulino Domingos*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CAMPANHÃ

Aviso n.º 632/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi deliberado, em reunião de 24 de Novembro de 2004, renovar, pelo período de um ano, os dois contratos de trabalho certo, pelo período de um ano, a partir de 1 de Janeiro de 2005 com as vigilantes:

Maria Manuela Alves dos Santos Ribeiro.
Belmira Fernanda Moreira Dias.

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Fernando Amaral*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CORUCHE

Aviso n.º 633/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado a 21 de Janeiro de 2004, com o coveiro, Manuel dos Santos Coelho.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Mário Alberto Freitas Boieiro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE FIGUEIRA DOS CAVALEIROS

Aviso n.º 634/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que foi celebrado o contrato a termo certo, por

dois meses, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Janeiro, com Mariana Júlia Carvalho Pires Barrote, auxiliar de serviços gerais, com início em 3 de Janeiro de 2005, deliberação 17 de Dezembro de 2004.

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Manuel Joaquim dos Santos Canilhas*.

Aviso n.º 635/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 20 de Dezembro de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, com Sofia Margarida Lopes Baião, para exercer funções de auxiliar administrativo.

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Manuel Joaquim dos Santos Canilhas*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO QUINTINO

Aviso n.º 636/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que foi aprovado, por unanimidade, em reunião desta Junta de Freguesia realizada em 22 de Novembro de 2004 e rectificado pela Assembleia de Freguesia em sessão ordinária realizada em 13 de Dezembro de 2004, o quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, que passou a ser o seguinte:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			
			Ocupados	Vagos	Criar	Total
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	1			1 (dotação global).
Auxiliar	Coveiro	—		1		1
	Auxiliar dos serviços gerais	—		1		1

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *José Alberto Quintino da Silva*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO DOS MONTES

Edital n.º 81/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento e tabelas de taxas e licenças para o ano de 2005.* — Anabela Gonçalves Moreira Miranda Bastos, presidente da Junta de Freguesia de São João dos Montes:

Faz saber, para cumprimento do disposto no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia de Freguesia de São João dos Montes, em sessão ordinária realizada no dia 17 de Dezembro de 2004, mediante proposta da Junta de Freguesia aprovada em 24 de Novembro, aprovou o Regulamento e tabela de taxas e licenças para 2005.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

6 de Janeiro de 2005. — A Presidente da Junta, *Anabela Moreira Gonçalves Miranda Bastos*.

Regulamento e tabela de taxas e licenças para 2005

1 — Secretaria:

1.1 — Atestados, certidões e declarações em papel timbrado da Junta de Freguesia — 1,55 euros.

1.2 — Atestados, certidões e declarações em impresso próprio — 1,55 euros.

1.3 — Atestados, certidões e declarações em papel timbrado da Junta de Freguesia ou em impresso próprio para fins de subsídio de desemprego, subsídio escolar, assistência social, pensões, reformas e prova de vida — grátis.

1.4 — Fotocópias avulso:

- a) Por cada página formato A4 — 0,25 euros;
- b) Por cada folha formato A4 (frente e verso) — 0,35 euros;
- c) Por cada página formato A3 — 0,40 euros;
- d) Por cada folha formato A3 (frente e verso) — 0,55 euros.

1.5 — Certificação de fotocópias:

- a) Por cada certidão, fotocópia, pública-forma, conferência e extracto até quarto páginas, inclusive (*);
- b) A partir da 5.ª página, por cada página a mais (*).

2 — Registo e licenças de canídeos:

2.1 — Registo de canídeos — 2,65 euros.

2.2 — Categoria A — cão de companhia — 9,40 euros.

2.3 — Categoria B — cão com fins económicos — 3,15 euros.

2.4 — Categoria E — cão de caça — 6,15 euros.

2.5 — Categoria G — cão potencialmente perigoso — 13,55 euros.

2.6 — Categoria H — cão perigoso — 13,55 euros.

2.7 — Categoria I — gato — 9,75 euros.

2.8 — A licença de cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e nos canis municipais estão isentos de taxa.

2.9 — Registo de gatos — 2,65 euros.

3 — Licenças de caça:

- a) Licença nacional (**);
- b) Licença regional (**).

- 3.1 — Licenças específicas:
- Caça maior (**);
 - Caça aos patos (**).
- 4 — Cemitério — utilização de acelerador (com produtos):
- 4.1 — Inumação (caixão de madeira):
- Cadáveres vindos da freguesia — 40,75 euros;
 - Cadáveres vindos de fora — 48,90 euros.
- 4.2 — Inumação (caixão de chumbo ou zinco fechado):
- Cadáveres vindos da freguesia — 57 euros;
 - Cadáveres vindos de fora da freguesia — 69,25 euros.
- 4.3 — Inumação em jazigos particulares:
- Com carácter de perpetuidade — 25,09 euros;
 - Com carácter de temporário — 43,55 euros.
- 4.4 — Exumação (por ossada, incluindo a sua limpeza):
- Caixão de madeira — 12,25 euros;
 - Caixão de zinco — 21,75 euros.
- 4.5 — Arranjos/construção de campas:
- Só com bordadura (lápide, livro, etc.) — 15,20 euros;
 - Com revestimento — 21,19 euros.
- 4.6 — Obras de conservação:
- Em campas (incluindo lápides) — 3,90 euros;
 - Em jazigos — 6,55 euros.
- 4.7 — Trabalhos por conta particular:
- Levantamento de pedra mármore e outros adornos funerários — 11,75 euros.
- 4.8 — Trasladações — 8,15 euros.
- 4.9 — Gavetões e campas:
- Aluguer dos gavetões, por ano — 9,50 euros;
 - Aluguer das campas, por ano — 9,50 euros.
- 4.10 — Casas mortuárias:
- Utilização das instalações — 32,60 euros.
- 4.11 — Utilização do cemitério fora do horário normal — 40,85 euros.
- 4.12 — Utilização do cemitério aos sábados, domingos e feriados — 52,55 euros.
- 5 — Ocupação da via pública:
- 5.1 — Taxa anual:
- 5.1.1 — Por metro linear até 1 m de fundo:
- Alpendres — 5,90 euros;
 - Toldos — 3,95 euros.
- 5.1.2 — Por metro linear com mais de 1 m de fundo:
- Alpendres — 9,25 euros;
 - Toldos — 7,45 euros.
- 5.1.3 — Por metro quadrado:
- Exposição de artigos dos estabelecimentos — 20,15 euros;
 - Quiosques e similares — 59,50 euros;
 - Outras finalidades com fins lucrativos — 16,90 euros.
- 5.2 — Taxa mensal:
- 5.2.1 — Por metro quadrado:
- Esplanadas (com cadeiras e mesas) — 1,75 euros;
 - Ocupação com utensílios diversos — alças, brinquedos eléctricos, arcas ou máquinas de gelados) — 2,60 euros;
 - Esplanadas com cobertura total — 4 euros;
 - Roullotes-bar* (dia) — 5,95 euros.
- 5.2.2 — Por metro linear:
- Guarda-vento — 2,95 euros.
- 5.3 — Taxa diária:
- 5.3.1 — Por metro quadrado ou fracção:
- Pistas de automóveis e outros equipamentos de diversão — 2 euros;
 - Circos — 1,75 euros.
- 6 — Balneários:
- 6.1 — Por banho de duche quente — 1 euro.
- 7 — Licenças para ocupação da via pública por obras:
- 7.1 — Motivo de obras:
- 7.1.1 — Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes por cada período de 30 dias ou fracção:
- Por piso de edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras — 0,60 euros;
 - Por metro quadrado ou fracção da superfície na via pública — 1,10 euros;
 - Andaimos, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapumes) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 0,60 euros.
- 7.1.2 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:
- Caldeiras ou tubos de descargas de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 2,95 euros;
 - Amassadouros, depósitos de entulhos ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 6,10 euros.
- 7.2 — Para efeitos da aplicação destas taxas considera-se que:
- As licenças de ocupação da via pública não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam;
 - Os tapumes devem ser normalizados, isto é, pintados de branco com identificação do número da licença a letras pretas;
 - Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas da licença a conceder para a respectiva legalização serão do quintuplo do valor das taxas normais;
 - As licenças caducam pelo decurso do prazo de validade pelo qual a licença foi concedida.
- 8 — Recolha de entulhos na via pública:
- 8.1 — Recolha de entulhos na via pública — por cada carrada de *dumper* ou fracção:
- Uma saída de 1 km (inclusive) — 13,60 euros;
Mais de 1 km (por quilómetro a mais) — 1,20 euros.
- 9 — Publicidade comercial — cartazes (de papel ou tela), ou inscrições publicitárias fixadas, pintadas ou, de algum modo, inseridas em vitrines, vedações, tapumes, muros, paredes, toldos, corrimãos e outros locais semelhantes, confinando com a via pública onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação:
- 9.1 — Em exclusivo — por concessão mediante concurso público:
- 9.2 — Não havendo exclusivo — por metro quadrado e por mês:
- Até 2 m² de superfície — 1,40 euros;
 - Por cada metro quadrado além de dois — 1,80 euros.
- 9.3 — Distribuição de impressos publicitários na via pública, não havendo exclusivo, por dia — 6,15 euros.
- 9.4 — Publicidade de espectáculos públicos e outra, não incluída nos artigos anteriores:
- 9.4.1 — Sendo mensurável em superfície, por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:
- Por mês — 2,85 euros;
 - Por ano — 23,25 euros.
- 9.5 — Quando apenas mensurável linearmente, por metro ou fracção:
- Por mês — 1,35 euros;
 - Por ano — 11,80 euros.

9.6 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores:

- a) Por anúncio ou reclamo: por mês — 2,85 euros.

9.7 — Fita anunciadora comercial, por metro quadrado e por mês — 22,67 euros.

9.8 — Em painéis *outdoor* e grades de protecção a peões — taxa mensal:

- a) Por cada metro quadrado ou fracção até 2 m² ou fracção, por mês — 1,35 euros;
b) Por metro quadrado ou fracção, com mais de 2 m², por mês — 1,75 euros.

9.9 — Anúncios luminosos ou directamente iluminados — por metro quadrado ou fracção e por ano:

Licença inicial — 3,70 euros;
Renovação da licença — 2,20 euros.

9.10 — Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição, por metro linear ou fracção e por ano — 1,30 euros.

10 — Publicidade móvel:

10.1 — Em táxis, por painel, por viatura e por ano — 50,20 euros.

10.1.2 — Através de inscrição em veículos, quando alusivas à firma proprietária, por veículo e por ano — 29,10 euros.

10.2 — Exibição transitória por qualquer outro meio, por anúncio:

- a) Por dia — 7,45 euros;
b) Por semana — 23,25 euros;
c) Por mês — 29,45 euros.

(*) Valores publicados na tabela de emolumentos do notariado.

(**) As receitas a cobrar são fixadas no Regulamento de Caça.

Estas taxas e licenças entram em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2005

N.º 1 — Contumácias — Ao DR, n.º 1, de 3-1-2005.
 N.º 2 — Autarquias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2005.
 N.º 3 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2005.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 7, de 11-1-2005.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 8, de 12-1-2005.
 N.º 6 — Contumácias — Ao DR, n.º 11, de 17-1-2005.
 N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 12, de 18-1-2005.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 15, de 21-1-2005.

N.º 9 — Autarquias — Ao DR, n.º 16, de 24-1-2005.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 25-1-2005.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 18, de 26-1-2005.
 N.º 12 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 19, de 27-1-2005.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 21, de 31-1-2005.
 N.º 14 — Contumácias — Ao DR, n.º 22, de 1-2-2005.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 23, de 2-2-2005.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 5,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29